



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2017 – São Paulo, segunda-feira, 16 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5623

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTIÇA PÚBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSELIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANZEE E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESES ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVEIRA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANIA KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 3921: intime-se a defesa dos acusados José Silvestre Viana Egreja e Celso Viana Egreja para que, no prazo de 10 (dez) dias - e sob pena de preclusão - informe a este Juízo o endereço atualizado da testemunha Celso Soares Guimarães, ou para que, no mesmo prazo, esclareça se pretende substituí-la, indicando-se, nessa hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em substituição. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência por videoconferência designada com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG (fl. 3919). Publique-se.

Expediente Nº 5624

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAÍÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAO MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fl 1160: no intuito de melhor adequar a pauta, e, considerando-se, inclusive, a devolução da carta precatória n.º 174/2016 (fls. 1162/1169) com despacho devidamente fundamentado com solicitação para que a oitiva da testemunha de defesa Marli Zavala de Borgona também se dê pelo sistema de videoconferência, DESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2017, às 14 horas, neste Juízo, para a realização de audiência, pelo mencionado recurso (lógico:A) de oitiva da testemunha de defesa Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, com a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, eB) de oitiva da testemunha de defesa Marli Zavala de Borgona, com a Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Por conseguinte, diante do aqui decidido, cede a serventia de:1) encaminhar cópias de fls. 1160 e do presente despacho à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, para ADITAMENTO e necessárias providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0008302-61.2016.403.6103, e2) expedir carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, para distribuição e cumprimento do ato (alínea B, supra) em relação à testemunha Marli. Sem prejuízo, informe-se por e-mail o andamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10071202 aberto a tanto (fls. 1174/1175) - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-50.2011.403.6107 - REINALDO RUY FERRAZ PENTEADO X CARLA AUGUSTA LOPES PENTEADO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Considerando os termos dos artigos 3º par. 3º, e 334 do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas. 2- A intimação da parte autora para audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do CPC). 3- Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência dos honorários depositados conforme guia de fl. 184 ao perito Alberto Francisco Costa em conta que deverá ser indicada pelo mesmo, esclarecendo o banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

0000025-10.2017.403.6107 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, SILMARA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, visa à suspensão do leilão público nº 0001/2017/CPA/BU promovido pela Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP, a ser realizado no dia 17/01/2017, às 11h, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na Rua Melvin Jones, nº 162, apto 552, Bloco 500, nesta cidade, bem como a determinação para que a CEF apresente o valor da dívida, no intuito de purgar a mora. Afirma que firmou com a requerida, em 23/10/2013, Contrato de mútuo para aquisição de imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 92.574, com financiamento do valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais) a serem pagos em 360 prestações, hoje de R\$ 646,18 (seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos). Diz que atrasou algumas parcelas e, quando tentou regularizar sua situação junto à CEF, descobriu que seu imóvel seria leilado em 17/01/2017, às 11h. Afirma que não foi notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias previsto no art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97, nem da consolidação da propriedade. Assevera que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da parte autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Aduz que depositou judicialmente no intuito de purgar a mora e impedir a alienação extrajudicial do imóvel, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/69. Aditamento à inicial à fl. 71, com guia de depósito à fl. 72, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). É o relatório. Decido. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Deste modo, sem entrar no mérito do valor da dívida, nem da regularidade do procedimento extrajudicial, mas considerando a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, com o depósito do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) na tentativa de purgar a mora, bem como a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro. 3.- Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 92.574, localizado na Rua Melvin Jones, nº 162, apto 552, Bloco 500, nesta cidade, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo. Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão. Comunique-se, por via eletrônica, à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h30. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAR PINTO(SP195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES) X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 506 e 507, posto que tempestivos. Nesse sentido, entendo como prejudicado o recurso de apelação ministerial em favor dos réus de fls. 484. Intimem-se as partes para oferecimento das razões e contrarrazões no prazo legal sucessivo. Fls. 566/568: Considerando que a carta precatória de fls. 557/561, indicou um endereço antigo, diverso daquele informado à fl. 463-verso, expeça-se nova carta precatória para intimação pessoal do réu para ciência dos termos da r. sentença de fls. 474/481. Restando a diligência retro infrutífera, intime-se-o por edital com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Após, com os arrematados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-82.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO ZANATTA X RICARDO LUIZ SIMOES X RENATO LACERDA FOGASSA X RONAN EDUARDO LEMES X MARCOS GONCALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO(PR031881 - RAFAEL SAVARIS GHELLERE E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP328255 - MAX PAULO LABS E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES E SP091070 - JOSE DE MELLO E PR051607 - JOHNNY WILLIAM DA SILVA E PR031881 - RAFAEL SAVARIS GHELLERE E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 845/2016 Folha(s) : 18173. DISPOSITIVO À luz do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR(a) ALEX FERNANDO ZANATTA, vulgo "Alemão" ou "Alemãozinho" (RG 4251154/SSP-SC, CPF 933.817.941-91, PAI: ZEFERINO ZANATTA, MÃE: THERESINHA PRIMMAZ ZANATTA) à pena de 10 (anos) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito de integrar e chefiar organização criminosa previsto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013; b) RICARDO LUIZ SIMÕES, vulgo "Bola" (RG 73984009-SSSP/MS, PAI: CLAUDAIR RODRIGUES SIMÕES, MÃE: ANA ROMAN SIMÕES) à pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013; c) RONAN EDUARDO LEMES, vulgo "Gordão" (RG 44915220-SSP/SP, CPF 371.156.818-13, PAI: EDEMIR APARECIDO LEMES, MÃE: EVA AUGUSTO DOS SANTOS LEMES) à pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial

semiberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013;d) RENATO LACERDA FOGASSA, vulgo "Lepo" ou "Lepo Lepo" (RG 44527-MT/SP, CPF 063.072.249-83, MÃE: SUELI LACERDA FOGASSA) à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013;e) MARCOS GONÇALVES DA SILVA, vulgo "Pescoco" ou "Marquinho" (RG 7782167-SSP/PR, CPF 039.868.569-00, PAI: MILTON APARECIDO DA SILVA, MÃE: IRENE GONÇALVES DA SILVA) à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013. 4. Considerando a necessidade de tolher a organização criminosa da estrutura automobilística para evitar e/ou dificultar a reiteração criminosa, oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília requisitando a apreensão e transferência para o pátio da Receita Federal em Marília/SP dos veículos arrolados nas alíneas "a" a "k" do item 2.8 desta sentença, notadamente daqueles que foram mantidos em depósito fiel a SANDRA DOS SANTOS SOARES, esclarecendo que o ofício deverá ser instruído com cópia do respectivo Mandado de Busca e Apreensão e do respectivo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, tudo a facilitar o trabalho da autoridade policial. 5. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional à adoção das providências necessárias à transferência dos valores cuja perda fora decretada, por esta sentença, em favor da União. 6. Depois do trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Paraná e de São Paulo à adoção das providências pertinentes. 7. Oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP e com cópia integral desta sentença, à adoção das providências necessárias em relação às pessoas de VANDERLEI HILLEN DE LUCCA, DANIELE DA SILVA TEIXEIRA, ALVANDIR ALVES DE OLIVEIRA e ANA ROMÃO SIMÕES, haja vista a existência de indícios de participação na organização criminosa aqui esmiuçada. 8. Por consequência dos fundamentos expostos no item 2.7.3, restam indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva apresentados às fls. 1818/1825 e 1833/1834. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8291

EXECUCAO DA PENA

0001387-93.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RODRIGUES DO PRADO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU WAGNER RODRIGUES DO PRADO;2. OFÍCIO À ENTIDADE "LAR DOS VELHOS" em Assis, SP;3. OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOSSO LAR em Assis, SP;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e ofícios.Diante da concordância do Ministério Público Federal à f. 169, DEFIRO o pedido formulado pela defesa às ff. 159/160, para que o réu Wagner Rodrigues do Prado dê prosseguimento ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade perante a entidade "LAR DOS VELHOS" em Assis/SP, dando ainda continuidade ao pagamento da pena pecuniária mediante os depósitos devidos, determino.CANCELO a audiência de justificação designada para o dia 25 de janeiro próximo. De-se baixa do ato na Pauta de audiências.Fica desta forma consignado que, doravante, o réu Wagner Rodrigues do Prado deverá dar prosseguimento no cumprimento de sua pena de prestação de serviços à comunidade perante a entidade "LAR DOS VELHOS" nesta cidade de Assis, SP.Do mesmo modo, deverá dar prosseguimento do cumprimento de sua pena pecuniária, mediante os depósitos em favor da referida entidade (Lar dos Velhos), conforme determino no Termo de audiência admotória à f. 71-verso.Fica consignado que o não cumprimento pelo réu da pena de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, implicará na conversão da pena de prestação pecuniária em pena privativa de liberdade.1. Intime-se o réu WAGNER RODRIGUES DO PRADO, portador do RG n. 13.139.063-6/SSP/SP, CPF/MF n. 047.529.648-64, filho de Saulo Gomes do Prado e Maria Rodrigues do Prado, nascido aos 30/09/1963, natural de Assis/SP, residente na Rua Emílio do Menezes, 878, Vila Brasileira, em Assis/SP, acerca do cancelamento da audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços à comunidade perante a entidade "LAR DOS VELHOS" em Assis, SP.1.1 No mesmo prazo, o réu deverá prosseguir com o cumprimento de sua pena pecuniária, mediante depósito em favor da referida entidade.1.2 O RÉU FICA ADVERTIDO QUE O NÃO CUMPRIMENTO IMPLICARÁ NA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.2. Oficie-se à entidade "LAR DOS VELHOS" em Assis, SP, sito na Av. Getúlio Vargas, 732, Vila Nova Santana, tel. (18) 3322-4670, comunicando que o réu Wagner Rodrigues do Prado, acima qualificado, comparecerá naquela entidade para dar continuidade ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários naquele local.3. Oficie-se à Associação Filantrópica NOSSO LAR em Assis, SP, sito na Rua Emílio de Menezes, 50, Vila Xavier, CEP 19.802-100, tel. (18) 3322-3797, 3322-3709, informando que o réu Wagner Rodrigues do Prado passará a prestar os serviços comunitários perante a entidade Lar dos Velhos.3.1 Solicita-se a Entidade o envio do(s) relatório(s) de controle dos dias e horários em que o réu prestou suas atividades naquele local, para instrução desta ação penal.4. Intime-se.5. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000359-22.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ARLETE CORTEZ LUPPI X RUI MANUEL ISAAC SALVADOR(PR036616 - CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO)

1. RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou (fls.85/86 vº) ARLETE CORTEZ LUPPI SALVADOR, RUI MANOEL ISAAC SALVADOR e ANTÔNIO CARLOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi RECEBIDA em 22/04/2014 (fl.87).Os réus Arlete Cortez Luppi Salvador e Rui Manoel Isaac Salvador foram citados e intimados (fls. 99 e 115) e apresentaram resposta à acusação (fls.147/151).Entretanto, considerando a ausência de qualificação do réu Antônio Carlos, este foi citado e intimado por Edital, não comparecendo, nem constituindo advogado para o patrocínio de sua defesa, razão pela qual o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos e os autos desmembrados em relação a este réu. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A causa extintiva da punibilidade.A peça vestibular de acusação imputa aos acusados a prática da conduta inculpada no artigo 171, parágrafo terceiro, do Estatuto Repressivo, o qual prevê a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/3 (um terço) em razão do referido parágrafo (3º). Ainda que não exista requerimento formulado pelas partes, inperioso reconhecer, neste caso, a configuração da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva como causa extintiva da punibilidade. Há de se observar, inicialmente, que o lapso temporal já transcorrido não enseja o reconhecimento da prescrição pela pena máxima abstratamente cominada. De outro norte, porém, enseja pela pena projetada, uma vez que o tipo penal deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o qual preconiza prescrever em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva de delitos com pena máxima até 02 (dois) anos.Para embasar essa convicção, extraem-se, no cotejo dos autos, fortes indicativos de fixação da pena em patamar mínimo. Nessa conformidade, e partindo dos critérios de fixação de pena previstos no artigo 59 do Caderno Penal, observo que a culpabilidade dos acusados não destoa da dos crimes deste jaez. Os antecedentes tampouco podem ser desfavoráveis, uma vez que a folha de registro de antecedentes (fls. 200/201), sequer revela a existência de outro processo contra os acusados. A mercê de outros elementos probatórios, registro não ser possível emitir qualquer juízo de valor em torno da conduta social e personalidade dos agentes. Os motivos da infração e as suas consequências mostram-se comuns à espécie. Nessa ordem de ideias, as circunstâncias delitivas descritas na exordial não revelam, por si só, qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Agregue-se ainda que, a agravante prevista no parágrafo 3º do tipo penal em questão, somente em hipótese extrema, elevaria a pena acima de 03 (três) anos. Ademais, nesse ponto, é válido destacar a restituição à União da vantagem indevida, auferida pelos acusados, antes do oferecimento da denúncia (fls. 66/67 - IP), conduzindo, necessariamente à aplicação do disposto no artigo 16 do Código Penal, referente ao arrependimento posterior, a pena deveria ser reduzida de um a dois terços. Dessa forma, mesmo sendo condenados à pena de 03 (três) anos de reclusão - considerado o aumento do 3º do artigo 171 - com a redução de 1/3 (um terço), definitivamente restaria fixada em 02 (dois) anos de reclusão.Com essas considerações, torna-se nítida, em caso de condenação, a aplicação de pena aos réus no mínimo legal, ou ainda, na pior das hipóteses, não sobejaria 02 (dois) anos, com prazo prescricional, frise-se, de 04 (quatro) anos.Note-se, se entre a data do fim da continuidade delitiva (Agosto de 2008) até a publicação da decisão que recebeu a denúncia (22/04/2014 - fl. 87), decorreram mais de 05 (cinco) anos, é desperdício de tempo e de atos jurisdicionais prosseguir no presente feito condenando os réus por tal delito se, à toda vista, a pretensão punitiva já estará atingida fulminantemente pela prescrição.Não se ignora por certo a Súmula nº 438, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inadmissibilidade de extinção de punibilidade pela prescrição prognostical, valendo-se do argumento de inexistência de dispositivo legal suficientemente capaz de respaldar tal modalidade extintiva.Entretanto, não reputo suficientemente consistente essa tese por entendê-la ultrapassada e sem compatibilidade vertical com nossa Carta Maior. Ao contrário do aventado pelo STJ, há sim base normativa de índole constitucional, isso porque o caráter substantivo do princípio constitucional da duração razoável do processo exige a prática de atos úteis, devendo o Magistrado, em seu respeito, abster-se de praticar quaisquer atos dos quais não possam advir utilidade processual ou serem meramente protetórios, máxime porque o instrumento de realização do mencionado princípio constitucional é o princípio processual da instrumentalidade das formas. Corroborando esse entendimento, destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso levado a efeito no AP 530 ED/MS, julgado em 30/06/2015, acena pela possibilidade de reconhecimento da prescrição em abstrato.Assim, reconheço, em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva em relação do delito imputado aos acusados, cuja previsão está no artigo 171, 3º do Código Penal.Não se deve perder de vista o julgamento de matéria fática, razão pela qual não pode haver obstáculos à extensão dos efeitos deste arbítrio ao réu ANTONIO CARLOS, uma vez que o reconhecimento da pretensão punitiva virtual não é circunstância de caráter exclusivamente pessoal, cabendo à aplicação analógica do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ARLETE CORTEZ LUPPI SALVADOR, RUI MANOEL ISAAC SALVADOR e ANTONIO CARLOS, qualificados na inicial, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e o faço com fulcro no artigo 61, c.c. o artigo 397, inciso V, ambos do Código de Processo Penal e nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal.Traslade-se cópia dessa sentença para os Autos nº 0001375-40.2016.403.6116, que tem como réu o senhor ANTONIO CARLOS.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5099

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005131-18.2015.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X RENATO FRAGA COSTA(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Fica o réu intimado acerca do que segue:

Em cumprimento à decisão de fl. 296, o perito José Alfredo Pauletto Pontes informou, à fl. 339, que foi designado para perícia o dia 24 de janeiro de 2017, às 10h30min, nas dependências da esplanada da Estação de Avai da antiga Rede Ferroviária Federal S.A. (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil - NOB), no entroncamento da Rua José Mady com a Rua Antônio Venâncio, cidade de Avai/SP, para dar início aos trabalhos da perícia.

Expediente Nº 5100

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-13.2016.403.6108) - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA

GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
A decisão datada de 09/11/2016 (f. 70-72) suspendeu o procedimento extrajudicial relacionado ao bem objeto da presente demanda. A CEF foi intimada desta decisão em 11/11/2016, conforme certidão de f. 79. Assim, ainda que em 09/11/2016 tenha ocorrido o leilão positivo do imóvel, a suspensão deferida no mesmo dia não poderia ter sido desrespeitada pelas partes. Entretanto, o documento de f. 124-126 verso denota que aos 14/12/2016 houve lavratura de escritura de compra e venda que foi registrada em 27/12/2016, em total afronta à ordem judicial, cuja ciência da Ré deu-se em 11/11/2016. Deste momento em diante, portanto, quaisquer atos atinentes à alienação do imóvel de matrícula 111.351, do 2º CRI desta comarca, deverão ser considerados nulos, por expressa desobediência à decisão judicial. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e ao 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, ambos de Bauru-SP. Sem prejuízo, cite-se a arrematante conforme requerido pela CEF na contestação (os dados necessários, com endereço e CNPJ, encontram-se às f. 97; se o caso, autorizo desde já a consulta ao sistema WEBSERVICE). Em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil e das questões discutidas nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2017, às 16h30min. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002596-19.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X PAULO ROBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS)

Intimem-se os defensores constituídos à f. 215 para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de comparecimento na audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 21/02/2017 a ser realizada no Juízo Deprecado (4ª Vara Criminal Federal em Recife, PE).

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9962

MANDADO DE SEGURANCA
0004928-22.2016.403.6108 - HIGIECO SISTEMA DE LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - EPP(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Extrato : Mandado de Segurança em face de autoridade impetrada com endereço em São Paulo/SP - incompetência absoluta deste Juízo Federal em Bauru/SP Sentença "C", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004928-22.2016.4.03.6108 Impetrante : Higieco Sistema de Limpeza Profissional Ltda - EPP Impetrado : Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Higieco Sistema de Limpeza Profissional Ltda - EPP, fls. 02/19, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, com endereço para notificação e intimação na Rua Estados Unidos, n.º 865/889, Jardim América, São Paulo/SP. Requeru os benefícios da gratuidade, fls. 18, primeiro parágrafo. Indeferiu este Juízo o pleito de gratuidade, a fls. 56/56-verso e determinou manifestasse-se a impetrante sobre a competência para processar e julgar o feito, vez que a autoridade impetrada não tem endereço nesta Subseção Judiciária. Veio aos autos a empresa impetrante, a fls. 58/61, demonstrando o recolhimento de metade das custas, fls. 63/64, no valor de R\$ 15,90, e requerendo a gratuidade com relação "às demais custas, por ser empresa familiar de pequeno porte". Quanto à competência, pleiteou a aplicação, por analogia, do art. 53, inciso III, letra "b", do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inoponível norma geral do Código de Processo Civil, com o fito de alterar competência absoluta do mandado de segurança, como quer a impetrante, vênias todas. A sede da autoridade impetrada é São Paulo/SP, consoante fls. 02, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, conforme o excerto e os v. julgados infra, "in verbis": "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (Hely Lopes Meirelles). "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). "É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, 3º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservarem-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a impetrante renovar a impetração, desta feita no Juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Diante deste desfecho, prejudicada invocação ao poder geral de cautela. Assim, inafastável o desfecho extintivo à causa. Consoante já vaticinado a fls. 56, conquanto tenha afirmado não ter condições de custear o processo, a impetrante não instruiu seu arazoado com qualquer prova da assertiva. Desse modo, incide ao caso, desfavoravelmente, a Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Além disso, resta, tão-só, a ser recolhido o montante de R\$ 15,91. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tal como o artigos 1º e 53, III, "b", CPC, os quais a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, logo necessária a complementação das custas recolhidas. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF. P.R.I.

Expediente Nº 9963

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

DESPACHO DE FL. 392: Fls. 390/391: Intimem-se as partes de todo o teor da comunicação do e. Juízo Deprecado (Oitava Vara Federal de Campinas / SP), expedido nos autos da Carta Precatória n.º 0020985-27.2016.403.6105, onde informada a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 09 de Fevereiro de 2017, às 15h30min, a ser realizada perante aquele E. Juízo Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10987

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0024237-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO OLIVEIRA

Não obstante o réu tenha comparecido tempestivamente ao Fórum Federal para prestar compromisso, nos termos determinados no Alvará de Soltura nº 01/2016 - Plantão Judicial, verifica-se que, segundo se denota do termo de comparecimento de fl. 55, o compromisso do réu não foi devidamente tomado pela vara em plantão judiciário, na forma como prescreve a legislação processual penal. Assim, intime-se o réu para que compareça na Secretaria desta 1ª Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja tomado o seu compromisso.

Expediente Nº 10988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018187-93.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON ELIESER GALLO(SP254867 - CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO CANDIDO)

GERSON ELIEZER GALLO, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1º I, da lei 8137/90, foi citado às fls. 90, tendo apresentando resposta à acusação às fls. 96/103, a qual foi instruída com a documentação de fls. 105/126 visando demonstrar o integral pagamento dos débitos tratados nestes autos (AI nº 10830.015580/2010-09). Instado a se manifestar, o órgão ministerial anexou a consulta do serviço e-CAC da Procuradoria da Fazenda, que confirma o pagamento integral da dívida (fls. 129/131), postulando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento e consequente absolvição sumária do acusado. Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30.05.2003: "É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios." (grifêi) Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos em questão encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON ELIESER GALLO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03 e, em consequência, fica ABSOLVIDO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 10989

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012963-87.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI56754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Ante o trânsito em julgado de fl. 159, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 140.

Expediente Nº 10990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011733-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CELSON NEVES(SPI64997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO)

JOSÉ CELSON NEVES foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal, ocorrido em 03 (três) oportunidades, totalizando a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 573/577. No julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, a segunda instância deu nova caputulação aos fatos, enquadrando-os no artigo 312, caput, do Código Penal, tendo havido o reconhecimento de crime continuado em relação aos fatos ocorridos em 14.03.2008 e 27.03.2008, e concurso material no tocante ao fato do dia 28.05.2008, restando fixada a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, conforme acórdão de fls. 639/644. Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa não foram admitidos, conforme respectivamente decidido às fls. 756/758 e 759 e vº. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição às fls. 858 e vº. Decido. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No presente caso, aplica-se a regra descrita no artigo 119 do Código Penal, segundo a qual, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena cominada a cada um dos delitos, isoladamente. Incide, ainda, a Súmula 497 do STF, teor seguinte: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Considerando que a pena atribuída a cada uma das infrações penais é de 02 (dois) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código de Processo Penal, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o transcurso de prazo superior a quatro anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia (12.08.2013). Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ CELSON NEVES, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V e 119, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 10992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Ante a certidão de fl. 88, intime-se a Defesa para que, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, junte aos autos o substabelecimento referente ao Dr. Renato José Marialva. Em relação ao requerimento do réu acostado às fls. 83/86, manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando-se a justificativa apresentada às fls. 78/81 e a manifestação ministerial de fl. 87, dou por justificada a ausência do réu na audiência realizada às fls. 75/76, levando a revelar do mesmo e designo o dia 13 de JULHO de 2017, às 15:20 horas, para audiência de interrogatório do acusado. Proceda-se às intimações necessárias.

Expediente Nº 10993

EXECUCAO PROVISORIA

0024147-30.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

O sentenciado encontra-se preso na Penitenciária de Junqueirópolis/SP (fls. 30). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-72.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA RAVAGNANI TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Aparecida Ravagnani**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas - SP**. Visa à concessão de ordem liminar a que a autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria apresentado pela impetrante, bem assim lhe comunique a correspondente decisão para as providências cabíveis.

A impetrante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para prestar informações.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela liminar.

Dos documentos juntados com a inicial, e à míngua das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 04/05/2016, data do protocolo do pedido administrativo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à prática constitucional”. E continua: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos anexados ao processo administrativo do benefício da impetrante (NB 42/175.771.523-9), proferindo decisão. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-39.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JULIANA BALBINA DE ASSUMPÇÃO LONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO - SP289632
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS/SP - PUC CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana Balbina de Assumpção**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada expeça o diploma de conclusão do Curso Superior de Pedagogia em favor da impetrante.

A impetrante relata que concluiu o Curso Superior de Pedagogia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas no ano de 2006 e que neste ano de 2016 a instituição de ensino para a qual trabalha como professora lhe exigiu, conforme determinação do Ministério da Educação, veiculada no último mês de maio, a apresentação do respectivo diploma. Aduz que, a despeito de haver logrado aprovação em todas as matérias da grade curricular e no trabalho de conclusão de curso, e de haver concluído o curso superior, inclusive com participação na cerimônia de colação de grau e no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), para o qual, alega, apenas se admitem alunos concluintes, teve recusada a expedição do seu diploma, com fulcro no suposto não cumprimento da totalidade das atividades complementares. Funda a urgência do seu pedido no risco de iminente dispensa da instituição de ensino para a qual trabalha atualmente e consequente cancelamento da bolsa de estudos concedida aos seus dois filhos menores em razão de seu vínculo de emprego. Acresce às suas razões a teoria do fato consumado, que defende ser aplicável ao caso em razão de alegadamente atuar como professora do ensino fundamental há mais de dez anos. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, requerendo inicialmente a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Preliminarmente, invocou a ilegitimidade passiva do Pró-Reitor de Graduação e requereu sua substituição pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. No mérito, afirmou que a impetrante ingressou no Curso Superior de Pedagogia – Formação de Professores para Educação Especial da PUC-Campinas no ano de 2002, vindo a lograr aprovação nas disciplinas dos anos de 2002 a 2004. Informou que a impetrante cursou duas vezes a disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso”, em decorrência de reprovação no ano 2005. Acresceu que a grade curricular do curso em questão exigia o cumprimento de 06 (seis) Práticas de Formação (A, B, C, D, E e F), com o total de 102 h/a, mas que a estudante concluiu apenas 03 (três) delas. Asseverou que, como não logrou cumprir as 03 (três) práticas faltantes no prazo legal de integralização curricular, a impetrante teve sua matrícula cancelada em 28/05/2014. Destacou que o curso em questão se encontra extinto. Aduziu que a impetrante não colou grau, que o documento por ela anexado à inicial “*nada mais é do que o convite de uma festividade dos formandos do ano de 2004 – Festa de Formatura – que se realizou em 12/02/2005*” e que “*em geral, no referido convite os alunos fazem constar o nome de todos os colegas de turma que contribuem financeiramente, ao longo do curso, para os eventos de festa de formatura, independente de sua situação acadêmica (concluintes ou não)*”. Destacou que a participação no ENADE não exige a conclusão do curso superior.

É o relatório.

DECIDO.

De início, acolho a preliminar invocada pela autoridade impetrada e determino a substituição do Pró-Reitor de Graduação (órgão auxiliar da Reitoria) pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (órgão executivo da Administração Superior da instituição de ensino).

Defiro, ainda, o pedido de inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, terceira interessada, na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em prosseguimento, observo que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a impetrante não apresenta documento idôneo a demonstrar que tenha participado da cerimônia de colação de grau, limitando-se a apresentar, conforme corroborado pelas informações da autoridade impetrada, um convite à participação na Festa de Formatura, que não se confunde com o ato oficial da instituição de ensino que confere o grau de bacharel ou licenciado ao aluno concluinte do ensino superior.

A impetrante também não demonstra que tenha logrado aprovação em todas as disciplinas do curso de Pedagogia.

O histórico escolar juntado pela autoridade impetrada, a propósito, demonstra que ela deixou mesmo de cumprir parte do componente curricular, do que decorre o não preenchimento dos pressupostos à certificação da conclusão do curso.

Por fim, entendo que a teoria do fato consumado, nos termos da qual, com fulcro no princípio da segurança jurídica, se convalidam situações jurídicas em razão do decurso do tempo, não se presta a proteger situações contrárias ao ordenamento jurídico.

Desta feita, os fatos de ser empregada de estabelecimento de ensino e desempenhar funções próprias de educadora não asseguram à impetrante o direito de ver reconhecido o atendimento aos pressupostos legais de formação para o exercício da profissão de pedagoga.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ao SUDP para a substituição do Pró-Reitor de Graduação pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e para a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-39.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JULIANA BALBINA DE ASSUMPÇÃO LONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO - SP289632
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS/SP - PUC CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana Balbina de Assumpção**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada expeça o diploma de conclusão do Curso Superior de Pedagogia em favor da impetrante.

A impetrante relata que concluiu o Curso Superior de Pedagogia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas no ano de 2006 e que neste ano de 2016 a instituição de ensino para a qual trabalha como professora lhe exigiu, conforme determinação do Ministério da Educação, veiculada no último mês de maio, a apresentação do respectivo diploma. Aduz que, a despeito de haver logrado aprovação em todas as matérias da grade curricular e no trabalho de conclusão de curso, e de haver concluído o curso superior, inclusive com participação na cerimônia de colação de grau e no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), para o qual, alega, apenas se admitem alunos concluintes, teve recusada a expedição do seu diploma, com fulcro no suposto não cumprimento da totalidade das atividades complementares. Funda a urgência do seu pedido no risco de iminente dispensa da instituição de ensino para a qual trabalha atualmente e consequente cancelamento da bolsa de estudos concedida aos seus dois filhos menores em razão de seu vínculo de emprego. Acresce às suas razões a teoria do fato consumado, que defende ser aplicável ao caso em razão de alegadamente atuar como professora do ensino fundamental há mais de dez anos. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações, requerendo inicialmente a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Preliminarmente, invocou a ilegitimidade passiva do Pró-Reitor de Graduação e requereu sua substituição pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. No mérito, afirmou que a impetrante ingressou no Curso Superior de Pedagogia – Formação de Professores para Educação Especial da PUC-Campinas no ano de 2002, vindo a lograr aprovação nas disciplinas dos anos de 2002 a 2004. Informou que a impetrante cursou duas vezes a disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso”, em decorrência de reprovação no ano 2005. Acresceu que a grade curricular do curso em questão exigia o cumprimento de 06 (seis) Práticas de Formação (A, B, C, D, E e F), com o total de 102 h/a, mas que a estudante concluiu apenas 03 (três) delas. Asseverou que, como não logrou cumprir as 03 (três) práticas faltantes no prazo legal de integralização curricular, a impetrante teve sua matrícula cancelada em 28/05/2014. Destacou que o curso em questão se encontra extinto. Aduziu que a impetrante não colou grau, que o documento por ela anexado à inicial “*nada mais é do que o convite de uma festividade dos formandos do ano de 2004 – Festa de Formatura – que se realizou em 12/02/2005*” e que “*em geral, no referido convite os alunos fazem constar o nome de todos os colegas de turma que contribuem financeiramente, ao longo do curso, para os eventos de festa de formatura, independente de sua situação acadêmica (concluintes ou não)*”. Destacou que a participação no ENADE não exige a conclusão do curso superior.

É o relatório.

DECIDO.

De início, acolho a preliminar invocada pela autoridade impetrada e determino a substituição do Pró-Reitor de Graduação (órgão auxiliar da Reitoria) pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (órgão executivo da Administração Superior da instituição de ensino).

Defiro, ainda, o pedido de inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, terceira interessada, na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em prosseguimento, observo que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a impetrante não apresenta documento idôneo a demonstrar que tenha participado da cerimônia de colação de grau, limitando-se a apresentar, conforme corroborado pelas informações da autoridade impetrada, um convite à participação na Festa de Formatura, que não se confunde com o ato oficial da instituição de ensino que confere o grau de bacharel ou licenciado ao aluno concluinte do ensino superior.

A impetrante também não demonstra que tenha logrado aprovação em todas as disciplinas do curso de Pedagogia.

O histórico escolar juntado pela autoridade impetrada, a propósito, demonstra que ela deixou mesmo de cumprir parte do componente curricular, do que decorre o não preenchimento dos pressupostos à certificação da conclusão do curso.

Por fim, entendo que a teoria do fato consumado, nos termos da qual, com fulcro no princípio da segurança jurídica, se convalidam situações jurídicas em razão do decurso do tempo, não se presta a proteger situações contrárias ao ordenamento jurídico.

Desta feita, os fatos de ser empregada de estabelecimento de ensino e desempenhar funções próprias de educadora não asseguram à impetrante o direito de ver reconhecido o atendimento aos pressupostos legais de formação para o exercício da profissão de pedagoga.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **ao SUDP** para a substituição do Pró-Reitor de Graduação pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e para a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-28.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARISA GAROFOLO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

2) **Notifique-se a autoridade impetrada** para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) Sem prejuízo, ao **SUDP** para regularizar o polo passivo, incluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4) Com as informações, tornem os autos conclusos.

5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014686-10.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9)) - EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SPI65881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO)

Cuida-se de embargos opostos por EDSON DE GERONI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0002026-23.2007.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 448.407,43 (atualizado para fevereiro de 2007), a título de contribuições previdenciárias - CDA nº. 35.123.568-0. Inicialmente, o embargante apresentou a petição de fls. 02/23, colacionando os documentos de fls. 24/468. Posteriormente, emendou a inicial apresentando a petição de fls. 473/516, onde reiterou os argumentos anteriormente oferecidos, bem como trouxe novos, requerendo a substituição da petição anterior. Aduziu na petição substitutiva a prejudicial de prescrição e, como matéria de mérito, a impenhorabilidade absoluta da conta vencimento; a cisão empresarial; a responsabilidade limitada do embargante; a prejudicialidade externa relativa à informação de depósito judicial do débito; do efeito liberatório dos pagamentos realizados pelo devedor. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Alegou ausência de prescrição em razão de parcelamentos; ausência de comprovação de valor consignado em nome do embargante; que os pagamentos realizados durante os parcelamentos foram apropriados e imputados, restando como saldo remanescente o valor ora cobrado; a responsabilidade tributária do embargante fundada no artigo 135, III, do CTN (contabilidade paralela e ausência de notas fiscais), limitada ao período dos fatos geradores; que a alegada impenhorabilidade perdeu objeto em razão de desbloqueio realizado nos autos da execução; ausência de influência da cisão empresarial na responsabilidade por transferência; ausência de excesso de penhora. Juntou documentos. Réplica às fls. 637/652. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de prescrição. Conforme se verifica da CDA o lançamento ocorreu em 21/09/2000 (fl. 367). Houve adesão a parcelamento (CDA 35.123.568) em 25/09/2004, com exclusão em 05/07/2006 (fl. 588). A execução foi ajuizada em 02/03/2007 (fl. 364) e o r. despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/03/2007 (fl. 386). Reza o artigo 174 caput do CTN que "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Por sua vez, dispõe seu parágrafo único que "A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Vê-se, portanto, que entre o lançamento e a adesão ao parcelamento (reconhecimento do débito pelo devedor), não decorreram cinco anos. Também não houve o decurso desse prazo entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução e/ou despacho ordenando a citação, aí a inteligência do artigo 219, 1º, do antigo CPC, vigente à época c/c artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Ressalte-se, por oportuno, que a inclusão do embargante no polo passivo da execução se deu por infração à lei - artigo 135, III, CTN -, em razão de o correspondente lançamento ter ocorrido por auto de infração, conforme r. decisão juntada por cópia de fls. 458/459. Nesse caso, inclusão por conta do artigo 135 do CTN, a responsabilidade é solidária e aplica-se o artigo 125, III, do código Tributário Nacional que dispõe que "a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais". Assim, a interrupção em favor da sociedade codevedora prejudicou o embargante, não havendo prescrição a ser reconhecida em favor dele. Rejeito a alegação do embargante quanto a sua irresponsabilidade pelo débito em razão da cisão empresarial. Os créditos previdenciários que estão sendo exigidos referem-se a período em que o embargante não nega que ostentava a condição de sócio e administrador. A cisão empresarial não afeta a responsabilização. Ademais, reza o artigo 123 do Código Tributário Nacional que "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". No caso, o embargante foi incluído no polo passivo da execução pelo fato de que o lançamento foi efetivado por auto de infração, portanto em infração à lei. A cisão, ocorrida depois dos fatos geradores das contribuições previdenciárias cobradas, não alteram a sua situação. Rejeito as alegações do embargante quanto a impenhorabilidade absoluta do valor que ainda resta bloqueado pelo sistema BACENJUD. Adoto neste ponto as razões que fundamentaram a r. decisão juntada por cópia às fls. 544/547 e que peço vênia para transcrever, em parte: "(...) Por outro lado, as parcelas remanescentes de vencimentos, salários, aposentadorias e demais verbas impenhoráveis nos termos da lei, se não utilizados para a subsistência do beneficiário, mas ao contrário, empregados para aquisição de bens móveis ou imóveis ou para a realização de investimentos financeiros (à exceção da quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, prevista no inciso X do art. 649 do CPC), ou acumulados em conta corrente bancária, tornam-se perhoráveis. Da forma contrária, seriam absolutamente impenhoráveis todas as aplicações financeiras e bens móveis e imóveis, até veículos de luxo e imóveis de alto padrão, de pessoas cuja renda, com a qual adquiriram referidos bens, provém exclusivamente de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, remunerações do trabalho autônomo e honorários de profissional liberal. Adotar-se-ia exegese deturpadora do art. 649 do CPC, que merece interpretação restritiva por se tratar de norma que concede benefício legal, cujo fim é preservar tão-só a subsistência do executado, e não seu patrimônio acumulado por salários, proventos de aposentadoria, pensões e honorários. (...) (fl. 546) Rejeito a alegação de prejudicialidade externa com a notificada ação cautelar consignatória, bem como o pedido de aproveitamento em favor do embargante do depósito judicial realizado naqueles autos. Ocorre que a autora e consignante naquele feito é a sociedade De Geroni Empreendimentos e Participações Ltda., pessoa jurídica da qual o embargante é sócio, mas cuja personalidade não se confunde com a dele. Ademais, naquele feito se questiona a responsabilidade subsidiária da De De Geroni Empreendimentos e Participações Ltda., e neste a responsabilidade pessoal do embargante, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Logo, Rejeito as alegações de excesso de execução fundadas nos pagamentos parciais realizados durante os parcelamentos. Conforme bem argumentou a embargada os valores eventualmente pagos são apropriados e alocados nos débitos conforme legislação dos próprios parcelamentos. Não faz prova o embargante de que isso não ocorreu. Passo ao exame das alegações do embargante quanto a sua responsabilidade pela dívida cobrada, fundada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A matéria já foi objeto de r. decisão em sede de exceção de pré-executividade conforme cópia juntada às fls. 458/459, fls. 235/236 vº dos autos da execução e que pede-se vênia para transcrever em parte: "(...) No caso vertente constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no artigo 135, inc. III, do CTN. Quanto às demais alegações trazidas pela excipiente, constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, a executada deverá exercer sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações, comprovando, inclusive que o sócio Edson de Geroni não pertencia ao quadro societário à época do débito, bem como comprovar que as ações mencionadas possuem relação com o crédito tributário em cobro e que a exigibilidade dos créditos encontra-se suspensa. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. (...) (fls. 236/236 vº - autos da execução) Não foi tempestivamente oferecido recurso de agravo de instrumento contra essa r. decisão. Examinando a mesma matéria, responsabilidade de Edson de Geroni, em recurso de agravo de instrumento manejado pelo embargante contra outra decisão, assim se manifestou o E. TRF da 3ª Região, conforme cópia de fls. 419/421 dos autos da execução fiscal: "(...) Extrai-se dos autos que o valor cobrado na execução fiscal, ajuizada em face de ERCAMP CONSTR. DE IMÓVEIS E INCORP. IMOB. LTDA., RUI DE GERONI, EDSON DE GERONI e MAURO DE GERONI, monta, de acordo com o extrato de fl. 394, em R\$ 474.614,66 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos). Constata-se, portanto, que o nome do agravante consta na Certidão de Dívida Ativa. Assim, de acordo com a diretiz jurisprudencial firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "Juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do polo passivo da ação executiva, não se tratando de atípico redirecionamento, uma vez que, nesse caso, o sócio é corresponsável pelo crédito exequendo. Ou seja, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Ainda assim, verifico que a questão sobre a ilegitimidade passiva do agravante, para a ação de execução fiscal, já foi decidida na exceção de pré-executividade (fls. 388-389), sem notícia de interposição de agravo de instrumento contra referida decisão, operando-se, dessa maneira, a preclusão, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil (...)" (fl. 420 - autos da execução) Com efeito, a respeito de matéria anteriormente apreciada em sede de exceção de pré-executividade, é pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que descabe reapreciação em embargos à execução posteriormente apresentados, eis que já alcançada pela coisa julgada. Nesse passo... EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE MÉRITO QUE INDUZ COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, pois, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, uma vez que, os questionamentos suscitados pelas partes, momento quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infrigência do julgado. 2. Debáticas as questões de mérito em sede de Exceção de Pré-Executividade, não é possível renovar as mesmas argumentações em posteriores Embargos à Execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes: AgRg no AREsp. 685.886/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.11.2015; AgRg no REsp. 1.480.912/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.2014; AgRg no REsp. 1.531.565/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.6.2015. 3. Agravo Regimental interposto por MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S.A. desprovido... EMEN: (AGRESP 201002176746, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 29/06/2016 ...DTPB: Desse modo, conforme decidido na exceção de pré-executividade, e neste ponto ressaltando entendimento pessoal, o fato do crédito previdenciário ora exigido ter sido constituído por intermédio de auto de infração induz à aplicação do artigo 135, III, do CTN, e à consequentemente à responsabilização dos sócios gerentes. É certo que na r. decisão mencionada restou autorizado ao embargante demonstrar que não pertencia ao quadro societário da empresa à época do débito, assim entendido à época da ocorrência dos fatos geradores. Todavia, não faz essa prova limitando-se a alegar e demonstrar que não mais participava da sociedade empresária quando da autuação, o que não lhe retira a responsabilidade pelos débitos, na forma em que decidido na exceção de pré-executividade. Veja-se, por oportuno, que os valores cobrados do embargante restringem-se aos fatos geradores do período de 01/95 a 02/1997, conforme petição e documentos de fls. 450/467 e r. decisão de fls. 470/473 dos autos da execução. Com efeito, esclarece a petição de fl. 450: "(...) O valor atualizado do débito até 05/2012 pelo qual responde o co-executado Edson de Geroni gira na monta de R\$ 81.346,83 (período de apuração compreendido entre 01/1995 a 02/1997), conforme extratos em anexo. Consigna-se, por oportuno, que o sistema PLENUS, que gerencia a Dívida Previdenciária adotou rotina de atualização dos débitos pós a edição da Súmula Vinculante nº. 8. Deste modo, os períodos decadidos (01/93 e 11/94) foram automaticamente excluídos da CDA que instrui o presente feito. (...) (fl. 450, autos da execução) Todavia, verifica-se da documentação colacionada às fls. 241/266, contrato social da co-executada DE GERONI ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. e correspondentes alterações, que o embargante somente passou a administrar a empresa em 05/01/1996, com o registro da alteração contratual de fls. 247/248, ostentando esta condição até o registro da alteração contratual relativa à cisão, em 06/02/1997. Responde assim pelos fatos geradores ocorrido no período de 01/1996 a 02/1997. Deverá então a embargada recalcular e adequar o valor cobrado. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para reconhecer que a responsabilidade do embargante restringe-se ao período de 01/1996 a 02/1997, devendo a embargada recalcular e adequar o valor cobrado. Julgo subsistente a penhora no montante a ser recalculado conforme o ora decidido. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado ora excluído da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0002026-23.2007.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016184-44.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9)) - ERE CAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, no corpo da sentença de fls. 201/203, constou, equivocadamente, o Sr. Mauro de Geroni como embargante, entretanto, trata-se de embargos opostos tão somente por Erecamp Construções de Imóveis e Incorporações Imobiliárias Ltda EPP, da qual o aludido senhor é sócio. Desse modo, tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada. Para além, em decorrência do acima exposto, verifica-se, na inicial dos presentes embargos, alegação atinente ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa embargante, requerendo, por isso, a exclusão desses sócios do polo passivo da execução. Pois bem. A legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, ora embargante, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, momento considerando-se que, a teor do que estatui o art. 18, do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. Assim, a sentença dos embargos deverá ser alterada, no que tange ao redirecionamento da execução aos sócios, nos termos da fundamentação supra. Desse modo, retifico a sentença de fls. 201/203, para que passe a constar que os embargos foram opostos tão somente por Erecamp Construções de Imóveis e Incorporações Ltda - EPP, bem como para que o corpo do decisum passe a ostentar a seguinte redação: "Cuida-se de embargos opostos por ERE CAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º 0002026-23.2007.403.6105, onde se requer o reconhecimento da prescrição; a retirada dos sócios do polo passivo da execução, por não ter ocorrido infração a qualquer dispositivo legal e, alternativamente, que sejam reconhecidos os pagamentos realizados em regimes de parcelamento tributário. A

União apresentou a sua impugnação às fls. 95/98, com a juntada de documentos (fls. 99/134).Regularmente intimada, os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação e documentos juntados (fls. 198/200).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.Não há prescrição a declarar.O crédito tributário foi constituído em 21/09/2000 mediante notificação de lançamento de débito fiscal (NFLD), em razão de construções e empreendimentos imobiliários efetuados sem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, verificado pelo "tabite-se" expedido pela Prefeitura de Campinas.Após, em meados do ano 2000, os débitos foram incluídos em programa de parcelamento tributário, período em que a prescrição, com o efeito de suspensão. Ocorre que houve exclusão no regime de parcelamento em 01/01/2002, voltando o prazo de prescrição a correr.Mais tarde veio a ser formalizado outro pedido de parcelamento e tendo sido atendido, voltou a empresa a inadimplir o regime, tendo dele sido excluída em 31/01/2006, data em que foi reinaugurado novo prazo prescricional.Já na seara judicial, com o despacho inicial determinando a citação em 13/03/2007, houve nova interrupção do prazo prescricional, ficando claro não ter se operado a prescrição por não ter decorrido mais de 5 anos data da constituição do crédito. Tem razão a Fazenda-embargada também quando alega que a embargante não comprovou a alegação de que o coexecutado Edson de Geroni ingressou com a ação cautelar consignatória narrada nos autos, considerando a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para obtenção de CNP de sua empresa e que na ação ordinária reconheceu-se sua responsabilidade restrita a R\$ 47.194,34 (quarenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos).Outrossim, não há legitimidade para o pedido de reconhecimento de pagamento efetuado em ação de consignação em pagamento, com imputação ao pagamento na execução fiscal, já que a autora da referida ação é diversa destes embargos à execução fiscal (GERONI Empreendimentos Participações). Sobre a alegação de pagamento de valores nos parcelamentos, comprova a embargada (fls. 99/110) que "quando do ingresso no REFI, a embargante possuía R\$ 539.290,72 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos) perante o INSS que era composto dos seguintes DEBECAD's: 35.095.916-1; 35.095.917-0; 35.095.919-6; 35.123.564-7; 35.123.568-0; 35.123.569-8; 35.123.570-10.Conforme demonstra a conta corrente do REFI, os pagamentos mensais eram insuficientes para liquidar os juros (amortização de R\$ 2.832,19 em 07/2001 e juros de R\$ 6.268,11) o que gerou uma inadimplência e acréscimo de R\$ 812.679,30 (oitocentos e doze mil, seiscientos e setenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 140.188,31 (cento e quarenta mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) pelo cancelamento dos juros pela TJLP.Mesmo assim, os pagamentos liquidaram o DEBECAD nº 35.123.564-7.E como demonstra o extrato da conta PAES os débitos totais quando da consolidação em 28/03/2003 correspondiam a R\$ 232.477,93 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) e com os pagamentos de R\$ 29.169,80 (vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos) foram insuficientes para liquidar os débitos, gerando um saldo devedor de R\$ 254.262,23 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) em 30/01/2006, data da rescisão da conta.Desta forma, conforme alerta a embargada, resta demonstrado nos autos que os pagamentos insuficientes foram objeto de imputação pela administração, não havendo de ser considerados nesta ação de embargos, sob pena de reconhecimento em duplicidade dos pagamentos.No mais, no ato de fiscalização a administração tributária identificou que a embargante através de seus sócios-administradores efetuou diversos contratos de construção de obra com o mesmo objeto e data, mas valores distintos e inserindo na contabilidade da empresa de forma paralela consignando ainda indicação "REAL" e "CONTÁBIL", restando patenteadas a prática de atos fraudulentos com a finalidade de omitir receitas em seu faturamento para redução da carga tributária, através da técnica de manutenção de contabilidade paralela.Não obstante, identificou-se a celebração de contrato com outra empresa que previa valores na execução de obra no valor de R\$ 34.322,85 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), mas possuía na contabilidade R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com a inserção manuscrita "SEM NOTA FISCAL", porém, com as medições correspondendo a R\$ 58.412,44 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos), porém, emitindo apenas duas notas fiscais nos valores totais de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).No mais, deixo de apreciar as alegações atinentes ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da embargante.Com efeito, a legitimidade para pleitear a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal não pertence à empresa executada, ora embargante, mas sim à pessoa física, cuja citação individual foi determinada no feito executivo, e que não se confunde com a pessoa jurídica, momentaneamente considerada-se que, a teor do que estatuí o art. 18, do CPC, esta não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC.Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RSt.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0002026-23.2007.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I."Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000894-07.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-91.2011.403.6105 () - SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0009365-91.2011.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores no importe de R\$ 74.900,79 e R\$ 29.282,55, inscritos na Dívida Ativa da União, respectivamente, sob os nºs 80.2.11.001835-10 e 80.6.11.004385-50.Aduz a embargante que os créditos exigidos decorrem da análise de DCTF, que declarou serem devidos valores a título de IRPJ e CSLL, divididos em 3 quotas iguais e sucessivas cada.Assevera que, segundo o Fisco, a embargante teria realizado o pagamento de apenas uma quota de cada tributo, pelo que a execução, ora embargada, visaria à cobrança de duas quotas inadimplidas de cada exação.Alega, entretanto, que os tributos foram efetivamente pagos, sendo que duas quotas pagas por DARF e a terceira compensada por meio de PER/DCOMP, razão por que o crédito em cobro mostra-se indevido.A embargada apresentou impugnação, às fls. 131/137, alegando, em síntese, que, em relação à terceira quota, verificou-se que o pedido de compensação foi transmitido antes da inscrição dos débitos e antes do vencimento da referida quota, de forma que a inscrição mostrou-se indevida, visto que o débito estava extinto pela compensação efetuada sob condição resolutoria.No que tange à primeira e à segunda quotas, assevera que os pagamentos efetuados pela embargante quitam parcialmente os débitos em cobro na execução, restando valores inscritos na dívida ativa.Ressalta, ainda, que a cobrança no montante consignado na inicial verificou-se em virtude de erro da embargante, visto que não houve a correta vinculação da DARF, pelo que a embargada somente identificou o pagamento da primeira quota, sendo a segunda alocada de forma manual pela DRF/Campinas.Por consequência pugna pela não condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade.A embargante manifestou-se, às fls. 141/146, requerendo a conversão em renda parcial do depósito judicial realizado nos autos da execução, tendo em vista o reconhecimento, pela embargada, da quitação parcial do crédito executando, a fim de que sejam quitados os valores remanescentes de R\$ 3.289,90 e R\$ 11.109,94 (valores atualizados para agosto/2016). Requer, ainda, seja determinado o levantamento do saldo residual do depósito judicial.Às fls. 147ª, a embargada manifestou concordância com o pedido de fls. 141/142, reiterando o alegado às fls. 131/132, quanto à não condenação da embargada em honorários advocatícios.É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Verifica-se que a embargada apresentou impugnação reconhecendo em parte as alegações da embargante e informou que as inscrições já foram retificadas administrativamente, bem como requeria a substituição das CDAs nos autos da execução fiscal nº 0009365-91.2011.403.6105.Outrossim, ante o reconhecimento parcial do pedido pela embargada, a embargante pleiteia a conversão parcial do depósito judicial em renda da União, no valor remanescente do débito atualizado, bem como a extinção da execução fiscal, com o que, concordou a exequente.Posto isto, ante o reconhecimento da inexigibilidade parcial do débito, e com fundamento no artigo 487, inciso I e III do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos.Defiro a conversão parcial em renda da União, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0009365-91.2011.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente, bem como o levantamento do saldo residual pela embargante. Providencie-se o necessário.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, e a embargante em razão da Súmula 168 - TFR.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo nº 0009365-91.2011.403.6105).Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3, I, CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000992-27.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-40.2011.403.6105 () - OSVALDO MARIO SOUSA BAGNOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHETTO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 80/82 destes autos.Argui a embargante que a sentença embargada é omissa, tendo em vista que não se manifestou quanto à ausência de comprovação pelo Conselho exequente a respeito da ausência de anuidades relativas a exercícios anteriores à execução.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consente art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese da embargante.A questão da notificação foi abordada no penúltimo parágrafo de fl. 81 ao mencionar a documentação de fls. 56 e 59/66. Quanto às anuidades de anos anteriores, sua cobrança não se mostra relevante para o deslinde do feito, que trata de anuidades dos anos 2007 a 2010, e multa do ano de 2009.Ademais, os embargos à execução, como ação autônoma, impõe ao seu autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme artigo 373, I do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER NÃO-ONFISCATÓRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Matéria eminentemente de direito. Prescindível a produção de provas. Correto o julgamento com base no art. 355, I, do CPC/2015. 3. O art. 373, do CPC/2015, diz incumbir ao autor o ônus da prova quando se tratar de fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Há nos atos da Administração Pública presunção juris tantum de legitimidade. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova em contrário (art. 3º, da LEF). In casu, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA no executivo não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta quais são as ilegalidades. Não se desvelou o ônus de demonstrar a irregularidade da CDA. 5. O Pleno desta Corte considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não-confisco (Incidente de Inconstitucionalidade na AC 303007/RN). Na ocasião, rejeitou-se a arguição de constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº9.430/96. 6. Apelação não-provida.(AC 00141233620124058300. Desembargador Federal Elói Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:14/07/2016 - Página:60.)O informismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.Buscou a embargante, por meio impróprio, na realidade, a alteração do resultado de julgamento, o que se mostra inviável.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011442-05.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000953-81.2012.403.6105 () - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 182/184: DEFIRO. Nos termos do artigo 523 do No Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 8.368,81 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) conforme memória de cálculo à fl. 184, à título de honorários sucumbenciais. Se necessário, intime-se a embargada para que indique o código de receita para depósito do valor. Decorrido o prazo acima estipulado sem o pagamento, proceda-se nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 523 do CPC. Sem prejuízo, altere-se no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução/cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003789-15.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-55.2013.403.6105 () - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição dos créditos inscritos na Dívida Ativa, em cobro nos autos da Execução Fiscal nº 0000316-55.2013.403.6105.Alega, em preliminar de mérito a nulidade da CDA, ante a ausência de liquidez e certeza dos títulos. No mérito alega a abusividade da multa e juros.É o relatório do essencial. Decido.Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 18/02/2014, conforme se verifica pela cópia do Auto de Penhora à fl. 12 destes Embargos; e certidão de fl. 18 da Execução Fiscal em apenso.Entretanto, a propositura do feito somente se deu em 22/04/2014, quando já ultrapassado o prazo legal de 30 dias para a sua oposição.Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerpto de jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO I. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim lhipidamente reconhecido através da r. sentença: intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, em sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a

contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia para os autos da execução principal nº 0000316-55.2013.403.6105. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014361-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-29.2015.403.6105 ()) - MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME/SP10476 - MARIANA SILVA DE SALES) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC).

No presente caso, houve penhora de veículo, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0003650-29.2015.403.6105.

Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência (garantia) implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Isto posto, cumpridas todas as determinações supra com a emenda da inicial pelo embargante, RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC.

Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009529-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-73.2015.403.6105 ()) - TEREZA DIAS PEREIRA(SP356381 - FERNANDO DE PIERI STEPANIES) X FAZENDA NACIONAL

Conforme se verifica dos autos, foram bloqueados por meio eletrônico em 17/02/2016 e 03/03/2016, os ativos financeiros da embargante, junto ao banco Itaú, nos valores respectivamente de R\$ 7.640,10 e R\$ 277,56. A embargante requereu, em 24/11/2016, o desbloqueio do aludido montante (fls. 41/49), entretanto foi deferido, tão somente, o desbloqueio do valor de R\$ 1.679,56, considerando a documentação acostada à fl. 20. As fls. 54/61, a embargante peticionou novamente nos autos, requerendo o desbloqueio do montante de R\$ 7.917,66, considerando os valores dos dois bloqueios realizados nos autos, aduzindo que o valor penhorado é proveniente de recebimento de salário, sendo, pois, absolutamente impenhoráveis. Assevera que a ordem de desbloqueio emanada pelo juízo, em 24/11/2016, ainda não fora cumprida, pelo que o dinheiro ainda não foi disponibilizado à embargante. Pois bem. Pelos documentos de fls. 56/57, verifica-se que o bloqueio dos ativos financeiros da embargante, realizado junto à agência 4099, do Banco Itaú, conta corrente nº 01403-9, incidiu sobre valores distintos constantes de dois produtos - conta corrente (CC - subconta 100, no valor de R\$ 1.679,56) e conta de fundo de investimento (FY - subconta 201, no valor de R\$ 5.960,54). Pela decisão de fls. 41, restou determinado o desbloqueio do montante de R\$ 1.679,56, cumprido conforme consulta Baenjud acostada às fls. 62. Encontra-se consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil). Outrossim, o inciso X, do aludido artigo, estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Por sua vez, as aplicações financeiras, em fundos diversos de investimento, como no caso dos autos, sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. ...EMEN/RESP 200602322080, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/08/2009 ...DTPB:) Considerando que a embargante cumpriu comprovar que o montante bloqueado junto à agência 4099, do Banco Itaú, conta corrente nº 01403-9, tem natureza salarial, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, defiro a liberação do valor remanescente de fls. 62/63, no total de R\$ 6.238,10 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), considerando que o valor de R\$ 1.679,56 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) já restou liberado, conforme consulta de fl. 62. Cumpra-se com urgência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003463-84.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601960-77.1996.403.6105 (96.0601960-8)) - ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença proferida às fls. 54/55 destes autos. Argui a embargante que a sentença embargada é omissa, tendo em vista que não apreciou o pedido de condenação da Arquidiocese de Campinas em honorários advocatícios, considerando sua inércia em proceder ao devido registro da penhora do imóvel. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara, quando deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios, a despeito de julgar procedentes os embargos, considerando para tanto que a Fazenda Nacional não deu causa à penhora, em razão da inexistência do competente registro na matrícula do imóvel. No que tange à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 303, segundo a qual "em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Tal enunciado permite concluir que se o vencido, no caso a Fazenda Nacional, não deu causa à construção qualificada como indevida, não é de se lhe impor o pagamento de honorários, entendimento esse que restou evidenciado no dispositivo da sentença embargada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303, STJ. - Na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade. - No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 303, segundo a qual, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - No caso em exame, não há como atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional pela construção indevida do imóvel, fato ensejador do ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que a despeito de a venda do imóvel, não houve registro no Cartório de Registro de Imóveis, ato que daria publicidade aos terceiros acerca da alienação do bem e, via de consequência, impediria a penhora. - A penhora, causa ímproba para esta ação de embargos de terceiros, somente foi requerida, e deferida, porque o bem imóvel ainda encontrava-se registrado em nome da parte executada. - As verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa à demanda indevida, que, no caso em testilha, não foi a União, na medida em que, deixando a embargante de levar a registro a alienação do bem, acabou por concorrer para a construção judicial indevida. - Apelação a que se dá provimento. Verba honorária reduzida. (AC 003608524009403999, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE PUBLICACAO:)" "EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REGISTRO. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 303 DO STJ. CUSTAS. 1. Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Demonstrada a aquisição da propriedade, legítima a presunção da posse. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça); interpretado a contrario sensu, referido enunciado permite concluir que se o vencido não deu causa à construção qualificada como indevida, não é de se lhe impor o pagamento de honorários. 4. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 07058258419944036106, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 764 ..FONTE PUBLICACAO:)" Assim, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócorrente a alegada omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0617313-26.1997.403.6105 (97.0617313-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA MARLENE LOPES DUARTE(SP106239 - RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARIA MARLENE LOPES DUARTE em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, aduz a exicipiente, em síntese apertada, que pelo fato de nunca ter exercido a profissão de psicóloga, não pode ser compelida ao pagamento de anuidades e multas relativas ao referido período. Pleiteia a extinção da execução fiscal, nos termos da Lei nº 12.514/2011, uma vez que a execução cobra valores inferiores ao previsto no artigo 8º da referida Lei. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da exicipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaseadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. A presente exceção foi ajuizada em 19/12/1997 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 14/01/1998. Conforme pacífica jurisprudência e nos termos dos artigos 174, parágrafo único, I, do CTN e/c art. 219, 1º, do antigo CPC a prescrição foi interrompida em 10/02/1998. No mais, conquanto a segunda tentativa de penhora de bens da executada se deu em 08/10/2014, o certo é que o processo de execução não ficou paralisado por inércia da embargada por mais de cinco anos, o que afasta a alegação de prescrição intercorrente. Quanto a Lei 12.514/2011, está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite (RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014). Do fato gerador das anuidades O Decreto nº 79.822/1977, no seu artigo 55, define como fato gerador da anuidade do profissional de psicologia o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. ANUIDADES. FATO GERADOR: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extraí-se do art. 50 do Dec. 79822/77 que o fato gerador da anuidade dos psicólogos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 201051060003940, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) Com a edição da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, Lei das Contribuições Devidas aos Conselhos Profissionais, o fato gerador passou a ser a inscrição. Com efeito, dispõe o art. 5º da mencionada Lei que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Destarte, até o ano de 2010, a anuidade para o Conselho de Psicologia era devida caso houvesse o efetivo exercício da profissão. A partir do ano de 2011 - lembro que a Lei fala, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, e teve vigência a partir da publicação - a mera inscrição passou a ser fato gerador da anuidade. No presente caso, verificado pela CTPS às fls. 110/114, que a exicipiente exercia a profissão de ascensorista no Banco Mercantil de São Paulo. A documentação trazida pela exicipiente é o bastante para demonstrar que durante o período sob exame - 1995 e 1996 - ela não exercia a profissão de psicóloga. Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para desconstituir a CDA n.º 13.841, livro 69, folha 46 e por consequência extinguir a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, I do CPC. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, I do CPC, CONDENO o excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito excluído atualizado, considerando ainda a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono da exicipiente e o tempo exigido para o serviço. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, conforme requerido à fl. 98 e declaração de fl. 109 Anot-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0611273-91.1998.403.6105 (98.0611273-3) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 553, verso, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o Parcelamento concedido à executada. Outrossim, dê-se ciência ao exequente do quanto decidido no Agravo de Instrumento, às fls. 632/649. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006716-08.2001.403.6105 (2001.61.05.006716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WRANY ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO ARMANDO GAETA CAMARA X TIMOTEO JOSE PINTO JARDIM

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wrany Abrasivos e Ferramentas Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º FGSP200102999.A exequente, às fls. 52, ressalva que as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito não foram individualizadas. Requereu a intimação da executada para que informe os dados dos referidos trabalhadores beneficiários, para que se finalize o débito junto ao sistema. Foi determinada a expedição de ofício à CEF em 10/02/2015, para que convertesse o depósito vinculado a estes autos em renda do FGTS, o que foi cumprido em 05/03/2015 (fls. 54/56).DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que foge à natureza do executivo fiscal.Assim, a individualização das contas vinculadas deverá ser realizada na via administrativa, diretamente com a exequente, porquanto a execução fiscal não se presta a tal fim, conforme restou decidido às fls. 58.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010518-77.2002.403.6105 (2002.61.05.010518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ROGERIO CESAR GALVAO COZINHA INDUSTRIAL ME X ROGERIO CESAR GALVAO(SP345101 - MAURILIO GONCALVES PINTO FILHO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ROGERIO CESAR GALVÃO, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.A UNIÃO apresentou impugnação refutando a alegação do exequente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos termos nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração do ano de 1997 cujos vencimentos ocorreram entre 10/03/1997 e 12/01/1998.Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.Em 28/03/2002, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 30/09/2002 (fl. 02).O despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 03/10/2002 (fl. 12), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida.O E. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução.Milita nesse mesmo sentido a Súmula 106 do mesmo E. STJ que dispõe que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".No entanto, no presente caso, tratando-se de empresário/firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, sendo desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução, para que esta responda pelo débito.Também não há que se falar em prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente.Do exame dos autos constata-se que em momento algum a exequente deixou-se inerte, procedendo ao regular andamento do feito sempre que intimada para tanto.Outrossim, em nenhum momento o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, devendo-se considerar, ainda, a morosidade inerente ao Judiciário.Posto isto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014813-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP206689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração de fls. 2836/2839 em face da r. decisão proferida às fls. 2751/2758. A r. decisão ora embargada, acolhendo pedido da embargante/exequente, determinou que a executada depositasse em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor sacado (R\$ 667.084.733,25), subtraindo-se o valor atual do crédito tributário (R\$ 500.729.911,35), ou seja, o valor de R\$ 166.354.821,90. E ainda, que alíquota operação de subtração fosse realizada novamente na data do efetivo depósito, de acordo com o crédito tributário apurado naquele dia.Alega a embargante/exequente erro material, obscuridade e omissão na r. decisão, na medida em que os valores apontados para o cálculo do montante a ser depositado pela executada não estão calculados nas mesmas datas. Requer, dessa forma, que o encontro de contas para a apuração do valor a ser depositado seja realizado na data em que ocorreu o levantamento, 27/01/2016, e que o valor encontrado seja atualizado pela taxa SELIC até o efetivo depósito.Intimada, a exequente impugnou os embargos às fls. 2847/2854, onde em verdade repôs a argumentação já trazida no agravo de instrumento interposto contra a referida r. decisão de fls. 2751/2758, e noticiado às fls. 2765/2831.É o relato do essencial. Fundamento e decisão.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consõe art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, assiste razão à embargante/exequente.O valor a ser depositado pela executada deverá ser apurado mediante encontro de contas a ser realizado na mesma data, a data do levantamento do depósito.Lado outro, com a finalidade de recompor seu valor, a quantia assim apurada deverá ser atualizada pela taxa SELIC, que é o mesmo índice incidente sobre os depósitos judiciais.Dessa forma o montante a ser depositado pela executada corresponde à seguinte subtração:Valor levantado em 27/01/2016 = R\$ 667.084.733,25(-)Valor da dívida em 27/01/2016 = R\$ 485.981.184,10=Valor a ser depositado na datade 27/01/2016 = R\$ 181.103.549,15E, como dito acima, com a finalidade de recompor o valor do depósito, sobre esse montante deverá incidir a taxa SELIC do período entre a data do levantamento (27/01/2016) e a data da efetiva realização do depósito, salientando-se que caso não conhecido o índice do mês anterior ao depósito, deverá ser aplicado o índice de 1% (um por cento), conforme legislação que rege a matéria.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para integrar a fundamentação acima à r. decisão de fls. 2751/2758, bem como para alterar sua parte dispositiva no penúltimo parágrafo de fl. 2758, que passa ter a seguinte redação:"Assim deverá a executada depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor sacado (R\$ 667.084.733,25), subtraindo-se o valor do crédito tributário (R\$ 485.981.184,10) na data do saque (27/01/2016), ou seja, o valor de R\$ 181.103.549,15 (cento e oitenta e um milhões, cento e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e quinze centavos). Este valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde a data do levantamento ocorrido em 27/01/2016 até a data do efetivo depósito."Apreciados os embargos de declaração, passo a examinar os demais pedidos pendentes.Às fls. 2765/2831, petição da executada onde notícia a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 2751/2758, requerendo caso não seja ela reconsiderada, a postergação do depósito até a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região. Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a executada, às fls. 2847/2854, pugnou pela sua improcedência e reiterou suas alegações e pedidos.Quanto a r. decisão, devolução pela executada da diferença entre o valor levantado e o valor da dívida na mesma data, não há o que reconsiderar.Com efeito, tanto a r. decisão de fls. 2751/2758, às fls. 2752/2755 vº, quanto a v. decisão que indeferiu o efeito suspensivo, às fls. 2843/2845, apontam que a questão, destinação da diferença entre o valor atualizado do depósito e o valor atualizado da dívida já foi objeto de anterior decisão nestes autos.Neste ponto, por esclarecedor, pede-se vênha para transcrever parte da v. decisão do E. TRF da 3ª Região."(...)Anoto que no interím - entre o depósito efetuado em 2007 e o levantamento autorizado em 2016 - sobreveio discussão provocada pela executada a respeito de suposto "excesso de penhora" decorrente da diferença na sistematia de aplicação da TAXA SELIC sobre o depósito judicial e sobre o crédito tributário; o pedido de levantamento do "saldo excedente" foi indeferido e a decisão restou mantida quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0020575-24.2011.4.03.0000 (fls. 637/652; 713/720)...)" (fl. 2843) Lado outro, o E. TRF da 3ª Região, Relator Exmo. Desembargador Federal Johnson de Salvo, ao examinar o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº. 0021107-22.2016.403.0000/SP, interposto contra a r. decisão ora atacada, indeferiu o pedido e a manteve in totum, conforme fls. 2843/2845. Da v. decisão pede-se vênha para transcrever a seguinte parte:"(...)Com efeito, a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocados pela parte agravante. Seus fundamentos ficam aqui acolhidos 'per relatione' (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016). Deveras, é muito plausível a compreensão do juízo no sentido de que a executada/gravante - no cenário desenhado nos autos originais - teria direito ao valor da SELIC apenas sobre o principal e não sobre toda a composição do crédito tributário (na mesma data o valor do débito era de R\$ 485.981.184,10), porquanto um possível sobrevalorização do depósito judicial (frente ao critério de incidência de acessórios ao crédito tributário) pode favorecer a Fazenda Pública ou o contribuinte/devedor, conforme o desfecho da demanda onde foi efetuado o depósito (que na espécie foi levantado in totum pela CPFIL em troca de carta de fiança.Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo..."(fl. 2845). Indefiro, ainda, em razão da própria natureza de depósito e da destinação a ser dada ao final à guerreada diferença, o pedido de sua substituição por seguro-garantia. Não se trata, no caso, de garantir a dívida executada, mas de devolver valor que por ora não deveria ter sido levantado, vez que sua destinação somente será determinada com o trânsito em julgado dos embargos.Por fim, improcedo o pedido de fixação de índice para corrigir o valor depositado pela embargada. O índice correto já se encontra fixado na própria legislação que regula os depósitos judiciais, ou seja, a taxa SELIC. Não há que falar em outro índice.Nessa conformidade, seja pelos próprios e jurídicos fundamentos exarados na r. decisão, seja pelo fato de já existir nos autos decisão quanto a destinação da diferença entre o valor atualizado do depósito e o valor atualizado da dívida, seja em razão da v. decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0021107-22.2016.403.0000/SP, mantenho a r. decisão de fls. 2751/2758, com as alterações promovidas pelo exame dos embargos de declaração acima apreciado.Posto isto, DETERMINO à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em juízo a diferença entre o valor sacado (R\$ 667.084.733,25) e o valor do crédito tributário (R\$ 485.981.184,10) na data do saque (27/01/2016), ou seja, o valor de R\$ 181.103.549,15 (cento e oitenta e um milhões, cento e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e quinze centavos), atualizado pela taxa SELIC desde a data do levantamento ocorrido em 27/01/2016 até a data do efetivo depósito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015007-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015007-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Fl. 313. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a excepta quanto aos esclarecimentos prestados pela GRTE, conforme item 5 da impugnação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016329-47.2004.403.6105 (2004.61.05.016329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARÉS MACHADO) X SANTA RITA CAMPINAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X GERALDO LIMA SANT ANNA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA FERRACIOLI

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GERALDO LIMA SANTANNA e SANDRA REGINA FERRACIOLI, qualificados nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduzem, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução, bem como prescrição de parte dos débitos. A exequente se manifestou às fls. 107/109, requerendo seja rejeitada a exceção de pré-executividade, uma vez que não houve inércia da Fazenda Nacional, no andamento da execução fiscal.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16)

estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Prescrição de parte dos débitos A CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração dos anos de 1998 a 2002, cujos vencimentos ocorreram entre 11/05/1998 a 10/01/2003. As excipientes sustentam que estão prescritos os períodos de 11/05/1998 a 10/11/2001. Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional quinzenal. Entretanto, no presente caso, não há elementos suficientes para apreciação da alegada prescrição, vez que não consta nos autos a data da entrega da declaração pela pessoa jurídica executada. Portanto, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - prescrição de parte dos débitos - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Prescrição para o redirectionamento da execução contra os sócios No que concerne ao prazo prescricional para o redirectionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirectionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirectionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ... EMEN4 (AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012) ... DTPB: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INERCIÁ. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATÁ" 1.(...) 4. O redirectionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirectionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirectionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ... EMEN(EDAGA 2010000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010) ... DTPB: Todavia, no presente caso concreto, não há como desconsiderar o fato de que desde 30/11/2006 (fl. 62) a excipiente tinha conhecimento de que a executada estava inativa, situação que inclusive fundamentou e ensejou seu pedido de redirectionamento em 19/09/2012, mais de 05 (cinco) anos após. Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição no que concerne ao redirectionamento da execução aos sócios-gerentes. Posto isto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determine a exclusão de GERALDO LIMA SANTANNA e SANDRA REGINA FERRACIOLI do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excipiente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 3º, inciso I, CPC), a ser dividido igualmente entre os excipientes, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Oportunamente ao SEDI para a devida regularização do polo passivo. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize SANDRA REGINA FERRACIOLI sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procaução, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO E SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X MAURO DE GERONI(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

Prejudicado o pedido de fls. 483, tendo em vista que já restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0014686-10.2011.403.6105. Por conseguinte, torno sem efeito a última parte do despacho de fls. 488, devendo-se prosseguir com as demais providências. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0117382-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017382-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RENATO CARREIRA(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP em face de Renato Carreira, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 0772/2009. Foi realizado o bloqueio dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud (fls. 39/40). A exequente requereu, às fls. 44, fosse realizada a conversão em renda do valor bloqueado nos autos. Pelo despacho de fls. 50, foi determinada a expedição de ofício à CEF, para que se fosse providenciada a conversão do depósito vinculado aos autos, em renda do exequente. Às fls. 52/54, sobreveio aos autos ofício da CEF, noticiando o cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 50. Instado a se manifestar sobre a suficiência do valor convertido à conta de sua titularidade (fls. 56), o que deu-se silente (57/58). DECIDIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo i Patrono do devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001061-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001061-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA FATIMA DO NASCIMENTO PRADO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Teresa Fatima do Nascimento Prado, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 30861.0. Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 63). DECIDIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000181-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO PIAUI(SP322417 - GUILHERME AUGUSTO BERNARDES DE SOUSA BROCH PINHEIRO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CONDOMÍNIO PIAUÍ em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, a nulidade do título executivo, ante a ausência de liquidez, de exigibilidade e de certeza, tendo em vista que o crédito tributário está extinto por pagamento. Juntou comprovantes de quitação dos débitos às fls. 42/50. Pleiteia a extinção da Execução Fiscal. A excipiente apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo, uma vez que os pagamentos foram efetuados após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, bem como após o ajuizamento da Execução Fiscal. Aduz que submeteu as guias apresentadas pela excipiente, nos autos da presente execução fiscal, ao SECAT/DRF/Campinas. Requereu prazo para aguardar a manifestação pela Receita Federal. À fl. 88, juntando documentação de fls. 89/98, a Fazenda Nacional informou a alocação dos pagamentos efetuados pela executada. Requereu a quitação da CDA nº 36.797.654-4 e prosseguimento da Execução Fiscal quanto à CDA nº 36.797.653-6, pelo valor do saldo remanescente apurado, no montante de R\$ 9.402,19 (nove mil, quatrocentos e dois reais e dezoito centavos). É o breve relato. DECIDIDO. Assiste parcial razão à excipiente quanto a existência de recolhimentos. Porém realizados parte após a inscrição e parte depois do ajuizamento da execução fiscal e, ainda, em montante insuficiente para liquidar totalmente a dívida cobrada. De fato, a excipiente reconhece a necessidade de se promover alterações e cancelamentos em relação ao débito em cobro, requerendo, entretanto, o prosseguimento do feito, em relação ao débito remanescente. Verifico pelas guias apresentadas às fls. 44/48 que a excipiente efetuou pagamentos referentes às competências de 08/2006 a 11/2006 e de 06/2007, após a data do ajuizamento da Execução Fiscal, que foi em 07/01/2011. Conforme decisão administrativa trazida às fls. 92/93, os pagamentos efetuados pela excipiente foram alocados para pagamento das certidões de dívida ativa cobradas neste executivo fiscal. Entretanto, as competências de 11/2007; 08/2007; 03/2008 e 10/2008 foram pagas antes da data do ajuizamento da Execução Fiscal e posterior à data da inscrição dos débitos em dívida ativa, que se deu em 22 de maio de 2010. Lado outro, de acordo os documentos acostados às fls. 89/98, houve substancial alteração do valor do crédito tributário, razão pela qual, descabe o prosseguimento do feito quanto ao remanescente apurado, sem que a excipiente promova a substituição da CDA que instrui a execução. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo tão somente excesso na execução; e para, nos termos do artigo 924, II e 925 do CPC, declarar extinta a execução com relação às CDA nº 36.797.654-4. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios tendo em vista que conforme despacho decisório de fls. 92 vº e 93 os valores de pagamento apropriados ou foram pagos incorretamente (guia diversa) ou foram liquidados após o ajuizamento. Outrossim, concedo à excipiente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a substituição da CDA nº 36.797.653-6, nos termos ora decididos, de acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Após, anote-se inclusive no SEDI. Cumpriu, intime-se a executada para pagar ou garantir o juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 26. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002917-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA INFANTIL TURMA DA MONICA S/C LTDA(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ESCOLA INFANTIL TURMA DA MÔNICA S/C LTDA e SELMA GONÇALVES DA SILVA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, tratar-se de pessoa jurídica diversa da pessoa jurídica executada. Pugna pela suspensão do feito e, no mérito, pela extinção da execução por legitimidade passiva. A excipiente apresentou manifestação, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo. Sustenta que o equívoco se deu em razão da mesma denominação da executada. DECIDIDO. Razão assiste à excipiente. Inicialmente, verifico que a excipiente tem legitimidade ad causam, uma vez que o excopto requereu a citação da empresa executada, ESCOLA INFANTIL TURMA DA MÔNICA S/C LTDA (CNPJ nº 58.997.255/0001-50) na pessoa da representante legal da excipiente, ESCOLA INFANTIL TURMA DA MÔNICA S/C LTDA - ME (CNPJ nº 04.455.030/0001-43). Às fls. 33/44 a excipiente comprova tratar-se de pessoa jurídica diversa da executada, com CNPJ diverso, inclusive com a situação cadastral baseada na Junta Comercial de São Paulo. Com efeito, o excopto requereu a citação da executada no endereço do representante legal de empresa diversa, conforme comprovam os documentos juntados pela excipiente (fls. 41/44 e 46/57) e a ficha cadastral da JUCESP, à fl. 29. Assim, não se tratando a excipiente da pessoa jurídica executada, é nula a citação. Não é hipótese de exclusão da excipiente, pois ela não está no polo passivo, apenas a citação e a ela endereçada foi equivocada. Ante o exposto, declaro nula a citação efetuada na pessoa da representante legal de ESCOLA INFANTIL TURMA DA MÔNICA S/C LTDA - ME (CNPJ nº 04.455.030/0001-43). Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do CPC, condeno a excipiente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução (art. 85, 3º, I c/c art. 90, 4º, ambos do CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Nada obstante a renúncia, a verdade é que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, conforme dicção legal. Assim, publique-se excepcionalmente em nome do i Patrono da excipiente. No mais, manifeste-se o excopto em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000316-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Regularize FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, cópia do contrato social consolidado e posteriores alterações contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 41/47 e 54/56, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fls. 41/47. Pleiteia FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA a sua exclusão do polo passivo, bem como da empresa FLANEL, com fundamento no artigo 435 do CPC. Sustenta que houve sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em 30/05/2014, nos autos de Embargos à Execução, apresentados por BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (arresto nº 0100700-21.2004.5.15.0092), na qual reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas Belmeq e Flanel, uma vez que a Flanel sub-rogou-se nos direitos creditórios do Sindicato dos Trabalhadores, sendo, tão-somente, adquirente judicial. Juntou cópia da sentença às fls. 43/45. Alega, ainda, que não pode haver o redirecionamento para as sucessoras, em razão da decretação da falência da executada BELMEQ, em 24/10/2011 (cópia da ficha cadastral da Jucesp às fls. 46/47).A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 58/59, aduzindo que se trata de responsabilidade tributária, prevista no artigo 133 do CTN. Aduz que a falência da executada Belmeq foi decretada em 2011 e a sucessão tributária ocorreu na data de 19/08/2005, mediante acordo firmado na Justiça do Trabalho. É o breve relato. Decido. Cuida-se de Execução Fiscal promovida nestes autos pela Fazenda Nacional em desfavor de FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA, na qual se exige a quantia de R\$ 2.444.066,71 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), a título de contribuições previdenciárias. Portanto, não se trata, nestes autos, de inclusão no polo passivo em razão de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do CTN. A controvérsia remanescente cinge-se à titularidade do imóvel de matrícula nº 43.191, penhorado nestes autos às fls. 22/23. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 58/59 informando, em relação à penhora do imóvel, que guardará o julgamento dos Embargos à Arrematação nº 0013508-55.2013.403.6105. De início, verifico que os Embargos à Arrematação foram interpostos pela BELMEQ em desfavor de FLANEL e FAZENDA NACIONAL, tendo como causa de pedir o desfazimento da arrematação do imóvel de matrícula nº 43.191. Lado outro, a empresa FLANEL adjudicou o referido imóvel em 13 de novembro de 2014, por força de acordo realizado com a empresa BELMEQ, homologado pela 5ª Vara do Trabalho em Campinas. Nesse passo, considerando que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada em valor irrisório (fls. 19/21); que a empresa FLANEL é a adjudicante do imóvel de titularidade da BELMEQ, bem como que a executada nestes autos é a FLACAMP, manifeste-se a exequente, inclusive quanto à que título pretende a penhora requerida à fl. 59, reforço ou substituição. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0014231-40.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIRO CAMPAO NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Conforme se verifica dos autos, após a citação, o executado manifestou-se, às fls. 09/12, ofertando um imóvel em garantia da execução. A exequente, às fls. 14, requereu a penhora dos ativos financeiros do executado, considerando a ordem preferencial estabelecida pela Lei 6.830/80. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado o saldo existente em conta bancária do executado, mantida no Banco Banco do Brasil, correspondente a R\$ 81.448,91 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) Às fls. 22/32, o executado peticionou nos autos, aduzindo que parte do valor penhorado é proveniente de recebimento de seu salário. Considerando que restou comprovado que o montante bloqueado junto à agência 2417-1, do Banco do Brasil, conta corrente nº 63.497-2, tem natureza salarial, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, defiro a liberação tão somente do valor de R\$ 8.636,27 (oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos). O saldo remanescente deverá ser transferido para uma conta judicial perante a CEF. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001519-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DOG LAR LTDA - EPP(SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL DOG LAR LTDA - EPP, sob a alegação de iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa. Aduz que os pagamentos de FGTS foram efetuados diretamente aos ex-empregados, através de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução, e, no mérito, a extinção da Execução Fiscal. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Afirma que a documentação exibida pela parte executada foi encaminhada à área gestora do FGTS, que concluiu "não ser possível acatar os documentos apresentados como pagamentos", nos termos da Lei. É o breve relato. DECIDO. As CDA's objeto da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, 1 a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a exceção de pré-executividade quando há presunção de iliquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue, que do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aluidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Alegação de pagamentos diretamente aos empregados na redação dada pela Lei nº 9.491/97, para as rescisões ocorridas a partir de 10/10/1997, a empresa deve depositar nas contas vinculadas os valores correspondentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, sendo vedado o pagamento diretamente ao empregado. Caso os valores do FGTS correspondentes ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior tenham sido pagos diretamente ao empregado, o empregador não ficará eximido de recolher ao Fundo as respectivas quantias. Excepcionalmente tem sido aceito na jurisprudência a legitimidade dos pagamentos efetuados diretamente ao empregado, por força de acordo homologado na Justiça do Trabalho, para abatimento do valor devido na Execução Fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO VÁLIDA. CARTA COM AR. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Não se verifica qualquer nulidade da citação nos autos da execução fiscal, pois efetuada por carta com A/R no endereço fornecido pela empregante/executada. Precedentes do STJ. 3. O STF pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional trientário. 4. Não-aplicação do novo entendimento do STF, no ARE 709.212. Efeitos prospectivos. 5. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. 6. A prescrição não se consumou, pois não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, desde as datas de vencimento dos débitos em cobrança. 7. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de iliquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 8. Como a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 9. Nos casos em que o pagamento ao empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes. 10. No caso concreto, afirma o empregante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito executando. 11. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil. 12. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o empregante conseguido ilidir a presunção de iliquidez e certeza da dívida inscrita. 13. Apelação improvida. (AC 00338493620114036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016..FONTE: REPUBLICACAO.). No presente caso, verifico pelos documentos juntados pela excipiente, vários Acordos Trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho, para pagamento das verbas do FGTS. Entretanto, os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que houve o pagamento dos valores cobrados na execução, quando das rescisões dos contratos de trabalho dos respectivos empregados e nos acordos realizados na Justiça do Trabalho. Nesse passo, para verificação dos pagamentos será necessária dilação probatória e eventualmente a produção de prova pericial, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 13/107. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 168.320, Rel. Min. Luiz Felpel Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prosiga-se a execução, com a penhora, avaliação e registro de bens suficientes à garantia integral do débito, nos termos da determinação de fl. 02. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia de seu contrato social e posteriores alterações, uma vez que o documento juntado às fls. 110/111 trata-se de ficha cadastral emitida pela JUCESP. Prazo: 15 (quinze) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004079-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP. Aduz, em síntese apertada, nulidade da CDA ante a ausência de intimação e motivação da decisão de indeferimento do pedido de cancelamento do registro junto ao órgão fiscalizador. Sustenta serem inexecutáveis as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento. Pleiteia a extinção da execução fiscal. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A executada insurgiu-se contra a cobrança das anuidades de 2010/2011/2012/2013, alegando cerceamento de defesa, em evidente ofensa ao devido processo legal, ante a ausência de intimação da decisão de indeferimento de seu pedido de cancelamento junto ao CREA. Da análise dos documentos juntados pela excipiente, verifico que foi protocolado pedido de cancelamento do registro perante o CREA, na data de 12 de março de 2010, sob a alegação de possuir como responsável técnico um zootecnista. O Conselho exigiu a apresentação do detalhamento das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, o que foi devidamente cumprido pela empresa, conforme fl. 35 do procedimento administrativo. Na data de 02 de fevereiro de 2011, foi expedido Ofício pelo órgão fiscalizador comunicando o indeferimento do pedido de cancelamento do registro perante o Órgão, com fundamento no artigo 59 da Lei 5.194/66. Entretanto, não consta do procedimento administrativo a comprovação da intimação da excipiente da referida decisão. O artigo 3º da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegura ao administrado o direito de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". Ainda, o art. 26 prescreve que "o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências". Ademais, os documentos juntados pela excipiente comprovam a existência de requerimento de cancelamento administrativo do registro do executado no Conselho, em 12/03/2010. A simples solicitação de cancelamento da inscrição é suficiente para a cessação da cobrança das anuidades. Nesse sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE - CONSELHO PROFISSIONAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR À COBRANÇA DOS VALORES EXECUTADOS. 1. É indevido o pagamento de anuidades se o pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) for anterior aos débitos executados. 2. Apelação desprovida. (AC 00004511120054036182, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE: REPUBLICACAO.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO - COREN/SP. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO, DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO EMBARGANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, o embargante comprovou às f. 04, que solicitou o seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, por motivo de invalidez (protocolo de recebimento do Conselho, datado de 21 de junho de 2004), sendo suficiente para a suspensão da cobrança das anuidades a partir da data da referida solicitação. 2. Apelação desprovida. (AC 00351874020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016..FONTE: REPUBLICACAO.). Portanto, são inadidas as anuidades a partir do pedido de cancelamento do registro junto ao CREA. Lado outro, a excipiente não afastou as alegações da excipiente, de ausência de intimação e motivação da decisão de indeferimento do pedido de cancelamento. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para CANCELAR a cobrança das anuidades a partir da data do requerimento de cancelamento da inscrição, 12/03/2010, a saber. É indevida a cobrança da anuidade de 2010 pro rata tempore a partir do requerimento, e das anuidades de 2011 a 2013. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 1º do CPC, CONDENO o excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito excluído atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono da excipiente e o tempo exigido para o serviço. Fl. 21, in fine. Anote-se. Intime-se a exequente/excepta para que apresente o valor do débito remanescente, bem como para que se manifeste em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, aguardando-se no arquivo sobrestado pela manifestação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004712-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL LUIZ XAVIER(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

Por ora, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 05/11, tendo em vista o pedido da exequente de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, enquanto aguarda o julgamento da ação anulatória nº 0007859-97.2013.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Campinas. Assim, defiro o pedido de suspensão do curso da execução pelo prazo requerido. Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo, sem julgamento da ação anulatória, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente quanto as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 05/11, tornando os autos conclusos em seguida. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005387-67.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE JOSE HADLER(SPI05325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ALEXANDRE JOSÉ HADLER em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Alega, em síntese, a nulidade da CDA, o excesso da multa eleitoral aplicada pelo exequente e o consequente excesso de execução. Apresenta memória de cálculo do valor que entende devido. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo executado à fl. 30. Da nulidade do título executivo. As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Por fim, o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Multa eleitoral e excesso de execução. A multa, devida pelo descumprimento do dever de votar, encontra fundamento na Lei 6.530/78, verbis: "Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade". Entretanto, o Conselho de Corretores de Imóveis restringe o direito de voto a quem se encontra em situação regular com o pagamento das anuidades, conforme inciso II, artigo 5º da Resolução COFECI nº 1241/2012. No presente caso, verifica-se pela certidão de dívida ativa, às fls. 10/14, que está sendo cobrada a multa por descumprimento de obrigação eleitoral referente ao ano de 2012; bem como a anuidade de 2012. Assim, não é devida a multa eleitoral cobrada do executado, uma vez que estava impedido de votar por ato do próprio Conselho. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de excluir da cobrança a multa eleitoral do ano de 2012, restando cancelada a CDA 2014/022135, de fl. 13. Anote-se, inclusive, no SEDI. Condono a excipiente em honorários advocatícios que fixo que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito ora excluído (art. 85, 3º, inciso I, do CPC), em razão da complexidade mínima da matéria, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Prosiga-se a execução, com a penhora, avaliação e registro de bens suficientes à garantia integral do débito mantido, nos termos da determinação de fl. 02. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a exclusão da CDA determinada. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000959-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATTOUR TRANSPORTE EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

A executada, ATTOUR TRANSPORTE EIRELI - EPP., opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que alegou a inadequação da via eleita, por comportar dilação probatória. É o breve relato. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Anoto, por fim, que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se está é perfeitamente destacável (...)" (STF - RTJ 110/718). De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém na apuração do valor devido parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das aludidas verbas ditas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, a quanto monta o aduzido excesso de execução. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Presentes os requisitos estabelecidos pelo "caput" do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e / ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001373-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ULTRA-LAB-VET CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINAR(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Fls. 132/137. Defiro o prazo requerido pela exequente para análise da existência de eventual pagamento alegado pela executada.

Após o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva quanto à Exceção de Pré-Executividade, às fls. 24/120.

Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007939-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TT PACK SOLUTIONS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TT PACK SOLUTIONS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, o cerceamento de defesa, diante da ausência do procedimento administrativo, bem como a nulidade da CDA, em razão da incerteza e iliquidez da CDA. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução, bem como do cerceamento de defesa. As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Ademais, cerceamento de defesa não se reconhece. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não-recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Ademais, o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Demais disso, é certo que o processo administrativo sempre esteve à disposição da embargante na repartição fiscal não havendo notícia nos autos de que tenha sido postulada sua vista e tenha sido negado acesso pelo órgão tributário. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 30/44. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011269-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MOLDEC EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão da CSSL na base de cálculo do IRPJ; a necessidade de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais; a exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSSL dos créditos de PIS e COFINS, vez que estes créditos não constituem receita da pessoa jurídica ou mesmo acréscimo patrimonial, de sorte que tal exigência desacata o conceito constitucional de renda e configura afronta aos primados da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Requer seja desconstituído o título executivo, ante a ausência de liquidez, de exigibilidade e de certeza. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Prescrição. Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (CDA nº 80 2 14 006800-48); Contribuição Social sobre o Lucro Presumido - CSSL (CDA nº 80.6.14.016056-69) e de Contribuição para PIS/PASEP (CDA nº 80.7.14.002905-05). Quanto à prescrição, o termo a quo para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exarcar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas

juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Na hipótese, o documento apresentado à fl. 167, bem como as peças do processo administrativo de fls. 168/191, revelam que a embargante apresentou declarações retificadoras, para os períodos de fevereiro a julho de 2011. Por isso, os termos iniciais dos respectivos lustros prescricionais correspondem à data da entrega das DCTFs retificadoras, qual seja, 19/07/2013. E, antes de esgotado o prazo prescricional, a execução foi distribuída (09/06/2016) e o despacho de citação proferido (14/06/2016). Não há, portanto, prescrição a ser reconhecida. - Da ausência de provas do débito objeto da certidão de dívida ativa - CDA nº 80 2 14 006800-48 Rejeito a alegação de ausência de provas que confirmem os débitos da excipiente. De início, observo que a excipiente traz alegações que não dizem respeito com a cobrança. Toda sua argumentação baseia-se em cobrança de imposto de renda das pessoas jurídicas, que teria sido lançada mediante presunção. Na verdade, a cobrança relativa ao imposto de renda - CDA nº. 80 2 014 006800-48, assim como as outras da presente execução, decorrem de declarações apresentadas pela própria excipiente onde confessa como devidos os tributos e as contribuições ora exigidas. Com efeito, verifica-se do exame das CDAs que as exações exigidas foram declaradas como devidas pela própria excipiente de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Anote-se, por fim, que sequer está sendo cobrado imposto de renda das pessoas jurídicas, mas sim imposto de renda retido na fonte pela excipiente e não repassado aos cofres públicos - CDA nº. 80 2 014 006800-48. - Da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ Reiterando o acima explicitado, das três CDAs ora executadas, a única que trata de imposto de renda é a CDA de nº 80 2 14 006800-48. Refere-se, porém, à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre a remuneração de Serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis e sobre os rendimentos de trabalho assalariado. Portanto, a alegação da excipiente é descabida, uma vez que não há cobrança, neste executivo fiscal, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mas sim Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos dos artigos 100, 101 e 103 do Decreto-Lei 5844/43. - Da necessidade de Lei Complementar para instituição de contribuições sociais diversas e das inconstitucionalidades da Lei nº. 9.718/98 Rejeito a alegação de iliquidez em razão da declarada inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98. Os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP ora cobrada pela CDA nº 80 7 14 002905-05 são posteriores ao ano de 2011 já na vigência de legislação editada posteriormente em EC nº. 20/98 e em obediência ao que ela dispõe. Conforme fundamentação legal constante da própria CDA. Dessa forma, a base de cálculo não tem como fundamento o artigo 3º, da Lei 9.718/98, como aduz a excipiente. Nesse aspecto, não há inconstitucionalidades a serem reconhecidas. Ademais, tratando-se de contribuição declarada como devida mediante a entrega das correspondentes declarações, cabia à excipiente apontar qual a base de cálculo utilizada por ela, qual o alegado excesso de execução, trazendo as correspondentes comprovações o que, provavelmente, levaria a necessidade de dilação probatória, descabida nesta sede. - Da necessidade da exclusão dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Rejeito a alegação da necessidade da exclusão dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em recente julgamento, a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o art. 3º, 10, da Lei 10.833/2003 evita bis in idem de cunho tributário relativo ao PIS e a COFINS, sem que o contribuinte, contudo, possa reduzir o lucro tributável para fins do IRPJ e da CSLL, por meio de abatimento dos créditos de PIS/COFINS... EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "os créditos escriturais, a que se refere o art. 3º, 10, da Lei n. 10.833/03, somente podem ser utilizados na apuração do valor devido na dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a incidência dessas contribuições é não-cumulativa" e que, portanto, "não faz, do ponto de vista jurídico-tributário, excluir tais créditos escriturais da base de cálculo de tributos estranhos ao seu sistema compensatório, necessário à implementação da não-cumulatividade, tal qual o IRPJ e a CSLL". 2. A Primeira Seção do STJ possui orientação consolidada no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.307.519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.8.2013; REsp 1.267.705/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg no REsp 1.206.195/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2011; AgRg no REsp 1.213.374/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.10.2013). 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201403019347, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 31/03/2015 ..DTPB: J) Demais disso, cabe ressaltar que a contribuição social cobrada refere-se ao Lucro Presumido, e a alegação trazida pela excipiente diz respeito ao Lucro Real. - Da nulidade das CDAs e do processo executivo Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. - Da litigância de má-fé Conforme dispõe o artigo 80, II, V, VI e VII do CPC, "Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...), II - alterar a verdade dos fatos; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório". Ora, ao alegar prescrição sem mencionar a existência das declarações retificadoras, a excipiente alterou a verdade dos fatos. Lado outro, ao trazer alegações sem qualquer consonância com o processo, conforme acima já explicitado, ela procedeu de modo temerário, provocou incidente manifestamente infundado e conseqüentemente, demonstrou o caráter meramente protelatório da presente execução. Dessa forma, de rigor a aplicação à excipiente da multa prevista no artigo 81 do CPC, que arbitro em 5% do valor corrigido da causa. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 130/156. CONDENO a excipiente na multa do artigo 81 do CPC, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prossiga-se a execução. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada, conforme requerido à fl. 03, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. O bloqueio deverá limitar-se ao valor atualizado da dívida ora cobrada. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. Restando infrutífera a diligências, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada às fls. 157/158, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000247-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IZAC PIRES DE SOUZA
SEGREGO DE JUSTIÇA

MONITORIA
0005077-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVIOLI SANTOS) X RITA DE CASSIA MARINS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da manifestação da Defensoria Pública da União, conforme fls. 73, pelo prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001627-69.2013.403.6303 - JOEL DONIZETE DE CARVALHO(SP297349 - MARTINA CATTINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: Defiro o solicitado pela parte autora, concedendo o prazo adicional de 30(trinta) dias, para as providências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 251.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002798-39.2014.403.6105 - EMERSON FERREIRA DE SOUZA(SP322044 - STEPHANI DUTRA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à parte autora das manifestações da CEF de fls. 236/253, bem como da CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. de fls. 254/265, pelo prazo legal.
Sem prejuízo, intime-se a CAICARAS EMPREENDIMENTOS para que proceda à juntada de procuração(fl. 257), em seu original.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002277-26.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que cumpra integralmente o já determinado por este Juízo às fls. 65 e 115, juntando o original da procuração de fls. 58/59, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-67.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-70.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-78.2015.403.6105 () - OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, intime-se o Embargante para que esclareça acerca do andamento atual do processo de inventário (autos nº 1005868-03.2014.8.26.0114), bem como se já houve partilha dos bens deixados pelo de cujus. Com a resposta, e considerando a fase em que se encontra o inventário, e objetivando a satisfação do crédito exequendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a possibilidade de habilitação do crédito diretamente no processo de inventário, a teor do disposto no art. 642, caput e , do Novo Código de Processo Civil, valendo ser salientado que, findo o inventário, a execução somente poderá ser direcionada em face dos herdeiros até o limite dos respectivos quinhões. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014078-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X PLINIO RODRIGUES DA SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

Tendo em vista que não houve qualquer esclarecimento por parte da empresa-executada, defiro o requerido às fls. 236, procedendo-se à penhora "on line".

Caso reste negativa, desde já fica deferido o pedido de penhora do imóvel ali indicado.

Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO FLS. 243; " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD, conforme fls. 239/242. Nada mais."

INTERDITO PROIBITORIO

0005023-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 75, e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando, por conseguinte, a eficácia da liminar concedida às fls. 52/53. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-18.2002.403.6105 (2002.61.05.001197-0) - DYNAMIC TOOLS LTDA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP188732 - IVAN VOIGT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011694-57.2003.403.6105 (2003.61.05.011694-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005934-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005934-7) - VALEANT FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006063-9) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Aguarde-se o Trânsito em Julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Após e, tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se a União Federal para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013343-42.2012.403.6105 - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017548-47.1994.403.6105 (94.0017548-5) - N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0009614-03.2015.403.6105, prossiga-se nesta ação, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007917-0) - MAURO LUIZ SCARPA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria do Juízo, bem como ante a manifestação do autor de fls. 476, intime-se-o para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, nos termos do art. 535, do Novo CPC.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001670-52.2012.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 787/788, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MASSACANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 607/609: preliminarmente, aguarde-se a juntada do contrato de prestação de serviços mencionado na petição, em seu original ou cópia autenticada do mesmo, para fins de apreciação do pedido.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0607015-48.1992.403.6105 (92.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO)

Antes de apreciar a petição de fl. 718/721, intime-se o autor da decisão de fl. 707.

Int.DECISÃO FL. 707: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré UNIÃO FEDERAL, objetivando seja sanada omissão na decisão proferida na audiência realizada no dia 25/10/2016 (fs. 692/693), a fim de que o valor máximo da reparação econômica a ser paga em prestação única seja limitado à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 10.559/2002. Com razão a Embargante, porquanto, na forma do art. 4º, 2º, da Lei nº 10.559/2002, não foi observado pelo Juízo na fixação da prestação única o limite do valor contido no referido dispositivo legal, devendo ser observado que, em que pese o disposto no caput do referido artigo, ou seja, pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição, este montante não poderá ultrapassar o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como deixou de ser observado, fato, aliás, reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido: TRF-4ª Região, AC 5092774-64.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator Luís Alberto DAZEVEDO AURVALLE; TRF-1ª Região, AC 0049584-07.2010.401.3400, Segunda Turma, Relator Des. Federal Candido Moraes, e-DJF1 09/04/2015. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para que seja feita a liquidação na forma preconizada na decisão embargada, mas limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da lei, ficando, no mais, mantida a decisão de fs. 692/693 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-48.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MILLENNIUM VEDAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

MILLENNIUM VEDAÇÕES LTDA - EPP impetrou Mandado de Segurança pedindo, liminarmente, determinação para que sejam analisados os pedidos de retificação de declaração de importação e restituição protocolados junto à autoridade impetrada em 01/10/2015, sob alegação de afronta a norma contida no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A Lei 11.457/2007, artigo 24, dispõe ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pela Impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano.

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Forte nestas razões, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à Impetrada que analise os pedidos de retificação de declaração de importação e restituição constante dos autos, e profira decisão administrativa, no prazo de **10 (dez) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-40.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: IKA BRASIL EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ANALITICOS E PROCESSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão (ID 373255), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supra referida, dando-se vista ao D. MPF.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-32.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça a este Juízo o ajuizamento da presente ação considerando a prevenção indicada com os autos nº 500111-71.2016.403.6104.

Havendo pedido de desistência daquela ação deverá a impetrante juntar nestes autos a cópia da sentença proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-98.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A. impetrou Mandado de Segurança em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, pedindo, liminarmente, determinação para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, seja promovido o cancelamento das Declarações de Importação nº 16/0644327-7 e nº 16/0597326-4, com a consequente devolução dos produtos objeto dessas DIs ao exportador localizado na Alemanha. No mérito, pede a confirmação da liminar.

Aduz atuar no mercado de saúde, na produção de equipamentos ligados à referida área, bem como prestar serviço de manutenção dos equipamentos adquiridos por parte de seus clientes (hospitais e clínicas).

Assevera ter requisitado a compra de equipamentos novos, registrados sob as Declarações de Importação (DI) nº 16/0644327-7 e nº 16/0597326-4, a serem utilizados na manutenção dos maquinários adquiridos por seus clientes.

Esclarece que no curso do despacho aduaneiro das mercadorias importadas, constatou-se que os bens não correspondiam ao quanto declarado nas Declarações de Importação, visto que não se tratavam de produtos novos, mas sim de equipamentos usados.

Alega que em nenhum momento pretendeu adquirir peças usadas e que as mesmas foram enviadas por simples erro de expedição do exportador, fazendo jus, portanto, ao deferimento de seu pedido de cancelamento das DIs nº 16/0644327-7 e nº 16/0597326-4 e de devolução das mercadorias ao estabelecimento exportador localizado na Alemanha, conforme disposto no artigo 63, incisos VI e V, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, o cancelamento das Declarações de Importação nºs 16/0644327-7 e nº 16/0597326-4, com a consequente devolução dos produtos objeto dessas DIs ao exportador, sob alegação de que foram enviadas por simples erro de expedição do exportador.

Ocorre que, conforme afirma a própria Impetrante, e consta da documentação anexada aos autos (Id 496882), a autoridade Impetrada entendeu que não foram apresentados elementos suficientes que comprovassem o alegado mero erro de expedição, afirmando, inclusive, que "...os documentos apresentados pelo importador (Invoice e packing list) são emitidos pelo exportador, anteriormente ao despacho aduaneiro, provado está que não se trata de erro de expedição." (Id 496882 - fls. 05 e 10).

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo, momento considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO COMUM

0015516-97.2016.403.6105 - CELSO HASS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 16h00, na Rua Alvaro Muller, nº 743, Vila Itapura (fone 2121-5214), devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e ainda comparecer acompanhado de familiar.
Intime-se o perito do presente despacho, encaminhando-se cópia da petição de fl. 160/167 conforme requerido pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **MARCELO DA SILVA GONGRA** e **ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saldo de FGTS disponível nas contas vinculadas dos Autores para amortização do débito do financiamento, bem como a utilização de saldos futuros das referidas contas para amortização do saldo devedor ao longo da vigência do contrato, bem como a transposição do financiamento do sistema SFI para o SFH.

Aduzem terem firmado com a CEF, em 18/09/2013, contrato de financiamento através do Sistema de Financiamento Imobiliário, para construção de casa própria em lote de terreno de sua propriedade e que há época o contrato foi firmado na modalidade SFI, uma vez que o limite vigente para o financiamento na modalidade SFH era no valor de R\$ 500.000,00 e o imóvel foi avaliado em R\$ 570.000,00, o que impossibilitou a utilização dos recursos do FGTS.

Asseveram que em 01/10/2013, o Conselho Monetário Nacional elevou o valor de financiamento para até R\$ 750.000,00 e que atualmente o teto para financiamento para o Sistema de Financiamento Habitacional (SFH) é de R\$ 950.000,00.

Alegam, por fim, que o impedimento do levantamento do FGTS com a finalidade de amortização do financiamento afronta o direito social à moradia, fazendo jus à imediata liberação do saldo de FGTS de suas contas.

Vieram autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narada nos autos, qual seja, o direito de levantamento das contas de FGTS dos Autores para amortização do financiamento celebrado com a ré CEF, está sujeito a requisitos legais e demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória. Assim, não pode ser reconhecido de plano pelo Juízo, pela ausência da necessária verossimilhança.

Ademais, o contrato firmado entre as partes se deu nos termos da legislação e regras vigentes à época, não havendo que se falar em afronta, à primeira vista, de quaisquer direitos dos Autores, mas sim em ato jurídico perfeito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Tratando-se de matéria (liberação de saldos do FGTS) acerca da qual a CEF já manifestou desinteresse quanto à audiência prévia de conciliação nos termos do CPC, 334, conforme Ofício em anexo, desnecessária a fase de audiência de conciliação.

Nos termos do CPC, 98, § 5º, defiro parcialmente à parte requerente o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado "status" inicial de hipossuficiência econômica.

Assim, intime-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290).

Regularizadas as custas, cite-se o requerido. Se necessário, expeça-se precatória.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351).

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas – sob pena de preclusão – e indicar a pertinência de cada uma delas – sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-79.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão (ID 303158), ao fundamento da existência de contradição na mesma.

Não merecem acolhida os Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer contradição na decisão embargada.

Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão (ID 303158), por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-23.2017.4.03.6105
AUTOR: ANDRE ANDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando-a ao rito pertinente, se for o caso; isso porque, tendo havido a concessão do benefício em seara administrativa (Id 497899 – fl. 09) ao autor falece interesse de agir para obter tal direito na esfera judicial.

Poderia, em tese, buscar a execução de um título extrajudicial ou, se observada a questão pelo prisma do direito administrativo, impetrar mandado de segurança contra eventual omissão. Todavia, nenhum interesse tem em que a jurisdição lhe declare um direito já constituído.

Não vindo a emenda, sejam os autos conclusos para extinção. Com a emenda, conclusos para apreciação do processo em seu despacho inicial.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000223-02.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTELA SATILES GOMES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 425063, deixo de apreciar a petição ID 397787.

Sem prejuízo, visto o informando na petição supra referida, indicando novo endereço, expeça-se Carta Precatória à parte requerida, tudo conforme determinado na decisão ID 172022.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000309-70.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARIANE NUNES DA PAZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 490101, deixo de apreciar a petição ID 419921.

Sem prejuízo, visto o informando na petição supra referida, indicando novo endereço, expeça-se Mandado à parte requerida, tudo conforme determinado na decisão ID 182949.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-39.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 490102, deixo de apreciar a petição ID 419929.

Sem prejuízo, visto o informando na petição supra referida, indicando novos endereços, expeça-se Mandado à parte requerida, tudo conforme determinado na decisão ID 183527.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO COMUM

0037425-09.2000.403.0399 (2000.03.99.037425-5) - CARLOS ALBERTO LAZARINI(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASIN(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifestem-se os exequentes sobre a petição e cálculos de fl. 237/253.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009975-69.2005.403.6105 (2005.61.05.009975-8) - RAUL TROMBINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 496 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-07.2014.403.6105 - VLADimir TEIXEIRA X SONIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado pela TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA às fls. 208/209, 212/213, 219/225, 231/233 e, ainda, considerando-se a concordância expressa do exequente, face à manifestação de fls. 242, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores acima indicados, em consonância com o solicitado às fls. 234 e 242. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do pagamento efetuado através do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-93.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 93 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605012-47.1997.403.6105 (97.0605012-4) - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 351 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011022-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011022-5) - EDIBER FERREIRA GONTIJO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDIBER FERREIRA GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 470 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no

Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-81.2006.403.6105 (2006.61.05.005691-0) - WILSON GONCALVES DA CRUZ(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WILSON GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C/JF/STJ. Conforme comunicado de fl.315 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012010-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012010-0) - ORLANDO JAMIL FREUA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JAMIL FREUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C/JF/STJ. Conforme comunicado de fl.480 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9) - ENEDINA DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ENEDINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C/JF/STJ. Conforme comunicado de fl.308 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004620-6) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PLAZZA) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C/JF/STJ. Conforme comunicado de fl.401 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

AUTOS CONCLUSOS EM 02/12/16;

Fls. 404: Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.

Publique-se a sentença de fls. 402.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - CLARICE ALAMINO DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CLARICE ALAMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C/JF/STJ. Conforme comunicado de fl.442 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANARDINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do comprovante do depósito do precatório de fl. 584 para que requeiram o que for de direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012342-85.2013.403.6105 (2013.61.05.0012342-4) - ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C/JF/STJ. Conforme comunicado de fl.278 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-93.2002.403.6123 (2002.61.05.001848-6) - LUIS ROBERTO IZEPPE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS ROBERTO IZEPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, acerca da manifestação da CEF de fls. 404/406, em especial acerca da suficiência dos valores depositados(fl. 406), no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000995-36.2005.403.6105 (2005.61.05.000995-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X FLAVIA MARA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POKEL FERNANDES COPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARA DE LIMA

Vistos.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011637-58.2011.403.6105 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 6720

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015468-95.2003.403.6105 (2003.61.05.015468-2) - EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP196436 - DIANA SUPPIGER SENA E SP196431 - DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCÃO E SP197619 - CARLA BERNARDINETTI AMBIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.653 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015277-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015277-0) - DEOCLIDES PIOVEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DEOCLIDES PIOVEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 248/263, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008758-54.2006.403.6105 (2006.61.05.008758-0) - NORIVAL GONCALEZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo.

Cumpra-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 492/513).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.744/745 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo.

Cumpra-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 352/379).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003808-26.2011.403.6105 - WANDERLEI FEDEL PINTO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WANDERLEI FEDEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.223 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3) - ALOYSIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X CARMEN GERIN SILVA GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALOYSIO BRAGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.239/240 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604097-32.1996.403.6105 (96.0604097-6) - ITALO FERNANDES X AMERICO HENRIQUES MALHEIRO X LOURDES GUILHERMINA WELLENDOFF X MOACIR BARBOSA X PEDRO RIBAS DAVILA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ITALO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.626/629 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006041-06.2005.403.6105 (2005.61.05.006041-6) - SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA(SP203801 - LIA ARDITO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 177/179, e tendo ocorrido a transferência solicitada, conforme noticiado às fls. 189/190, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007700-50.2005.403.6105 (2005.61.05.007700-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2005.403.6105 (2005.61.05.006041-6)) - SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA(SP203801 - LIA ARDITO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 200/202, e tendo ocorrido a transferência solicitada, conforme noticiado às fls. 212/213, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007098-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007098-8) - SANDRA ASCHE(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA ASCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.325 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016790-09.2010.403.6105 - FRANCISILSON FEITOZA DA SILVA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISILSON FEITOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.291 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005228-32.2012.403.6105 - NILTON MORAIS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 293/302, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0603577-43.1994.403.6105 (94.0603577-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603575-73.1994.403.6105 (94.0603575-8)) - SIND EMPREG AG AUT COM E EM EMPRESAS ASSESSOR,PERICIA,INF,PESQ E DE EMPRESAS SERV CONT CAMP REG(SPI08723 - PAULO CELSO POLI E SPI19555 - ROBSON CESAR SPROGIS) X SIND TRAB EM ATIVIDADES DIRETAS E INDIRETAS DE PESQ E DESENV EM CIENCIA E TEC DE CAMPINAS E REG(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(Proc. FORTUNATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias conforme requerido à fl. 152.

Deverá a parte interessada proceder a regularização de sua representação processual se for do interesse a vista dos autos fora da secretaria.

Int.

Expediente Nº 6711

DESAPROPRIACAO

0007850-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SPI35448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4) - MARLI DO CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SPO21103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SPI36540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 642/643, bem como em face da manifestação de fls. 648, intime-se o Banco Safra para que apresente, no prazo legal, a documentação necessária à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, conforme Nota de Devolução do Cartório de fls. 643 e requerido às fls. 642.

Oficie-se o Banco do Brasil, consoante determinado no despacho de fls. 631.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, conforme deferido às fls. 631.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 273/274, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se despacho de fl. 271.

Int.DESPACHO DE FL. 271: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 202/245, em razão do óbito do autor FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA, bem como a juntada da certidão de óbito de fls. 195, defiro a habilitação dos herdeiros indicados, a saber, FÁTIMA DE ALMEIDA SILVA E SOUZA, JURANDIR DE ALMEIDA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, DEVANIR DE ALMEIDA SILVA, ROZENILDA ALVES DA SILVA ALMEIRA, APARECIDA ALVES DA SILVA ROSA, CÍCERO DE ALMEIDA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA E MARIA ALVES DA SILVA MACHADO, nos termos da lei civil, considerando-se, ainda, que tendo sido dada vista ao INSS(fl. 270), o mesmo não se opôs à habilitação dos mesmos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros acima indicados no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal ante o documento de fl. 262.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-51.2006.403.6105 (2006.61.05.002880-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-46.2006.403.6105 (2006.61.05.002169-5)) - JOSE AUGUSTO PAULO(SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE AUGUSTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 266 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6) - HELIO VIEIRA DA VEIGA(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO VIEIRA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 522 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo.

Cumpra-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 201/238).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008551-79.2011.403.6105 - MILTON DA SILVA(SPO30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 199/206, para que se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012917-64.2011.403.6105 - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 377 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SPO96911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 668: Dê-se ciência à parte autora de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para vista fora do balcão.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUIPI NUCCI X GISELENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SPO56979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SPI39609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO56979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Aguardar-se com baixa-sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001081-03.2016.403.0000 .

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075160-76.2000.403.0399 (2000.03.99.075160-9) - ANTENOR COSTA X BENEDITO CESAR DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X JOSE DONIZETE URBANO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA ELIZABETE PEREIRA X MARIA MASSONI ALVES X NARCISO BOMFIM DA SILVA X RONOL DE MATTOS X VICENTE TEODORO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os executados sobre a petição de fl. 269/285 no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 269.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004711-71.2005.403.6105 (2005.61.05.004711-4) - USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Dê-se ciência à União Federal da petição de fls. 636/641 para que se manifeste, no prazo legal.

Tendo em vista a concordância da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás quanto à suficiência dos valores depositados às fls. 604, 607, 612, 616, 619, 622 e 625, conforme petição de fls. 642, manifeste-se em termos do prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP150102 - ALEXANDRE PAIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X OSVALDO PINTO DA SILVA

Tendo em vista as manifestações de fls. 228/230 e 231/235, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018137-77.2010.403.6105 - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ WAGNER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 665 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-72.2001.403.6105 (2001.61.05.004720-0) - ISAC DOS ANJOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ISAC DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453: Preliminarmente, defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste quanto ao interesse na apresentação espontânea dos cálculos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2016.4.03.6105

AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MGR2079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, verifico que se trata de ação cautelar oriunda da Justiça Estadual de Campinas, em que a ação principal nº 5001401-83.2016.403.6105 (número de origem 1012181-43.2015), foi redistribuída ao Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária, na mesma data.

Nestes termos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição e associação do presente feito incidental aos autos principais de nº 5001401-83.2016.403.6105, ao Juízo prevento da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Campinas, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001607-97.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARTURZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELIAS AUN FILHO - SP139906

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a suspender a exigibilidade dos débitos tributários e, consequentemente as execuções fiscais até o julgamento final desta ação, bem como autorizá-lo a averbar o imóvel oferecido como garantia na matrícula do mesmo. Aduz que está sendo cobrado por débitos contraiados por sócios da empresa Punto System junto à Marina Mercante (Adicional de Frete da Marinha Mercante – AFRMM) anteriormente à sua nomeação como administrador.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento processos administrativos de restituição.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-16.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANGELO RICARDO LONGO BADAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES - SP372010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que a análise do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/175.949.461-2 foi concluída em 15/09/2016.

Manifêste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá o impetrante cumprir o tópico final do despacho proferido em 16/12/2016 (ID 467408).

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-95.2016.4.03.6105
AUTOR: DANIEL DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante as informações constantes do Extrato Previdenciário do autor (ID: 446738), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indique o autor o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de que seja oficiado o réu para apresentar a ficha de tratamento do autor, informando os benefícios pagos, bem assim os processos administrativos relacionados a ele. Deverá o autor apresentá-los, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Sem prejuízo, ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades do perito indicadas pelo autor (ortopedista e cardiologista), esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Intime-se o autor com urgência.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-22.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pelo impetrante recebeu andamento, tendo sido expedida carta de exigências em 26/12/2016.

Manifêste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-63.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifêste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à interposição de Recurso Especial à Câmara de Julgamento em face do Acórdão nº 4203/2015, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-51.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CARRARA & CARRARA SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II e V, do atual Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar seu endereço eletrônico;
- (ii) justificar ou ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido nos autos (artigo 292 do CPC); e
- (iii) recolher eventuais diferenças de custas em caso de retificação do valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5914

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP351091 - DAIANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 -

WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Ciência às partes das cartas precatórias de oitiva devolvidas.

Das provas requeridas, diante da oitiva das testemunhas por carta precatória, resta somente o colhimento do depoimento pessoal das partes, com requerido pela União às fls. 1.565 e reiterado às fls. 1586.

Designo o dia 14 de fevereiro de 2017 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Intimem-se todos os réus para depor advertindo-os da aplicação da pena de confissão caso não compareçam para depor ou se comparecendo, se recusarem a depor, nos termos do art. 385, pará. 1º do CPC/2015. Para tanto, expeça-se carta para intimação, via Correios.

Quanto a ré Maria Loedir de Jesus Lara, por residir na cidade de Cuabá/MT, por tratar-se de pessoas humilde de poucas condições financeiras, por ter sido empregada doméstica da família representante da empresa ré e que trabalha em canteiro de obras conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 1228, sendo que a própria União requereu sua exclusão da lide por tratar-se de "laranja" (fls. 1585), dispense, por ora, o seu depoimento.(certidão oficial de fls. 1228)

Intime-se o Município de Artur Nogueira por carta, via Correios.

Intimem-se a DPU, União e MPF com remessa dos autos.

MONITORIA

0003141-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS
Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da informação constante do(s) AVISO(S) DE RECEBIMENTO negativo, bem como para que requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016063-74.2015.403.6105 - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos e a indicação de assistentes técnicos feitos pelas partes às fls. 46/48 frente e 82/84.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?

(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? .PA 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia 13 de fevereiro de 2017 às 16H00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Sales, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/06, 08/09, 26/36, 46/48 frente (quesitos réu), 81 e 82/84 (quesitos autora).

Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se solicitação de pagamento, somente após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 81.

PROCEDIMENTO COMUM

0016067-14.2015.403.6105 - ERNANI VIEIRA GUIMARAES(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80 e 81. Reconsidero o despacho de fl. 79 e designo nova perícia médica para o dia 08/02/17 às 17H00 a ser realizada no consultório do perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Moraes Sales, 1136, 5ªA, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone: 3232-4522, devendo a parte autora comparecer à perícia munida de todos os exames médicos que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial.

Notifique-se novamente o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe as cópias relacionadas à fl. 73, bem como os quesitos do juízo do juízo, a saber:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se o INSS, a parte autora e encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL VINICIUS MAGIOLINO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da informação constante do(s) AVISO(S) DE RECEBIMENTO negativo, bem como para que requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008135-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON DIAS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da informação constante do(s) AVISO(S) DE RECEBIMENTO negativo, bem como para que requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIJA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBEIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN ETUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEI BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ANGELO SOLDAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALAOUR BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDEMEA CORTEZ GAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALFREDO MARTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BAHZAD SOUBEIHE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADAIR RUIVO CARDINALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARILIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JERONYMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO MATTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUARDO FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NATALE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PERCY MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SAVERIO COLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA HELENA PARZANESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1- Fls. 2019 e 2057: Proceda a transferência do saldo da conta 2554.005.21907-9 (fl. 1865) a favor do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Campinas para vinculação ao processo nr. 0022172-02.2011.826.0114

daquele Juízo.

2- Fls. 2023 e 2058: Prejudicado pedido do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, posto que houve levantamento anterior ao recebimento do seu ofício nº 1352/2008 em que foi requerido a retenção de dez por cento do valor do requisitório pago.

3- Fls. 2046 e 2053: Diante da comunicação recebida da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas da liberação do saldo remanescente das contas em que houve retenção, intime-se os autores: Julio Mattos Pereira - CPF 021.972.608-63; João Pinciro Telles - CPF 330.184.808-72; José Barbosa Iorio - CPF 022.072.578-00; José Ferraro - CPF 023.875.068-04; José do Carmo Ferreira - CPF 204.903.728-72 e Natali Furlan - CPF 143.295.738-49 de que há valores disponíveis a serem levantados através de alvará de levantamento. E que para tanto, deverão comunicar a este Juízo o interesse na expedição.

4- Diante da comunicação recebida do E. TRF da 3ª Região, da existência de indenizações oriundas de pagamento de requisitório/precatório, disponível para saque, intemem-se, via Correios, os autores relacionados às fls. 2038, ou seja: Espólio de Amário Tiziani, Espólio de Antonio Raia, Espólio de Donald Finotti, Espólio de Ary Aparecido Gaio, da existência desses valores, bem como Mario Marciano e Renato Jose Glingani a se dirigirem a uma agência da CEF, munidos de RG e CPF, para saque de valores depositados.

5- Diante da comunicação de fls. 2038, a informação de inexistência de saldo proveniente de precatório/requisitório a favor de Pedro Carvalho Neto pela CEF decorre pelo fato de ter sido expedido alvará de levantamento a favor da herdeira para levantamento do saldo da conta que deveria estar retido a pedido do Juízo Estadual. Contudo, o valor correspondente a 70% do requisitório permanece à disposição da herdeira. Do valor correspondente aos 30%, já levantados, 20% foram depositados em nome da herdeira, sendo que os outros 10% foram depositados a favor do advogado Nelson Leite Filho que atuava em conjunto com o Dr. Newton Brasil Leite (fl. 1915), como consta dos depósitos enviados pela CEF (fls. 2015/2016). Isto posto, promova a CEF a transferência dos valores dos depósitos oriundos de pagamento de requisitório do processo originário 9206059050, a favor de Pedro Carvalho Neto, CPF nº 014.528.948-68, para a conta judicial nº 2554.005.00021906-0, vinculada a estes autos, que foi zerada em 16/05/2013. Após, diante do pedido de fl. 1993, proceda a CEF a transferência da sétima parte (1/7) do valor transferido pra conta a favor do Juízo da 4ª Vara Cível Estadual de Campinas em cumprimento a decisão proferida nos autos nº 0077035-44.2007.826.0114 daquele Juízo, o que corresponde a 10% do valor total do ofício requisitório, sendo que outros 10% (que deveriam estar bloqueados em conta judicial) já foram levantados pelos advogados. O saldo restante desta conta (correspondente a 6/7 do atual valor) deverá ficar a disposição deste Juízo.

6- Comunicado este Juízo das transferências determinadas nos itens 1 e 5, encaminhe-se cópia das transferências determinadas ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Campinas, bem como deste despacho e dos documentos de fls. 1858/1861, 1915, 2015/2016; E, intime-se Dea Rachel Ehrhardt Carvalho da existência de saldo em conta vinculada a este Juízo para que comunique o interesse na expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se e após, intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015041-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015041-4) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA/SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL/RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Fls. 1230/1231. Prejudicado os embargos de declaração interpostos pela União Federal, ante a decisão de fls. 1224/1225.

Fls. 1234/1262. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, com urgência, informando a perda do objeto do recurso, em virtude da decisão proferida às fls. 1224/1225. O ofício deverá ser instruído com cópia da referida decisão e deste despacho.

Fls. 1263/1276. Não recebo os embargos de declaração interpostos pela exequente, pois se trata de mero pedido de reconsideração. Não se aponta contradição na decisão de fls. 1224/1225, mas entre ela e outra anteriormente proferida. Enquanto não houver o pagamento ao credor, o juízo pode e deve evitar pagamento indevido ou pendente de providência prévia, como explicitado na decisão embargada.

Fls. 1277/1290. Indefero o pedido formulado pelo Dr. Luciano Pereira de Castro, OAB/SP 178.798, tendo em vista que a verba de sucumbência deve ser calculada sobre o valor da condenação e, ante a iliquidez do título, deve se aguardar o cumprimento da decisão de fls. 1224/1225 para se apurar corretamente o cálculo do valor devido.

Fls. 1291/1336. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Fls. 1339/1373. Dê-se vista da impugnação à exequente e à União Federal para manifestação no prazo de 30 (dez) dias, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Oficie-se com urgência, após intime-se a União Federal e por último publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA/SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA/SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA/SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Preliminarmente, encaminhe-se e-mail à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a fim de que devolva a carta precatória nº 53/16 de fl. 281 cumprida.

Sem prejuízo, intime-se o executado, com urgência, para que se manifeste acerca das alegações da União Federal de fls. 298/301, notadamente sobre a impossibilidade de parcelamento administrativo dos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 298/301.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-33.2016.4.03.6105

AUTOR: ERIS FLORINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 04/04/2016 (NB nº 612.140.456-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, aduz o autor que em 11/09/2015 foi submetido a antropometria total do quadril direito e, por se encontrar incapacitado ao exercício de suas atividades laborais, em 13/10/2015 requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual fora deferido até 31/03/2016. Salienta que obteve êxito em conseguir a prorrogação do benefício até 04/04/2016, quando o benefício foi definitivamente cessado.

O r. despacho inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Na oportunidade, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Por derradeiro, sobreveio o Laudo pericial.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está **incapacitado total e permanentemente** para suas atividades laborativas, por apresentar "artrose em quadril direito e joelho esquerdo". Fixou o início da incapacidade em 13/10/2015.

Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS acostada aos autos pela autarquia ré, que demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13/10/2015 a 04/04/2016.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, para o autor **ERIS FLORINDO DOS SANTOS** (portador do RG nº 8.761.745-6 e do CPF nº 775.176.448-15). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-16.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: YS PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para indicar seu endereço eletrônico e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigo 292 do NCPC), nos termos do artigo 319, II e V do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual.

Igualmente, deverá a impetrante, no mesmo prazo supra, promover o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001630-43.2016.4.03.6105
REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA VERISSIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768
REQUERIDO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DANIELA OLIVEIRA VERÍSSIMO PINTO** em face da **FUNDACENTRO – FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO** (pessoa jurídica de direito público), na qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo *Paulo Henrique Pinto*.

Foi dado à causa o valor de **RS 41.886,00 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais)**.

Tendo em vista que referido valor é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-02.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex originalmente prevista pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11 e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pela petição protocolada em 26/12/2016 (ID 486040), a impetrante requer a desistência do presente mandado de segurança.

Pelo exposto, acolho o pedido da impetrante e, em conseqüência, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

Campinas, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TESTCELL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, DAIANE AMBROSINO - SP294123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de que os pedidos formulados via Perdcomp nºs 39375.31236.281111.1.2.15-8342 e 00805.81992.281111.1.2.15-0737 foram concluídos, e de que os Perdcomps nº 35585.83377.281111.1.2.15-9615 e 25982.01917.281111.1.2.15-5802 estão aguardando a apresentação dos documentos solicitados, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000088-53.2017.4.03.6105
REQUERENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-07.2016.4.03.6105
AUTOR: JLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre (a) o terço constitucional de férias, (b) os 15 primeiros dias de auxílio doença, (c) o aviso prévio indenizado, (d) os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e (e) os prêmios pagos de forma não habitual, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência**.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO COMUM

0014569-43.2016.403.6105 - HELIXXA HOLDING PARTICIPACOES LTDA.(SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 408/417, esclarecendo especialmente as preliminares alegadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014477-02.2015.403.6105 - ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAUJO(PR055484 - IZABEL INGLES BUCHE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001727-43.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: GLAUBER MORENO GOMES, CAMILA CASSANES MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

O pedido liminar será analisado após a realização da audiência.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-72.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SUELI DA ROCHA BATISTA, PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência, através de oficial de justiça desta Subseção.

O pedido liminar será analisado após a realização da audiência.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO COMUM

000774-55.2015.403.6105 - CELIA BRAZ DA SILVA FORTUNATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela.

Considerando que no laudo de fls. 140/141 o Sr. Perito afirma que o medicamento Avastin vem sendo largamente utilizado nos consultórios particulares e possui a mesma eficácia do medicamento Lucentis, que a Fazenda Estadual, em sua contestação (fl. 76) requer a substituição da droga Ranibizumabe (Lucentis) pela droga Bevacizumabe (Avastin) por ser esta última bem menos onerosa aos cofres públicos e que a Resolução de Diretoria Colegiada nº 111 de 06/09/2016, do Ministério da Saúde autorizou o uso excepcional do medicamento Avastin, em caráter temporário, no âmbito do SUS, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a utilização do referido medicamento em substituição ao Lucentis.

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 140/141, pelo prazo de 10 dias.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento via AJG.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-46.2017.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOÃO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido eletrônico de habilitação de crédito protocolado em 27/09/2016 ainda não foi analisado, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento/analisado o pedido da demandante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-12.2016.4.03.6105

AUTOR: RITA MARIA ARAUJO DE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste ou revisão do benefício tendo em vista que tal pedido é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Ademais, há que se bem atentar para a tese do Recurso Especial repetitivo n. 1.401.560/MS que dispõe que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Cite-se e intímem-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-68.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARISA RITA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi concluído o processo de concessão/implantação do benefício.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-44.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LEONICE ALVES DE MARTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se parado há mais de 3 (três) meses, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao recurso da demandante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-83.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE VALTON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **José Vailton da Silva**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 11/08/2015 e que, após ter seu pedido negado, em 17/03/2016 interpsó recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz que em 14/07/2016 a 27ª JRPS conheceu e deu provimento ao seu recurso e que, até a data do ajuizamento do presente Mandado de Segurança, o INSS não havia implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. (ID 274136).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 319348).

Intimado das informações, o impetrante não se manifestou.

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 375263).

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 319348), verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.474.181-3.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-82.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CLOTILDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VILA NOVA - SP206190
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações apresentadas (ID 489944 - fls.28/29) que noticiam a implantação do benefício de pensão por morte nº 21/176.375.416-0 (DDB: 12/12/2016), com data de início em 19/01/2016.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-60.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCELO GERALDI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada de cópia do processo administrativo (ID 499894, 499897 e 499901) e fica o INSS ciente dos documentos apresentados pelo autor (ID 374003 e 374007), nos termos do r. despacho ID 324829.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-38.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LENI BATISTA BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações seu recurso já foi analisado.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6020

PROCEDIMENTO COMUM

0016581-64.2015.403.6105 - REGINALDO MATOS DE SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, às fls. 128/152.

2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 128/142, a se realizar no dia 06 de abril de 2017, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 14/10/1991 a 13/06/1994, 05/03/1995 a 23/06/1997, 04/02/2008 a 02/04/2008 e 01/04/2008 a 24/07/2015.

4. O pedido de expedição de ofício às empresas será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004690-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004690-5) - MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO FL.81; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca da petição de fls. 76/79. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016049-66.2010.403.6105 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO FL. 262; Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Fazenda Nacional ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 233/249), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9) - SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 310C; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 10/01/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CYRO GONCALVES TEIXEIRA

CERTIDÃO DE FLS 638; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012968-36.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIA DE FATIMA PEGORARO CONEGLIAN

Tendo em vista a informação de fls. 86, intime-se a defesa a apresentar a resposta escrita em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Fls. 274: Recebo a apelação interposta pelo acusado JORGE BORGES DE MENEZES. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Fls. 270 e 276: Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado ADELMAR NUNES LOPES. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 687/2016, expedida para Subseção Judiciária de São Paulo.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012807-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-71.2010.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MARLENE ALVES BRANDAO(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 86.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012809-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-71.2010.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X PEDRO JOSE DA ROCHA(SP366906 - JOSIMARY MENDONCA DE DEUS)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 89.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA

Designo o dia 19 de ABRIL de 2017, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003058-29.2008.403.6105 (2008.61.05.003058-9) - JUSTICA PUBLICA X ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X PEDRO SIARETTA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Vistos. ARLETTE JEANNE GAUDIN e PEDRO SIARETTA foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, teriam omitido informações financeiras das autoridades fazendárias referentes ao período de 1996 a 1999, com a finalidade de reduzir o valor do pagamento do tributo devido. A inicial acusatória foi recebida em 23 de setembro de 2011 (fl. 439) e os acusados foram devidamente citados (fls. 596 e 601), tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 489/500. Em 12/08/2013, restou determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Na oportunidade, determinou-se a expedição de cartas precatórias solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 614/615). Em despacho exarado no dia 12/05/2016, designou-se o dia 14/09/2016 para a realização do interrogatório dos acusados (fl. 699). No dia 01/08/2016, apurou-se aos autos manifestação da defesa de ambos os réus, na qual pugnam pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, combinados com o artigo 115, todos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, haja vista o tempo transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da consumação do crime, bem como o fato de ambos contarem com mais de 70 (setenta) anos de idade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus. Ao compulsar os autos, verifica-se que a conduta imputada aos réus consumou-se no dia 23/08/2004 (fl. 389), data da constituição definitiva do crédito tributário, consoante dispõe a Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Somado a isso, a denúncia foi recebida em 23/09/2011 (fl. 439). No caso em tela, temos que a pena máxima cominada ao delito é de dois a cinco anos de reclusão, com o correspondente prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, os réus contam com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 168 e 245), razão pela qual os prazos prescricionais devem ser contados pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, o prazo prescricional a ser considerado é de 06 (seis) anos. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre as datas dos fatos (23/08/2004 - fl. 389) e a data do recebimento da denúncia (23/09/2011 - fl. 439), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação às condutas dos réus. Assim, ACOLHO as razões da defesa e do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ARLETTE JEANNE GAUDIN e PEDRO SIARETTA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO(SP353798 - WALDIR RIZZOLI) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Designo o dia 04 de MAIO de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Karen, Nivaldo e Edvaldo, além do interrogatório dos réus. Int. Solicite-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Valinhos a realização da audiência de oitiva da testemunha Matheus R. Villa em data anterior ao interrogatório dos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas defesas das réus IVONE DIAS BENELLI e VANESSA CENTURION às fls. 644/661 e 662/682, respectivamente, em face da sentença de fls. 619/625. A embargante IVONE DIAS BENELLI alegou haver uma série de contradições e omissões, e apontou vinte e oito tópicos que entende devam ser esclarecidos. VANESSA CENTURION, por sua vez, aduziu que a pena deveria ter sido fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sustentou ainda que não poderia ser condenada pelo crime de "uso de documento falso", porque tal delito teria sido praticado por Jusimário, e não por si ou pela corré IVONE DIAS BENELLI. Invocou, por fim, a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do CP, ante a confissão espontânea do crime. DECIDO. Fls. 644/661: recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida em que encerram conteúdo evidentemente infrigente. A embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. De toda forma, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados." (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira). Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Fls. 662/682: recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida em que, em alguns pontos, encerram conteúdo evidentemente infrigente, e em outros, estão destituídos de razão. Com relação à alegação de que não houve fundamentação para fixar a pena base acima do mínimo legal, não procede. De fato, o aumento se deu em virtude das circunstâncias e consequências delitivas, nos seguintes termos: "As circunstâncias delitivas devem ser consideradas negativamente, visto que a apresentação do

documento falso à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos burlou os controles da Receita Federal do Brasil e permitiu a liberação indevida de uma carga retida.As consequências também foram graves, na medida em que a carga liberada indevidamente estava declarada pelo valor de US\$ 41.943,78 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três dólares e setenta e oito cents)" (fl. 623vº). Dessa forma, a declaração do julgador, provocada pelo MPF (fl. 626vº), e exarada pelo Juízo à fl. 628/628vº encontra-se correta, pois a pena foi evidentemente fixada "acima do mínimo legal", e não "ho mínimo legal", como constou originalmente.Quanto à atenuante de confissão, a ré não faz jus a ela.De fato, a confissão espontânea traz ao processo uma série de benefícios que tornam a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, além de evidenciar a autoria do fato, tornando-a inequívoca.Ela acarreta economia e celeridade processuais pela dispensa da prática dos atos que possam ser considerados desnecessários ao deslinde da questão.Também acrescenta garantias material e jurídica ao conteúdo do julgado, pois a condenação reflete de maneira inequívoca a verdade real, buscada inexoravelmente pelo processo penal.Nos termos do enunciado 545 da Súmula do STJ, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".Esse, porém, não é o caso da ré VANESSA CENTURION, que, apesar de confessar a realização de parte do crime (falsificação do "original 2" do conhecimento de carga aérea), negou o dolo e utilizou-se de exculpantes para justificar suas atitudes, ao sugerir que o fez por estar sob ordem de terceiros, quais sejam, IVONE DIAS BENELLI e seu ex-chefe Simon. Assim, não há que se falar em aplicação da atenuante de confissão do crime.Nesse sentido:"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação. ..EMEN: (HC 201101522497, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:).Por fim, no que tange à prática delitiva atribuída à pessoa de Jusimário de Lima Ferreira, tal questão diz respeito ao mérito da ação penal, e deverá ser atacada pela defesa utilizando-se da medida adequada para alterar a sentença proferida. Ademais, Jusimário não foi denunciado nestes autos.Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, para integrar o julgado quanto à inaplicabilidade da atenuante de confissão, e manter a sentença, no mais, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 09 de novembro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-10.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANITA MANZONI GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X JOSE APARECIDO GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOSE EDUARDO TESSARI GAINO X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ALICE MANZONI GAINO X SAMUEL MANZONI GAINO X JOSE GAINO

Encaminhe-se ao Juízo deprecado, em aditamento a carta precatória referida às fls. 422 e 424, cópias da manifestação ministerial de fls. 425 e da concordância apresentada pela defesa às fls. 432, a fim de que sejam os réus intimados para pagamento da prestação pecuniária proposta em substituição a prestação de serviços.

Expediente Nº 3498

CARTA PRECATORIA

0009990-23.2014.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS CACADOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(SP263515 - RODRIGO CESAR DE CAMARGO) X SAMUEL MARTINS PEDRO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a certidão de fls. 62 intime-se à defesa do réu a apresentar o comprovante de pagamento da última parcela da prestação pecuniária, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme condição para suspensão condicional na Ação Penal nº 0001232-55.2013.4.03.6181 (fls. 25/27).

Com a juntada, considerando que estarão cumpridas as condições impostas ao apenado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-23.2016.403.6113 - VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X UNIAO FEDERAL

(...)Ausente a probabilidade do direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo, não é possível a concessão da tutela de urgência.Assim sendo, e ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela.Intimem-se.No primeiro dia útil após o recesso, remetam-se os autos à Vara de Origem.DESPACHO DE FL. 56:"Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de intimação do advogado da parte autora pelo Oficial de Justiça, determino a sua intimação por meio de publicação da decisão de f. 44-45 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, cite-se o réu.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Int."

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3124

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002063-45.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. contra DENIZART LEMOS SOARES, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Ribaíma-SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando o esbulho possessório. Não foi pleiteada medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/86). Citado às fls. 100/101, o réu contestou o pedido formulado pela autora, alegando incompetência absoluta da Justiça Federal; ilegitimidade ativa ad causam da demandante para questões ambientais e, no mérito, não estar comprovado o esbulho (fls. 105/146). Determinada a intimação do IBAMA e da União (fls. 147), ambos declinaram não possuir interesse na demanda (fls. 155/159 e 162). O Ministério Público Federal apresentou manifestações onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal (fls. 164/165 e 167/168). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, identifiquei um equívoco na manifestação do MPF de que esta 3ª. Vara estaria declinando de ações semelhantes à Justiça Estadual, o que efetivamente não ocorreu. Prosseguindo, vejo que a autora afirma que a área em que pretende ser reintegrada na posse corresponde à cota de desapropriação de 560 metros, declarada de utilidade pública federal para a formação do reservatório de usina hidrelétrica. Segundo se depreende da exordial e dos documentos que a instruem, uma faixa marginal foi loteada, sendo que o réu invadiu clandestinamente um desses lotes, localizado na Rua Máxima Conceição Guimarães, n. 137, Município de Ribaíma-SP. Afirma que nesse lote foram erguidas construções que prejudicam o objeto da concessão do serviço público de geração e transmissão de energia elétrica, constituindo área de segurança, podendo gerar riscos à vida dos ocupantes, porquanto situadas dentro da cota de inundação. O croqui de fl. 15 ilustra bem tais alegações. Nele se vê que a cota máxima de operação da usina é de 558,5 metros e a cota máxima máxima é de 560 metros. Isso significa que, em situação normal, a água alcança a faixa de 558,5 metros, mas, em situações anormais pode atingir a faixa de 560 metros. Por isso é que tal faixa foi desapropriada e é considerada área de segurança. Feitas tais observações, há que se pontuar que a pretensão da autora se limita à área destinada à inundação, área essa da qual é titular, tendo a havido por força de escritura pública. Nessa área, em que a autora alega ter perdido a posse pela invasão do réu, aparentemente há construções que realmente podem estar em desconformidade com o objeto da concessão de serviço público federal, além de poder configurar infração ambiental, inclusive no âmbito criminal. Tanto é coerente tal raciocínio, que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública onde pretende a desocupação e demolição das obras que estejam dentro da área de preservação permanente. Na ação civil pública n. 0006423-86.2016.403.6113, o MPF sustenta que a APP a ser considerada é a faixa de trinta metros a partir da margem. Para tanto, fundamenta ser inconstitucional a disposição do Novo Código Florestal que considera APP a área entre as cotas máxima de operação e a máxima maximum. Tal discussão não prejudica a presente possessória, porquanto o croqui de fls. 15 retrata a existência de construções dentro da cota de 560 metros, o que é o efetivo objeto desta demanda. Todas essas observações me parecem necessárias para deixar claro que não se trata de mera questão possessória entre dois particulares. Há interesses federais umbilicalmente ligados nessa lide que, em princípio, até poderia parecer limitar-se a dois particulares. Com efeito, foi dito pelo MPF, e reconhecido pela União, que, embora se trate de área de titularidade da CEMIG, se encontra afetada à prestação do serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica, cujo patrimônio será revertido à União ao fim da concessão. Logo, de imediato, se vê interesse ao menos indireto da União, que poderia ter, no mínimo, requerido sua inclusão na condição de assistente simples, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.469/97. Isso porque é de seu interesse, presumo, que receba o imóvel - quando da reversão - livre de eventuais ocupações irregulares. Ademais, presumo que seja de seu interesse que o contrato de concessão não seja embaraçado pela eventual conduta lesiva de um particular. Mas, não fosse isso, tenho que se trata de efetivo litisconsórcio unitário, porquanto não se concebe futura sentença que disponha sobre a relação jurídica de modo distinto entre a CEMIG e a União. Em outras palavras, não me parece possível dizer, lá na frente, que a posse do réu é legítima em face da CEMIG e ilegítima em relação à UNIÃO. Ou vice-versa. Ora, como se trata de rio federal, a ocupação em área de preservação permanente interessa à União, até porque pode configurar crime ambiental federal. Assim, correr-se-ia o risco de decisões incongruentes e inconciliáveis se não reconhecido o litisconsórcio unitário da União. Como conceber que a presente ação reintegratória seja julgada de um modo em face da CEMIG e de outro em relação à União? A área objeto da controvérsia é a mesma e interessa a ambas. Portanto, a decisão a ser proferida nesta demanda deve ser uniforme para a CEMIG e para a UNIÃO, sob pena de ineficácia da sentença, pois a natureza da relação jurídica em disputa exige que ou o réu

desocupe a área ou o réu poderá continuar na área. Não dá para separar e dizer que ele poderá ocupar a área da CEMIG e deverá desocupar a área de interesse da União, pois tais áreas são coincidentes. E, repito, não se pode perder de vista que a suposta invasão vulnera área de segurança de serviço público federal, além de corresponder, ainda que parcialmente, a área de preservação permanente de rio federal, de sorte que sua ocupação interessa diretamente tanto à concessionária do serviço público quanto à União. Por derradeiro, não se pode perder de vista que as manifestações da União e do IBAMA de que não possuem interesse na lide sejam bastantes para afastar a competência da Justiça Federal, mormente quando não fundamentadas (neste caso somente a União fundamentou). Como é cediço, a competência da Justiça Federal vem estabelecida no inciso I do artigo 109 da Constituição: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". Assim, basta que o órgão da Justiça Federal reconheça o interesse da União, ou de suas autarquias, em qualquer das condições mencionadas na Constituição. Não se exige que a União esteja ou queira estar na relação processual. Ademais, não se concebe que o Código de Processo Civil, que é lei ordinária, reduza a incidência da regra constitucional para exigir a voluntariedade da União em participar do processo, mormente na condição de assistente litisconsorcial. Diante do exposto, reconheço o litisconsórcio unitário, impondo a condição de assistente litisconsorcial da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Como não há providências a cargo da autora para a respectiva citação, encaminhem-se os autos à AGU para citação pessoal, nos termos do artigo 238 do Novo CPC, segundo o qual a citação é o ato pelo qual o interessado é convocado para integrar a relação processual. Reputo que a presença da União dispensa a intimação da ANEEL para manifestar eventual interesse nesta demanda, o que não prejudica eventual requerimento voluntário. Traslade-se cópia para a ACP correspondente. Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004085-76.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDERSON RIBEIRO SILVA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. contra EDERSON RIBEIRO SILVA, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando o esbulho possessório. Não foi pleiteada medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/86). Determinada a intimação do IBAMA e da União (fls. 89), ambos declinaram não possuir interesse na demanda (fls. 95 e 120). O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal (fls. 116/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, identifiquei um equívoco na manifestação do MPF de que esta 3ª. Vara estaria declinando de ações semelhantes à Justiça Estadual, o que efetivamente não ocorreu. Prosseguindo, vejo que a autora afirma que a área em que pretende ser reintegrada na posse corresponde à cota de desapropriação de 560 metros, declarada de utilidade pública federal, para a formação do reservatório de usina hidrelétrica. Segundo se depreende da exordial e dos documentos que a instruem, uma faixa marginal foi loteada, sendo que o réu invadiu clandestinamente um desses lotes, localizado na Fazenda Cervo, Residencial Santa Luzia, Rua 101, n. 20, Município de Riânia-SP. Afirma que nesse lote foram erguidas construções que prejudicam o objeto da concessão do serviço público de geração e transmissão de energia elétrica, constituindo área de segurança, podendo gerar riscos à vida dos ocupantes, porquanto situadas dentro da cota de inundação. O croqui de fl. 16 ilustra bem tais alegações. Nele se vê que a cota de desapropriação é de 560 metros. Trata-se da faixa destinada à inundação, por isso é que a mesma foi desapropriada e é considerada área de segurança. Feitas tais observações, há que se pontuar que a pretensão da autora se limita à área destinada à inundação, área essa da qual é titular, tendo-a havido por força de escritura pública. Nessa área, em que a autora alega ter perdido a posse pela invasão do réu, aparentemente há construções que realmente podem estar em desconformidade com o objeto da concessão de serviço público federal, além de poder configurar infração ambiental, inclusive no âmbito criminal. Todas essas observações me parecem necessárias para deixar claro que não se trata de mera questão possessória entre dois particulares. Há interesses federais umbilicalmente ligados nessa lide que, em princípio, até poderia parecer limitar-se a dois particulares. Com efeito, foi dito pelo MPF, e reconhecido pela União, que, embora se trate de área de titularidade da CEMIG, se encontra afetada à prestação do serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica, cujo patrimônio será revertido à União ao fim da concessão. Logo, de imediato, se vê interesse ao menos indireto da União, que poderia ter, no mínimo, requerido sua inclusão na condição de assistente simples, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.469/97. Isso porque é de seu interesse, presumo, que receba o imóvel - quando da reversão - livre de eventuais ocupações irregulares. Ademais, presumo que seja de seu interesse que o contrato de concessão não seja embaraçado pela eventual conduta lesiva de um particular. Mas, não fosse isso, tenho que se trata de efetivo litisconsórcio unitário, porquanto não se concebe futura sentença que disponha sobre a relação jurídica de modo distinto entre a CEMIG e a União. Em outras palavras, não me parece possível dizer, lá na frente, que a posse do réu é legítima em face da CEMIG e ilegítima em relação à UNIÃO. Ou vice-versa. Ora, como se trata de rio federal, a ocupação em área de preservação permanente interessa à União, até porque pode configurar crime ambiental federal. Assim, correr-se-ia o risco de decisões incongruentes e inconciliáveis se não reconhecido o litisconsórcio unitário da União. Como conceber que a presente ação reintegratória seja julgada de um modo em face da CEMIG e de outro em relação à União? A área objeto da controvérsia é a mesma e interessa a ambas. Portanto, a decisão a ser proferida nesta demanda deve ser uniforme para a CEMIG e para a UNIÃO, sob pena de ineficácia da sentença, pois a natureza da relação jurídica em disputa exige que ou o réu desocupe a área ou o réu poderá continuar na área. Não dá para separar e dizer que ele poderá ocupar a área da CEMIG e deverá desocupar a área de interesse da União, pois tais áreas são coincidentes. E, repito, não se pode perder de vista que a suposta invasão vulnera área de segurança de serviço público federal, além de corresponder, ainda que parcialmente, a área de preservação permanente de rio federal, de sorte que sua ocupação interessa diretamente tanto à concessionária do serviço público quanto à União. Por derradeiro, não se pode perder de vista que as manifestações da União e do IBAMA de que não possuem interesse na lide sejam bastantes para afastar a competência da Justiça Federal, mormente quando não fundamentadas. Como é cediço, a competência da Justiça Federal vem estabelecida no inciso I do artigo 109 da Constituição: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". Assim, basta que o órgão da Justiça Federal reconheça o interesse da União, ou de suas autarquias, em qualquer das condições mencionadas na Constituição. Não se exige que a União esteja ou queira estar na relação processual. Ademais, não se concebe que o Código de Processo Civil, que é lei ordinária, reduza a incidência da regra constitucional para exigir a voluntariedade da União em participar do processo, mormente na condição de assistente litisconsorcial. Diante do exposto, reconheço o litisconsórcio unitário, impondo a condição de assistente litisconsorcial da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Como não há providências a cargo da autora para a respectiva citação, encaminhem-se os autos à AGU para citação pessoal, nos termos do artigo 238 do Novo CPC, segundo o qual a citação é o ato pelo qual o interessado é convocado para integrar a relação processual. Reputo que a presença da União dispensa a intimação da ANEEL para manifestar eventual interesse nesta demanda, o que não prejudica eventual requerimento voluntário. Cite-se o réu e a União. Notifique-se o MPF. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000489-50.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO FERNANDES PIMENTA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. contra ANTONIO FERNANDES PIMENTA, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando o esbulho possessório. Não foi pleiteada medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/88). Determinada a intimação da União e do IBAMA (fls. 102), ambos declinaram não possuir interesse na demanda (fls. 118/125 e 127/128). O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal (fls. 114/115). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, identifiquei um equívoco na manifestação do MPF de que esta 3ª. Vara estaria declinando de ações semelhantes à Justiça Estadual, o que efetivamente não ocorreu. Prosseguindo, vejo que a autora afirma que a área em que pretende ser reintegrada na posse corresponde à cota de desapropriação de 560 metros, declarada de utilidade pública federal, para a formação do reservatório de usina hidrelétrica. Segundo se depreende da exordial e dos documentos que a instruem, uma faixa marginal foi loteada, sendo que o réu invadiu clandestinamente um desses lotes, localizado na Fazenda Cervo, Condomínio Mangueiras, lote 6, Município de Riânia-SP. Afirma que nesse lote foram erguidas construções que prejudicam o objeto da concessão do serviço público de geração e transmissão de energia elétrica, constituindo área de segurança, podendo gerar riscos à vida dos ocupantes, porquanto situadas dentro da cota de inundação. O croqui de fl. 18 ilustra bem tais alegações. Nele se vê que a cota de desapropriação é de 560 metros. Trata-se da faixa destinada à inundação, por isso é que a mesma foi desapropriada e é considerada área de segurança. Feitas tais observações, há que se pontuar que a pretensão da autora se limita à área destinada à inundação, área essa da qual é titular, tendo-a havido por força de escritura pública. Nessa área, em que a autora alega ter perdido a posse pela invasão do réu, aparentemente há construções que realmente podem estar em desconformidade com o objeto da concessão de serviço público federal, além de poder configurar infração ambiental, inclusive no âmbito criminal. Todas essas observações me parecem necessárias para deixar claro que não se trata de mera questão possessória entre dois particulares. Há interesses federais umbilicalmente ligados nessa lide que, em princípio, até poderia parecer limitar-se a dois particulares. Com efeito, foi dito pelo MPF, e reconhecido pela União, que, embora se trate de área de titularidade da CEMIG, se encontra afetada à prestação do serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica, cujo patrimônio será revertido à União ao fim da concessão. Logo, de imediato, se vê interesse ao menos indireto da União, que poderia ter, no mínimo, requerido sua inclusão na condição de assistente simples, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.469/97. Isso porque é de seu interesse, presumo, que receba o imóvel - quando da reversão - livre de eventuais ocupações irregulares. Ademais, presumo que seja de seu interesse que o contrato de concessão não seja embaraçado pela eventual conduta lesiva de um particular. Mas, não fosse isso, tenho que se trata de efetivo litisconsórcio unitário, porquanto não se concebe futura sentença que disponha sobre a relação jurídica de modo distinto entre a CEMIG e a União. Em outras palavras, não me parece possível dizer, lá na frente, que a posse do réu é legítima em face da CEMIG e ilegítima em relação à UNIÃO. Ou vice-versa. Ora, como se trata de rio federal, a ocupação em área de preservação permanente interessa à União, até porque pode configurar crime ambiental federal. Assim, correr-se-ia o risco de decisões incongruentes e inconciliáveis se não reconhecido o litisconsórcio unitário da União. Como conceber que a presente ação reintegratória seja julgada de um modo em face da CEMIG e de outro em relação à União? A área objeto da controvérsia é a mesma e interessa a ambas. Portanto, a decisão a ser proferida nesta demanda deve ser uniforme para a CEMIG e para a UNIÃO, sob pena de ineficácia da sentença, pois a natureza da relação jurídica em disputa exige que ou o réu desocupe a área ou o réu poderá continuar na área. Não dá para separar e dizer que ele poderá ocupar a área da CEMIG e deverá desocupar a área de interesse da União, pois tais áreas são coincidentes. E, repito, não se pode perder de vista que a suposta invasão vulnera área de segurança de serviço público federal, além de corresponder, ainda que parcialmente, a área de preservação permanente de rio federal, de sorte que sua ocupação interessa diretamente tanto à concessionária do serviço público quanto à União. Por derradeiro, não se pode perder de vista que as manifestações da União e do IBAMA de que não possuem interesse na lide sejam bastantes para afastar a competência da Justiça Federal, mormente quando não fundamentadas (neste caso a União fundamentou). Como é cediço, a competência da Justiça Federal vem estabelecida no inciso I do artigo 109 da Constituição: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". Assim, basta que o órgão da Justiça Federal reconheça o interesse da União, ou de suas autarquias, em qualquer das condições mencionadas na Constituição. Não se exige que a União esteja ou queira estar na relação processual. Ademais, não se concebe que o Código de Processo Civil, que é lei ordinária, reduza a incidência da regra constitucional para exigir a voluntariedade da União em participar do processo, mormente na condição de assistente litisconsorcial. Diante do exposto, reconheço o litisconsórcio unitário, impondo a condição de assistente litisconsorcial da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Como não há providências a cargo da autora para a respectiva citação, encaminhem-se os autos à AGU para citação pessoal, nos termos do artigo 238 do Novo CPC, segundo o qual a citação é o ato pelo qual o interessado é convocado para integrar a relação processual. Reputo que a presença da União dispensa a intimação da ANEEL para manifestar eventual interesse nesta demanda, o que não prejudica eventual requerimento voluntário. Cite-se o réu e a União. Notifique-se o MPF. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000490-35.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. contra ADRIANO VENTUROSO FURLANIS, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Riânia-SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando o esbulho possessório. Não foi pleiteada medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/88). Determinada a intimação da União e do IBAMA (fls. 104), ambos declinaram não possuir interesse na demanda (fls. 119 e 126/128). O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal (fls. 122/123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, identifiquei um equívoco na manifestação do MPF de que esta 3ª. Vara estaria declinando de ações semelhantes à Justiça Estadual, o que efetivamente não ocorreu. Prosseguindo, vejo que a autora afirma que a área em que pretende ser reintegrada na posse corresponde à cota de desapropriação de 560 metros, declarada de utilidade pública federal, para a formação do reservatório de usina hidrelétrica. Segundo se depreende da exordial e dos documentos que a instruem, uma faixa marginal foi loteada, sendo que o réu invadiu clandestinamente um desses lotes, localizado na Fazenda Cervo, Condomínio Mangueiras, lote 19-B, Município de Riânia-SP. Afirma que nesse lote foram erguidas construções que prejudicam o objeto da concessão do serviço público de geração e transmissão de energia elétrica, constituindo área de segurança, podendo gerar riscos à vida dos ocupantes, porquanto situadas dentro da cota de inundação. O croqui de fl. 18 ilustra bem tais alegações. Nele se vê que a cota de desapropriação é de 560 metros. Trata-se da faixa destinada à inundação, por isso é que a mesma foi desapropriada e é considerada área de segurança. Feitas tais observações, há que se pontuar que a pretensão da autora se limita à área destinada à inundação, área essa da qual é titular, tendo-a havido por força de escritura pública. Nessa área, em que a autora alega ter perdido a posse pela invasão do réu, aparentemente há construções que realmente podem estar em desconformidade com o objeto da concessão de serviço público federal, além de poder configurar infração ambiental, inclusive no âmbito criminal. Todas essas observações me parecem necessárias para deixar claro que não se trata de mera questão possessória entre dois particulares. Há interesses federais umbilicalmente ligados nessa lide que, em princípio, até poderia parecer limitar-se a dois particulares. Com efeito, foi dito pelo MPF, e reconhecido pela União, que, embora se trate de área de titularidade da CEMIG, se encontra afetada à prestação do serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica, cujo patrimônio será revertido à

União ao fim da concessão. Logo, de imediato, se vê interesse ao menos indireto da União, que poderia ter, no mínimo, requerido sua inclusão na condição de assistente simples, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.469/97. Isso porque é de seu interesse, presumo, que receba o imóvel - quando da reversão - livre de eventuais ocupações irregulares. Ademais, presumo que seja de seu interesse que o contrato de concessão não seja embaraçado pela eventual conduta lesiva de um particular. Mas, não fosse isso, tenho que se trata de efetivo litisconsórcio unitário, porquanto não se concebe futura sentença que disponha sobre a relação jurídica de modo distinto entre a CEMIG e a União. Em outras palavras, não me parece possível dizer, lá na frente, que a posse do réu é legítima em face da CEMIG e ilegítima em relação à UNIÃO. Ou vice-versa. Ora, como se trata de rio federal, a ocupação em área de preservação permanente interessa à União, até porque pode configurar crime ambiental federal. Assim, correr-se-ia o risco de decisões incongruentes e inconciliáveis se não reconhecido o litisconsórcio unitário da União. Como conceber que a presente ação reintegratória seja julgada de um modo em face da CEMIG e de outro em relação à União? A área objeto da controvérsia é a mesma e interessa a ambas. Portanto, a decisão a ser proferida nesta demanda deve ser uniforme para a CEMIG e para a UNIÃO, sob pena de ineficácia da sentença, pois a natureza da relação jurídica em disputa exige que ou o réu desocupe a área ou o réu poderá continuar na área. Não dá para separar e dizer que ele poderá ocupar a área da CEMIG e deverá desocupar a área de interesse da União, pois tais áreas são coincidentes. E, repito, não se pode perder de vista que a suposta invasão vulnera área de segurança de serviço público federal, além de corresponder, ainda que parcialmente, a área de preservação permanente de rio federal, de sorte que sua ocupação interessa diretamente tanto à concessionária do serviço público quanto à União. Por derradeiro, não se pode perder de vista que as manifestações da União e do IBAMA de que não possuem interesse na lide sejam bastantes para afastar a competência da Justiça Federal, momento quando não fundamentadas. Como é cediço, a competência da Justiça Federal vem estabelecida no inciso I do artigo 109 da Constituição: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". Assim, basta que o órgão da Justiça Federal reconheça o interesse da União, ou de suas autarquias, em qualquer das condições mencionadas na Constituição. Não se exige que a União esteja ou queira estar na relação processual. Ademais, não se concebe que o Código de Processo Civil, que é lei ordinária, reduza a incidência da regra constitucional para exigir a voluntariedade da União em participar do processo, momento na condição de assistente litisconsorcial. Diante do exposto, reconheço o litisconsórcio unitário, impondo a condição de assistente litisconsorcial da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Como não há providências a cargo da autora para a respectiva citação, encaminhem-se os autos à AGU para citação pessoal, nos termos do artigo 238 do Novo CPC, segundo o qual a citação é o ato pelo qual o interessado é convocado para integrar a relação processual. Reputo que a presença da União dispensa a intimação da ANEEL para manifestar eventual interesse nesta demanda, o que não prejudica eventual requerimento voluntário. Cite-se o réu e a União. Notifique-se o MPF. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000491-20.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ALTERDES CARLONI

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. contra ALTERDES CARLONI, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Rifaína-SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando o esbulho possessório. Não foi pleiteada medida liminar. Juntos documentos (fs. 02/86). Determinada a intimação do IBAMA e da União (fs. 101), ambos declinaram não possuir interesse na demanda (fs. 129 e 131/133). O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal (fs. 125/126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, identifique um equívoco na manifestação do MPF de que esta 3ª. Vara estaria declinando de ações semelhantes à Justiça Estadual, o que efetivamente não ocorreu. Prosseguindo, vejo que a autora afirma que a área em que pretende ser reintegrada na posse corresponde à cota de desapropriação de 560 metros, declarada de utilidade pública federal, para a formação do reservatório de usina hidrelétrica. Segundo se depreende da exordial e dos documentos que a instruem, uma faixa marginal foi loteada, sendo que o réu invadiu clandestinamente um desses lotes, localizado na Fazenda Cerro, Condomínio Mangueiras, lote 15, Município de Rifaína-SP. Afirma que nesse lote foram erguidas construções que prejudicam o objeto da concessão do serviço público de geração e transmissão de energia elétrica, constituindo área de segurança, podendo gerar riscos à vida dos ocupantes, porquanto situadas dentro da cota de inundação. O croqui de fl. 18 ilustra bem tais alegações. Nele se vê que a cota de desapropriação é de 560 metros. Trata-se da faixa destinada à inundação, por isso é que a mesma foi desapropriada e é considerada área de segurança. Feitas tais observações, há que se pontuar que a pretensão da autora se limita à área destinada à inundação, área essa da qual é titular, tendo-a havido por força de escritura pública. Nessa área, em que a autora alega ter perdido a posse pela invasão do réu, aparentemente há construções que realmente podem estar em desconformidade com o objeto da concessão de serviço público federal, além de poder configurar infração ambiental, inclusive no âmbito criminal. Todas essas observações me parecem necessárias para deixar claro que não se trata de mera questão possessória entre dois particulares. Há interesses federais umbilicalmente ligados nessa lide que, em princípio, até poderia parecer limitar-se a dois particulares. Com efeito, foi dito pelo MPF, e reconhecido pela União, que, embora se trate de área de titularidade da CEMIG, se encontra afetada à prestação do serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica, cujo patrimônio será revertido à União ao fim da concessão. Logo, de imediato, se vê interesse ao menos indireto da União, que poderia ter, no mínimo, requerido sua inclusão na condição de assistente simples, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.469/97. Isso porque é de seu interesse, presumo, que receba o imóvel - quando da reversão - livre de eventuais ocupações irregulares. Ademais, presumo que seja de seu interesse que o contrato de concessão não seja embaraçado pela eventual conduta lesiva de um particular. Mas, não fosse isso, tenho que se trata de efetivo litisconsórcio unitário, porquanto não se concebe futura sentença que disponha sobre a relação jurídica de modo distinto entre a CEMIG e a União. Em outras palavras, não me parece possível dizer, lá na frente, que a posse do réu é legítima em face da CEMIG e ilegítima em relação à UNIÃO. Ou vice-versa. Ora, como se trata de rio federal, a ocupação em área de preservação permanente interessa à União, até porque pode configurar crime ambiental federal. Assim, correr-se-ia o risco de decisões incongruentes e inconciliáveis se não reconhecido o litisconsórcio unitário da União. Como conceber que a presente ação reintegratória seja julgada de um modo em face da CEMIG e de outro em relação à União? A área objeto da controvérsia é a mesma e interessa a ambas. Portanto, a decisão a ser proferida nesta demanda deve ser uniforme para a CEMIG e para a UNIÃO, sob pena de ineficácia da sentença, pois a natureza da relação jurídica em disputa exige que ou o réu desocupe a área ou o réu poderá continuar na área. Não dá para separar e dizer que ele poderá ocupar a área da CEMIG e deverá desocupar a área de interesse da União, pois tais áreas são coincidentes. E, repito, não se pode perder de vista que a suposta invasão vulnera área de segurança de serviço público federal, além de corresponder, ainda que parcialmente, a área de preservação permanente de rio federal, de sorte que sua ocupação interessa diretamente tanto à concessionária do serviço público quanto à União. Por derradeiro, não se pode perder de vista que as manifestações da União e do IBAMA de que não possuem interesse na lide sejam bastantes para afastar a competência da Justiça Federal, momento quando não fundamentadas. Como é cediço, a competência da Justiça Federal vem estabelecida no inciso I do artigo 109 da Constituição: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". Assim, basta que o órgão da Justiça Federal reconheça o interesse da União, ou de suas autarquias, em qualquer das condições mencionadas na Constituição. Não se exige que a União esteja ou queira estar na relação processual. Ademais, não se concebe que o Código de Processo Civil, que é lei ordinária, reduza a incidência da regra constitucional para exigir a voluntariedade da União em participar do processo, momento na condição de assistente litisconsorcial. Diante do exposto, reconheço o litisconsórcio unitário, impondo a condição de assistente litisconsorcial da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Como não há providências a cargo da autora para a respectiva citação, encaminhem-se os autos à AGU para citação pessoal, nos termos do artigo 238 do Novo CPC, segundo o qual a citação é o ato pelo qual o interessado é convocado para integrar a relação processual. Reputo que a presença da União dispensa a intimação da ANEEL para manifestar eventual interesse nesta demanda, o que não prejudica eventual requerimento voluntário. Cite-se o réu e a União. Notifique-se o MPF. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000589-05.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X WELLINGTON ROBERTO JORGE

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. contra WELLINGTON ROBERTO JORGE, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Rifaína-SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando o esbulho possessório. Não foi pleiteada medida liminar. Juntos documentos (fs. 02/87). Determinada a intimação da União e do IBAMA (fs. 103), a União declinou não possuir interesse na demanda (fs. 124/131) e o IBAMA, apesar de ter carga dos autos em duas oportunidades (fs. 119 e 132), não se manifestou sobre eventual interesse. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal (fs. 120/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, identifique um equívoco na manifestação do MPF de que esta 3ª. Vara estaria declinando de ações semelhantes à Justiça Estadual, o que efetivamente não ocorreu. Prosseguindo, vejo que a autora afirma que a área em que pretende ser reintegrada na posse corresponde à cota de desapropriação de 560 metros, declarada de utilidade pública federal, para a formação do reservatório de usina hidrelétrica. Segundo se depreende da exordial e dos documentos que a instruem, uma faixa marginal foi loteada, sendo que o réu invadiu clandestinamente um desses lotes, localizado na Rua Josué de Paula n. 590, Rancho Vila Flórida, em frente à praia, Município de Rifaína-SP. Afirma que nesse lote foram erguidas construções que prejudicam o objeto da concessão do serviço público de geração e transmissão de energia elétrica, constituindo área de segurança, podendo gerar riscos à vida dos ocupantes, porquanto situadas dentro da cota de inundação. O croqui de fl. 21 ilustra bem tais alegações. Nele se vê que a cota de desapropriação é de 560 metros. Trata-se da faixa destinada à inundação, por isso é que a mesma foi desapropriada e é considerada área de segurança. Feitas tais observações, há que se pontuar que a pretensão da autora se limita à área destinada à inundação, área essa da qual é titular, tendo-a havido por força de escritura pública. Nessa área, em que a autora alega ter perdido a posse pela invasão do réu, aparentemente há construções que realmente podem estar em desconformidade com o objeto da concessão de serviço público federal, além de poder configurar infração ambiental, inclusive no âmbito criminal. Todas essas observações me parecem necessárias para deixar claro que não se trata de mera questão possessória entre dois particulares. Há interesses federais umbilicalmente ligados nessa lide que, em princípio, até poderia parecer limitar-se a dois particulares. Com efeito, foi dito pelo MPF, e reconhecido pela União, que, embora se trate de área de titularidade da CEMIG, se encontra afetada à prestação do serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica, cujo patrimônio será revertido à União ao fim da concessão. Logo, de imediato, se vê interesse ao menos indireto da União, que poderia ter, no mínimo, requerido sua inclusão na condição de assistente simples, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.469/97. Isso porque é de seu interesse, presumo, que receba o imóvel - quando da reversão - livre de eventuais ocupações irregulares. Ademais, presumo que seja de seu interesse que o contrato de concessão não seja embaraçado pela eventual conduta lesiva de um particular. Mas, não fosse isso, tenho que se trata de efetivo litisconsórcio unitário, porquanto não se concebe futura sentença que disponha sobre a relação jurídica de modo distinto entre a CEMIG e a União. Em outras palavras, não me parece possível dizer, lá na frente, que a posse do réu é legítima em face da CEMIG e ilegítima em relação à UNIÃO. Ou vice-versa. Ora, como se trata de rio federal, a ocupação em área de preservação permanente interessa à União, até porque pode configurar crime ambiental federal. Assim, correr-se-ia o risco de decisões incongruentes e inconciliáveis se não reconhecido o litisconsórcio unitário da União. Como conceber que a presente ação reintegratória seja julgada de um modo em face da CEMIG e de outro em relação à União? A área objeto da controvérsia é a mesma e interessa a ambas. Portanto, a decisão a ser proferida nesta demanda deve ser uniforme para a CEMIG e para a UNIÃO, sob pena de ineficácia da sentença, pois a natureza da relação jurídica em disputa exige que ou o réu desocupe a área ou o réu poderá continuar na área. Não dá para separar e dizer que ele poderá ocupar a área da CEMIG e deverá desocupar a área de interesse da União, pois tais áreas são coincidentes. E, repito, não se pode perder de vista que a suposta invasão vulnera área de segurança de serviço público federal, além de corresponder, ainda que parcialmente, a área de preservação permanente de rio federal, de sorte que sua ocupação interessa diretamente tanto à concessionária do serviço público quanto à União. Por derradeiro, não se pode perder de vista que as manifestações da União e do IBAMA de que não possuem interesse na lide sejam bastantes para afastar a competência da Justiça Federal, momento quando não fundamentadas (nesse caso a União fundamentou). Como é cediço, a competência da Justiça Federal vem estabelecida no inciso I do artigo 109 da Constituição: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". Assim, basta que o órgão da Justiça Federal reconheça o interesse da União, ou de suas autarquias, em qualquer das condições mencionadas na Constituição. Não se exige que a União esteja ou queira estar na relação processual. Ademais, não se concebe que o Código de Processo Civil, que é lei ordinária, reduza a incidência da regra constitucional para exigir a voluntariedade da União em participar do processo, momento na condição de assistente litisconsorcial. Diante do exposto, reconheço o litisconsórcio unitário, impondo a condição de assistente litisconsorcial da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Como não há providências a cargo da autora para a respectiva citação, encaminhem-se os autos à AGU para citação pessoal, nos termos do artigo 238 do Novo CPC, segundo o qual a citação é o ato pelo qual o interessado é convocado para integrar a relação processual. Reputo que a presença da União dispensa a intimação da ANEEL para manifestar eventual interesse nesta demanda, o que não prejudica eventual requerimento voluntário. Cite-se o réu e a União. Notifique-se o MPF. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCLEDE INSTITUCOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATOTRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUCOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)
Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI- poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o

contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, intime-se o autor e os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre os Embargos opostos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-04.2016.403.6113 - JOSE ORLANDO PRADO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou auxílio-acidente cumulada com indenização por danos morais. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgados de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): **EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.** I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, que me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 15.840,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor à fl. 26, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 31.680,00, valor inferior ao equivalente de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-70.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (NCPC, art. 321, único), retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, uma vez que este não consiste no quanto a autora entende devido, mas sim no que ela deixaria de pagar, somado ao valor pleiteado a título de indenização (dobro do indébito), caso seja procedente o seu pedido formulado nestes autos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Directora de Secretaria

Expediente Nº 12201

PROCEDIMENTO COMUM

0008684-74.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119 ()) - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA (SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME (RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO006217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Defiro a prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal) requerida pelas partes (fls. 128, 132 e 183).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 16h.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Indefiro a realização de perícia grafotécnica (requerida à fl. 128), porquanto não há identificação do nome do signatário no documento de fl. 128, não havendo, portanto, parâmetro de comparação passível de utilização pelo perito.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 10 dias para que a corrê Yokota & Barbosa Ltda. se manifeste acerca dos documentos novos juntados pela parte autora às fls. 184/186.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11050

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014520-57.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-14.2016.403.6119 ()) - HICHAM TAMIMY (SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA
Inteiro teor da decisão prolatada em 20/12/2016 às fls. 19/20v: "Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por HICHAM TAMIMY, preso em flagrante aos 25/11/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar no voo AS 223, da Companhia Aérea South African Airways, com conexão em Johannesburg e destino final para Abidjan/Costa do Marfim, transportando 10.010 gramas de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A Defesa alega, em síntese, que não se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, que o requerente possui residência fixa, ocupação profissional lícita, não possui antecedentes criminais e não integra qualquer organização criminosa (fls. 02/11). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar (fls. 15/18). É o relato do processado até aqui. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Como já salientado, o indiciado foi preso em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando embarcava em voo internacional levando consigo 10.010 gramas de cocaína. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o fumus commissi delicti, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (periculum libertatis), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado. Neste particular, não se pode olvidar que o simples exercício de ocupação lícita e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves

penas cominadas ao tráfico internacional de drogas (sensivelmente aumentadas diante de grandes quantidades de droga, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06), inspira severa dúvida sobre a disposição da ré em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semi-aberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de mais de 10 kg de cocaína, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso. De fato, as circunstâncias apontadas indicam a ação de uma organização criminoso dedicada ao narcotráfico internacional. Outrossim, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, extemem a Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do indiciado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal. Postas essas razões, nos termos da manifestação ministerial às fls. 15/18, e tendo em vista, sobretudo, que permanece inalterado o quadro fático probatório existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do indiciado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Int."

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO COMUM

0010491-03.2012.403.6119 - ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da implantação do benefício, bem como da alegação de inexistência de valores a serem objeto de execução às fls. 206/248 dos autos.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000080-61.2013.403.6119 - MARCELO ALVES CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-30.2014.403.6119 - CARLOS ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP326278 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008270-42.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X I. C. A. ANDRADE ESTAMPARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Intime-se a ré para manifestar seu interesse sobre eventual possibilidade de acordo ou transação, na forma da Portaria nº 06, de 06 janeiro de 2011.

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória expedida à Comarca de Itaquaquecetuba/SP em cumprimento ao r. despacho de fls. 339.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011261-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MAIRIPORA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR)

PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO N.º: 0011261-88.2015.403.6119

PORTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PORTE RÉ: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MAIRIPORÃ - SP

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 666, LIVRO Nº. 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de processo pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF solicita seja determinado ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MAIRIPORÃ - SP que proceda ao cancelamento do registro efetuado por equívoco na matrícula nº. 33.871 e realize o correto registro relativo ao imóvel descrito na petição inicial na matrícula nº. 34.034.

Sustenta a autora que quando da redação do instrumento de contrato de compra e venda do imóvel qualificado na inicial, este foi qualificado como sendo matriculado sob o nº. 33.871, quando o correto seria nº. 34.034.

Ao ser solicitado junto ao réu o cancelamento do registro, este informou que só poderia realizar o cancelamento e a devida averbação mediante ordem judicial, o que acarretou a propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37).

Citado, o réu contestou (fls. 41/45). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 41/45). Juntou documentos (fls. 46/68).

Instada a autora a se manifestar sobre a contestação (fl. 71), esta deixou de apresentar réplica (fl. 72).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos.

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo réu confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente com a questão central.

No mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para retificação do número da matrícula do imóvel, descrito no item "d" do contrato de fls. 12/14, relativamente ao apartamento nº 34, localizado no 2.º andar, bloco 07, do Condomínio Residencial Jardins III, situado na Rua Antônio Rondina, nº 175, antiga Rua 1 do Jardim Paulista, no Município de Mairiporã/SP, no qual constou indevidamente descrito e caracterizado na "matrícula nº

33.781" do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP" quando o correto seria "matrícula nº 34.034".

Vê-se que a autora diante do equívoco existente no contrato de fls. 10/14, realizou um Termo de Aditivo Contratual para regularizar a inversão das matrículas, com a anuência do comprador do imóvel Rodrigo Medina (fls. 20/24).

Contudo, ao solicitar a retificação da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis tal pedido foi indeferido, ante a alegação de tratar-se de ato perfeito e passível de correção apenas por meio da via judicial, conforme nota de devolução de fl. 24.

A retificação de registro imobiliário se apresenta como medida eficaz para a correção de uma matrícula que não reflete a realidade do imóvel registrado, seja porque houve alterações em suas divisas, ou porque há qualquer outro erro material no registro.

De fato, observe-se que o uso da via judicial para a retificação eventual de registro é sempre disponibilizado à parte, conforme prevê o artigo 212, caput, parte final, da Lei nº 6.015/73.

Ademais, a LRP menciona os três procedimentos possíveis para a retificação de um registro imobiliário. São eles: (i) a retificação pelo próprio Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ("CRI"), caso se trate de erro material evidente; (ii) a retificação por processo administrativo, caso não ocorra impugnação fundamentada por algum confrontante; e (iii) a retificação por ação judicial.

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) foi alterada pela Lei n. 10.931/04 adotando medida de desjudicialização do procedimento de alteração de registros e averbações dispondo:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Cabe ressaltar que a via administrativa não poderá afetar o direito de terceiros que tem no parágrafo único daquele artigo ressaltado o direito à tutela jurisdicional.

Por outro lado, a modificação do procedimento administrativo resta clara quando comparados os textos vigente e revogado, em particular quanto aos incisos I e II, como aponta WALTER CINEVIVA:

A lei abre a possibilidade de retificar, atendendo à superior conveniência do aprimoramento do registro imobiliário, mesmo por via administrativa atípica, como a prevista.

Foi adotado processo misto, com alguma forma de contenciosidade: na retificação de área, para mais ou para menos, ou na alteração de divisas, alienantes e confrontantes são citados; da decisão proferida cabe apelação.

A legitimação para afirmar prejuízo é do terceiro, cujo registro seja atingível pela retificação pretendida, especialmente o titular de imóvel lindeiro.

A intervenção judicial, quando necessária, e a ouvida do Ministério Público se ajustam à garantia do direito real. A retificabilidade do registro é conveniente, desde que subordinada a rigorosos limites de controle judicial. O Ministério Público intervém como fiscal da lei.

55.3 Necessidade e dispensa da retificação - A contar de 2004, o art. 213 passou a incluir alternativas em que a retificação se submete a quatro espécies:

a) exigida por lei;

b) feita por vontade das partes;

c) cumprida pelo registrador com ato de ofício e;

d) em consequência da decisão judicial, de natureza administrativa ou contenciosa;

A grande novidade da lei n. 10.931/04 não foi a ampla modificação no texto dos arts. 212 a 214, mas a alteração específica lançada no 12 do art. 213, pelo qual o oficial de registro imobiliário pode realizar diligências no imóvel para os fins previstos, deixando sua posição básica de receptor de títulos, para ser fiscal da realidade física do bem a ser retificado. Foi afastado nessa parte o princípio da instância.

As hipóteses configuradas no art. 213 são indicadas, quanto à iniciativa dos sujeitos intervenientes (o registrador ou o interessado), no inciso I e no inciso II (relaciona os procedimentos a adotar no caso de inserção ou alteração de medida perimetral, quer resulte ou não alteração de área, com aplicação especial para imóveis rurais). O interessado, mediante requerimento, ou o registrador, de ofício, podem provocar a alteração de dados constantes do registro, relativos ao imóvel, às pessoas mencionadas, ou aos direitos reais pertinentes.

A retificação de dados de identificação das pessoas será feita a contar de documentação oficial. Inexistindo condição para acolher o pedido retificatório, em virtude de insuficiência documental, a lei admite seja feita a comprovação em juízo com as provas correspondentes à justificação do pedido, cumprindo ao oficial acatar o mandado ou ofício recebido.

Quanto ao imóvel, as alterações admitidas pelo art. 213 compreendem: a) .PA 1,7 suprir omissão de dado essencial, sem o qual a indicação não se completa, de seus característicos e confrontações;b) .PA 1,7 reparar transposição errônea de qualquer elemento do título;c) .PA 1,7 atualizar confrontações, no referente ao nome dos confrontantes na indicação do interesse recíproco deles, que não constitua forma direta de alienação;d) .PA 1,7 alterar nome de logradouro público, de ofício, com base em certidão do Município respectivo ou do Estado de situação do imóvel ou publicação do ato normativo do órgão oficial;e) .PA 1,7 corrigir ou inserir, quando possível por simples cálculo matemático dado omitido, quanto à linha perimétrica ou à área do imóvel;f) .PA 1,7 reproduzir descrição de linha divisória com imóvel contíguo, objeto de retificação anterior.g) .PA 1,7 Embora o enunciado das alterações permitidas não componha número fechado de possibilidades, questões possessória, domínias ou outros direitos reais estão excluídos da retificabilidade admitida pelo art. 213, salvo por acordo entre as partes.

(In Cineviva, Walter. Lei de registros públicos comentada. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010 p. 540-541)

Assim, nos termos do art. 212 da Lei n. 6.015/73, se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Por outro lado, de acordo com o inciso II, art. 213 daquela lei, o registro imobiliário poderá ser retificado:

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

(...)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

(...)

Com efeito, a retificação de matrícula tem por pressuposto a existência de erro no registro do imóvel.

No caso dos autos, a pretensão de retificação de registro por erro no número da matrícula, indica divergência dos dados relativos apartamento nº 34, localizado no 2.º andar, bloco 07, do Condomínio Residencial Jardins III, situado na Rua Antônio Rondina, nº 175, antiga Rua 1 do Jardim Paulista, no Município de Mairiporã/SP, no qual constou indevidamente descrito e caracterizado na "matrícula nº 33.781" do Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP" quando o correto seria "matrícula nº 34.034".

Desse modo, restou comprovada que há divergência no número da matrícula constante do contrato de fls. 10/14, o que ocasionou o erro na matrícula do imóvel.

Com efeito, o contrato foi realizado entre a autora e os compradores Rodrigo Medina e Kelly Lira Medina, no qual foi efetuado o Termo Aditivo para retificação do número da matrícula do imóvel e o imóvel em comento está efetivamente registrado em nome deles. Todavia, o registro em questão, ainda que esteja correto em relação às características do imóvel, foi efetuado em matrícula diversa daquela em que deveria constar, pelas razões já especificadas.

Assim, a solução mais viável, no presente caso, em respeito, principalmente, ao princípio da continuidade registrária, é a retificação do número da matrícula, não se cogitando de retificação ou alteração dos demais atos notariais.

Portanto, diante da necessidade de retificação das matrículas referidas, as informações constantes da matrícula n.º 33.781 devem ser transportadas, na mesma forma em que se encontram para a matrícula de n.º 34.034.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda a retificação no registro realizado na matrícula do imóvel sob o n.º 33.781 e registrar o imóvel - apartamento nº 34, localizado no 2.º andar, bloco 07, do Condomínio Residencial Jardins III, situado na Rua Antônio Rondina, nº 175, antiga Rua 1 do Jardim Paulista, no Município de Mairiporã/SP, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n.º 34.034.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual do 2.º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 25 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-37.2015.403.6119) - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-77.2016.403.6119 - PLANEJ-PAN PLANEJAMENTO E COM DE EQUIP P PANIFICACAO LT(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO N 0000001-77.2016.403.6119

AUTORA: PLANEJ-PAN PLANEJAMENTO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA.

RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: THALES BRAGHINI LEÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo pelo procedimento comum, proposto por PLANEJ-PAN PLANEJAMENTO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a sustação de protesto promovido pela União (fl. 19), respectivamente à CDA sob o n.º 80.6.14.034496-99. (fl. 20).

Aduz a autora que preencheu equivocadamente as DARFS para pagamento do PIS/COFINS, com inversão dos códigos, o que ocasionou o pagamento a maior do PIS e a menor da COFINS.

Sustenta que o erro no preenchimento dos códigos das DARFS gerou um passivo original de R\$ 6.691,10 de COFINS, que com a incidência de multa, juros e correção monetária chegou ao montante de R\$ 11.760,13.

Afirma que mesmo após apresentar a retificação das DARFS, a PGFN a inscreveu em Dívida Ativa da União indevidamente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Juntou procuração e documentos (fls. 38/39).

Houve emenda da petição inicial (fls. 28, 29/36 e 37).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38/39).

Citada, a União Federal contestou (fls. 55/56 e verso). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 57/60).

Instada a autora a se manifestar sobre a contestação (fl. 62), este deixou de apresentar réplica (fl. 63).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos.

Mérito

O ceme da lide diz respeito à validade ou não dos pagamentos efetuados no valor integral dos débitos, mas com erro no preenchimento das DARFS para pagamento de PIS/COFINS, competência de outubro de 2011, vencimento em novembro de 2011, com inversão de códigos, com pedido eletrônico de retificação dos pagamentos (REDARFS).

A autora afirma que os pagamentos de PIS e COFINS da competência de outubro de 2011, vencimento em novembro de 2011, foram efetuados com erro formal no preenchimento do código da receita, porém, os valores declarados em DCTF (PIS e COFINS - R\$ 10.392,56), foram recolhidos ao erário, de modo que a inscrição em Dívida Ativa da União é indevida, uma vez que os pagamentos foram efetuados em sua integralidade.

A União Federal, por sua vez, afirma que:

Conforme alegações da Receita Federal do Brasil, os débitos referentes à CDA 80 6 14 034496-99 são decorrentes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF número 100.211.2011.1860898191, transmitida pelo contribuinte em 21/12/2011, na qual foram informados Débitos Apurados/Créditos vinculados de PIS/PASEP no valor de R\$ 8.541,83 (Código de Receita 2172).

Em 25.11.2011, o contribuinte efetuou o pagamento nos valores de R\$ 8.541,83 com código de receita 8109 (PIS) e de R\$ 1.850,73 com código de receita 2172 (COFINS).

Em 24/12/2011, o sistema SIEFCOBRANÇA efetuou a alocação automática dos pagamentos disponíveis aos respectivos débitos confessados de PIS e COFINS, amortizando totalmente o débito referente ao PIS e parcialmente o débito de COFINS, restando saldo a pagar de R\$ de R\$ 6.691,10.

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou pedido de Revisão de Débito, nem pedido de retificação dos pagamentos dos pagamentos, o referido saldo a pagar de COFINS foi encaminhado eletronicamente para inscrição em dívida Ativa da União em 07/03/2014 por meio de processo eletrônico 10.880.501694/2014-05.

Somente em 17/12/2015, quando o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa da União, o contribuinte efetuou pedido eletrônico de retificação dos referidos pagamentos, cuja alteração somente produziria efeitos se o interessado tivesse protocolado Pedido de Revisão de débitos inscritos em DAU.

Desse modo, restou comprovado o equívoco da autora no recolhimento dos valores pertinentes à CDA 80.6.14.034496-99, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 22/23 e pedidos de eletrônicos de retificação de fls. 24/25. Tais afirmações foram corroboradas pela União Federal na contestação, quanto aos pagamentos efetuados pelo autor, bem como quanto ao erro no preenchimento das DARFS, em que se reconhece o erro do contribuinte e a identidade de créditos e débitos daí decorrentes.

É certo que as declarações retificadoras posteriores à inscrição em dívida ativa não podem ser consideradas por si pela Secretaria da Receita Federal, art. 147, 1º, do CTN, pelo que é razoável que a Fazenda não possa concluir pela existência de erro sem provocação do contribuinte e comprovação documental da alegação.

Todavia, alegando-se e comprovando-se tal equívoco, ainda que extemporaneamente, compete à ré, em atenção aos princípios da verdade material e boa-fé administrativa, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício a retificação da DCTF pertinente, e, em caso de apuração de saldo negativo não declarado originalmente, considerá-lo para abatimento do débito discutido.

É o que se dá neste caso, em que a documentação apresentada de fls. 20/25 em cotejo com a análise da Receita Federal com base em seus sistemas de fls. 57/60, atestam a suficiência de créditos e o alegado erro material, como acima mencionado.

Os valores pagos foram precisamente os valores devidos apenas com a existência de erro formal quanto aos códigos da Receita relativamente ao PIS e a COFINS, tanto é que após a alocação automática do sistema o valor a pagar de R\$ 6.691,10 relativamente ao PIS, é exatamente o valor pago a maior relativamente ao COFINS de fl. 22, motivo pelo qual o autor pleiteou a retificação eletrônica e não a restituição do valor pago a maior. A ré, embora reconheça a existência de erro por parte do autor, sustenta não ter incidido em erro ou ilegalidade no seu proceder ao não retificar a DCTF, uma vez que não foi efetuado por parte do contribuinte o protocolo do Pedido de Revisão de Débitos inscritos em DAU.

Dessa forma, é incontroverso que o que se tem é mero erro material no preenchimento das DARFS pela autora, restando inequívoca a suficiência do pagamento para extinção do crédito tributário, visto que não faria sentido o contribuinte declarar débitos em DCTFS de PIS/COFINS efetuando pagamento a maior de COFINS e a menor de PIS, quando a adequação dos valores pagos aos valores devidos seriam suficientes para quitá-los, algo irrazoável.

Existindo pagamento capaz de quitar o débito que originou a CDA sob o n.º 8061403449699, ainda que através de DARFS erroneamente preenchidas, não é possível falar em existência de lançamento que justifique a recusa em retificar o débito ora impugnado.

Assim, realizada a devida retificação e sanado o erro, a conclusão possível no quadro em tela é a extinção dos débitos ora discutidos, mas sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade fiscal, pois não houve análise da retificação eletrônica apresentada pela autora.

Ademais, em que pese o erro no preenchimento da guia DARF, não se pode negar que o tributo foi efetivamente pago, impondo-se o reconhecimento da existência de pagamento do débito e da quitação dessa pendência, mormente porque do equívoco não decorreu qualquer prejuízo ao Fisco.

Em respeito ao princípio da boa-fé que deve permear os atos administrativos, deve ser acolhido o pedido de retificação da DARF com a extinção do crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Código de Processo Civil, para desconstituir o débito discutido nestes autos e decretar a nulidade do protesto da CDA n.º 80.6.14.034496-99, no valor de R\$ 12.578,58 (doze mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com vencimento em 21.12.2015, bem como para declarar retificada a DCTF sob o número 100.211.2011.1860898191, para adequação dos valores dos débitos confessados de PIS e da COFINS de competência de outubro de 2011, com vencimento em novembro de 2011, ressalvando a prerrogativa da Fazenda de revisar de ofício tais declarações dentro do prazo decadencial, até quando devem ser considerados extintos sob condição resolutória de ulterior homologação.

Confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios pela aplicação do princípio da causalidade, pois não houve ilegalidade na decisão proferida originariamente na esfera administrativa, que decorreu de erro material da autora no preenchimento das guias DARFS, o que é incontroverso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 25 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-71.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-62.2016.403.6119 - AILSON JOSE BECHTOLD(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-24.2016.403.6119 - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Defiro o pedido de produção oral formulado por ambas as partes.

Por ora, fixo o prazo de 15(quinze) dias aos autores para juntada do rol de testemunhas, nos moldes do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para agendamento da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-48.2016.403.6119 - PEDRO MENDES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006657-50.2016.403.6119 - PAULO SERGIO PIVELLI FERNANDES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Mantenho a r. sentença de fls. 283/285 por seus próprios fundamentos.

Certifique-se seu trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-90.2016.403.6119 - WILAMON BATISTA SANTOS DE MELO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-33.2016.403.6119 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A(PR030237 - LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE E PR017516 - LIGIA SOCREPPA E SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000618-42.2013.403.6119 - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/395: Determino o sobrestamento do feito por 60(sessenta) dias para que a parte autora providencie a documentação necessária para fins da efetivação do saque perante a Instituição Financeira.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Manifieste-se o exequente IPEM acerca do depósito judicial e pedido de parcelamento formulado pela devedora às fls. 509/510 dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte à folha 329/332 para juntada de documentos relativos à sucessora IVONE APARECIDA BUDIM por 10(dez) dias.

Outrossim, forneçam os habilitantes certidão de óbito atualizada de "ANNA SALOPA".

Int.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa empregadora COMPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às fls. 294/307 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-49.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifiestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito às fls. 694/696 dos autos.

Após, venham conclusos para arbitramento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-21.2016.403.6119 - EDERSON FARIAS DA SILVA(SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se a r. decisão de fls. 103/106.(DECISÃO FLS. 103/106: "Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para assegurar ao autor o direito de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, como técnico de contabilidade, independentemente de submissão ao exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/2010. Sustenta o autor que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2015, porém o réu recusa-se a proceder à sua inscrição sob o argumento de que somente após o exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/10 ele estaria apto a se registrar junto àquele órgão de classe. Aduz, ainda, que não procede tal argumento, visto que, nos termos do artigo 12, 2º, da mencionada lei, os técnicos em contabilidade já registrados e os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015 teriam assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente da realização de exame de suficiência.Juntou procuração e documentos (fls. 29/54).Houve emenda da petição inicial (fls. 59/64, 66/68 e

69/70).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/73).O autor apresentou novos documentos e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77/80). Juntou documentos (fls. 81/99).Os autos vieram à conclusão. É O BREVÊ RELATÓRIO.DECIDIDO.Recebo a petição de fls. 77/80 como emenda à petição inicial, uma vez que protocolizado em 04.10.2016 (fl. 77), anteriormente à citação do Conselho Regional de Contabilidade que ocorreu em 10.10.2016 (fl. 100).Quanto ao pedido de reteração da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 194.A tutela de urgência, como é o caso, pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada.Para a concessão da tutela de urgência, preceitua o artigo 300 do CPC/15 a necessidade de verificação da existência de probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada.Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos na espécie.Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro do autor no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional.A verossimilhança das alegações residiria, notadamente, na violação às normas legais mencionadas na petição inicial. O fundado direito de dano irreparável consistiria no prejuízo sofrido pelo autor ante a impossibilidade de exercer sua atividade profissional sem registro em seu órgão de classe.Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança das alegações iniciais.A profissão de técnico em contabilidade é regulada pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946. Acerca dos requisitos para a inscrição do profissional no CRC, assim dispõe a redação original do art. 12 desse diploma legal:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Posteriormente, esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.249/2010, passando a vigor com a seguinte redação:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249/2010)Ou seja, o exame de suficiência somente passou a ser exigido após o início da vigência da nova redação do dispositivo legal em questão, que se deu em 16 de dezembro de 2009 - data da edição da Medida Provisória nº 472/2009, que foi convertida na Lei nº 12.249/2010 (vide art. 139, I, d, desta última).No artigo 12, 2.º, da lei nº 12.249/2010, assim dispõe:2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1.º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.Todos aqueles que haviam concluído o curso de técnico em contabilidade antes de 26 de dezembro de 2009 tem direito adquirido a inscrever-se no quadro do CRC competente e exercer a profissão sem prestar o exame em questão. Com efeito, a lei não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido. Já as pessoas que concluíram o curso depois dessa data têm de seguir o regime legal vigente, submetendo-se ao exame de suficiência.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido, como se depreende dos seguintes julgados, a contrario sensu:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÊGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201400950190, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data da Decisão: 05/02/2015, Fonte: DJE 13/02/2015)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 201400258433, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Data da Decisão: 08/04/2014, Fonte: DJE 02/05/2014)Note-se, ademais, que não há inconstitucionalidade na exigência do exame, uma vez que o art. 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Ou seja, admitem-se restrições impostas por lei ao exercício de certas profissões. E o exame de suficiência não se demonstra requisito desproporcionado, tendo por finalidade proteger, em última instância, os consumidores dos serviços de técnicos em contabilidade.No presente caso, o autor informa que concluiu o curso de técnico em contabilidade no início de 2015 (fl. 03), sendo o seu diploma datado de março de 2015 (fl. 52). Ou seja, quando ele se formou, já se encontrava em vigor redação atual do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946.Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 1.021, 2º DO CPC/2015 (ART. 557 DO CPC/1973). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA OS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Verifica-se que o caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1976, determina que os profissionais somente poderão exercer a profissão após concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º estabeleceu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 01/06/2015 terão garantido o seu direito ao exercício da profissão. Referida lei não os isentou da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos bacharés, que fizeram curso superior. As razões adotadas na r. sentença, bem como na decisão atacada, estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010, ficando dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. A apelante concluiu o curso de habilitação profissional em Técnico de Contabilidade em 05/2015, assim, para que possa exercer sua profissão é indispensável a aprovação no exame de suficiência e o registro no conselho competente. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal.(AMS 00107098320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÊGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandato de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida.(AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tal razão, para inscrever-se no CRC/SP e exercer a profissão de técnico em contabilidade, ela deve submeter-se ao exame de suficiência. Desse modo, não vislumbro a existência do fims boni iuris.DISPOSITIVO:Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia da presente decisão servirá como: - CARTA PRECATÓRIA, a ser enviada via correio eletrônico à uma das VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA INTIMAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CRC, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Rosa e Silva, nº 60, Santa Cecília, CEP. 01230-909, da decisão supramencionada e da emenda da petição inicial. Segue anexa a contráf.)

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-23.2016.403.6119 - NELSON XAVIER DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-08.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011641-77.2016.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP204127 - MAIRA LOURENCO BRAGA ALESSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45/46 em aditamento à inicial.
Entretanto, tendo em vista que não há nos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais nos termos da tabela da Justiça Federal, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação final constante no despacho de fls. 44, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 0003664-63.2013.403.0000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-63.2006.403.6119 (2006.61.19.000044-5) - MARGARIDA BISPO DE JESUS(SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X MARGARIDA BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à folha 380/386, necessária a intimação dos advogados novamente constituídos às fls. 382 (LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA - OAB/SP 130.404 e CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - OAB/SP 170.578) e a advogada destituída (MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ - OAB/SP 84.005), para esclarecerem este Juízo se foi proposta ação própria para apreciação da questão relativa aos honorários contratuais, conforme decisão judicial de fls. 353 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004200-94.2006.403.6119 (2006.61.19.004200-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVANA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000358-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000358-2) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ITALBRONZE LTDA

Intime-se a executada ITALBRONZE LTDA para viabilizar a substituição da penhora requerida à folha 572/573, efetuando o depósito judicial do valor do débito junto ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum Federal de Guarulhos, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00022005-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022005-4) - SEVERINO MANOEL PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009217-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009217-4) - AMADOR PEREIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais formulado pela parte autora às fls. 483/485 tendo em vista a elaboração do requisitório à folha 479, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Int. Após, transmitam-se os requisitórios eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012886-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012886-4) - JOSE CONCEICAO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Instituto-Réu.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006705-14.2013.403.6119 - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10096

MONITORIA

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)
Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 3254.160.0000898-18. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à f. 160. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Lastreado no alvitre propugnado pelo Ministério Público Federal (ffs. 1.826), e tendo em vista o prazo já decorrido, sobre o andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a correqueira Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que carreie aos autos as conclusões acerca da inspeção realizada na segunda quinzena de novembro do ano corrente. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Expediente Nº 10097

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000163-63.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-10.2013.403.6117 () - FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Francisco Fernandes Filho em face da União (Fazenda Nacional). O embargante objetiva a prolação de tutela provisória de urgência antecipada que desconstitua o bloqueio de circulação de veículo de sua propriedade, descrito na inicial. Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invoca ser o legítimo proprietário do automóvel objeto da ordem de bloqueio emanada deste Juízo nos autos da execução fiscal nº 0001306-10.2013.403.6117. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 09-41. Os autos vieram conclusos. Decido. Consoante relatado, objetiva o embargante a obtenção de trato judicial de urgência, mediante a prolação de decisão que determine o imediato desbloqueio da restrição de circulação que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Preceitua o caput do artigo 301 do Código de Processo Civil que "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito". Nesta quadra, de fato é possível apurar que o embargante adquiriu de Nilton A. Fracassi Veículos, em 06/01/2015, o veículo GM Zafira Elegance, modelo 2005, fabricação 2004, chassi n.º 9BGTU75W05C110367, placas ATF2610, renavam 833454056, conforme nota fiscal de venda nº 000.000.679 (f. 15). Conforme ainda o que se extrai dos documentos de ff. 16 e 36, o veículo, atualmente registrado em nome do embargante, já pertenceu à Kaira Luciana Pacheco Saggiaro e a Jorge Luiz Saggiaro. A determinação de penhora do bem em referência e a ordem de seu bloqueio, tiradas nos autos da execução fiscal nº 0001306-10.2013.403.6117, foram expedidas em 17/03/2016 e em 05/07/2016, respectivamente (ff. 107 e 116 daqueles autos); tais providências foram determinadas em razão do entendimento fixado na decisão de f. 95, prolatada em 10/09/2015. A sucessão dos fatos permite neste momento concluir que há aparente legitimidade material no negócio de compra invocado pelo embargante. Isso porque, o automóvel foi por ele adquirido de pessoa jurídica, a qual possui objeto específico pertinente à alienação de veículos - registrado inclusive em sua razão social (f. 17). Demais disso, a compra se efetivou anteriormente mesmo à decretação de fraude à execução em razão da alienação de bem penhorado. Assim, neste primeiro momento, merece prestígio a presunção de legitimidade do negócio jurídico firmado pelo embargante e de sua condição de terceiro de boa-fé. Ainda, o perigo de dano decorre diretamente da vedação do exercício de direito inerente à propriedade do veículo, cuja finalidade essencial é servir à condução de seu proprietário mediante livre circulação. Por fim, de forma a garantir a eficácia de decisão final de mérito, cumpre cautelarmente suspender a prática de atos de alienação judicial do bem até a ulatimação dos presentes embargos. Essa providência, contudo, não encerra determinação de suspensão da execução fiscal de origem, conforme requerido pelo embargante, na medida em que aquele feito pode livremente prosseguir com a realização de atos de contrição e de alienação de outros bens, desde que de titularidade da parte executada. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória. Suspendo a eficácia da r. decisão de f. 116 dos autos da execução fiscal nº 0001306-10.2013.403.6117 e determino o levantamento do bloqueio de circulação (apenas de circulação, mantido o bloqueio à alienação) que recaiu sobre o veículo GM Zafira Elegance, placas ATF2610. Promova a Secretaria a extração de cópia desta decisão e a juntada dela aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001306-10.2013.403.6117. Ainda, promova a extração de cópia das decisões de ff. 95 e 116 daqueles autos e a juntada delas aos presentes autos. Em continuidade do curso destes embargos: (1) Por ora, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do n.º CPC. Sem prejuízo, considerado o fato de alegar ser proprietário de automóvel de valor não inexpressivo (f. 16), circunstância que indicia certa condição financeira favorável a responder pela regra da onerosidade processual, traga o embargante aos autos cópia de sua última declaração de ajuste do IRPF, de modo a instruir nova análise judicial sobre o cabimento da gratuidade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da gratuidade e desta medida provisória. (2) Desde já cite-se a requerida para apresentação de defesa no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500110-36.2016.4.03.6109

AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria proceda à **imediata** intimação das partes acerca da decisão proferida em sede de *Agravo de Instrumento* (AI n.º 5001729-92.2016.4.03.0000 - ID 500813) pelo E. TRF da 3ª Região, que **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, de modo que, observados os termos da r. decisão, seja dado efetivo e perfeito cumprimento, comprovando-se nos presentes autos.

Cumpra-se com urgência, e certifique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tudo cumprido, tornem conclusos.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço 03/2006): ficam as partes cientes de que a audiência para oitiva das testemunhas do autor será realizada no dia 02/02/2017, às 15h30m, no Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante das informações de fls. 647/648, redesigno a audiência para a data de 25 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações e comunicações, inclusive quanto à eventual pemoite do acusado Edmundo Rocha Gorini em estabelecimento prisional próximo. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.(reprodução do texto do despacho de fl. 644 para intimação: Diante dos termos da certidão supra, apesar de intimada dos termos do despacho de fl. 615, a parte permaneceu silente, deixando de efetuar o recolhimento do valor destinado à antecipação do pagamento dos honorários do ilustre tradutor. Assim, reconheço a ocorrência de preclusão em relação à produção da prova. Intimem-se. Comunique-se ao senhor tradutor.No mais, estando pendente a devolução das cartas precatórias expedidas para Seratório/SP e Lauro de Freitas/BA, diante do longo tempo decorrido na fase de instrução processual, bem como da possibilidade de futura ocorrência de prescrição, aplico o disposto no parágrafo 2º, do art. 222 do CPP e designo a data de 24 de janeiro de 2017, às 15 horas, para interrogatório, devendo a Secretaria proceder às requisições e intimações de praxe.Int)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6179

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-09.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-11.2016.403.6126 () - CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo Embargante às fls.81/83, consistente na juntada pelo Embargado de cópia dos extratos e contratos que originaram a dívida, vez que referidos documentos já instruem a petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, fls.08/15, tratando-se de pedido genérico de produção de prova.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006014-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-05.2016.403.6126 () - BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 69/71.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-90.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2016.403.6126 () - RENATA GARCIA FUENTES(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 62/74.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004325-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXITOOLING PECAS METALURGICAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requer a Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001879-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO) X LUZIA DOMINGUES PEREIRA(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO ROMANO)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, despendado dos autos dos embargos à execução nº 0005183.91.2014403.6126, com recurso de apelação pendente de julgamento. Anote-se.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Indefiro o pedido de desbloqueio da restrição de transferência do veículo placa EUM9516, formulado às fls.117/128 e 130/131, vez que no acordo pactuado pelas partes às fls.110/112 o mesmo foi dado em garantia real para parcelamento da dívida.

Dessa forma determino que a parte executada indique novo bem como garantia do acordo firmado, no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005767-61.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA

O aviso de recebimento para a citação do executado restou negativo, assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dias).

No silêncio, aguardem-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007089-19.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória devolvida (fólias 239/249), requerendo o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERDONI ARTEFATOS DE METAL LIMITADA - ME X CARLOS EDUARDO PERDAO X FABIANA APARECIDA PAN PERDAO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003448-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Defiro o prazo de vinte dias para dar andamento ao feito requerido pelo Exequente as fólias 203.

No silêncio, aguardem-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENDERS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X JORGE TADEU DOS SANTOS

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000075-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002298-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL PEREIRA DANIEL

Regularize a parte Executada sua representação processual, apresentando o documento original do instrumento de procuração, no prazo de 05 dias.

Após apreciarei o quanto requerido às fls.42/52.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004447-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004508-0) - LUZIA MARIA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DA

PREVIDENCIA SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias, para requererem o que de direito.

Após, no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002172-25.2012.403.6126 - IZABEL REGINA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.

Após, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-09.2012.403.6126 - MAURO CESAR MARQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006099-75.2015.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls.159/165 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006123-22.2015.403.6126 - FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006906-14.2015.403.6126 - LIONARDO PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001995-22.2016.403.6126 - VINICIUS DE OLIVEIRA QUADRADO(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003062-22.2016.403.6126 - EXPEDITO DIAS DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intimem-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004043-51.2016.403.6126 - NELSON DASCANIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intimem-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004230-59.2016.403.6126 - ROBERTO APARECIDO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intimem-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004535-43.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO VEIGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de folhas 70/71 apresente a cópia integral da análise e decisão técnica de atividade especial que fundamentou o indeferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006886-86.2016.403.6126 - MILTON ASCENO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Mantenho a decisão proferida às fls. 41/41-verso, por seus próprios fundamentos.No mais, o INFBEN - Informações do Benefício juntado às fls. 43, extraído do Sistema DATAPREV em 01.12.2016, no item situação notícia que o benefício está cessado.Cumpra-se integralmente a deliberação de 41/41-verso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-66.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da arguição de preliminar de ilegitimidade passiva apresentada nas informações da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-23.2016.4.03.6104

AUTOR: VALMIR SEVERINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte-se a cópia da contestação padrão depositada em Secretaria.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do CPC, no qual foi determinada a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104
AUTOR: WILLIAM DAY
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-76.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Primeiramente, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-96.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **parcialmente deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 ("carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário..."), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-72.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-79.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: RICAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Oficie-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-17.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DUCATI ENERGIA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES BOSCO - SP163985, GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI - SP335056
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Oficie-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104
AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA, SILVIA CRISTINA BICCA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da documentação apresentada pela CEF, por 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO, com pedido de tutela antecipada**, objetivando que seja determinado à ré que “se abstenha de exigir a apresentação das certidões exigidas pela Portaria Interministerial n. 507/2011, artigo 6º, inciso I, letra d, da Resolução CC-6, de 14/01/13 e Portaria Conjunta CAF-CCE-CO nº 1, de 20 de janeiro de 2015, com o escopo de viabilizar a celebração e/ou renovação dos Convênios Municipais, objetivando o recebimento de verbas públicas para custeio (prestação de serviços consumo), conforme discorrido nos tópicos acima; especialmente renovação e/ou celebração dos Convênio SINCOV, para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE sob as seguintes propostas: i) 043668/2015, no valor de R\$999.999,00 (novecentos e noventa e nove noventa e nove reais); ii) 025225/2016, no valor de R\$ 2.604.000,00 (dois milhões seiscentos e quatro mil reais); iii) 043133/2015, no valor de R\$ 700.040,00 (setecentos mil e quarenta reais); iv) 036399/2015, no valor de R\$249.990,00 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa reais), bem como da Emendas Parlamentares ou Demandas Parlamentares, a seguir discriminadas: v) Emenda Parlamentar Eduardo Bolsonaro, no valor de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais); vi) Emenda Parlamentar Marcelo Squassoni, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); vii) Emenda Parlamentar João Paulo Papa, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); viii) Emenda Parlamentar Amândeo Faria de Sá, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e por fim, (ix) Emenda Parlamentar de Sérgio Reis no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), visando o fortalecimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros. Ademais, mister afastar a exigência de cadastro junto ao SINCOV e DIVISÃO DE CONVÊNIOS –DICON”.

Para tanto, aduz, em síntese, que: é entidade beneficente sem fins lucrativos, prestadora de serviços do SUS – Sistema Único de Saúde, contemplada com recursos financeiros na qualidade de Hospital Estratégico decorrentes de convênios e emendas parlamentares, exigindo-se, para tanto, seu credenciamento no SICONV.

Narra ter providenciado todos os documentos exigidos para obtenção dos recursos provenientes das verbas federais, contudo, lhe foi negada a renovação e/ou celebração do convênio SICONV, bem como o recebimento das referidas verbas oriundas de emendas parlamentares, em razão de apontamento no CADIN, e, conseqüentemente, irregularidade cadastral no SICONV e Divisão de Convênios - DICON.

Sustenta que a exigência da ré de comprovação de sua regularidade fiscal, imposta pela Portaria Interministerial n. 507/2011, bem como Resolução nº CC-6, de 14/01/13 e pela Portaria Conjunta CAF-CCE-CO nº 1, de 20 de janeiro de 2015, deve ser afastada como condição de repasse de aportes financeiros.

Afirma que as certidões comprovando a sua regularidade fiscal já haviam sido apresentadas, imediatamente após a solicitação da ré, mas em razão da morosidade em analisar os documentos enviados as certidões expiraram, inviabilizando a renovação e celebração dos convênios e emendas parlamentares referentes às verbas federais.

Assevera que deve ser assegurada a preponderância do direito à saúde, que não pode ser delimitado pelas exigências burocráticas impostas pela ré, as quais afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz estar presente o perigo de dano, ante o risco de paralisação das atividades assistenciais mantidas pela entidade.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a oitiva da parte ré.

A parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada (Id 458873).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a urgência reclamada, notadamente pelo Ofício Sistema nº 092610/MS/SE/FNS (Id 458878) que informa o prazo para atendimento das pendências da autora até o dia 23/12/2016, reconsidero a decisão proferida anteriormente (Id 453243), e passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

A hipótese dos autos demanda atento juízo de ponderação.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, a parte autora não demonstrou a existência dos pressupostos necessários à concessão de dita medida, no que se refere à probabilidade do seu direito, uma vez que a exigência de regularidade fiscal para celebração de convênios tem fundamento legal e constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve, em seu artigo 195, que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Dispõe a Lei n. 8.666/93, por sua vez, em seu artigo 27, que para habilitação em licitações exigir-se-á dos interessados documentação que comprove a regularidade fiscal e trabalhista, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. E, por força do disposto no artigo 116, estende-se a aplicação de tais dispositivos aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Na esteira de tais previsões legais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela legalidade da exigência de certidões negativas de débitos fiscais para celebração de convênios com o Ministério da Saúde:

ADMINISTRATIVO – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS – LEGALIDADE.

1. Obedece ao princípio da razoabilidade a exigência do Ministério da Saúde em apenas estabelecer convênios com entidades de reputação ilibada, pedindo, para tal comprovação, certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/93.

2. Os atributos exigidos a todos os interessados em estabelecer convênios com o Ministério da Saúde estão previstos em lei, não se configurando, portanto, abusivos ou ilegais. Ao contrário, é mandamento constitucional e legal a cautela de se verificar a idoneidade do particular antes de contratar com a Administração Pública.

Ordem de segurança denegada.

(MS 13.985/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009)

Ressalte-se, ainda, que o artigo 25, inciso IV, alínea “a”, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, ao vedar a suspensão da entrega de recursos correntes ou de capital a ente da Federação, destinados à efetivação de ações de saúde, educação e assistência social, não estende sua incidência a entidades outras que prestem serviço público, como é o caso da autora.

Aplica-se à hipótese em comento o disposto no Decreto nº 6.170/07, o qual versa sobre as transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse:

“Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, conforme normas do órgão central do sistema. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.\)](#)

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado em qualquer órgão ou entidade concedente e permitirá a celebração de convênios ou contratos de repasse enquanto estiver válido o cadastramento.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

(...)

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e “.

A Portaria Interministerial n. 507/11 é plenamente aplicável ao caso em comento, pois, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea “c”, embora exclua do âmbito de sua aplicação os convênios destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalva os convênios em que for prevista a antecipação de recursos.

Ademais, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, que isentava as entidades beneficentes de assistência social das contribuições dos artigos 22 e 23, foi revogado pela Lei Federal n. 12.101/09.

Note-se, por oportuno, que o ofício Sistema nº 092610/MS/SE/FNS informa que as certidões de regularidade relativas aos tributos do INSS e SRF/PGFN estão vencidas desde 09/01/2016, ou seja, há quase um ano, não se tratando o pedido de mera hipótese de prorrogação de prazo para sua regularização.

Nessa toada, mostra-se razoável e adequada a exigência feita pela Administração ao determinar a apresentação das certidões negativas de débito, pois, em que pese a relevância no serviço de atendimento à saúde prestado pela autora, não há como dispensar a cautela com o uso do dinheiro público pela entidade filantrópica, notadamente quando não demonstrada nos autos a regular gestão das verbas da entidade.

Sendo assim, nesta fase de sumária cognição, não há como permitir que a autora deixe de apresentar as certidões de regularidade fiscal para viabilizar a celebração de termos aditivos e novos convênios para a continuidade do recebimento de verbas públicas.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

Publique-se. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-39.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, SIMONE FREZZATTI DE ANDRADE SILVA - SP307813
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **CMAU 5462412**, **TCLU 7400455**, **ECMU 1396228** e **TRHU 2219168**.

Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar.

A União manifestou-se sobre impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico que, no que tange aos contêineres **TCLU 7400455**, **ECMU 1396228** e **TRHU 2219168**, a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Preleciona Nelson Nery Júnior que, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, no que se refere às unidades de carga **TCLU 7400455**, **ECMU 1396228** e **TRHU 2219168**, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.

Passo à análise da pretensão em relação ao contêiner **CMAU 5462412**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, quanto ao contêiner **CMAU 5462412**, a liminar deve ser **deferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

"A carga vinculada ao contêiner CMAU 546.241-2 foi vinculada à Declaração de Importação, tendo sido autorizada pela Fiscalização Aduaneira a entrega antecipada, nos termos do art. 47 da IN SRF nº 680/2006.

*No entanto, conforme consulta no sistema Siscomex Carga e ao representante do Terminal EUDMARCO, a carga não foi entregue tendo em vista haver **pendência de ICMS a ser resolvida pelo importador** (Doc. 1 e 2)."*

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi retida em razão de pendências fiscais.

Frise-se que, a Lei 9.611/98, em seu art. 24, define contêiner como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas.

Nesse contexto, mostra-se indevida a retenção do contêiner junto com as mercadorias retidas por força de pendência de ordem tributária, consideradas abandonadas, uma vez que os equipamentos devem ser utilizados apenas no transporte e não no armazenamento de mercadorias nos depósitos alfandegários.

Assim sendo, a impetrante não pode ser punida ou privada de acesso à sua propriedade em decorrência de controvérsia estabelecida entre o importador e o Fisco.

De fato, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Diante de todo o exposto:

1) No que tange aos contêineres **TCLU 7400455**, **ECMU 1396228** e **TRHU 2219168**, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

2) Quanto às unidades de carga **CMAU 5462412**, defiro a liminar rogada para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga nele acondicionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-44.2016.4.03.6104
AUTOR: VTEK DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VTEK DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito, independentemente do depósito do montante integral do tributo. No mérito, requer seja reconhecida a inexistência do crédito tributário constante dos AIMM 15983.720509/2012-75 e 15983720364/2013-93, referentes ao Mandado de Procedimento Fiscal 0810600-2013-00411.

Afirma-se tratar de pessoa jurídica sujeita ao regime do SIMPLES NACIONAL e que no exercício de suas atividades, comercializa produtos nacionais e importados, sendo que, em relação a estes últimos, por força da inexpressividade do valor das operações que realiza, adquire-os por meio da empresa CELDISA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Aduz que, em razão de produtos importados no período de 28/08/2007 a 19/12/2007, em 12/2012 (cinco anos depois), foi intimada pelos órgãos fiscais a prestar informações sobre os depósitos realizados a favor de referida empresa.

Alega que referida intimação foi recebida por pessoa estranha à sociedade, bem como a inversão na ordem de intimação via postal e por edital, o que, segundo afirma, teria prejudicado o exercício de seu direito de defesa.

Sustenta que em 24/12/2013 foi lavrado auto de infração contra a CELDISA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., consignando-se a impetrante como devedora solidária de todo o débito tributário.

Insurge-se contra a autuação, fundamentando a ocorrência de decadência tributária, ilegitimidade para figurar como devedora solidária de todo o débito fiscal e ausência de regular intimação do auto de infração.

Regularmente citada, a União apresentou contestação (Id 223100).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A tese prefacial sustentada pela parte autora baseia-se na irregularidade de suas intimações no curso do processo administrativo que deu origem ao Auto de Infração, cujo mérito igualmente impugna.

Com efeito, houve, a princípio, intimação por edital, quando ainda não havia sido tentada outra forma de intimação do autor. Após a intimação editalícia, realizou-se a intimação postal, constando, no Aviso de Recebimento juntado aos autos, a informação de que a empresa "**mudou-se**". Neste ponto, releva mencionar que o Decreto n. 70.235/72 exige, em seu artigo 23, a prova do recebimento pelo sujeito passivo na intimação postal, o que não ocorreu. A lei efetivamente não exige a pessoalidade daquele que recebe, mas sim a prova do recebimento naquele endereço. Contudo, a informação de que a empresa não se localiza naquele endereço impede que se considere recebida a intimação. Neste cenário, dever-se-ia prosseguir realizando a intimação editalícia, o que não foi feito.

Por conseguinte, verifica-se a inexistência de intimação válida no referido processo, uma vez que a intimação via postal restou frustrada ante a não localização da empresa, ao passo que a intimação por edital se deu de forma apartada dos requisitos legais, já que realizada previamente a outras formas de intimação, configurando nulidade, não passível de convalidação, com inversão na ordem dos sistemas de intimação.

Portanto, frustrada a comunicação da decisão administrativa, diante da invalidade das intimações, houve comprometimento da higidez do processamento do Mandado de Procedimento Fiscal 0810600-2013-00411, em prejuízo ao exercício do direito constitucional de defesa da parte autora, o que autoriza o deferimento do pleito da autora nesta fase de cognição sumária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante nos AIMM 15983.720509/2012-75 e 15983720364/2013-93, referentes ao Mandado de Procedimento Fiscal 0810600-2013-00411.

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA

DESPACHO

Defiro, por 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104
AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro, por 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-24.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: COCAL CEREAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650, MARCELA CUNHA GUIMARAES - MG84177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COCAL CEREAIS LTDA**, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como requer, em relação a eventuais débitos existentes a referido título, a suspensão da exigibilidade, e ainda, que não seja obstada a emissão de certidão negativa de débitos.

Sustenta a impetrante fazer jus ao recolhimento de referida contribuição, cuja aferição se infere da receita bruta da impetrante, na qual não devem ser considerados os valores destinados ao pagamento do ICMS.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir que a contribuição incide sobre a receita bruta (art. 8º da Lei 12.546/2011).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. 1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88. 3. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 4. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. 5. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 6. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 7. Remessa oficial e apelação da União providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00261336820154036100, Juíza Convocada Giselle França, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial, data 15/12/2016).

Por outro lado, convém mencionar, por aplicação analógica, que já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS (cuja legislação de regência também prevê o cálculo sobre a receita bruta – art. 3º, Lei nº 9.718/98), com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Sendo assim, no panorama jurídico atual, de plena vigência da Lei nº 12.546/2011, entendo que no caso concreto não houve preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”, de modo a autorizar a concessão da medida antecipatória postulada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104

AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-73.2016.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REQUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Atente o autor que a realização do depósito judicial como fim de suspender a exigibilidade do débito tributário é prerrogativa da parte interessada, e independe de autorização judicial.

Cite-se a União.

Com a vinda da defesa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500962-75.2016.4.03.6104

AUTOR: RUBIA GABRIELLA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180

RÉU: MUNICIPIO DE SAO VICENTE, MUNICIPIO DE GUARUJA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RÚBIA GABRIELLA ANDRADE DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, MUNICÍPIO DO GUARUJÁ e do ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a compatibilidade do exercício simultâneo de dois cargos e assistente social, e ainda, determine a sua manutenção nestes, sem prejuízo de seus vencimentos.

Entretanto, a hipótese dos autos não se insere dentre aquelas previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, como de competência desta Justiça Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da comarca do Guarujá-SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-08.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104

AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Assim, cite-se a União.

Com a vinda da defesa, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-92.2016.4.03.6104

AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Atente a autora que a realização de depósito judicial com o fim de suspensão da exigibilidade é prerrogativa da parte interessada, e independe de autorização judicial.

Após a vinda da defesa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-54.2016.4.03.6104

AUTOR: LAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-14.2016.4.03.6104

AUTOR: NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE

OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-58.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI

DESPACHO

Id 428750: Anote-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-02.2016.4.03.6104
AUTOR: WALDEMIR MOREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CORREIA POZO - SP320671, LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA - SP383329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Junte-se a cópia da contestação padrão depositada em Secretaria.

Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do CPC, no qual foi determinada a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011931-6) - GERALDO ADRIANO FERREIRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê ciência às partes da decisão dos autos. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls.155/159, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/149.132.954-7), a partir da DER (09/10/2009), com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (28/06/1979 a 09/10/2009), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 28/06/1979 a 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (06/03/1997 a 09/10/2009). Defendidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 85/96). Réplica às fls. 99/104. Parecer da contadoria às fls. 106/111, e manifestação do autor às fls. 114/117. Tendo em vista informação contraditória no PPP, foi determinado ao autor juntar PPP atualizado, com ruído preciso do local de trabalho (fl. 119), o que veio aos autos às fls. 124/131. Determinada a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS para encaminhar o PPP referente ao período de trabalho do autor (fl. 137), o que foi cumprido, conforme fls. 145/148. O autor se manifestou às fls. 151/156. Foi deferida a prova pericial (fls. 158/159). O autor apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 161/162). O laudo pericial foi acostado às fls. 188/208, e o autor se manifestou às fls. 211/212. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,

Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes nomeados (ruído, calor, eletricidade, monóxido de carbono e ascarel).Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "Os equipamentos de proteção adquiridos pela USIMINAS possuem Certificado de Aprovação (C.A) do Ministério do Trabalho". (...) Os equipamentos de proteção podem reduzir a exposição do trabalhador aos agentes agressores, mas não são capazes de elidir completamente os riscos de exposição e a ocorrência de efeitos nocivos à saúde do trabalhador. Os limites de exposição definem valores considerados seguros para uma determinada população, mas existem indivíduos mais suscetíveis que outros, de forma que os limites por si não asseguram a manutenção da saúde". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes ruído e calor, nos períodos de 06/03/1997 a 09/10/2009.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (28/06/1979 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 09/10/2009) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 30 anos, 03 meses e 12 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 09/10/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/149.132.984-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/10/2009).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/02/2011 (NB 42/152.434.836-5); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tópico síntese do julgado.(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 46/149.132.984-7Segurado: LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 09/10/2009CPF: 501.922.567-34Nome da mãe: MARINA VICENTE PEREIRANIT: 1.088.032.956-1Endereço: Av. Presidente Wilson, 190/302- Gonzaga- Santos/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.173/179: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-68.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO(SP228009 - DANIELE MIRANDA QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-66.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se ofício ao OGMO, nos moldes da decisão de fls. 553, tendo e vista que a referida empresa consta como empregadora no demonstrativo de CNIS anexo. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do CNIS. Prazo para cumprimento: 15 dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-04.2014.403.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 231, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fls. 190, espeça-se carta precatória para intimação de Ricardo de Lima Pereira e Carmen Silvia Belloni Pereira, nos endereços indicados às fls. 252 e 253, para que tragam aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos referentes ao vínculo empregatício de Jessilene Epiphânio Bezerra, sob as penas da lei. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor Rogério Jorge, constante das informações do CNIS, em anexo, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do Novo CPC. Concedo ao patrono que a representava o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso II, 2º do artigo 313. Após a regularização processual, dê-se vista ao perito judicial dos documentos juntados no dispositivo de mídia de fls. 96, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devido à complexidade da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-90.2015.403.6104 - JOSELY SAZANO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-71.2015.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-14.2015.403.6311 - ANA CELIA ROSA MARQUES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-45.2015.403.6311 - SANDRA REGINA FERNANDES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-21.2016.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cónego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito RAFAEL SANTOS DE MELO (rafaelmelo.eng@gmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-81.2016.403.6104 - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 141.365.368-2, CPF 596.176.088-04, referente a Adenir Antônio Afonso. Fixo o prazo para cumprimento em 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-79.2016.403.6104 - FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-57.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-70.2016.403.6104 - CLAUDETE CASTANHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006087-12.2016.403.6104 - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-48.2016.403.6104 - APARECIDO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-05.2016.403.6104 - CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante a substituição por cópias simples. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-30.2016.403.6104 - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-87.2016.403.6104 - JOSE CANDIDO DA SILVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-11.2016.403.6104 - EDUARDO NANIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-21.2016.403.6104 - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Afasto a prevenção apontada às fls. 17 dos autos, tendo em vista que se trata de objetos distintos. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009136-61.2016.403.6104 - MARILENE CORDEIRO RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em termos a inicial. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009137-46.2016.403.6104 - FELICIA MARIA FALCAO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-31.2016.403.6104 - LUIZ ERNANDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-26.2016.403.6104 - ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 61, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-18.2016.403.6311 - RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X GILVANE TE VIEIRA DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls.59, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4641

MONITORIA

0008197-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE CRISTOVAVO DA SILVA(SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Ciência da descida dos autos, devendo as partes requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 07 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 07 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0003736-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 06 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0011586-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP X JULIO CESAR DOS SANTOS

Ciência da descida dos autos, devendo a CEF requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, à vista do decidido pela Superior Instância (fls. 146/149vº). Int. Santos, 07 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0004134-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

À vista da manifestação da executada às fls. 132, diga a CEF se concorda com a designação de audiência de conciliação. Não havendo concordância, requeira o que entender de direito. Int. Santos, 05 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0000827-51.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS(SP281508 - MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 07 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-93.2000.403.6104 (2002.61.04.007838-4) - CAFEIEIRA CAMPINEIRA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP144114 - KAREN HARABAGIN CHAMON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à UNIÃO (PFN) para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007869-16.2000.403.6104 (2000.61.04.007869-4) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos, devendo a União (PFN) requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-61.2002.403.6104 (2002.61.04.005527-7) - ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. À Contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças em favor dos exequentes. Intime-se Santos, 6 de dezembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0007830-62.2013.403.6104 - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, dos representantes legais das empresas-rés e das testemunhas arroladas pelo réu Una Marketing de Eventos Ltda às fls. 314/315 e pelo autor à fl. 316. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado às fls. 314/315 e 316, ficam os patronos da parte autora e do réu Una Marketing de Eventos Ltda responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). Providencie a secretaria a notificação do autor para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC. Intimem-se. Após, dê-se vista à União (AGU), conforme requerido à fl. 307. Santos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-24.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002245-24.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CÍCERO JOSÉ DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALChamo o feito à ordem.Observo equívoco no despacho de fl. 51, vez que deveria ter ordenado a intimação da requerida.Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 50.Intime-se.Santos, 12 de dezembro de 2016.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-91.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002247-91.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE EDUARDO SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALChamo o feito à ordem.Observo equívoco no despacho de fl. 49, vez que deveria ter ordenado a intimação da requerida.Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 48.Intime-se.Santos, 12 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007937-04.2016.403.6104 - RENATO DE JESUS CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Primeiramente, para fins de fixação da competência, manifeste-se a CEF se possui interesse em ingressar no feito, declinando, em caso positivo, qual posição e com qual fundamento, observada a data da celebração do contrato em que se funda causa a ação (1981).Intimem-se.Santos, 6 de dezembro de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0206423-04.1994.403.6104 (94.0206423-0) - NAVIBRAS COM/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
A fim de evitar situação irreversível, aguarde-se por 30 dias a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos.Decorrido o prazo supra, retorne à União (PFN) para que esclareça se o pedido de construção foi deferido.Int.Santos, 09 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) - NORMA EVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORMA EVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 389: defiro vista à PFN pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 384.INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 384: "À fl. 314 consta a informação de que a conversão em renda foi feita pelo código 7431. Assim, retornem os autos à PFN para ciência.Nada sendo requerido, e tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do autor acerca do cancelamento dos requerimentos (fl. 376v.), aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FRANCISCO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003615-48.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FL 451 - Defiro. Aguarde-se por trinta dias.Após, não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença de extinção.Santos, 06 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206469-90.1994.403.6104 (94.0206469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E Proc. MARIO WILLIANS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 326/328, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 23 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009316-73.1999.403.6104 (1999.61.04.009316-2) - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PRIMICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos ao exequente, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007490-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007490-1) - LA MASSA ANDRADE BOLOS E SALGADOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LA MASSA ANDRADE BOLOS E SALGADOS
Oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda dos depósitos de fls. 177, conforme código informado à fls. 183.Convertidos, dê-se nova vista à FAZENDA NACIONAL.Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004609-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A. ROSE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X NOVO RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
À vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 844/848, intimem-se as executadas, através de seus advogados, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (corrê Novo Rumo Comércio e Serviços Ltda: R\$ 235.314,74, conforme cálculo de fls. 847vº; corrê Codesp: R\$ 13.592,25, conforme cálculo de fls. 848), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso as executadas não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. No tocante à exoneração do cargo de Milton Elias Ortolan determinada em tutela antecipada concedida na sentença (fls. 603/609vº), nada a determinar, por ora, uma vez que há notícia nos autos de que a dispensa já ocorreu (fls. 626/635). Ressalto, aliás, que a condenação da CODESP à multa por litigância de má-fé imposta pelo E. TRF 3ª Região decorreu da ausência de tal informação, no tempo adequado, conforme constou do v. acórdão (fls. 706/709vº).Int.Santos, 9 de dezembro de 2016

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)
Considerando a renúncia ao mandato noticiada às fls. 133/134, exclua-se do sistema processual o nome do referido patrono, após a publicação da presente decisão.Ante a ausência de constituição de novo advogado, declaro a revelia da ré, a teor dos artigos 76, 1º, II, e 111, CPC.À vista da notícia de fls. 146/147 de descumprimento do acordo celebrado em audiência e conforme deliberado naquele ato (fls. 126/127), expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 80vº e requerido às fls. 146 pela CEF.Int.Santos, 25 de novembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-83.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

A teor da informação prestada, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre seu interesse de agir, justificando.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-50.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Conforme consta dos autos, as autoridades impetradas tem sede em São Paulo.

Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das Varas Federais daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, *a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.*

SANTOS, 11 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-56.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7897

INQUERITO POLICIAL

0014610-54.2008.403.6181 (2008.61.81.014610-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X YOUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO X GIORGIO KOURI ZARIF X PAULO ENDO(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.Fl.1120 - Embora o advogado constituído por José Roberto Nascimento tenha manifestado seu interesse pelo material apreendido, não deixou de forma clara por quais bens pretende a restituição.Assim, intime-se, somente, para que no prazo de dez (10) dias, esclareça quais os matérias que deseja a devolução.

PETICAO

0006556-92.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X HECTOR BORRAS ZAMORA X SERGIO MUNOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ CLAUDIO CABRAL

Vistos.Considerando que a destinação dos bens apreendidos, objeto deste feito, foi analisada em sentença proferida nos autos principais nº. 0002581-62.2015.403.6104 às fls. 1496/1515, traslade-se para estes autos cópia da sentença respectiva, certificando-se.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos.Designo o dia 19 de abril de 2017, às 16:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Carlos Eduardo Canno, Nadim Gannoum Fernandes e Altamiro Lucas de Souza Junior, além de interrogados os acusados.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se à 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP - autos n. 0006329-31.2016.4.03.6181.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha Claudia Pimentel Lopes para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Intime-se a defesa constituída do acusado Nadim Gannoum Fernandes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em relação à testemunha José Rodrigues Ferreira de Freitas, não localizada, conforme certificado à fl. 749. Com a apresentação de endereço atualizado, expeça-se o necessário.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006875-94.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES

Vistos.Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação à petição de fls. 502-503.Dê-se ciência às partes da designação de audiência na 1ª Vara Federal de São Vicente - autos n. 0006875-94.2014.4.03.6104, quando será ouvida a testemunha José Assis Ribeiro. (Audiência designada para 31/01/2017, às 15h30min, nos autos da carta precatória nº 00072241520164036141)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-51.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO BELA VINHADO(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS)

Vistos.Diante da proposta formulada pelo MPF à fl. 146, Designo o dia 9 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário em relação ao réu Reginaldo Bela Vinhado, observando-se o endereço indicado à fl. 130.Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o ofício expedido à fl. 148, solicitando-se urgência em seu cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-97.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO E SP297160 - ELIANE VIEIRA ARRABAL)

Vistos.Designo o dia 29/03/2017, às 14 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogada a ré. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas e a ré, notificando-se seus respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, quando for o caso.Providencie a Secretaria o despensamento dos autos de liberdade provisória n. 0001588-82.2016.4.03.6104, encaminhando-os ao arquivo findo, certificando-se nos autos.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6173

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-05.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO RAMOS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-69.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO GRANADO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-17.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS GELANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-84.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de evolução contratual dos valores cobrados nesta ação, individualizado por contrato.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-49.2016.4.03.6114
AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento nº 2015/854998310404355.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-31.2016.4.03.6114

AUTOR: RUY DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-62.2016.4.03.6114

AUTOR: ALMIR RENATO FLORENCIO DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO MENDES DE ARAUJO, AGILDO PEREIRA DA CRUZ, ANDERSON DA SILVA MURICY, CLEITON GUERREIRO MACIOLA, JOANA GERALDA CUPERTINO, JOSE JULIO DA CRUZ, ROSELI APARECIDA NERI DA CRUZ, RUBENS JOSUE CUPERTINO, SELMA CRISTINA DE CARVALHO, SHEILA SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por ALMIR RENATO FLORENCIO DE OLIVEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Juntaram documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil:

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS §§ 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus §§ 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escoreta a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaques).

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que, no caso concreto, o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, exceto relativos à Agildo Pereira da Cruz e Selma Cristina de Carvalho, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, em relação aos coautores ALMIR RENATO FLORENCIO DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO MENDES DE ARAUJO, ANDERSON DA SILVA MURICY, CLEITON GUERREIRO MACIOLA, JOANA GERALDA CUPERTINO, JOSÉ JULIO DA CRUZ, ROSELI APARECIDA NERI DA CRUZ, RUBENS JOSUE CUPERTINO, SHEILA SANTOS DE SOUSA, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Quanto aos coautores AGILDO PEREIRA DA CRUZ E SELMA CRISTINA DE CARVALHO, cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-24.2016.4.03.6114

AUTOR: JOÃO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADAS AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437, LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-45.2015.4.03.6114

AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE MELLO E SOUZA TOLEDO - SP257243

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência entre o número do cartão indicado no documento “consulta situação do cartão” e aquele indicado no “extrato movimentação cartão”, esclareça a CEF se foi emitido outro cartão com titularidade em nome da Autora sob nº 00001-4793.9500.7124.4072-0, sua praça de emissão e, caso positivo, junte cópia do recibo de entrega do cartão (ou instrumento de contratação do serviço).

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3993

ACAO CIVIL PUBLICA

0001964-69.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFUSCar) e do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos (SINTUFUSCar), visando, resumidamente, que a primeira mantenha, mesmo em períodos de greve, o funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária e, o segundo, a não praticar qualquer ato de injeção, embaraço ou dificulte o adequado funcionamento dos aludidos espaços da instituição de ensino, bem como o exercício das funções/atividades laborais dos funcionários que não aderiram ao movimento paredista e devam prestar serviços nesses locais. Sustenta que o direito de greve não pode ferir o direito à educação e à alimentação a que faz jus a comunidade acadêmica que frequenta e necessita utilizar os serviços do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja: a) declarada a ilegalidade/abusividade parcial do movimento grevista, com a determinação do retorno das atividades plenas do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária, no prazo de 72 horas; e b) proibido, nos movimentos paredistas deflagrados no futuro, no âmbito da UFUSCar, a prática, pelo SINTUFUSCar, direta ou indiretamente, de atos impeditivos, ou tendentes a impedir, o adequado funcionamento do Restaurante Universitário e da Biblioteca Comunitária. Pleiteia, ainda, que as tutelas antecipadas requeridas sejam concedidas sob pena de multa diária imposta à UFUSCar, ao reitor da IS, ao SINTUFUSCar e a seus dirigentes, Sérgio Ricardo Pinheiro Nunes e Edgar Diagonal, a ser destinada ao Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85. A UFUSCar foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, apresentando a petição acostada às fls. 55-69, acompanhada de documentos (fls. 70-90). A medida liminar restou parcialmente deferida pela decisão de fls. 92-4. Manifestação da UFUSCar às fls. 102-17. O SINTUFUSCar contestou a ação e juntou documentos (fls. 118-93). Sustenta a perda do objeto da ação diante da ausência de interesse processual pelo fim da greve em 08/10/2015; diz ser juridicamente impossível o pedido de declaração da ilegalidade/abusividade do movimento grevista e a extensão dos efeitos desta ação para greves futuras. No mérito, discorre sobre “inverdades” ditas pela UFUSCar e sustenta que o sindicato age de acordo com suas prerrogativas e nos estritos termos legais em decorrência de aprovação da pauta de reivindicações, negociada, mediante prévia convocação da assembleia e comunicada. Bate pela legalidade da greve. A UFUSCar contestou a ação (fls. 194-9). Imputa a corré - SINTUFUSCar a inviabilidade do cumprimento da medida liminar parcialmente deferida, requerendo sua condenação ao argumento de que foi o sindicato o responsável pela paralisação do restaurante e da biblioteca universitária, não tendo a Universidade responsabilidade pela ausência de servidores a garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos. Pede a improcedência da ação. O MPF apresentou réplica às fls. 204. Afastadas as preliminares arguidas (fls. 206), fixou-se o ponto controvertido e oportunizou-se a produção de provas. O sindicato réu requereu a oitiva de testemunhas (fls. 207-8); o MPF disse não ter provas a produzir (fls. 210) e, por fim, a UFUSCar também requereu a oitiva de testemunhas (fls. 212). Designada audiência (fls. 215), a UFUSCar e o SINTUFUSCar arrolaram testemunhas (fls. 221-3 e 231-2). Audiência realizada às fls. 235-41. O MPF apresentou alegações finais às fls. 243-51 reiterando os termos deduzidos na inicial e pleiteando a procedência do pedido. Alegações finais foram apresentadas pelo SINTUFUSCar às fls. 269-77, nos termos da contestação. A UFUSCar requereu a tutela de urgência às fls. 280-83 e, do pedido, foi dada vista ao MPF, que se manifestou às fls. 285. A medida liminar anteriormente deferida foi adequada pela decisão de fls. 287-92. Alegações finais foram apresentadas pela UFUSCar às fls. 303-6. O SINTUFUSCar apresentou embargos de declaração da decisão (fls. 308-42) ao argumento de que na decisão de fls. 287-92 há contradição e omissão. A contradição consistiria em decidir de modo diverso à antecipação de tutela já deferida anteriormente, em que se determinou ao embargante SINTUFUSCar não criar empecilho à manutenção do funcionamento da biblioteca. A omissão consistiria em não esclarecer se a nova antecipação de tutela, que impõe obrigação apenas ao embargante SINTUFUSCar, excluiria a obrigação da corré UFUSCar determinada na antecipação de tutela de fls. 94. Posteriormente, às fls. 318-42, comunicou o sindicato réu a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Preliminares resolvidas às fls. 206. Quanto aos embargos declaratórios de fls. 308, nenhuma contradição nem omissão. Só a contradição interna é sanável pelos aclaratórios. Já a contradição entre duas decisões exaradas no mesmo processo é apenas aparente - a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (Código de Processo Civil, art. 296, fine). Isso significa que a tutela provisória da decisão de fls. 287-92 modifica os limites da obrigação do SINTUFUSCar. Quanto à suposta omissão, não era necessário dizer algo sobre a obrigação provisória do corré UFUSCar, pois a decisão de fls. 287-92 cuida de adaptar a tutela a partir de fato novo comunicado. Quanto ao mérito, é preciso atentar que o Ministério Público faz dois pedidos principais (v. item “I” de fls. 48, remetendo-se ao requerimento de antecipação de tutela). O primeiro deles atina com a abusividade da greve. Quanto a este pedido, o corré UFUSCar é parte ilegítima, pois o exercício da greve não pertence a quem emprega. Se há abusividade, ela se refere ao exercício coletivo do direito de greve, organizado pelo sindicato réu. O segundo se refere à obrigação de manter o adequado funcionamento da Biblioteca da UFUSCar e do restaurante universitário. O autor entende que esses setores desempenham atividades essenciais que não podem ser interrompidos, ainda que por greve. Por se tratar de provimento prospectivo, isto é, de determinação de um programa para eventuais greves vindouras, natural que tanto a UFUSCar, quanto o SINTUFUSCar fossem réus nesta parte da demanda. Por questão lógica, cuida deste pedido primeiro, embora adiante que a declaração da abusividade da greve não necessita que a greve esteja em curso. A declaração pode ser retrospectiva, para acerto do estado jurídico. Por isso, não houve perda de objeto. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, mas não de forma absoluta. É exercido nos termos e limites definidos em lei específica, ainda não editada (Constituição da República, art. 37, VII). Diante da mora legislativa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito de greve dos servidores públicos é exercitável sob os limites, no que couber, da lei de regência do setor privado, a Lei nº 7.783/89 (MI 670, DJE 30/10/2008). A sistemática da Lei nº 7.783/89 prescreve que o sindicato manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar serviços cuja paralisação resulte em dano irreparável e deterioração irreversível de recursos, mediante acordo

satisfação do crédito, procurando agora receber o valor do crédito principal. A par de os valores apresentados na petição de liquidação (fls. 359-368), o executado apresentou impugnação, com suas contas (fl. 426). Encaminhados os autos à contadoria judicial, a fim de se esclarecer a divergência entre as partes, esta trouxe laudo de cálculos à fl. 430. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A contadoria do juízo trouxe laudo aos autos (fl. 430), em que esclarece que o autor havia incluído em seus cálculos período prescrito em 07/02/1992 (fl. 375). Constatou, ainda, que o valor apresentado pela Fazenda Nacional, ora executada, está de acordo com o acórdão de fls. 242-244. Sendo assim, a obrigação de restituir acertada no acórdão corresponde ao pagamento dos valores discriminados pela Fazenda Nacional, a fls. 426-428. Relevante mencionar, quanto aos honorários contratuais, que podem ser pagos em destaque, como reza o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Entretanto, é matéria para a fase de cumprimento de sentença, a ser oportunamente instaurada pelo autor, nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, em integração à sentença, fixo o valor correspondente ao crédito do autor em R\$ 5.484,10. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que adote as providências para eventual cobrança do crédito informado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003742-40.2016.403.6115 - LUCIANO DONISETI DE ARRUDA LEITE (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP X UNIAO FEDERAL

Por ora, converto em diligência a análise do pleito liminar, tendo em vista a provável decadência. Assim, manifeste-se o impetrante em 05 (cinco) dias sobre a manifestação de fls. 60/65. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN

Pede a autora a desistência da execução do julgado, após a não localização de bens do executado (fls. 142). Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Ademais, a simples manifestação do executado de que não pode pagar o débito não pode ser considerada real defesa de mérito. Do fundamentado: 1. Extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito. 2. Levanto a penhora às fls. 104.3. Custas pela exequente. 4. Condeno a Caixa a ressarcir os honorários dispendidos pela Justiça Federal para pagamento do advogado dativo nomeado nos autos. 5. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-44.2002.403.6115 (2002.61.15.001536-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001108-6)) - INEZ MARIA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INEZ MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Inez Maria Costa, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado na sentença de fls. 103-110. Houve habilitação de Zarico Roque da Costa, em razão do óbito de Inez Maria Costa (fl. 251). Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 268-269), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 268 e no extrato à fl. 269, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-15.2004.403.6115 (2004.61.15.002484-3) - FRANCISCA RONDON BAPTISTA FERREIRA X SHIRLEY BAPTISTA X ANTONIO BENEDITO BAPTISTA X CLAUDIONOR BAPTISTA X VALDEREZ BAPTISTA X CLAUDEMIR BAPTISTA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SHIRLEY BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelos herdeiros da autora, Francisca Rondon Baptista Ferreira, habilitados a fls. 143 e 153, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado no acórdão de fls. 100-101. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 189-194), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme comprovantes de requisição de pagamentos a fls. 189-194, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1238

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando a petição de fls. 1962 do advogado da parte exequente, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para o próximo dia 15/03/2017, às 14 horas. Intimem-se os interessados com a urgência necessária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011773-84.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MARCO ANTONIO GARCIA (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X JUSTICA PUBLICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006668-55.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME (SP056894 - LUZIA PIACENTI) X JUSTICA PUBLICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006669-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - QUIMOESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (SP056894 - LUZIA PIACENTI) X JUSTICA PUBLICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000474-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-77.2015.403.6106 ()) - ALLIANZ SEGUROS S/A X LUALDY REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME (SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X JUSTICA PUBLICA

Intimado a juntar autorização atualizada da Allianz Brasil Seguros S/A para a efetivação dos fins a que se destina, juntou o Requerente em 27/09/2016 (fl.39) autorização com vencimento para 10/10/2016, portanto com validade muito exígua para as providências necessárias à Reintegração e Remoção do Veículo.

Regularize o Requerente a autorização com prazo de validade suficiente para os trâmites necessários à entrega do Veículo. Com a regularização acima determinada, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, conforme determinado à fl. 34.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000481-31.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BLAIRD VERDINASSI DOS SANTOS FILHO (SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Defiro a vista dos autos ao advogado peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-33.2007.403.6106 (2007.61.06.001760-7) - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR ANTONIO CABRAL X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI X JOAO MATIAS FERREIRA GAMEIRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Em face do contido à fl. 715 e 717, revogo o benefício da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (fl. 697).
Designo audiência para o dia 14 de março de 2017, às 14h30 para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011809-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011809-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ALESSANDRA FERREIRA X ODAIR DE LIMA
Defiro a substituição da testemunha Fabiana Aparecida Bevolto por Emilio Carlos Damasceno, requerida pelo MPF à fl. 375. Mantenho a data da audiência para o dia 10 de fevereiro de 2017, às 14h30. A testemunha será ouvida por videoconferência entre este Juízo e o de Catanduva: CARTA PRECATÓRIA 89/2016 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP - a INTIMAÇÃO de EMILIO CARLOS DAMASCENO, residente na Rua Augusto Canoso, 140, Catanduva/SP, para que compareça nesse Juízo no dia 10 de fevereiro de 2017, às 14h30, para ser ouvido como TESTEMUNHA da acusação.Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009572-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO ROGERIO NOGUEIRA(SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI)

I - RELATÓRIOPedro Rogério Nogueira, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90.Segundo consta da denúncia, o acusado, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2006, exercícios fiscais de 2004, 2005 e 2007, teria declarado falsamente ao Fisco o pagamento de despesas médicas, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF).De tal modo, o acusado teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor de R\$13.090,69 (treze mil, noventa reais e sessenta e nove centavos), que somados os acréscimos legais totalizam a quantia de R\$36.517,86 (trinta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), conforme Auto de Infração de fls. 38/47.A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2010, conforme decisão de fl. 63.Citado (certidão fl. 72), o réu apresentou defesa por escrito, acompanhada de documentos (fls. 77/82 e 83/99), protestando pela suspensão da pretensão punitiva, ao argumento de que o débito apontado na peça acusatória teria sido objeto de parcelamento. Atendendo ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 103/104), foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações quanto à eventual parcelamento e/ou quitação do débito relativo ao procedimento administrativo fiscal n.º 16004.000563/2009-44.À fl. 118 informou a autoridade fiscal que a dívida referente ao procedimento supracitado foi inserida em procedimento de parcelamento.Diante do noticiado à fl. 118, pugnou o MPF pela suspensão da pretensão punitiva (fl. 122), o que restou deferido (fl. 124).À vista das informações de fls. 118/120, foram proferidas as decisões de fls. 124 e 126, consignando, ainda, que os autos aguardariam provocação do parquet quanto ao cumprimento do parcelamento ou qualquer outra alteração que pudesse implicar na revogação do benefício em tela.As fls. 130/133, apresentou o Ministério Público Federal ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e extrato de consulta ao sistema da PGFN, os quais indicam a quitação do débito tributário indicado na denúncia, postulando pela extinção da punibilidade (fl. 129).É o relatório.Decido.Pois bem. Os documentos de fls. 130/133 noticiam que, de fato, o débito tributário em nome do contribuinte PEDRO ROGÉRIO NOGUEIRA (CPF 201.230.788-49), referente ao procedimento fiscal n.º 16004.000563/2009-44 foi extinto, em razão do pagamento integral do débito, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/09.Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu PEDRO ROGÉRIO NOGUEIRA, com fulcro nas disposições dos artigos 68 e 69, do já mencionado Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SUDP e ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009695-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009695-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL AKINAGA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

I - RELATÓRIODaniel Akinaga Hattori, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90.Segundo consta da denúncia, o acusado, na condição de sócio administrador da empresa Hattori & Batalha Comércio de Artigos do Vestuário Ltda, no período de 2005, teria declarado no Programa Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e nos respectivos DARF s/SIMPLES, receitas a menor que o devido, e, consequentemente, débitos reduzidos e os respectivos recolhimentos inferiores aos devidos.De tal modo, a empresa teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor de R\$129.186,28 (cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), que somados os acréscimos legais totalizam a quantia de R\$331.202,23 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e dois reais e vinte e três centavos), conforme Autos de Infração de fls. 334/338, 344/348, 354/358, 364/368 e 374/378.A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2009, conforme decisão de fl. 419.Citado (certidão fl. 426), o réu apresentou defesa por escrito, acompanhada de documentos (fls. 428/468 e 469/510), protestando pela suspensão da pretensão punitiva, ao argumento de que os débitos apontados na peça acusatória teriam sido objeto de parcelamento.Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações quanto à eventual parcelamento e/ou quitação dos débitos relativos ao procedimento administrativo fiscal n.º 16004.000240/2007-99.À fl. 534 informou a autoridade fiscal que a dívida referente ao procedimento supracitado foi inserida em procedimento de parcelamento.Diante do noticiado, pugnou o MPF pela suspensão da pretensão punitiva (fl. 539), o que restou deferido (fl. 541).As fls. 626/633º apresentou o Ministério Público Federal ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e extrato de consulta ao sistema da PGFN, os quais indicam a quitação do débito tributário indicado na denúncia, postulando pela extinção da punibilidade. É o relatório.Decido.Pois bem. Os documentos de fls. 626/633º noticiam que, de fato, o débito tributário em nome do contribuinte HATTORI & BATALHA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ 04767137/0001-27), cujo representante legal é DANIEL AKINAGA HATTORI, referente ao procedimento fiscal n.º 16004.000240/2007-99 foi extinto, em razão do pagamento integral do débito, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/09.Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu DANIEL AKINAGA HATTORI, com fulcro nas disposições dos artigos 68 e 69, do já mencionado Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SUDP e ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-26.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VIEIRA PRATA(SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X LUIZ ARAO MANSOR

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 427.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002510-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALAIR NOGUEIRA MARQUES(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)

Autorizo a entrega do veículo apreendido à Receita Federal, conforme requerido pela autoridade policial à fl. 310. Oficie-se.
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 336.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Recebo a apelação da ré (fls. 277/285).

Ao MPF para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da intimação pessoal da ré, uma vez que recebe intimação da pessoa do advogado (fl. 165).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

O Ministério Público Federal já se manifestou nos termos do artigo 402, do CPP (fl. 204). À defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X SUELI SOARES

I - RELATÓRIOSueli Soares e José Divino de Oliveira, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, Sueli Soares, na qualidade de Técnica do Seguro Social, lotada na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de São José do Rio Preto/SP, no período de 22 de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, causou prejuízo aos cofres públicos ao inserir informações inverídicas nos sistemas informatizados do INSS, com intuito de conceder indevidamente benefícios previdenciários intermediados pelo escritório de José Divino de Oliveira. Ainda de acordo com a inicial, a acusada Sueli Soares teria protocolado, habilitado, e concedido diversos requerimentos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença intermediados pelo escritório do réu José Divino, sem o comparecimento dos interessados (segurado ou procurador) na agência da Previdência Social, realizando os protocolos após o encerramento do horário normal de atendimento ou durante os fins de semana, sem a devida formalização dos procedimentos físicos, efetuando as habilitações ou concessões apenas com a informação do Número de Identificação do Trabalhador (NIT).Consta, também, que Sueli teria efetuado a retroação da Data de Entrada do Requerimento (DER) e, consequentemente, da Data do Início e Pagamento do Benefício (DIB/DIP) de alguns segurados, clientes de José Divino, com a utilização do recurso da contingência, sem qualquer amparo legal para tanto. Ademais, teria entregado documentos necessários à realização de perícia médica diretamente ao escritório de José Divino, quando os mesmos deveriam ser retirados pelo segurado ou procurador no momento do protocolo do pedido de benefício, bem como procedia ao agendamento da perícia para realização do exame médico junto ao consultório do médico Antônio Afonso Moraes, que, após examinar os segurados, atestava ser a Data de Início da Incapacidade (DII) igual à Data do Início da Doença (DID).Por fim, Sueli teria habilitado e concedido indevidamente, em 21/12/2003, benefício de aposentadoria por idade para Antonio Franco, falecido em 27/06/2002, sendo referido benefício suspenso em 06/04/2004 pela constatação de fraude na concessão do mesmo, com a cessação em 27/08/2008, através do Sistema de Óbitos/SISOBL.O prejuízo causado ao INSS pelos atos ilícitos praticados pelos acusados seria de R\$ 69.787,38 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), valor este não atualizado.Relata a exordial que foi aplicada à acusada Sueli Soares, pelo Ministro do Estado da Previdência Social, a penalidade de demissão, nos termos da Portaria n 137, de 25 de março de 2010, e publicada no DOU em 26/03/2010.A peça inicial veio

acompanhada do inquérito policial contendo cópias do procedimento administrativo disciplinar com mais 10 apensos. A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2012, conforme decisão de fls. 371/372. Os acusados foram citados às fls. 378 (Sueli) e 380 (José Divino) e apresentaram suas respostas escritas às fls. 415/418-verso e 384/394, respectivamente, mas seus argumentos não foram considerados aptos para os fins de absolvição sumária (fl. 419 e verso). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas comumente pela acusação e defesa da ré Sueli, bem como uma testemunha arrolada pela defesa do réu José Divino (fls. 436/439 e 466/468). Houve a desistência da oitiva da testemunha Maria Alves dos Santos (fl. 436). Os réus foram interrogados (fls. 480/484). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Gerência do INSS em São José do Rio Preto, para que informasse se nos anos de 2003 e 2004 houve greve pelos servidores da autarquia e, caso positivo, os meses em que ocorreu, bem como se houve atendimento ao público durante tal período (fl. 480). A defesa de José Divino pediu que, no ofício supramencionado, fosse indicada a existência de equipe de servidores específicos para o recebimento e análise dos pedidos de benefício, e, em caso positivo, quais servidores compunham cada equipe à época (fl. 480). A defesa da ré Sueli Soares nada requereu em diligência complementar. O ofício do INSS, respondendo às indagações da Defesa, foi juntado à fl. 486. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 496/503-verso). As defesas dos réus protestaram pelas absolvições de Sueli Soares (fls. 511/514) e José Divino de Oliveira (fls. 516/520). Certidões de antecedentes criminais às fls. 395/398, 521/523, 525/527, 529/530 e 532/533 e certidões de objeto e pé às fls. 546, 548, 549 e 550 (resumo à fl. 551). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal tem supedâneo nas investigações levadas a efeito pelo INSS, a partir de procedimento de apuração de irregularidades iniciado por Grupo de Trabalho criado pela Gerência Executiva de São José do Rio Preto/SP, cujas evidências e conclusões, estampadas no relatório final de fls. 09/15 do inquérito policial em apenso (vol. 01), justificaram a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 35439.000482/2007-17, que culminou com a aplicação, por parte do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, da penalidade de demissão à servidora Sueli Soares, ora denunciada (fls. 511/114 do inquérito, vol. 01). As sindicâncias em questão tiveram como ponto de partida denúncia apresentada pelo Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, instruída com "fragmentos de papéis rasgados que se encontravam no lixo, bem como, por processos que estavam fora do arquivo normal, de posse da referida servidora (fl. 09), que apontavam para a existência de anomalias (lista dos locais em que foram encontrados tais elementos de convicção, às fls. 17/25 do Inquérito - Vol. 01). Após a análise dos fragmentos e dos processos localizados, foi montado um banco de dados com os documentos coligidos e analisados os principais feitos, nos quais acabaram sendo efetivamente detectadas as irregularidades descritas na exordial. Os ofícios encaminhados pelo INSS às fls. 138/140 (IP - vol. 01), 329/330 (IP - vol. 02) e 355/357 (IP - vol. 02), esclarecem que somente nos casos estampados no quadro de fl. 370 (denúncia) é que ocorreu, efetivamente, prejuízo aos cofres da autarquia - no valor total de R\$69.787,38 -; nos demais, foram indeferidos os requerimentos ou revistas as datas de início dos benefícios e, em outros, considerados regulares os pagamentos, a despeito de irregularidades procedimentais. Os benefícios relativos a Ana Maria Eva Gertrudes Feliciano, Odair Campo, Sérgio Augusto da Silva e Nelson Sanches foram avaliados quanto ao mérito pelo INSS e considerados regulares (fls. 138/140 e fls. 329/330), razão pela qual, em relação a tais casos, fica rechaçada a ocorrência do ilícito descrito na denúncia. Os benefícios protocolados pela ré Sueli, em favor de Alcides Florindo Rocha, Almir Robson Colombo, Antonio Francisco de Souza, Antonio Valeriano Russo, Aparecida Alves Ferreira, Aurea Carlos Moreira de Jesus, Benedito Dias Prado e Olímpia de Oliveira Alvarenga, foram indeferidos pelo INSS, após o início da apuração das irregularidades. Pelo que posso depreender, de todos os casos abordados na denúncia, só existe prova concreta da percepção de vantagem indevida para os beneficiários relacionados no quadro de fl. 370, em função do efetivo pagamento dos seus benefícios, obtidos mediante fraude, com flagrante prejuízo aos cofres do INSS, razão pela qual, somente em relação a esses casos é que considero possível falar em plena consumação do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, por parte dos réus, apontados como artífices de tal expediente, pois o delito exige que o expediente ardiloso ou fraudulento tenha causado prejuízo e, ao mesmo tempo, propiciado vantagem indevida para o autor ou para terceiros. As principais irregularidades imputadas a cada um desses beneficiários serão resumidas na sequência. A materialidade dos ilícitos em questão foi devidamente comprovada nos autos pela prova oral colhida no decorrer da instrução, bem como pelos documentos examinados à exaustão pelo INSS no decorrer das investigações preliminares e do procedimento administrativo disciplinar, anexados ao inquérito policial e aos apensos a seguir identificados: 1) ALZIRA DE OLIVEIRA - Apenso II - fls. 49/117; principal irregularidade: item 03 da denúncia - retroação indevida da data da DER (quadro de fl. 367v°); valor do prejuízo não apurado (fl. 370); 2) ANGELA PERES CARRILHO - Apenso III - fls. 62/171; principais irregularidades: itens 1, 2, 4 e 05 da denúncia - requerimento habilitado sem a presença do segurado ou procurador (fl. 366); protocolo virtual, sem formalização (fl. 367); laudos médicos entregues no escritório do réu José Divino (fl. 368v°); irregularidades nas perícias médicas (fl. 369); valor do prejuízo aos cofres do INSS: R\$6.366,77; 3) FRANCISCO CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA - Apenso VI - fls. 02/40; principais irregularidades: itens 1 e 3 - requerimento habilitado sem a presença do segurado ou procurador (fl. 366v°); retroação indevida da data da DER (quadro de fl. 367v°); valor do prejuízo: R\$5.511,05; 4) MARIA ONDEI PEREIRA - Apenso VI - fls. 92/172; principais irregularidades: itens 1, 3, 4 e 05 da denúncia - requerimento habilitado sem a presença do segurado ou procurador (fl. 366v°); retroação indevida da data da DER (quadro de fl. 368); laudos médicos entregues no escritório do réu José Divino (fl. 368v°); irregularidades nas perícias médicas (fl. 369); valor do prejuízo causado ao INSS: R\$47.115,90; 5) MAUDE SARRACINE RODRIGUES - Apenso VI - fls. 41/91; irregularidades: benefício pré-habilitado, habilitado, protocolado e formatado pela servidora Sueli (fl. 89 do apenso); valor do prejuízo causado ao INSS: R\$2.859,58; 6) OLÍVIA MARIA DE JESUS SOUZA - Apenso VIII - fls. 02/46; principais irregularidades: itens 1, 2, 3, 4 e 05 da denúncia - requerimento habilitado sem a presença do segurado ou procurador (fl. 366v°); protocolo virtual, sem formalização (fl. 367); retroação indevida da data da DER (quadro de fl. 368); laudos médicos entregues no escritório do réu José Divino (fl. 368v°); irregularidades nas perícias médicas (fl. 369); valor do prejuízo causado ao INSS: R\$627,70; 7) VERA LÚCIA BEIJO FELIX - Apenso VIII - fls. 132/201; principais irregularidades: itens 1, 2, 3, 4 e 05 da denúncia - requerimento habilitado sem a presença do segurado ou procurador (fl. 366v°); protocolo virtual, sem formalização (fl. 367); retroação indevida da data da DER (quadro de fl. 368); laudos médicos entregues no escritório do réu José Divino (fl. 368v°); irregularidades nas perícias médicas (fl. 369v°); valor do prejuízo causado ao INSS: R\$7.306,45. No que tange à autoria, ressalto que os acusados Sueli e José Divino, em seus interrogatórios, tanto na fase do inquérito, quanto em Juízo, negaram a prática de quaisquer irregularidades. Em Juízo, de maneira genérica, Sueli negou a existência de vícios, aduzindo também, de modo vago e impreciso, que costumava trabalhar aos finais de semana para desafogar o volume de trabalho acumulado na agência, principalmente após períodos de paralisação de servidores, e que tinha autorização de sua chefia para tal iniciativa, o que, de acordo com suas declarações, também acontecia em relação a outros funcionários. Asseverou, ainda, que o requerimento do benefício não era lançado no momento em que o segurado entregava seus documentos, mas posteriormente, em razão de acúmulo de trabalho, greves ou até de falhas no sistema. O benefício era habilitado posteriormente à entrega dos documentos, inclusive aos finais de semana. Tais circunstâncias também teriam justificado a utilização preferencial do sistema PRISMA (pois o SABI teria sido recentemente implantado e seria mais rígido) e a retroação das datas de requerimento. Negou que só tivesse iniciado procedimentos virtuais, assegurando que tudo o que foi lançado no sistema era verídico e que a documentação foi verificada, sugerindo, ainda, que os autos físicos podem ter sido extravaviados. Disse que conhecia José Divino, pois este frequentava a agência do INSS, prestando assistência a pessoas interessadas na obtenção de benefícios, mas negou qualquer relação espúria com o réu para a prática de fraudes contra a autarquia previdenciária. Assegurou que os laudos médicos ficavam em pastas para os peritos retirarem e que não entregavam tais documentos aos segurados. Afirmou que não havia como escolher um determinado perito e que não tinha influência alguma ou responsabilidade sobre os trabalhos do médico conveniado Antônio Afonso Morales. Em seu interrogatório judicial, José Divino confirmou que prestava serviços de assessoria previdenciária e que já conhecia a acusada por conta de sua atuação profissional, refutando, também, os termos da denúncia, negando veementemente a existência de conluio entre ambos ou de privilégios de qualquer espécie. Por fim, disse que não conhecia o médico Antônio Afonso Morales. Pois bem. Não obstante o esforço de autodefesa dos acusados, suas justificativas não convencem, na medida em que divorciadas das demais evidências colhidas no processo e, também, porque não acompanhadas de elementos de prova, de natureza documental ou testemunhal, que lhes emprestem a necessária consistência. A testemunha arrolada por José Divino (Edmar Luiz Miguel - fls. 467/468), nada soube dizer sobre as irregularidades descritas na exordial, limitando-se a apresentar referências da conduta profissional e pessoal do nominado réu. Sueli, por sua vez, não arrolou testemunhas exclusivamente suas e sequer apresentou documentos que justificassem suas escusas, como, por exemplo, autorizações por escrito de sua chefia para o ingresso na agência fora do horário normal de expediente, ou ordens de serviço disciplinando o lançamento do requerimento de benefício em momento posterior à entrega dos documentos por parte dos segurados. Afastadas as abstrações prolapadas pelos réus, entendo que o cotejo dos documentos carreados aos autos, nos diversos volumes do inquérito e de seus apensos, com as conclusões lançadas nos procedimentos administrativos e demais evidências colhidas em Juízo, a seguir examinadas, permitem a convicção, segura, quanto à efetiva existência do ilicite subjetivo retratado na denúncia, entre SUELI SOARES - Técnica do Seguro Social - e JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, proprietário de firma individual especializada na intermediação de requerimentos junto ao INSS, com vistas à obtenção de benefícios previdenciários indevidos, em favor de clientes do mencionado escritório, através de expedientes fraudulentos que, sem dívida alguma, contavam com a participação e a anuência dos dois acusados. E esse vínculo também se estendia ao médico perito credenciado junto ao INSS, Dr. Antonio Afonso Morales, em razão do que adiante se verá, cabendo ressaltar que este último acabou sendo beneficiado com a extinção da punibilidade, por força da prescrição da pretensão punitiva, calculada com prazo reduzido pela metade, por já contar com idade superior a 70 (setenta) anos (fls. 359v° e fl. 372), na data em que oferecida a denúncia. Como bem destacou o Ministério Público Federal em sua exordial acusatória, vários elementos de convicção comprovam tais assertivas. Nesse diapasão, não pode ser considerado mera coincidência que a denunciada SUELI SOARES tenha protocolado, habilitado, formatado e concedido diversos requerimentos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, intermediados pelo escritório do réu JOSÉ DIVINO, "sem o comparecimento dos interessados (segurado ou procurador) na agência da Previdência Social" (fl. 366). Como bem demonstra o quadro de fls. 366/366v°, que reproduz dados extraídos dos documentos anexados ao inquérito e estampados em seus apensos (os quais contém, inclusive, pastas individualizadas, relativas a cada pedido considerado suspenso), requerimentos de benefícios, oriundos do escritório de JOSÉ DIVINO, foram protocolados pela própria SUELI SOARES - as auditorias nos sistemas da Previdência comprovam isto, como se pode notar à fl. 94 - Apenso I; fl. 04 - Apenso II; fls. 05 e 66 - Apenso III; fls. 04, 55 e 103 - Apenso IV; fls. 51, 115, 160 - Apenso V; fls. 15 e 97 - Apenso VI; fls. 46 e 71 - Apenso VII; fls. 10 e 134 - Apenso VIII -, após o horário normal de atendimento da agência ou até mesmo em finais de semana, sem a presença dos requerentes ou de seus respectivos procuradores (e, tampouco, juntada da procaução), o que destoa, completamente, das diretrizes do INSS, à época vigentes (Portaria nº 6480/2000, art. 2º; Instrução Normativa 095/2003, arts. 393 a 395 - fl. 64 - IP - vol. 01), que preconizavam justamente o contrário, ou seja, que o protocolo deveria ser providenciado pessoalmente, pelo requerente, ou através de seu procurador e, neste caso, com o devido cadastramento da procaução no sistema e juntada de uma via no procedimento administrativo. De acordo com criteriosa análise efetuada no multicitado procedimento administrativo, o Livro de Ocorrências da Agência do INSS em que trabalhava a ré, que contém o registro de todas as entradas e saídas de pessoas do prédio, não aponta para a presença de qualquer segurado ou procurador após o horário de atendimento ao público, nos dias em questão, registrando, tão somente, a saída de Sueli em horários subsequentes àqueles em que lançados os requerimentos no sistema da autarquia previdenciária, o que demonstra, claramente, que nenhum segurado oriundo do escritório de JOSÉ DIVINO, e tampouco este último, na qualidade de procurador, se encontrava na agência, quando foi dada a entrada dos aludidos requerimentos pela ré SUELI. Além disso, a ausência dos requerentes e/ou procuradores no momento do requerimento dos benefícios dos clientes do escritório de José Divino também vem demonstrada pela não formalização de autos físicos (ver quadro de fl. 367 - denúncia) no tocante aos requerimentos cadastrados por Sueli e, ainda, porque foram concedidos mediante singela informação do NIT (Número de Identificação do Trabalhador), sem anotações relativas a vínculos constantes nas CTPSs dos interessados. Tudo isto fartamente documentado nos autos do inquérito e de seus apensos. Bem destacou o MPF: "... SUELI SOARES não exigia a apresentação dos documentos pertinentes, nem a presença dos requerentes ou de seus representantes legais para habilitar ou conceder benefícios previdenciários. A ré efetuava as habilitações ou concessões apenas com a informação do Número de Identificação do Trabalhador (NIT), que possibilita o acesso aos dados migrados do Sistema Prisma (dados cadastrais e período de contribuição do CNIS). Embora os autos dos referidos procedimentos não existissem fisicamente, foram encontrados laudos médicos e anotações referentes aos mesmos, o que desencadeou a reconstituição (formalização) dos processos. Os segurados acima indicados informaram que a documentação necessária à instrução dos requerimentos foi entregue no escritório do réu JOSÉ DIVINO, localizado ao lado do prédio do INSS. (...) Também transcrevo, no mesmo sentido, as considerações lançadas no procedimento administrativo, refutando as justificativas apresentadas por Sueli." A alegação da defesa no que tange a falta de formalização dos processos administrativos de benefícios não é razoável tendo em vista a quantidade de processos não localizados onde efetivamente deveriam estar, no Arquivo da APS - de 22 processos 13 não foram formalizados - os quais, sem exceção, foram habilitados/protocolados e até formatados pela denunciada. Da mesma maneira não se justifica a alegação hipotética de que estando eles na mesa da denunciada desapareceram com sua saída do setor em que trabalhava, vez que esses processos já tinham sido finalizados, não havendo motivo de serem manuseados pela denunciada em sua mesa ou estarem com ela naquele momento. Cumpre lembrar, em primeiro lugar, que a não localização dos processos ocorreu enquanto a servidora acima estava lotada no setor, caso do apenso 08, aposentadoria por idade concedida irregularmente, fato este que, inclusive, desencadeou as apurações envolvendo a conduta da servidora. Em segundo lugar, embora houvesse, na mesa da servidora, muitos processos desorganizados, exatamente este aqui tratados não foram localizados, motivo de sua reconstituição. Diferentemente, no entanto, no que se refere a tais processos foram encontrados laudos médicos, CPMs, anotações, dentre outros elementos que comprometiam diretamente a servidora denunciada. (...) De acordo com as apurações os processos acima mencionados foram concedidos mediante informação do NIT - Número de Identificação do Trabalhador, considerando apenas as informações migradas do Sistema Prisma, como dados cadastrais e período de contribuição do CNIS, desconsiderando, portanto, nesses atos, eventuais vínculos constantes em CTPS ou outro NIT porventura existente e não informado pelo escritório do Sr. José Divino (ver Item 12), sendo certo, ademais, que esse procedimento se dava em razão da ausência física dos requerentes e seus representantes, e ainda porque se tratava de atuação fora do horário de expediente normal" (fls. 88/89 - Inquérito - vol. 01). Cabe destacar, ainda, que, pelo procedimento normal, o formulário para a realização do exame médico (CPM - Conclusão da Perícia Médica/Laudo Médico Pericial) é impresso com os dados do requerente e entregue a este (quando comparece pessoalmente), para a realização de perícia médica (ocasião em que o médico preenche os campos devidos e após a sua assinatura). Quando ausente, caberia ao médico perito retirar tal documento na agência do INSS. Todavia, pelo que emerge das provas existentes nos autos (ver quadro de fl. 368v° e documentos nele consignados, aos quais me reporto, nos respectivos apensos), nenhuma dessas hipóteses ocorria no tocante aos clientes de José Divino, pois Sueli entregava o referido documento ao próprio intermediário, em seu escritório, ou a funcionários deste, procedimento absolutamente indevido e que também avigora as conclusões de que tal privilégio somente se justificava diante da existência de um prévio ajuste entre ambos. Outra irregularidade também reforça a convicção quanto à existência de verdadeira combinação entre a acusada SUELI e o denunciado JOSÉ DIVINO para a prática de fraudes lesivas ao INSS: a injustificada retroação das datas de entrada de requerimentos de benefícios (DER) de clientes do aludido escritório e, conseqüentemente, das datas de início e de pagamento (DIB e DIP), proporcionando o indevido aumento do montante devido em favor dos beneficiários, em detrimento aos cofres da autarquia previdenciária. Os esclarecimentos a seguir, extraídos do procedimento administrativo (Fls. 60 e 62/63 - IP - vol. 01), dão conta dos rigorosos critérios que deveriam nortear possíveis retroações, os quais, pelo visto, não foram observados pela ré: "... a retroação da Data de Entrada do Requerimento é uma medida de caráter excepcional adotada pela Instituição com o intuito único de garantir, em situações específicas, os direitos dos segurados, devendo, por conseguinte, ser utilizada nos estritos termos das normas autorizadas". "... a utilização indiscriminada desse recurso poderia acarretar à Instituição enormes prejuízos, motivo do controle e orientações a respeito do assunto." "... não há nos processos de benefícios justificativas para as retroações realizadas. O fato da retroação ter ocorrido meses após a greve não é suficiente para justificar este recurso, pois trata de medida excepcional que, por esse mesmo motivo, deve ser utilizada com critério, mediante comprovação, primeiro, por parte do segurado que esteve na APS e não obteve êxito de seu direito ser atendido. Em segundo, por parte do servidor em verificar a veracidade do alegado e, justificadamente, dentro dos parâmetros normativos, retroagir a DER." (destaque) Os eventos elencados

no quadro de fls. 367^v/368 (denúncia) permitem a assertiva de que as retroações ocorreram, na maior parte dos casos, em requerimentos formulados no mês de novembro de 2003, havendo um caso de 22 de janeiro de 2003 e dois de dezembro do mesmo ano, além de um único caso de requerimento formulado em 12/01/2004 (com retroação em 11/07/2003). A ré, nas oportunidades em que ouvida, alegou que tal providência teria respaldo na chamada hipótese de contingência, para não prejudicar os segurados que não puderam formular seus pedidos, em razão da existência de movimento paralisado dos servidores do INSS. Todavia, tal justificativa não se sustenta, como bem assinalado no procedimento administrativo, na medida em que a greve dos servidores ocorreu nos períodos de 08/07/2003 a 22/08/2003 e de 20/04/2004 a 03/06/2004 (fl. 61 - IP - vol. 01 e ofício de fl. 486), não afetando o protocolo dos pedidos. Além disso, diversas normas estabeleceram orientações claras acerca do procedimento a ser adotado para a situação em apreço, sendo fixado o dia 17 de outubro de 2003 como prazo fatal e improrrogável para a admissão de algum protocolo por contingência, em razão da greve, no ano de 2003 (fls. 61/62 - idem). Ora, examinando o quadro de fls. 367^v/368, é fácil perceber que nenhuma das retroações feitas pela ré se enquadra nas diretrizes supracitadas, restando demonstrado, com isto, que certamente agiu para beneficiar os clientes do escritório de José Divino, providenciando retroações indevidas para lhes proporcionar maiores ganhos. Também considero relevante o esclarecimento feito pela comissão instaurada para o procedimento administrativo, apontando que a utilização do Sistema PRISMA, que já estava em desuso, teria sido premeditada pela acusada, pois o novo sistema ("SABI"), não permitia o protocolo de contingência, o que reforça, ainda mais, a convicção de que, efetivamente, integrava todo um esquema montado para favorecer os clientes do escritório do corréu: "Finalmente, não se pode notar que na época dos fatos os beneficiários eram, na grande maioria, habilitados/formatados no Sistema SABI, o qual não permite o protocolo por contingência, fato este que explica a opção da servidora pelo Sistema PRISMA." (fl. 64 - IP - vol. 01) Aliás, parte dessa engrenagem também contava com a participação de perito credenciado, Antônio Afonso Moraes (beneficiário com a prescrição da pretensão punitiva), para o qual eram sistematicamente encaminhados os casos intermediados pela dupla Sueli e José Divino, principalmente aqueles em que o interessado, após longo período de perda da qualidade de segurado, era orientado a efetuar o recolhimento de algumas contribuições para recuperar tal condição, pois, pelo que se apurou, esse perito sempre fixava as datas de início da doença (DID) e de início da incapacidade (DDI) nas mesmas datas e em períodos subsequentes às datas de recuperação da qualidade de segurado dos clientes dos acusados, permitindo-lhes, assim, a concessão dos benefícios por incapacidade. A partir das investigações perpetradas pelo INSS, os beneficiários foram submetidos a novas perícias e as datas em questão foram retificadas, constatando-se que o início das incapacidades ocorreu justamente nos períodos em que os requerentes ainda não haviam readquirido a qualidade de segurados e, por conseguinte, não faziam jus à percepção de qualquer benefício previdenciário. Evidentemente, a "preferência" da ré Sueli pela utilização do sistema "PRISMA", quando já havia um novo sistema em uso na agência, tinha por escopo justamente o direcionamento das perícias para o médico já mencionado, eis que esse sistema permitia o agendamento manual, o que não acontecia com o programa mais moderno. Nesse sentido, destaco os esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 355 (Inquérito - vol. 02): "O procedimento de agendamento de perícia inicial, à época dos fatos, era usualmente realizado através do Sistema SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade -, o qual realizava a distribuição das perícias automaticamente (sem ação do servidor), sendo possível sua alteração através de acesso a um módulo especial dentro desse sistema, denominado Controle Operacional, cujo acesso era limitado ao gestor médico, e a um gestor administrativo, este último preferencialmente o chefe da Agência da Previdência Social/APS..." "Excepcionalmente, os requerimentos de benefícios por Incapacidade (Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez) eram realizados pelo sistema PRISMA - Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas - cujo agendamento das perícias era realizado manualmente, distribuindo-se as perícias entre os médicos credenciados a este Instituto." (grifei) Pelo que posso extrair dos autos, é cabível a conclusão de que os réus agiam sem recusas de praticar fraudes em face do INSS, talvez diante da ousada convicção de que não seriam descobertos, sendo exemplo claro de tal atitude a concessão, por parte de Sueli, em 21/12/2003, de aposentadoria por idade em favor de Antônio Franco (também vinculado ao escritório de José Divino), falecido em 27/06/2002, que não contava, na data do óbito, com o tempo e demais requisitos necessários para o deferimento do benefício. As irregularidades verificadas nesse caso foram muito bem explicadas no procedimento administrativo (fls. 84/87), ao qual me reporto: "O segurado, na ocasião do óbito (27/06/2002) contava com 64 anos, 09 meses e 27 dias, portanto, idade insuficiente para o benefício Aposentadoria por Idade, já que a idade estabelecida é de 65 anos (...). Esta informação foi desconsiderada pela indicanda que, deixando de informar o óbito, computou o tempo até a data do protocolo, 21/12/2003, obtendo, assim, a idade de 66 anos, 03 meses e 21 dias, como se vivo estivesse o segurado. Na data do óbito (27/06/2002), o titular do benefício também não tinha qualidade de segurado, pois conforme fls. 39 do apenso, o último recolhimento data da competência outubro/1993, fato este que não daria direito à concessão de Pensão por Morte, pois, diferentemente da legislação atual, na época, a qualidade de segurado era requisito imprescindível à concessão da pensão. Dessa forma, em vista da impossibilidade em conceder a pensão, decidida a servidora indicanda pela aposentadoria por idade, pois esta, conforme a legislação acima mencionada, dispensava a exigência da qualidade de segurado. (...) Ocorre que, para tanto, precisaria estender a data do requerimento para a data de vigência da Lei nº 10.666, ou seja, a partir de 09/05/2003. (...) Diante de tal exigência, inexplicavelmente, houve a utilização irregular dos recolhimentos constantes da inscrição nº 1.093.962.089-5, sem identificação e dados do trabalhador e constando o status indeterminado, até 21/12/2003, data do protocolo do Benefício e da inserção pela servidora indicanda dos dados do Sr. Antônio Franco no cadastro..." A análise apresentada aponta para a absurda concessão de benefício indevido, ao arripido da lei e de diversos normativos da autarquia previdenciária, razão pela qual fica descartada qualquer justificativa baseada na ocorrência de equívoco por parte da servidora Sueli, eis que absolutamente improvável, diante de seu conhecimento técnico e de sua longa experiência na seara previdenciária, como restou consignado à fl. 84, estendendo-se a presente conclusão a todos os demais casos já abordados, na presente sentença: "Na verdade a concessão da Aposentadoria por Idade, longe de se tratar de erro involuntário por parte da indicanda, demonstra claramente seu amplo conhecimento na área previdenciária, bem como o propósito em deliberadamente conceder benefício a pessoa que a ela não tinha direito." Nesse contexto de tantas evidências, o bilhete encontrado pela chefe da agência, na mesa de SUELI (original à fl. 234 do IP - vol. 01), com a anotação "VER OS CASOS DO DIVINO (TODOS)", reforça ainda mais a convicção de que agiam em conlito, valendo-se a ré de seu cargo e dos expedientes fraudulentos já examinados, aceitos por ambos, para garantir o sucesso na concessão de benefícios previdenciários indevidos em favor dos clientes do escritório do denunciado. As testemunhas arroladas na denúncia corroboram as conclusões tiradas dos documentos examinados e de todo o processo administrativo, emprestando máxima robustez a todo o conjunto probatório. Neste sentido, muito embora extensos, destaco os principais trechos de seus depoimentos: Honoraria da Silva - fl. 439 (CD)"/Juiz, MPF: Ministério Público Federal, T: Testemunha, R: Réu, D-José: Advogado do réu José Divino e D-Sueli: Advogado da ré Sueli, MPF: Dona Honoraria, a senhora conhece essas pessoas que estão sentadas aqui com os seus advogados que estão aqui na frente? T: Conheço o seu José Divino e conheço a Sueli. MPF: Como a senhora os conheceu? T: A Sueli foi servidora do INSS, que é a empresa que eu trabalho. MPF: A senhora trabalha ainda no INSS? T: Ainda. MPF: E na época, a Sueli ainda trabalhava no INSS? T: Sim. MPF: E a senhora fazia o que lá no INSS? T: Resumidamente análise de processo. MPF: Análise de processo. Certo. MPF: E o senhor José Divino a senhora conheceu como? T: Ele trabalhava em um escritório ao lado do INSS. Há um tempo bem remoto ele frequentou o INSS. Eu mesma já havia o atendido há muitos e muitos anos atrás. E a passagem pela calçada ali, não tem como, ele posteriormente foi proprietário do escritório ao lado né? Então não tinha como. O conhecimento se deu em razão das minhas atividades do INSS e dele no escritório que utilizava lá dos serviços do INSS. MPF: Consta nos autos que a senhora trabalhou no controle interno? T: Ainda trabalho. MPF: Trabalhou no controle interno na época em que a Sueli trabalhava no INSS? T: Sim. MPF: No exercício das suas funções lá do controle interno, a senhora verificou alguma irregularidade praticada pela senhora Sueli? A senhora se recorda? T: Até surgiu a situação que provocou nós fazermos a apuração... Até essa situação, até então, nunca houve nada. MPF: O que provocou essa sua atuação pra atuar no controle interno e ter constatado? T: No prédio que eu trabalho funciona uma agência da previdência social e funciona uma gerência regional. Eu trabalho na gerência. A servidora Sueli trabalhava na agência. No início de 2004, uma pessoa procurou a agência do INSS com a finalidade de saber acerca do recebimento de benefício. Era uma pessoa viva e que tinha recebido uma comunicação da aposentadoria do marido, então falecido. Esse fato levou o gerente, à época era gerente, era chefe de posto... O chefe de posto e a chefe de benefícios da agência, a procurar tanto no sistema virtualmente, como fisicamente o processo que era objeto daquela carta que essa pessoa apresentou. Eu vim saber por que o banco não quis me pagar porque está no nome do meu esposo e meu esposo é falecido. A partir daquilo, não sendo localizado o processo, inicialmente, não sendo localizado este processo que se tratava de aposentadoria e no sistema certificado que ele havia sido concedido, inclusive gerado crédito para esse benefício para uma pessoa falecida, a agência foi comunicada. (...) MPF: A senhora falou que a gerente determinou que a senhora verificasse se haviam processos com Porque dela? Tinha surgido alguma suspeita? T: Não. MPF: Porque dela especificamente? T: Porque o impacto ao ver daquela comunicação de benefício concedido na mão de uma cidadã que era viva, o primeiro pensamento qual foi: essa aposentadoria não poderia ter sido concedida para um falecido, um morto. MPF: E quem tinha atuado no procedimento de concessão era a senhora Sueli? T: Sim. MPF: Entendi. Desculpa, pode prosseguir. T: Então, foi esse o fato, uma pessoa procurou a agência e a chefe de benefício e o chefe de posto se depararam com essa situação, o que causou, se no sistema está lá uma matrícula X é de determinado servidor que atuou. Tem que ser feito um levantamento, porque na dúvida nós temos que buscar. MPF: Já foi instituído esse grupo e a senhora começou a fazer esse levantamento por amostragem? T: Fizemos. MPF: Certo. E como foi sendo desvendado? T: É tudo muito assustador pra nós. Foram localizados, chama Maria Alves, a chefe de benefício chama Maria Alves, que era chefe da Sueli na época. Ela entendeu por bem verificar na mesa dela processos ou papéis ou elementos que tivessem ali relacionados à Previdência Social ou a segurados. E ela identificou muita coisa na mesa, muita mesmo que nós fizemos um banco de dados na época, assim listando nome de pessoas, número de benefícios, números de requerimento de benefício pra posterior verificação. Qual não foi a surpresa dela que alguns inicialmente ela já não localizava o processo. Então isso também foi objeto de a gente estar verificando. A localização física destes processos; existiam esses processos ou não? Eram só virtuais? MPF: Isso era uma característica que já coincidia com aquele primeiro que levou a instalação do grupo pela não localização do processo físico? T: Perfeito. MPF: Certo. T: Isso. Foi tão rápido, eu não me lembro o número de dias que isso ocorreu. A chefe de benefícios, inclusive, buscou elementos no lixo, de papéis rasgados naquela semana e forneceu pra nós que estávamos designados por portaria para poder fazer a verificação. Com coragem deu para verificar né? Tinha várias informações, NIT para nós lá ou um número de PIS ou um número de PASEP ou um número de inscrição junto à previdência. Então esses elementos que ela colheu lá no lixo subsidiaram a gente estar verificando vários requerimentos (...) Eu não me lembro a quantidade, mas acho que em torno de 20 foram objeto de apuração por nós. (...) T: E desses processos, vários deles nós convocamos os requerentes e, na oitiva dessas pessoas, alguns declinaram que estiveram junto ao escritório do senhor Divino entregando a documentação para requerer benefício, outros disseram que estiveram junto da agência Previdência Social que não estiveram no escritório. Nós fizemos uma busca. O sistema que faz benefícios, o programa, existem, hoje existem 03. Antes existiam 02 programas, um chamado "PRISMA" e outro chamado "SABI". O "PRISMA" contempla benefícios por incapacidade, benefícios permanentes, as aposentadorias. Já o "SABI" é exclusivo para benefício por incapacidade e assistenciais. À época, nós estamos falando em início de 2004 e esses fatos se deram no ano de 2003, já estava implantado nas agências, algumas agências piloto do Brasil o tal do "SABI". E na nossa agência tinha; essa aqui. No entanto, em que pese a cobrança, a necessidade de se estar fazendo os benefícios por incapacidade nesse novo sistema a maioria desses benefícios que nós fomos apurar eles estavam protocolados no "PRISMA". Então já fugiu um pouco daquilo que era a orientação, a normatização (...) o "PRISMA" deixa a gente trabalhar. Atividade especial. Diferentemente do "SABI" que ele é um tanto restrito. (...) E o "PRISMA" permitiu a ser informado cada número de benefício, daqueles que nós selecionamos, que nós entregamos com, aliás, imprimimos as telas na auditoria de matrícula, que só a servidora tinha trabalhado em todos aqueles casos. MPF: Só a servidora Sueli? T: Só a servidora Sueli, que a servidora em, eu não sei precisar quanto desses que nós olhamos, o horário que se habilitava esse benefício era a cima das 19 horas, 20 horas. Horário que já não era de funcionamento regular da agência da previdência. Nós tivemos benefícios protocolados no sábado, nós tivemos benefícios protocolados no domingo. MPF: Como se presente o beneficiário, tivesse ido a agência protocolar naquela data? T: E naquele horário. MPF: Deixa eu só fazer uma pergunta para a senhora: era possível ela acessar esse programa ela estando fora da agência da previdência? T: Não. MPF: Não? T: Não. Tem que estar dentro. MPF: Tem que sempre estar dentro? T: acena positivamente com a cabeça. (...) Neste caso, nós reparamos que reiteradas vezes houve o protocolo fora do horário normal de expediente, em dias não úteis. Inclusive o caso que provocou essa apuração, fora protocolado no domingo. Esse que foi objeto da operação. Aí ocorre, no decorrer da apuração, constatando-se que no ano de 2003, houve greve dos servidores do INSS. E havia atos normativos, memorandos internos, vindos da direção central em Brasília, não aqui da nossa gerência, disciplinando como as agências deveriam agir na situação de o segurado requerente chegasse lá para requerer um benefício e, se deparando com o portão fechado. Ainda que tivesse um ou outro servidor lá para dar uma explicação: "nós estamos em greve fazendo reivindicação pelos nossos direitos", o segurado deveria ter a data de entrada desse requerimento dele preservada. Porque o serviço não estava disponível. Ele esteve lá. O serviço não estava disponível. (...) E qual seria o procedimento? A data da entrada deste requerimento, embora hoje 18 de março, o cidadão compareceu 18 de fevereiro, retroagria 18 de fevereiro. Só que isso teve um limite que eu não me lembro, infelizmente hoje, quando que ele pode fazer isso. Até quando pode retroagir. No entanto, esses benefícios selecionados para gente fazer apuração, nós constatamos que houve vários casos de retroação indevida da data de entrada do requerimento; por conseguinte, essa retroação, provoca um direito, em um período que não é de direito. Os casos concretos podem porque é um recurso que a administração oferece para não prejudicar o cidadão. Nos casos aí selecionados, vários deles nós não deparamos com isso. Essa data de entrada de requerimento foi retroagida. Então, voltando aos segurados, nós ouvimos, e eu não lembro se fossem todos ou não, obtivemos deles informações de que aqueles que disseram que não estiveram na previdência social que entregara a documentação para o escritório, lá no escritório do seu Divino, que inclusive, o laudo de exame médico, pericial, o formulário em branco, só o cabeçalho identificando o cidadão, que o atendente do INSS, hoje é tudo diferente né? Mas, a época dos fatos era assim. Tudo manual. Ao se dar entrada no requerimento de benefício, se não fosse o cidadão presente. Tem que estar o requerimento e tem que ter uma procuração junto. Anotado as identificações das pessoas, podia ser tanto o requerente tanto a pessoa designada como procurador fazia o protocolo, fornecia para aquela pessoa o laudo de exame médico pericial para que ele pudesse se dirigir a um médico perito do INSS, mas credenciado. À época, até o ano 2006, nós tivemos médicos credenciados. Hoje são só médicos do quadro. Portanto, esses, voltando ao segurado, eles nos informaram que esses laudos médicos, eles obtiveram lá no escritório. Foi entregue pra eles comparecerem ao médico pra fazer a perícia, vamos usar a linguagem deles, eu fui fazer a perícia no doutor Afonso Moraes e o laudo foi pego no escritório do senhor Divino. Não foram todos que declararam isso, alguns deles declararam. Bom, feitas as apurações, com essas, como eu posso dizer, disfunções administrativas: retroação da data de entrada, laudo pego no escritório que é um documento da previdência, não poderia ter sido entregue dessa forma. (...) Foram mais de cem processos que não foram localizados fisicamente, eram apenas virtuais. MPF: Então só para entender, atrapalho ou posso fazer? T: Não, pode falar. MPF: Então esses dados virtuais eram apenas dados incluídos pelos servidores? T: Isso. MPF: Que não necessariamente ele juntava documentos ou não? T: Não. (...) MPF: Teoricamente. Uma pergunta: para esses servidores lançarem esses dados no sistema eles teriam que estar embasados em documentos físicos? T: Sim. O cidadão que vai fazer um requerimento, (...) o cidadão ou apresenta o carnê de contribuição, o contrato social, carteira de trabalho, enfim, dependendo da categoria que ele trabalha. (...) MPF: Que mais assim que a senhora lembra? T: Documentos de prova de trabalho né? Medindo a incapacidade doutor. MPF: Certo. Eram todos por incapacidade? T: Isso. MPF: Todos que a senhora... T: Que eu tenho recordação. MPF: Todos com irregularidades seriam por incapacidade? T: Eu não posso mentir pra afirmar que todos, mas a maioria era incapacidade, a maioria era. (...) T: Na mesa a chefe de benefício dela localizou pilhas de exames médicos periciais feitos pelo perito credenciado, doutor Afonso Moraes. Então aqueles benefícios, aqueles laudos continham um nome, número de benefício e tinha uma perícia ali realizada. Nós lançamos no banco de dados. Deveria ser posterior verificação. A chefe localizou requerimentos de benefícios, sozinho. Só uma folha, o requerimento. Nós lançamos no banco. A chefe localizou no latão de lixo muito muito muito papel picotado e ela resolveu guardar aquele lixo. O lixo próximo a colega. Aqueles que nós conseguimos fazer a junção, vamos dizer, em uma folha de sulfite. MPF: Colar né? T: É. Isso. (...) MPF: Tudo relacionado a mesa da senhora Sueli? T: Isso. A mesa. MPF: As gavetas ou próximas? T: Isso. MPF: Certo. E no lixo que a senhora falou? T: É. (...) MPF: Uma informação que é importante eu queria que a senhora me esclarecesse, a senhora falou que esses benefícios todos que teriam sido aí implantados pela senhora Sueli, e ligamos ao escritório, todos eles tinham essa ligação: Sueli e senhor José Divino de Oliveira? T: Esses que nós fizemos sim. MPF: Todos tinham? T: É. MPF: Esses que apuraram, a senhora falou que eram benefícios curtos? Eram o que, auxílio doença, que tem um prazo

menor? T: Isso. (...) T: O Doutor Afonso Moraes era um credenciado, um dos, tinham vários, e o cidadão requeria o benefício e era indicado pra ele o perito médico credenciado para o qual ele deveria, via de regra dava-se um papel que era xerocado com o endereço do médico credenciado para que o cidadão fosse lá realizar o exame e quem levava esse laudo poderia ser o segurado, poderia, mas a regra era o médico ter que vir buscar lá na agência, porque é um documento da Previdência (...) MPF: E as conclusões periciais médicas? Qual a forma que o segurado tomava conhecimento, pelas normas do INSS? T: Comunicação escrita. (...) T: Afirmaram em declarações par nós na ocasião da apuração alguns casos que pegaram o laudo lá. MPF: Lá no escritório do senhor Divino? T: acena positivamente com a cabeça (...) T: o que demonstrou a oitiva das pessoas é que ficou evidenciado um tratamento diferenciado para o escritório, uma vez que documentos da instituição estavam sendo pegos lá no escritório, porque o laudo exame médico jamais poderiam... MPF: A senhora fala do Divino? T: Isso, jamais poderia esse laudo estar lá, não poderia (...) MPF: Ainda assim em vários ou alguns desses processos se ligou, os segurados teriam procurado o escritório do senhor Divino? T: É isso. MPF: Então isso era um padrão? Vamos dizer assim T: Isso. MPF: Era um padrão (...) T: primeiramente o servidor vai requerer, vai protocolar, vai fazer avaliação do período de contribuição, eu estou falando muito simplisticamente isto aqui, e vai conceder, então ele formata esse benefício, ele formata, nós usamos esse termo: formatação... D-Sueli: Mas ela sozinha não conseguia conceder nada? T: Concede. D-Sueli: Ela conseguia? T: Até hoje concede, o servidor concede benefício. Só para esclarecer o senhor em relação ao benefício por incapacidade, o benefício por incapacidade no Prisma após o médico realizar o exame médico pericial, ele formata o laudo médico para nós administrativos e nós lançávamos a informação médica no sistema, concedendo esse benefício, é diferente do benefício do sistema SAB, mas respondendo a pergunta do senhor: a Sueli poderia conceder o benefício? Sim, qualquer servidor inicia e finaliza processos de benefícios no Prisma, exceto aqueles que dependem de avaliação da atividade especial, que é o médico que avalia, insalubridade e aquelas coisas, mas sem finaliza ele no sistema Prisma é o servidor administrativo, é ele que concede sim Viner Luis Gomes de Castro - fl. 439 (CD)/... T: Quanto a Sueli Soares, eu a conheço como servidora da Previdência, o Divino eu conheço por Divino, até a intimação eu nem sabia qual era o nome completo dele, conheço, portanto, de vista, os outros dois senhores nunca os vi. MPF: O senhor conhece o senhor José Divino, em quais circunstâncias o senhor o conheceu? T: Conheço pelas poucas vezes que ele adentrou a agência do INSS onde eu trabalhava. MPF: O senhor sabe dizer se ele tem ou teve um escritório próximo ao INSS? T: Sim, ele teve inicialmente a esquerda do prédio do INSS e hoje ele tem outro na Delegado Pinto de Toledo. MPF: Algum deles foi vizinho ao INSS? T: O primeiro sim, num primeiro momento ele era ao lado do INSS. MPF: O senhor se recorda em que época era do lado? T: Olla, precisamente ao ai eu não tenho certeza, quanto tempo ele esteve estabelecido ali não. MPF: Em relação à senhora Sueli, ela era subordinada do senhor? T: Sim, ela foi subordinada durante algum tempo à minha pessoa. (...) MPF: O senhor disse que foi superior da dona Sueli, no período em que o senhor foi superior dela o senhor tomou conhecimento de alguma irregularidade? T: Não, de forma alguma. MPF: Nenhum? T: Com exceção de quando surgiu o problema que cominou com a demissão dela. (...) T: Na época, foi requerido um benefício de pensão por morte cujo benefício anterior que daria origem a essa pensão, ele foi protocolado após o óbito do segurado instituidor. (...) T: De início esse relatório simplesmente trazia a listagem dos processos onde ela havia atuado, somente isso, depois é que foi formada uma comissão de inquérito administrativo e aí eu já não tomei mais... MPF: O senhor não atuava mais? T: Não atuei mais e não tive mais conhecimento. (...) MPF: Era possível que o segurado ou seu procurador, seu representante, retirasse laudos médicos periciais de algum escritório, diretamente de algum escritório que estava intermediando? T: Não era praxe. MPF: Não era praxe, mas era permitido isso? T: Não havia permissão pra tal fato, mesmo porque quando eram feitos os laudos manuais, via papel, eles eram encaminhados diretamente ou pelo menos deviam ser encaminhados diretamente aos consultórios dos médicos, os quais vinham e retiravam lá na agência. (...) É muito provável que os denunciados tenham, pessoalmente, logrado vantagem econômica para a consecução de todas as fraudes já mencionadas, mas não há provas concretas neste sentido; por conta disto, a denúncia apenas registra que os expedientes em questão foram utilizados por ambos e foram essenciais "para a obtenção de vantagem indevida (benefícios previdenciários) para os clientes do escritório de JOSÉ DIVINO." Diante de tal quadro, não tenho dúvidas de que os acusados, em comunhão de vontades e com plena ciência quanto à utilização de expedientes fraudulentos, desejados e procedimentos aplicáveis ao regular processamento de benefícios previdenciários, logrando êxito na obtenção de vantagem econômica indevida em favor dos clientes do escritório do réu José Divino (ou seja, a obtenção de benefícios previdenciários irregulares), descritos no quadro de fl. 370, causando prejuízos aos cofres da Autarquia Previdenciária, calculados em R\$69.787,38, na época das investigações, consubstanciando-se em tais condutas, no tocante a cada beneficiário, a prática do estelionato majorado, delicto plenamente consumado, na espécie, e tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, c/c o disposto no art. 29, do mesmo diploma legal (concurso de pessoas). Ressalto que, em consulta ao sistema HISCREWEB (Dataprev), verifico que os pagamentos indevidos superam os valores consignados na denúncia e que, muitos deles, se estenderam ao longo dos anos, até serem definitivamente cessados pelo INSS, sendo o mais longo efetuado em 27 de março de 2012. Seguramente, o prejuízo causado à autarquia previdenciária foi muito maior do que aquele estampado na exordial. Anexo à presente sentença os históricos dos créditos de cada um dos benefícios considerados irregulares, elencados no quadro de fl. 370. As condutas delituosas praticadas pelos réus são inequivocamente interligadas pela uniformidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados e objetos jurídicos afetados, razão pela qual não devem ser consideradas isoladamente, pois implicariam em exagerada punição, não desejada por nosso legislador. Em casos como o presente, tais condutas devem ser encaradas como um todo, aplicando-se, ao caso, a regra estampada no art. 71, caput, do Código Penal (crime continuado), prevendo a aplicação da pena correspondente a apenas um dos crimes, com o acréscimo de 1/4 (um quarto), na espécie, em razão do número de ilícitos perpetrados (foram sete benefícios implantados mediante fraude). Para arrematar, reconheço que não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijudicialidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição das penas, verifico que os Acusados, ao tempo do crime, tinham plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podiam pautar suas condutas de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos qualquer circunstância a lhes favorecer como excludente de culpa. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR os réus SUELI SOARES e JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, combinado com as disposições contidas nos arts. 29 e 71, do mesmo diploma legal. Com supedâneo nos princípios estampados em nossa Constituição Federal e nas disposições insculpidas na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização das penas a serem aplicadas aos réus, observando o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP Culpabilidade. Considero intenso o grau de reprovabilidade nas condutas perpetradas pela Acusada SUELI, por se tratar, à época dos fatos, de experiente servidora do INSS, da qual se esperava seriedade e uma atuação proba, consentânea à lei e aos princípios a que estão vinculados todos os servidores, em geral, principalmente por exercer uma função de elevado grau de responsabilidade, que não admite desvios como os praticados, que mancham de maneira indelével a reputação de seus pares e geram incredulidade em toda a sociedade no que tange à efetividade e correção dos serviços prestados pelos entes públicos. Em razão disto, sua pena-base deverá ser fixada em patamar superior ao mínimo legal. Também deve ser exacerbada a pena-base relativa a José Divino, na medida em que praticou as fraudes já examinadas com o objetivo de incrementar a clientela e os lucros de sua atividade profissional, voltada para a intermediação de pedidos de benefício previdenciário, contribuindo para enodoar a reputação dos serviços prestados pela autarquia previdenciária. Antecedentes. Conduta Social e Personalidade. De acordo com as certidões anexadas aos autos, os réus não ostentam antecedentes criminais. Não há nos autos provas de mau comportamento no meio social em que vivem ou de que sejam pessoas perigosas ao convívio em sociedade. Motivos. Circunstâncias e Consequências do Crime. Considero os motivos normais à espécie. As circunstâncias relativas aos citados crimes destoam do padrão, apontando para um grau apurado de planejamento e combinação entre os sujeitos ativos, merecendo, portanto, a imposição de penas mais severas, diante dos procedimentos adotados. As consequências dos crimes são relativamente graves, em razão do prejuízo sofrido pelo INSS. Comportamento das Vítimas. Os réus agiram por livre e espontânea vontade, cõscios de seus atos, não tendo sido induzidos ou influenciados negativamente por qualquer outra pessoa. Diante do exposto, fixo as penas-base relativas aos delitos pelos quais foram condenados os acusados em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª FASE - AGRAVANTES e ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso concreto. A "violação a dever funcional" (Art. 61, II, "g", CP) integra o próprio tipo legal, não podendo ser considerada, por implicar num "bis in idem". Não favorece aos réus a atenuante insculpida no art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, pois não confessaram espontaneamente a prática dos crimes que lhes foram imputados. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO. Praticado o estelionato em prejuízo aos cofres do INSS, incide, na espécie, a causa de aumento estampada no 3º, do art. 171, do Código Penal, elevando-se a pena-base em 1/3 (um terço), resultando em sanção de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais multa correspondente a 40 (quarenta) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva, considerada no bojo da sentença, as penas do estelionato deverão sofrer o acréscimo de 1/4 (um quarto), resultando em penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa. Não há causas de diminuição a serem consideradas. PENAS DEFINITIVAS Fixo as penas definitivas, para cada um dos réus, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa. Não havendo informações de que os acusados gozem de boa situação financeira, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra "b", do Código Penal, será o REGIME ABERTO. Não sendo favoráveis aos acusados as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, nego a substituição de suas penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis. Tendo em vista o tempo da pena final aplicada e, ainda, que os crimes praticados pela Acusada SUELI implicam em clara violação a dever para com a administração pública, com base nas disposições do art. 92, inciso I, letra "a", do Código Penal, decreto a perda de seu cargo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, oficie-se ao superior hierárquico da denunciada para que tal medida seja implementada. Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Mantidas em definitivo as condenações, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, e ficando-se ainda ao IIRGD para ciência. Do mesmo modo, transitada em julgado a sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva em relação a qualquer dos acusados, até mesmo porque permaneceram em liberdade, sem quaisquer incidentes, durante todo o curso do processo, razão pela qual, se desejarem, poderão apelar da presente sentença em liberdade. Por fim, fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Fabrício Fernando Masciarelli - OAB/SP 190.932, nomeado à fl. 411 para atuar na defesa da ré Sueli, no valor máximo previsto para as ações penais na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (Tabela I - Anexo Único). Oportunamente, expeça-se a correspondente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-09.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

Recebo a apelação do réu (fl. 262/271).

Ao MPF para contrarrazões.

Após o retorno da carta precatória 202/2016 (fl. 257), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-76.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE PAIXAO DIAS JUNIOR(SP233835 - ADEMIR LUCAS JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 197.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-96.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP227295 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 104/105.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE BRAS CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUEU)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fl.72) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Ao MPF para que informe nome completo e a lotação das testemunhas arroladas.

Informe a defesa a cidade em que reside a testemunha Ramilson Aparecido Pinheiro (fl. 72).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006645-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAICON TIAGO BIFF SEVERO(PO65118 - ROGERIO NOGUEIRA)

Encaminho para publicação a r. sentença de fls. 132/143, bem como a r. decisão de fls. 161 e verso, que seguem fls. 132/143: "I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 57/58) em face de MAICON TIAGO BIFF SEVERO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime tipificado nos artigos 33, caput c/c o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06. Segundo consta dos autos, em 28 de setembro de 2016, Policiais Rodoviários Estaduais que estavam em fiscalização na Rodovia SP 310, no Km 436, receberam comunicado de outra equipe da Polícia Rodoviária Estadual, que se encontrava no Km 220 da Rodovia SP 425, de que o condutor do veículo Fiat/Linea, bege, placas NLJ-5993, de São Miguel do Iguaçu/PR, não havia obedecido ao sinal de parada, continuando viagem no sentido São José do Rio Preto/SP. Referido veículo foi localizado, algum tempo depois, na praça de pedágio de José Bonifácio, constatando-se que o condutor era o sogro de Maicon Tiago e que também viajavam, em sua companhia, como passageiros, além do acusado, a esposa e o filho deste, de apenas 03 anos de idade. Verificou-se, ainda, que o carro pertencia ao denunciado e, após vistoria, que, em um compartimento oculto no porta-malas, havia 40

(quarenta) tabletes contendo cocaína em sua forma base, conforme laudo de exame preliminar de constatação de substância entorpecente juntado à fl. 15 e laudo pericial definitivo às fls. 45/47. Foram ainda apreendidos o veículo acima referido e um celular. A denúncia foi protocolizada em 03 de novembro de 2016. Em observância ao disposto no art. 55, da Lei nº 11.343/06, o denunciado foi notificado para apresentar, por escrito, suas prévias alegações de defesa, juntadas aos autos às fls. 72/81, lançadas por advogado constituído à fl. 82. Tais argumentos não foram considerados aptos para elidir as razões em que baseada a acusação formalizada pelo Ministério Público Federal, sendo a denúncia recebida em 22 de novembro de 2016, conforme decisão de fls. 88/89. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram ouvidas por este Juízo e o réu interrogado ao final, garantindo-se a máxima amplitude ao seu direito de defesa (fls. 107/111). Nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fl. 106). As alegações finais da acusação e da defesa foram apresentadas em audiência e registradas pelo sistema de áudio e vídeo (fls. 111). Em síntese, o Ministério Público Federal pediu a condenação do Réu nos termos da denúncia e a defesa alegou que, não obstante a confissão, não haveria prova inequívoca de que a droga seria proveniente do Paraguai, razão pela qual pugnou pela fixação da pena abaixo do mínimo legal, sua conversão em restritiva de direitos ou o cumprimento em regime aberto, mencionando precedentes de nossas cortes de justiça. Aduziu, também, que o réu merece a pena mínima por ser primário, ter bons antecedentes, emprego e residência fixa, conforme documentos que juntou às fls. 113/119. Laudo pericial do veículo juntado às fls. 126/130. Certidões de Antecedentes Criminais resumidas à fl. 132E o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Imputa-se ao acusado MAICON TIAGO BIFF SEVERO a prática do delito tipificado nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. A materialidade delitiva exsurge cristalina dos elementos de convicção carreados aos autos, notadamente pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 101/11), pelo Laudo Preliminar de fl. 15, posteriormente confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) estampado às fls. 45/47, bem como pelas declarações do próprio Réu e das testemunhas inquiridas, seja no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) ou em Juízo (mídia de fls. 111), não havendo dúvidas, portanto, quanto à apreensão de 40 (quarenta) tabletes, contendo o total de 41,350 Kg de "cocaína", em sua forma básica, em compartimento previamente preparado, no interior do veículo em que viajava o réu, em companhia de seus familiares, como bem demonstra o Laudo de fls. 126/130. O laudo da perícia definitiva confirmou tratar-se de cocaína na forma básica a substância apreendida. A cocaína está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, e suas atualizações. Sob o prisma concorrente à autoria, vale destacar que o réu foi preso em flagrante quando policiais rodoviários interceptaram seu veículo e, após minuciosa vistoria, encontram a droga já descrita acondicionada em um fundo falso montado no interior do porta-malas, com placa de compensado acaretada, simulando a parte traseira do banco dos passageiros, tudo isto muito bem retratado nas fotografias de fl. 129, do Laudo de fls. 126/130. Muito embora o denunciado, na fase inquisitiva, tenha negado a prática do ilícito em questão, ao ser ouvido na fase judicial acabou confessando o tráfico de entorpecentes. Em síntese, ao ser indagado pela Autoridade Policial, Maicon Tiago Biff Severo declarou que: na época dos fatos, trabalhava como pedreiro e realizava alguns serviços de instalação de som automotivo, além de também vender carros usados; certo dia, uma pessoa de sua cidade (São Miguel do Iguçu/PR), de origem paraguaia, que conhecia apenas de vista, perguntou se teria interesse em levar celulares para São José do Rio Preto, utilizando seu veículo, oferecendo-lhe para tal serviço o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); como estava precisando de dinheiro, aceitou a oferta e, logo pela manhã, por volta das 07:30hs do dia 27/09/2016, entregou o veículo para essa pessoa, que o levou até Ciudad del Este para ocultar as mercadorias, devolvendo-o no final da tarde; não se interessou em saber como seriam as condições das mercadorias; como não possuía CNH, pediu para o sogro ir dirigindo e convidou sua esposa e filho para viajarem juntos, mas nenhum deles foi informado da existência das mercadorias no veículo; contou para a esposa e para o sogro que pretendia visitar parentes na região de Rio Preto e combinaram que, em seguida, viajariam de ônibus para Caldas Novas/GO, para visitarem familiares do sogro; não tinha ciência de que transportava entorpecentes, pensando que transportava equipamentos eletrônicos (celulares); saíram de São Miguel do Iguçu bem cedo (cinco horas da manhã do dia 28/09/2016); ao chegarem em Rio Preto seria informado do local para a entrega das mercadorias; somente após a fiscalização policial é que tomaram conhecimento da existência de entorpecente no interior do veículo; já havia comprado o carro há três meses, mas a transferência para o nome só foi providenciada há um mês. Porém, em Juízo alterou suas declarações, confessando ter agido com absoluto conhecimento de que transportava a droga apreendida nos autos, alegando, no entanto, que não sabia em que lugar seu veículo teria sido carregado, reiterando que seus familiares desconheciam tais circunstâncias. Tendo em vista as divergências com as declarações prestadas por ocasião do flagrante, tentou justificar que o nervosismo o teria levado a afirmar à Autoridade Policial, naquele primeiro momento, que a pessoa que o contratou teria levado o carro para Ciudad del Este. Em síntese, declarou o réu em seu interrogatório judicial que a pessoa que o contratou para o transporte da droga realmente aparentava ser paraguaia, era conhecido pelo apelido de "Alémão" (ou "Xiru") e que dele comprava peças para carro, mas afirmou não saber para onde este teria levado o seu veículo no dia anterior à viagem. Confirmou que "Alémão" pegou o carro pela manhã e o devolveu à tarde, já com a droga, mas que não ficou sabendo se todo o procedimento para a ocultação teria sido ou não realizado no Paraguai (cf. mídia de fl. 111). Pois bem. A ressalva dada pelo réu à confissão apresentada em Juízo não convence, na medida em que, no momento do flagrante, foi taxativo ao declarar à autoridade policial, com riqueza de detalhes e, na presença de advogado livremente constituído (fls. 08/09), que havia disponibilizado seu veículo à pessoa de origem paraguaia que o contratou, sabendo que esta última levaria o automóvel para Ciudad del Este e que lá providenciaria a ocultação da mercadoria a ser transportada - mercadoria esta que, posteriormente, em Juízo, confessou saber tratar-se de cocaína. É possível que, no momento de sua prisão, provavelmente pensando na família e antevedendo uma punição por muitos anos, tenha procurado afastar, de pronto, a pesada imputação relativa ao tráfico de entorpecentes com a justificativa de que teria sido contratado, não somente, para o transporte de produtos eletrônicos (celulares), mantendo, no entanto, as demais circunstâncias que cercaram a sua viagem. Por tratar-se de uma desculpa absolutamente inverossímil, não demorou a confessar sua plena ciência quanto ao transporte do entorpecente. Todavia, os demais detalhes de sua empreitada, informados durante o interrogatório prestado à autoridade policial, se encaixam perfeitamente ao contexto dos fatos e às demais circunstâncias de sua viagem inusitada à região de São José do Rio Preto, não havendo motivos plausíveis para que seja aceita a alteração da versão inicial no tocante à preparação e ao carregamento do veículo no Paraguai. É importante lembrar que o Acusado mora numa cidade muito próxima ao Paraguai, separada do país vizinho apenas pelo lago da hidrelétrica de Itaipu, e que tal região é notoriamente conhecida como porta de entrada de entorpecentes para o Brasil, principalmente em sua forma básica (não refinada), como no caso dos autos. O fato de ter negociado com um cidadão de origem paraguaia, na região da fronteira, também é um indicativo veemente - que não poderia escapar ao conhecimento do acusado -, de que a droga viria do país vizinho, pela própria facilidade que tal indivíduo teria para conseguir a e ocultá-la em seu país de origem, inclusive a preços certamente mais vantajosos do que aqueles praticados no lado brasileiro. Sabidamente, o Brasil não é produtor de cocaína e muito menos pode assim ser rotulado a região paranaense de nosso território, na fronteira com o Paraguai. Portanto, é absolutamente crível a versão apresentada espontaneamente pelo próprio réu, no auto de prisão em flagrante, no sentido de que o paraguaio que o contratou levou seu veículo para o país vizinho com o objetivo de providenciar a ocultação da valiosa droga, proveniente do exterior e muito bem embalada a vácuo, para que chegasse ao seu destino final sem maiores percalços, evidenciando-se, de maneira inequívoca, que detinha absoluto conhecimento quanto à importação da substância em questão, não havendo motivos para ser afastada a transnacionalidade do tráfico. Como se pode notar, os detalhes fornecidos pelo réu e às demais circunstâncias que emergem do flagrante rechaçam por completo as justificativas que apresentou em Juízo, ao alegar desconhecimento quanto à origem da droga ou da preparação de seu veículo, numa tentativa desesperada de tentar a redução de sua pena. Não bastasse isso, os depoimentos dos policiais arrolados como testemunhas encontram-se em perfeita harmonia com as evidências carreadas aos autos, dando vigoroso suporte à narrativa estampada na denúncia. Declararam que estavam em patrulhamento próximo ao trevo da rodovia SP-310 com a BR-153 e que receberam uma comunicação via rádio de que um Fiat Linea não teria obedecido a uma ordem de parada de uma viatura da Polícia Militar Rodoviária e que este veículo seguia sentido São José do Rio Preto. Localizaram o automóvel na praça de pedágio de José Bonifácio e o abordaram, tendo Maicon apresentado grande nervosismo. Após uma busca minuciosa, verificaram que o veículo apresentava um compartimento falso no porta-malas e então encontram os 40 (quarenta) tabletes com a cocaína. O policial Alan Augusto Zanata Branchini esclareceu, ainda, que a droga estava prensada e embalada a vácuo e que não exalava sua odor característico, razão pela qual é possível acreditar que os demais ocupantes do veículo realmente não sabiam do transporte de tal substância. Disse que, em 13 anos de polícia, foi sua primeira ocorrência com a apreensão de cocaína embalada a vácuo. Também foi bastante seguro ao confirmar a primeira versão apresentada pelo réu, ou seja, de que ele sabia que o veículo tinha sido levado pelo conhecido paraguaio ao país vizinho, para fins de carregamento e ocultação da substância entorpecente, deixando transparecer isto, no primeiro momento da abordagem. Destacando sua experiência profissional, disse que os R\$5.000,00 (cinco mil reais) oferecidos ao réu para o transporte, não é compatível com o valor comumente pago aos responsáveis pela mera introdução de mercadorias estrangeiras no país, que recebem em torno de quinhentos a mil reais pelo serviço, justificando que seria uma demonstração clara de que o réu havia sido contratado para o transporte de droga e não de produtos eletrônicos, como acabou depois reconhecendo, em Juízo. Por fim, afirmou que a presença de familiares na viagem (inclusive um filho de apenas 03 anos de idade) é prática comum nesse tipo de ilícito, com o objetivo de despistar fiscalizações da polícia, e que expressiva quantidade de droga apreendida em sua forma básica tem valor elevado no mercado criminoso, alcançando cifras em torno de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais). O segundo político ouvido como testemunha, Sr. Horandir Codinho, também confirmou os fatos narrados na exordial acusatória, relatando que os ocupantes do veículo apresentaram versões desconexas para a viagem e que isto motivou uma vistoria minuciosa do veículo, até mesmo porque já haviam desprezado uma ordem de parada de outra equipe policial. Relatou que seu colega Alan percebeu algo estranho no veículo porque o banco traseiro estava travado e, ao examinar o porta-malas, encontrou o compartimento em que estava ocultada a droga. Também foi taxativo ao declarar que Maicon, num primeiro momento, confirmou a entrega do veículo a um paraguaio, demonstrando absoluta ciência de que este teria levado o automóvel ao Paraguai para o carregamento e ocultação da droga apreendida, num fundo falso, com acesso pelo porta-malas, sendo o responsável pelo transporte até São José do Rio Preto, pelo qual receberia cinco mil reais. Também confirmou que, logo depois, o acusado mudou sua versão, dizendo que teria sido contratado para o transporte de celulares (versão que, em Juízo, foi novamente modificada, como já visto). Confirmou que o quilo da cocaína, na forma encontrada, segundo informações disponíveis na polícia, vale cerca de vinte mil reais. Bem esquadriñados os fatos, não restam dúvidas de que o réu, voluntária e conscientemente, efetuou o transporte da substância entorpecente descrita nos autos, mediante pagamento de valor compatível com esse tipo de serviço, conduta dolosa e que se amolda, perfeitamente, à definição típica estampada no art. 33, da Lei 11.343/2006 (na modalidade "transportar drogas"), de acordo com o dispositivo assim redigido: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". A própria confissão do acusado, em Juízo, não deixa dúvidas quanto à tipificação acima. Também restou caracterizada a transnacionalidade do tráfico, pelas circunstâncias fáticas que envolvem o crime, devidamente analisadas no bojo desta fundamentação. Neste sentido, emerge do conjunto probatório colhido nos autos que o acusado tinha plena ciência de que seu veículo, antes da viagem para São José do Rio Preto, foi levado ao Paraguai, por um camarada paraguaio, de apelido "Alémão" ou "Xiru", para fins de carregamento e ocultação da cocaína proveniente daquele país, ficando rechaçadas as frágeis justificativas apresentadas em seu interrogatório, em sentido contrário. A introdução no Brasil de droga proveniente do Paraguai, com a inequívoca cooperação e participação de criminosos de ambos os países, como no caso concreto, não deixa dúvidas quanto à transnacionalidade do tráfico de entorpecentes. Justificadas, portanto, a competência da Justiça Federal (art. 109, V, da CF) e a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei de Drogas: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito"; (grifei) Muito embora em sua atividade criminosa o réu tenha cruzado mais de um Estado da Federação, não tenho dúvidas de que tal circunstância se deu apenas em função da necessidade de seguir determinado percurso, pelas vias rodoviárias existentes, para atingir seu objetivo precípuo de transportar a droga do Paraguai para um destinatário final, na cidade de São José do Rio Preto, não estando em seus planos, pelo que tudo indica, o escopo de dissimulá-la por Estados, cidades ou regiões diversas de nosso País, razão pela qual, valendo-me do princípio da consunção, entendo que a causa de aumento estampada no inciso do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, deve ser considerada absorvida pela transnacionalidade do tráfico (art. 40, inciso I). Sobre tal questão já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL - TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER REDUZIDAS - AFASTAMENTO DA INTERESTADUALIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, substanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu.3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada em região de fronteira Brasil / Paraguai, corroborada pela confissão do réu de ter adquirido a droga naquele País.4. Reprimendas que deve ser reduzidas, afastando-se a majorante da interestadualidade do tráfico, porquanto o transporte do "haxixe" e da "maconha" ocorreu do Paraguai até Ponta Porã/MS, mas visando, desde o início, sua entrega em São Paulo, de maneira que, apesar de o acusado ser obrigado à transposição de diversos estados da federação para conseguir entregar a droga nesta Capital, é certo que sua finalidade, desde o início, foi a prática tão somente do tráfico internacional de drogas, de forma que o rompimento das fronteiras entre os diversos estados da Federação é conduta meio à consecução daquele seu objetivo, vinculado apenas ao tráfico entre Brasil e Paraguai, mesmo porque, pelo que se apurou, o apelante não interstadiaria o tráfico de drogas em cada um dos diversos lugares por onde passaria, os quais serviriam apenas como rota até São Paulo.5. Assim, deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção, restando o tráfico internacional absorvido pelo tráfico internacional de drogas.6. Reprimendas reduzidas. Apeleção defensiva parcialmente provida."(TRF TERCEIRA REGIÃO - ACR - 45842 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 - grifei) Muito embora tecnicamente primário, é importante destacar que ao réu foi confiada uma carga valiosíssima de "cocaína", avaliada pelos experientes policiais ouvidos como testemunhas em cerca de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), em razão de seu potencial para ser refinada e produzir muitos quilos além daqueles materializados em sua forma básica. Difícil imaginar que alguém confiasse tamanha quantidade de entorpecente para entrega em local distante (são 816 Km entre São Miguel do Iguçu/PR e São José do Rio Preto/SP - ou seja, mais de 10 horas de viagem) a uma "mula" qualquer, sem experiência e que não estivesse integrada ao grupo criminoso, correndo o risco de arcar com um prejuízo enorme no caso de apreensão da carga, que, muitas vezes, poderia lhe custar a própria vida - refiro-me, neste ponto, ao paraguaio que encomendou o transporte da droga até São José do Rio Preto/SP. Também não é crível que o réu, com mulher e filho pequeno para criar, sem uma profissão definida e bem remunerada, só com bicos, tivesse condições financeiras para ser o proprietário de um carro relativamente caro e de grande porte, um Fiat Linea Absolute Dual - ano/modelo 2009 (cf. termo de apreensão de fl. 10), que está em seu nome, sem qualquer reserva de domínio (fl. 12), avaliada no mercado em aproximadamente R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo tal circunstância uma evidência fortíssima de que se dedicava às atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes há algum tempo, obtendo lucros consideráveis que lhe permitiram a aquisição de um veículo incompatível com a situação financeira que relatou a este Juízo, em seu interrogatório (ganhos mensais em torno de R\$1.600,00). Além disso, não é razoável supor que alguém, que não estivesse vinculado a uma organização voltada para o narcotráfico internacional, que lhe desse todo o suporte ou até lhe garantisse uma parte nos lucros, arcarisse um veículo caro como o descrito nos autos por um valor de remuneração bem inferior à avaliação de mercado desse bem, sem se preocupar na possibilidade de perder seu patrimônio. Registro, ainda, que Maicon viajava em companhia da esposa, do sogro e de seu filho, de apenas 03 (três) anos de idade, certamente para não levantar suspeitas em fiscalizações efetuadas ao longo do trajeto até seu destino final, fazendo crer que se encontravam apenas em uma viagem de família, prática lamentável, diga-se de passagem, utilizada por pessoas que já detêm conhecimentos sobre toda a dinâmica pertinente ao transporte de entorpecentes pelas estradas brasileiras e sobre o comportamento da fiscalização policial, circunstância que também não se coaduna com a alegação de amadorismo do denunciado. Em face do exposto, afasta a aplicação da causa de diminuição estampada no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, por haver fortes evidências de que o denunciado integrava uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de

entorpecentes. Para arrematar, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que o Réu, ao tempo do crime, era perfeitamente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR MAICON TIAGO BIFF SEVERO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Passo à tarefa de individualização da pena aplicável ao réu, tendo em conta os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do crime cometido, seguindo o sistema trifásico prescrito no artigo 59 do Código Penal, tendo em conta, ainda, as circunstâncias preponderantes estabelecidas no art. 42 da Lei nº 11.343/06 ("O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais. Culpabilidade. Considerando os termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, revela-se acentuado o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, na medida em que transportava grande quantidade de entorpecente de natureza altamente nociva - 41,350 Kg de cocaína, em sua forma básica -, avaliada em aproximadamente R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) -, com elevada potencialidade lesiva à saúde pública, bem jurídico protegido pela norma penal em apreço, motivo pelo qual sua pena-base deve ser majorada para patamar superior ao mínimo. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. O réu é primário, de acordo com as certidões levantadas nos autos, não ostentando antecedentes criminais. Não há provas de má conduta no meio social em que vive ou de que seja pessoa dotada de personalidade doentia. Motivos do Crime - O crime de tráfico de drogas foi impulsionado pela busca do lucro fácil, motivo abjeto e que deve sofrer reprovação, mas situado dentro dos limites da própria definição típica. Circunstâncias e Consequências do Crime - A ocultação da droga indica, por si só, maior planejamento para a consecução do intento criminoso, extrapolando o que pode ser considerado normal para a espécie delitiva, sendo pensada tal estratégia, que envolve um considerável trabalho, justamente para dificultar a localização da carga ilícita na hipótese de uma fiscalização policial, tudo com o objetivo de garantir o sucesso da empreitada criminosa. A longa viagem em companhia do sogro, mulher e de um filho de apenas três anos de idade teve o inescusável propósito de passar a imagem de uma viagem em família e de não levantar suspeitas na hipótese de uma fiscalização, ao longo do trajeto, tudo isto para evitar uma abordagem, demonstrando o réu, com tal atitude, absoluta ausência de escrúpulos para atingir seus objetivos criminosos, não se preocupando, em momento algum, com os riscos e o constrangimento impostos a seus familiares e, tampouco, com as consequências de caráter psicológico a que foram expostos, principalmente a criança, em razão da interceptação policial e da situação em que se viu envolvida, presenciando a prisão do próprio pai. Sem sombra de dúvidas, tais circunstâncias recomendam a elevação de sua pena-base em patamar superior ao mínimo. As consequências do crime também são graves, mas só não foram as mais nefastas, diante da apreensão do entorpecente. Comportamento da Vítima. Circunstância não aplicável ao caso concreto para a fixação da pena-base. Diante do exposto, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Muito embora não tenha sido integral a confissão apresentada pelo réu, tenho por bem aplicar, em seu favor, a atenuante do artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, reduzindo sua pena em 1/6 (um sexto), ou seja, para 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. As sanções anteriormente fixadas devem sofrer o acréscimo de 1/6 (um sexto), em função da causa de aumento pertinente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), reconhecida no bojo desta sentença, resultando numa pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. PENA DEFINITIVA. Vencidas as operações acima, fixo a pena definitiva para o réu em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, acrescida de sanção pecuniária correspondente a 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Tendo em vista as condições financeiras do Acusado, que não podem ser consideradas boas (fl. 110), fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração penal, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Tendo em vista a quantidade de pena fixada, bem como o fato de não serem favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo o REGIME FECHADO, estabelecido no art. 33, 1º e 2º, letra "a", do Código Penal, com as regras estampadas no art. 34 do mesmo diploma legal, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade fixada nesta sentença. Considerando os termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 12.736/2012), verifico que o regime acima fixado se mantém mesmo após o desconto do tempo de prisão cautelar do acusado, pois se encontra preso desde 28 de setembro de 2016. Eventual progressão deverá ser analisada pelo Juízo responsável pela execução provisória da pena corporal acima fixada. Sendo a pena final aplicada ao condenado superior a quatro anos, incabível a concessão do "sursis", em face do disposto no artigo 77, do Código Penal, bem como a substituição por penas restritivas de direitos, de acordo com vedação insculpida no artigo 44 e incisos, do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Prisão Cautelar. O réu, se desejar, não poderá apelar da presente sentença em liberdade, porque ainda presentes os fundamentos de fato e de direito (estampados no art. 312, do CPP) que, inicialmente, serviram de esteio para a prolação da decisão de fls. 39/43, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, como medida destinada a garantir a ordem pública e, também, assegurar a aplicação da lei penal, até mesmo porque não há outras medidas de idêntica natureza passíveis de substituí-la, com efetividade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, já analisadas. De acordo com a decisão em questão, há fortes indícios de que o réu, posto em liberdade, encontrará estímulos para continuar no tráfico de entorpecentes. Como bem retratado à fl. 41, a quantidade de cocaína apreendida, bem como a declaração do próprio denunciado de que faz bicos e do sogro, que, no momento do flagrante alegou desconhecer o que o próprio genro faz, apontam para a inexistência de uma profissão definida, autorizando a conclusão de que a prática do tráfico de entorpecentes servia ao réu como meio de vida e que, dificilmente, dela vai se afastar, pelo menos no momento, em razão dos lucros que lhe proporcionou e que, tudo indica, permitiram até mesmo a aquisição de veículo de valor incompatível com seus ganhos. Não bastasse isso, como mora na região de fronteira, a poucos quilômetros do Paraguai, há indicativos veementes de que, posto em liberdade, poderá facilmente empreender fuga para o país vizinho, com o objetivo de não se sujeitar às decisões da Justiça brasileira. Bens Apreendidos. O veículo apreendido nos autos (fl. 10 - FIAT LINEA - placas NLZ-5993), pertencente ao réu (cf. doc. de fl. 12 e declarações prestadas em todas as oportunidades em que foi ouvido), foi inequivocamente utilizado para a prática do tráfico e preparado para a ocultação da droga apreendida nos autos e isto basta para que seja decretada a sua perda em favor da União (SENAD), com fulcro nas disposições dos arts. 61 a 63 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido: PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. 1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. Portanto, é justificável a exasperação da pena-base. 2. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica. Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito. 3. Não há que ser afastado o aumento da continuidade delitiva, considerando que houve a prática de dois crimes de tráfico de drogas. 4. Considerado o tempo da condenação e o disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal, mantido o regime inicial de cumprimento de pena fechado. 5. Incabível a substituição por penas menos gravosas, à míngua de preenchimento dos requisitos legais (art. 44, I e III do Código Penal). 6. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 7. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006382-05.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 - destaque) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a transnacionalidade do delito, a condenação de Juan Oliveira Montero pela prática do delito do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da lei n. 11.343/06 deve ser mantida. 2. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 3. Comprovada a transnacionalidade do delito, incide o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. 4. Prevê o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 que "nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". 5. Veículo apreendido utilizado como instrumento do crime. Pena de perdimento prevista pelos arts. 61 e 62 da Lei n. 11.343/06. 6. Recurso da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000256-31.2012.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque) Possível a aplicação do art. 61 da Lei nº 11.343/06, desde que requerida a utilização pelo órgão público interessado, preenchidos os requisitos legais. Oportunamente, comunique-se a autoridade policial a respeito. O mesmo destino (perda em favor da União - SENAD) foi ao celular encontrado em poder do acusado, pois também serviu como instrumento para a perpetração do tráfico de entorpecentes, já que utilizado para a comunicação entre o réu e o fomedor da droga. Disposições finais Oportunamente, especia-se Guia de Recolhimento Provisório ao Juízo competente para a Execução Penal, nos termos da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça (atualizada, com as alterações operadas pelas Resoluções CNJ 116/10 e 180/13). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser informado o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, informando-se quanto à manutenção de sua prisão cautelar, decidida nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 161 e verso: "Após a prolação da sentença nestes autos, este Juízo tomou ciência no contido no ofício da 1ª Vara de Assis. Tendo em vista a prolação da sentença em relação a Maicon Tiago Biff Severo, entendo que não é o caso de reunião deste feito com aquele mencionado pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara de Assis, no tocante ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, cometido, em tese, pelo cunhado de Maicon. Encaminhe-se cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia, bem como da sentença proferida nos presentes autos ao MM Juiz da 1ª Vara Federal de Assis, para que o MPF que oficia em tal Subseção verifique a possível ocorrência do crime de associação para o tráfico, estampado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, oportunidade em que, s.m.j., poderá aditar a denúncia oferecida, incluindo o crime em questão e eventualmente o réu Maicon Tiago, caso sua responsabilidade específica, por tal fato, emerja de tais documentos. Este Juízo, desde já, se prontifica a encaminhar cópia integral dos autos, devidamente digitalizada, caso necessário. Cópia do presente servirá como Ofício. OFÍCIO 740/2016 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP - Encaminho cópia do auto de prisão em flagrante, denúncia e da sentença proferida nos autos 0006645-75.2016.403.6106. Oportunamente, colha-se manifestação do MPF de São José do Rio Preto."

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10424

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006435-24.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-02.2016.403.6106 ()) - WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da ata de audiência de custódia realizada nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante 0006430-02.2016.403.6106 para estes autos, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 10423

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008792-74.2016.403.6106 - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME X ANA LAURA DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR DE OLIVEIRA (SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.85/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade, haja visto até mesmo o valor do contrato aqui em questão, o qual ultrapassa em muito um milhão de reais.

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008728-64.2016.403.6106 - OLECIO PADOVANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de março de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-75.2016.403.6106 - GRASIELA DE LIMA X RICARDO JOSE NOGUEIRA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de março de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008794-44.2016.403.6106 - RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Com a resposta , abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-40.2016.403.6106 - KLEBER RENATO DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-31.2016.403.6106 - HUGO CESAR MAIONCHI - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP350531 - PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-60.2016.403.6106 - TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento da complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-07.2017.403.6106 - FELIPE SCHIAVINATTO COSTA(ES014965 - ORLANDO DO NASCIMENTO COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do plantão judiciário.

O pedido de antecipação da tutela pretendida já foi apreciado, conforme fls.100/102.

Cite-se e intime-se a União Federal da decisão proferida às fls.100/102.

Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

OFÍCIO Nº 1661/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Executado(s): CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES-ME/OUTRO.

Fl.197 verso: Defiro.

Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para o fim de efetuar a penhora do crédito do Plano de Previdência Privado VGBL, junto à Caixa Vida e Previdência S/A, CNPJ nº 03.730.204/0001-76, bem como do crédito do consórcio, junto à Caixa Consórcio S/A Administradora de Consórcio (GRUPO/COTA-CERSÃO 005094/0031-00), ambos em nome do executado CARLOS JOSÉ MATOS RODRIGUES, CPF nº 268.401.348-90.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO

Fl. 317 e verso: Determino a liberação do valor ínfimo bloqueado na conta de titularidade do executado Sebastião Antônio Vanzato no Banco Santander (RS0,01 - fl. 311 e verso) e a transferência das demais importâncias bloqueadas para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo.

Cumpra-se através do sistema BACENJUD.

Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, abra-se vista à União Federal para que informe os dados necessários à conversão dos valores.

Com a informação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008753-77.2016.403.6106 - MARCELO JOSE FERREIRA SOARES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se a CEF para apresentar manifestação, nos termos do artigo 721 do CPC.

Ciência ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 10418

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RÉU: GILBERTO DE GRANDE (Advogado constituído: DR. GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO, OAB/SP 186.778).

RÉU: THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (Advogado dativo: DR. JÚLIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668).

RÉ: MARIA DE LURDES DA SILVA (revel).

Fls. 667 e 678: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal e pelo réu Gilberto de Grande.

Considerando que cidade de Birigüí é contígua à de Araçatuba e que aquele município pertence à 7ª Subseção Judiciária, DEPRECO ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, a saber:

A. NILDENIR JOSÉ DA SILVA, brasileiro, portador do RG. nº 21.325.350 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 105.618.838-31, residente na Rua José Domingues de Almeida, nº 207, Jardim América, em Araçatuba/SP.

B. CARLOS GOMES BARCA, brasileiro, casado, radialista, filho de Sebastiana Gertrudes Barca e José Gomes Barca, portador do RG. nº 4825486 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 199.010.548-34, com endereço profissional na Rádio Sféro Pérola de Birigüí FM Ltda, na Rua Barão do Rio Branco, nº 25 ou 525, em Birigüí/SP, CEP 16200-001.

Apresente o réu Gilberto de Grande o rol de testemunha, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006158-08.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

OFÍCIO Nº 38/2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Réus: JOSÉ SOLER PANTANO E OUTROS.

Regularize o requerido Olivio Scamatti sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando instrumento de mandato.

Oficie-se, servindo cópia deste despacho como tal, ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0003622-27.2016.8.26.0358.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001835-91.2015.403.6106 - SILVIA HELENA BONIFACIO ROSA(SP340113 - LUCAS PESSOA E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS E SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X EDSON LUIZ CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165 e 166/167: Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, visto que as pessoas indicadas não são parte no processo.

Cumpra-se a determinação de fl. 156, retomando os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o depósito integral para futura aquisição da parte ideal do imóvel pertencente à União.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO(SP331415 - JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES) X DOUGLAS MORINO

Chamo o feito à ordem

Fl. 155. Defiro o licenciamento do veículo. Providencie a secretaria o necessário.

Fls. 158/162 (e documentos de fls. 163/169). Considerando-se a informação trazida pela executada, assim como a ausência de informação do Banco Mercantil do Brasil S/A, quanto aos bloqueios anteriores e ausência de novas ordens de bloqueio deste juízo, tratando-se de caso envolvendo ordem de bloqueio através do sistema bacenjud não cumprida pelo Banco.

Com fulcro no artigo 79 e 536 e seguintes do CPC, aplico multa de R\$ 75.000,00, além do valor não transferido R\$ 58.125,44 (atualizado pela SELIC desde 05/05/2016), cujo bloqueio determino seja feito através do sistema bacenjud em conta do banco depositário que descumprir a ordem judicial, sendo que a multa terá destinação solidária em favor da Instituição de Caridade "Casa de Eurípedes".

Sem prejuízo, considerando-se a gravidade da situação, expeça-se mandado de intimação do gerente do Banco Mercantil do Brasil S/A, agência 0154, para que traga, no prazo improrrogável de 24 horas, extrato completo e detalhado da conta 01.012.508-1, desde 17/06/2015, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a ter destinação solidária em favor de instituição de caridade a ser designada por este juízo, contada a multa desde a intimação do Banco, assim como proceda a liberação dos valores recebidos a título de benefício previdenciário da executada NEIDE MORINO (CPF 888.117.278-04), desde dezembro de 2016.

Oportunamente, se o caso, será expedido ofício ao Banco Central do Brasil para intervenção junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, em razão do descumprimento das normas atinentes ao sistema Bacenjud, além de aplicação do artigo 40 do CPP, em virtude do descumprimento na informação do bloqueio judicial através do sistema Bacenjud, (a princípio, a teor dos artigos 168, 1º, incisos I e III, 171 e 347, todos do Código Penal, sem prejuízo de eventuais outros, inclusive no tocante a eventuais crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, se o caso).

MANDADO DE SEGURANCA

0001609-28.2011.403.6106 - LUIZ FILIPE DE ALMEIDA BARCELLOS MONTEIRO(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FAMERP - FACULDADE DE MECINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000706-17.2016.403.6106 - ALESSANDRO RIBEIRO DALMIGLIO X LAERCIO DE MELO LEITE(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000738-22.2016.403.6106 - MATHEUS ABNER DE OLIVEIRA BARBOZA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X LEIDIANA VASCONCELOS DE MELO TAVARES X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008561-47.2016.403.6106 - RAFAEL DE SOUZA LIMA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-22.2017.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.(SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 54/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SPI29397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO ESCANFERLA

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0025037-82.20154.03.000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0001389-25.2014.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls 02/11, 183/185, 190/286, 294/295 e 327/352, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Fls. 594/596: Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 73, do Código de Processo Civil, nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente seria indispensável nas hipóteses de composesse ou de ato por ambos praticado. No caso dos autos, nada obstante o executado informe que jamais exerceu a posse ou composesse sobre o bem, verifica-se que o réu, à época da tramitação da referida ação, já era casado com a autora da ação, no regime da comunhão parcial de bens, conforme se observa da certidão encartada à fl. 568, donde se concluiu que sua participação naquela ação possessória seria obrigatória, a teor do que dispõe o artigo 73, parágrafo 1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, posto que não se trataria apenas e tão somente de possessória, mas de direito real imobiliário. Assim, não há que se falar na impossibilidade de incidir penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.733 do CRI de Monte Aprazível.

Relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 7.607, a decisão de fl. 579/verso tornou ineficaz, em relação ao exequente, a doação feita, da qual o executado foi intimado em 15/09/2016 (fl. 593), quedando-se inerte.

Portanto, trata-se de matéria deserta.

Ademais, não há comprovação nos autos de que referido bem imóvel trata-se de bem de família.

Pelo exposto, não há indeferido o pedido formulado pelo executado.

Providencie a Secretaria o registro da penhora incidente sobre o veículo placa EKO-7550/SP no sistema RENAJUD.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, inclusive acerca da não localização dos veículos placas FWB4400 e DDZ9699 (fl. 612).

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10421

DESAPROPRIACAO

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, proposta pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, tendo como assistente simples a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de LUIZ ANTONIO TOBARDINI, tendo como objeto imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto sob nº 139.009, localizado no Município de Bady Bassitt/SP. Assevera a requerente que, por meio de decreto federal publicado no D.O.U. em 13/08/2014, a Presidência da República declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o referido imóvel, por ser necessário à execução das obras de duplicação do trecho entre o Km 080 + 950m da BR 153-SP - trecho cuja exploração foi deferida à requerente mediante contrato de concessão -, tendo o decreto autorizado a concessionária a promover a presente desapropriação. Oferece e requer seja fixado, a título de indenização, o valor de R\$ 12.774,02, apurado com base em laudo técnico trazido aos autos. Apresentou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intimada, a União Federal manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 124/132). Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse jurídico em ingressar no feito como assistente simples da requerente (fls. 145/146) e, em razão disso, aquele Juízo declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 156). Redistribuídos os autos a este Juízo. Manifestação do MPF (fls. 167/168). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferido o pedido de inibição na posse em favor da requerente em relação à área objeto do feito (fls. 173/174). Expedido e publicado edital para conhecimento de terceiros (fls. 188 e 191). Decisão, determinando a realização de perícia técnica, nomeando perito e designando data para realização de audiência (fl. 207). Petição do DNIT, informando não ter interesse na demanda (fl. 217/219). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, foram fixados os honorários provisórios do perito (fl. 221). Depositados honorários periciais pela requerente (fl. 226), transferidos para conta bancária em nome do perito (fls. 248/249). A requerente efetuou o depósito judicial de R\$ 12.774,02, valor ofertado a título de indenização, junto à CEF, a disposição do Juízo (fl. 252). Juntada do laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial (fls. 254/277). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo (fl. 288). Deferido o adiamento da inicial, para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo o sr. Luiz Antônio Tobardini (fl. 323). O expropriado foi citado (fl. 334). A ANTT e o expropriado manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 292 e 342/343). Juntados ofícios da Fazenda Pública Federal e do Município de Bady Bassitt, informando a inexistência de débitos relacionados ao imóvel (fls. 366 e 369/370), sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não juntou referido documento (fl. 368). Juntada de comprovantes de publicações do edital (fls. 377/378). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. O laudo pericial está devidamente fundamentado e respondeu corretamente a todos os quesitos formulados, atingindo plenamente os fins a que foi determinada a prova, não havendo necessidade de outros esclarecimentos ou complementos. Quanto ao IRPF, conforme entendimento jurisprudencial, os valores pagos a título de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária constituem mera reposição do valor do bem expropriado, que ostenta caráter indenizatório, razão pela qual não deverá incidir imposto de renda, já que não representa acréscimo patrimonial (nesse sentido: STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Luiz Fux, Resp. 1116460/SP. DJ. 01/02/10). Quanto aos juros compensatórios, na desapropriação, remuneraram o capital que os expropriados deixaram de receber desde a perda da posse, sendo, portanto, devidos desde a antecipada inibição na posse, de 12% ao ano, além de juros moratórios, também de 12% ao ano, desde a presente data, ambos devidos até o depósito integral, em relação à parte remanescente do depósito a ser realizada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, fixando o valor da indenização em R\$ 54.884,98, com atualização desde a inibição na posse (com dedução do valor previamente depositado, quando do cálculo do remanescente a depositar pela autora), devendo a autora (TRANSBRASILIANA) realizar o depósito complementar do valor ofertado e depositado inicialmente, no prazo de 30 dias após o trânsito, seguindo os parâmetros da presente sentença, inclusive no tocante aos juros moratórios e compensatórios, quando cabíveis. Custas finais e iniciais (incluído o valor da perícia, cujo valor torno definitivo) pela autora (TRANSBRASILIANA). Honorários advocatícios devidos pela autora (TRANSBRASILIANA) em R\$ 1.500,00, devidos ao patrono do expropriado. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores pelo expropriado (somente após a comprovação da negativa de débito das Fazendas Públicas), bem como as comunicações ao cartório de registro de imóveis para as devidas averbações. Expeça-se mandado de inibição das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com prazo de cumprimento de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso - consignando-se que o prazo corre em dias corridos, em razão de não ser prazo processual -, multa essa devida pela Fazenda Pública com dever-poder de regresso em relação ao servidor causador do dano, a fim de que informe quanto à existência de tributos pendentes em relação ao imóvel expropriado, observando-se a matrícula 139.009, do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004840-87.2016.403.6106 - ADL AMBIENTAL LTDA - EPP/SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por ADL AMBIENTAL LTDA - EPP contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para o fim de determinar que autoridade coatora não impeça o exercício da atividade profissional da impetrante no Porto Seco (Estação Aduaneira Interior - EADI) de São José do Rio Preto após a data de 31/07/2016, assim como não impeça o cumprimento do contrato de comodato celebrado entre a impetrante e a proprietária do imóvel onde desempenha sua atividade. Juntou procuração e documentos (fls. 15/56). Proferida decisão, concedendo a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de obstar ou impedir o acesso da impetrante no local onde se encontra instalada no Porto Seco de São José do Rio Preto, até a decisão final neste feito (fls. 59/62). Na sequência, a impetrante veio aos autos comprovar o recolhimento das custas processuais (fls. 67/68). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 78/81). Parecer do MPF (fls. 83/85). Manifestação da União Federal (fl. 87/89). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Em síntese, a impetrante aduz que presta serviços ligados ao comércio exterior e que está sediada no Porto Seco de São José do Rio Preto desde o ano de 2003, ocupando, atualmente, uma área delimitada dentro de terminal alfandegado, por meio de contrato de comodato firmado entre a impetrante e a proprietária de 87,936% do imóvel, VM Participações Ltda. Todavia, revela que a autoridade coatora determinou a permissão para o serviço alfandegado que notificasse a impetrante a deixar as dependências do Porto Seco, sob o argumento de que tal área fora destinada em processo licitatório à instalação e funcionamento do Porto Seco, onde só devem ser realizadas atividades de comércio exterior. Reputando ilegal a referida determinação, sustenta a impetrante que exerce atividades conexas ao comércio exterior e não utiliza a área alfandegada. Argumenta que a competência da autoridade coatora não se estende ao local no qual está instalada a impetrante, visto que a posse desta advém de contrato de comodato firmado entre particulares. Alega, ainda, que a empresa permissionária celebrou contrato de locação com a proprietária do imóvel, o qual engloba área diversa daquela em que instalada a impetrante, não justificando a determinação da autoridade coatora. Nas informações prestadas, a autoridade coatora defende estar ausente o direito líquido e certo suscitado no presente mandamus, alegando que a determinação de remoção da impetrante do Porto Seco de São José do Rio Preto tem fundamento na segurança do terminal alfandegado em questão e no estrito cumprimento do Edital de Licitação SRF/SRRF/8º RF - Nº 04/98, referente à permissão para prestação de serviços no local, de modo que o contrato de comodato seria inválido. Ainda em defesa do ato praticado, apresentou cópia de documento em que a própria permissionária declara que a atividade desenvolvida pela impetrante não contribui com a finalidade principal da empresa, informando não ter intenção de renovar o contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante. De início, cumpre destacar que portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro, cuja administração vem regulamentada no Decreto 6.759/2009. Certo é que os terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei 8.987/1995. Em consonância com essa regra, verifica-se que a prestação de serviços públicos de armazenagem e movimentação de mercadorias no Porto Seco de São José do Rio Preto foi objeto do Contrato de Permissão SRF/SRRF/8º RF - Nº 04/98, tendo como atual permissionária a empresa Automotivo Distribuição e Logística Ltda. Vigente o contrato administrativo, é importante ressaltar que o poder permitente tem a obrigação legal de regulamentar o serviço permitido e fiscalizar a respectiva prestação do serviço, conforme artigos 3º, 29 e 40, p. único, todos da Lei 8.987/95. Regulamentando a matéria, vê-se que o artigo 11 do Decreto 1910/1996 dispôs que as atribuições relacionadas à regulamentação e fiscalização dos serviços permitidos em portos secos estariam a cargo da Secretária da Receita Federal. Logo, sendo objetos de permissão, é inequívoco que os serviços desempenhados no Porto Seco de São José do Rio Preto sujeitam-se ao poder de polícia exercido pela Secretária da Receita Federal, que pode, por meio das autoridades competentes, exigir que as regras legais e contratuais sejam observadas pelos permissionários, sob pena de rescisão dos contratos e consequente assunção das responsabilidades decorrentes da rescisão. Adentrando na controversia do feito, verifica-se que quando da celebração do contrato de comodato entre a impetrante e a proprietária do imóvel, em 27/04/2016, já estava vigente o Contrato de Permissão SRF/SRRF/8º RF - Nº 04/98, que não pode ter suas regras afastadas por um acordo estabelecido posteriormente por particulares - mesmo porque a permissionária comprometeu-se previamente a manter o imóvel disponível para o uso dos serviços tratados no referido contrato de permissão. Em que pese a discussão sobre a área efetivamente alfandegada, mostrou-se inoportuno que a impetrante encontrasse em área que foi destinada em processo licitatório à instalação e funcionamento do Porto Seco de São José do Rio Preto. Conforme demonstrado pela autoridade coatora, o edital de licitação da permissão previa que o imóvel ofertado fosse utilizado exclusivamente para as atividades da Estação Aduaneira Interior, independentemente da área alfandegada do mesmo, e ainda exigia da permissionária a prova de propriedade do imóvel ou de autorização para sua ocupação para os fins pretendidos na licitação. Desta forma, verificada que a impetrante encontra-se localizada em área destinada em processo licitatório à instalação e funcionamento do Porto Seco, fica sujeita às disposições estabelecidas pela autoridade aduaneira e previstas no contrato administrativo, dentre elas a que restringe a utilização da área apenas para atividades de comércio exterior. Nesse particular, sustenta a impetrante que exerce serviços conexos ao comércio exterior, que seriam admitidos na EADI de São José do Rio Preto. Todavia, não restou demonstrado que os serviços prestados pela impetrante seriam relacionados ao comércio exterior de forma relevante, indicando que apenas se tratam de atividades residuais para a empresa. A reforçar tal entendimento, nota-se que a própria permissionária declarou que nenhuma atividade desenvolvida pela impetrante "contribua ou agregue algum valor à finalidade principal" da empresa permissionária, manifestando inclusive a intenção de não renovar o contrato de serviços anteriormente celebrado com a impetrante (fl. 81). Com efeito, não comprovado que os serviços prestados pela impetrante guardam relação com a atividade de comércio exterior e sendo certo que a empresa situa-se em área sujeita ao poder de polícia da autoridade aduaneira, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso na determinação fazendária. Aliás, justifica-se o ato da autoridade, vez que cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil fiscalizar e garantir a segurança nos locais e recintos onde ocorram movimentação e armazenagem de mercadorias relacionadas ao comércio exterior, podendo estabelecer restrições à entrada de pessoas que não exerçam atividades profissionais nesses locais e recintos e a veículos não utilizados em serviço, tendo, ainda, o dever de segregar e proteger a área física do local ou recinto, conforme disposições dos artigos 3º, 4º e 13-A, do Decreto 6.759/2009. Por fim, as normas fixadas pela autoridade aduaneira e as previsões do contrato de permissão não ficam prejudicadas pelo contrato celebrado posteriormente entre a impetrante e a VM Participações Ltda (proprietária de 87,936% do imóvel) e também não são restringidas pelo objeto do contrato de locação celebrado entre a permissionária e a VM Participações Ltda - inclusive porque, para participar e vencer a licitação referente à permissão, a empresa permissionária precisou obter autorização da proprietária do imóvel, de forma que era de conhecimento de todos a exigência de utilização exclusiva da área objeto da licitação para as atividades da Estação Aduaneira Interior. Do exposto, verificada a legalidade do ato objeto do presente feito, resta reconhecer a ausência do direito e líquido certo da impetrante para prosseguir no exercício de suas atividades após o prazo estipulado pela autoridade aduaneira. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença ou manifestação do TRF3 - caso haja recurso voluntário da parte -, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Diante a manifestação de fls. 87/89, requiriu-se ao SEDI a inclusão da UNIAO FEDERAL no polo passivo da ação. Oficiou-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE 64/2005. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006445-68.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com pedido de liminar, requerendo seja determinado à autoridade coatora que conceda imediatamente carga dos autos do processo administrativo ao impetrante. Juntou procuração e documentos. Decisão do Juízo, declarando-se suspeito por motivo de foro íntimo (fl. 97). Comunicação eletrônica designando Juiz para atuar no feito (fl. 105). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 106). Informações à fl. 115. Decisão à fl. 126, determinando que o impetrante justifique, no prazo de 10 dias, a existência do interesse de agir. Intimado, o impetrante manifestou-se às fls. 134/136, requerendo a extinção do feito por perda de objeto. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que lhe conceda imediatamente carga dos autos do processo administrativo. O impetrante informou que se dirigiu ao local onde está sediada a autoridade coatora, quando lhe foi permitida a carga dos autos pleiteada, pugrando pela extinção do feito por perda do objeto. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, juízo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006468-14.2016.403.6106 - METALURGICA GIRASSOL EIRELI(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA E SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por METALURGICA GIRASSOL EIRELI contra ato supostamente coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, a título de: horas extras, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e afastamento anterior à concessão de auxílio-doença, inclusive para recolhimentos futuros, com o consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos 5 anos retroativos à data do ajuizamento da ação, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do seu não recolhimento, como a recusa na expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a inclusão do nome da sociedade no CADIN. Juntou procuração e documentos. Aditada a inicial, sendo indicadas como autoridades coadoras o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (fls. 151). Após receber a emenda da inicial, o Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença (fl. 152). Informações prestadas pelas autoridades coadoras (fls. 166/178 e 179/190). Parecer do MPF (fls. 197/199). Petição da União Federal, manifestando interesse em participar do feito (fl. 201). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, anoto que, o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O artigo 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado. Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPETATIVA. PRECISO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º. NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo devido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensivo a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida". (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE,

Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170). Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. (Nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de Tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus preciosos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n.º 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, feitas de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teórico-prático di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la como a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tomando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). (RESP 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009).Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgamento: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, filmando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconheça a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaque) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescente o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. Tendo a ação sido ajuizada em setembro de 2016, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da contribuição do RAT incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com as prestações vincendas do referido tributo. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à incidência ou não de contribuições sociais sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A seguridade social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal." Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: "(...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irá incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do seguro que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143)". Do adicional de horas extras: Conforme reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que horas extras integram o salário e por tal motivo, incidem sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, troço julgados: "Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 4. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido". (Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010). "Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PAGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...) 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinzenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste "mandamus". Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento". (Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011). Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário-de-contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário-de-benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Das férias indenizadas: Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgada nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, o

Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0006687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço contratual de férias (...).AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW).Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Do adicional de um terço das férias:Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento do Colendo STF de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários-de-contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:"Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias)" [RE nº 345.458, Relatoria a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222, divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008.No diverso é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF de 19/01/2009, pág. 295).Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Do aviso prévio indenizado:A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquele parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente.Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços". O art. 28, inciso I, dessa lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido.Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos expressos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).Recurso de revista conhecido e não provido.(RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea "I" do inciso V do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado.Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial.Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento:"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...). Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Alvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007).No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal.Do auxílio-acidente e do afastamento anterior à concessão de auxílio-doença:Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidentário, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcanceáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Resalto ser indevida também, pelos mesmos motivos, a incidência das contribuições do RAT sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e afastamento anterior à concessão do auxílio-doença.Em conclusão, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição do RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e afastamento anterior à concessão do auxílio-doença, tem a impetrante direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vencidas, aquilo que foi pago indevidamente, a partir da data da propositura da ação, observando-se a prescrição quinquenal.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se, o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Desarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição do RAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e afastamento anterior à concessão de auxílio-doença (15 primeiros dias), bem como o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, com débitos das próprias contribuições, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a prescrição quinquenal acolhida, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença.Os créditos a serem compensados (restituídos), apurados em liquidação, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Diante do interesse manifestado à fl. 201, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação.Oficie-se às autoridades impetradas, comunicando-se quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006560-89.2016.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/267: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.

Vista à impetrante para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 245/246, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf8p.jus.br).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007223-38.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP e UNIAO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando seja imposto aos impetrados absterem-se de realizar qualquer medida contrária e prejudicial à impetrante, bem como praticar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao seu direito de contabilizar e recolher PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, além do direito à compensação em virtude do pagamento a maior, feito nos últimos 10 anos, garantindo-lhe, ainda, o direito de proceder, antes do trânsito em julgado, por conta própria, à respectiva escrituração contábil para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outro, respeitada a prescrição decedial. Também requer autorização para depositar judicialmente a diferença entre o valor recolhido com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e do valor com sua inclusão. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fl. 94). Informações prestadas às fls. 95/103. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/107. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o artigo 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O artigo 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

propositura da ação, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem compensados, apurados em liquidação, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Requite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 10425

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-19.2013.403.6324 - CLEBER RAMOS GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de Ação de procedimento comum que CLEBER RAMOS GOMES - ME ajuizou contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora objetiva a revisão judicial do ato administrativo que determinou sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional, para que seja determinada sua reinclusão no Simples Nacional com efeitos retroativos desde sua exclusão. Em síntese, alega que ter sido excluída ilegalmente do regime do Simples Nacional em razão do inadimplemento no pagamento de débitos tributários, insurgindo-se contra a exclusão por entender que houve violação aos princípios da hierarquia das leis, da capacidade contributiva, da livre iniciativa, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Juntou procuração e documentos (fls. 24/79). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 85/92). Posteriormente, o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou a competência (fls. 94/96). Os autos foram redistribuídos para este Juízo, que entendeu se tratar de competência do Juizado Especial Federal, determinando o retorno dos autos àquele Juízo (fl. 101). Com o retorno, o Juízo do Juizado Especial Federal manteve seu entendimento anterior, suscitando o conflito negativo de competência (fl. 105/106). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o conflito foi julgado procedente, declarando este Juízo como competente para processar e julgar a ação (fls. 116/122). Após o retorno dos autos, este Juízo ratificou a decisão de indeferimento da tutela antecipada e determinou a retificação do polo passivo da demanda, para o fim de exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil e inclusão da União Federal (fls. 127 e 133). Intimada, a União Federal ratificou as alegações da contestação de fls. 85/92. Não houve réplica. Ao fim, a União Federal manifestou-se em reiteração às razões apresentadas na contestação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A empresa autora postula a revisão do ato administrativo que a excluiu do regime tributário do Simples Nacional, com a sua consequente reinclusão naquele regime de tributação, com efeitos retroativos desde o ato de exclusão. Conforme alega, haveria ilegalidade na hipótese legal que prevê a exclusão do contribuinte do Simples Nacional em razão da existência de débito tributário exigível (artigo 17, V, LC 123/2006), por suposta violação aos princípios da hierarquia das leis, da capacidade contributiva, da livre iniciativa, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. De acordo com as informações dos autos, a autora, era optante do Simples Nacional, tendo figurado nesse regime de 01/07/2007 até 31/12/2010, momento em que foi "excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil" (fl. 43). Verifica-se, ainda, que a exclusão se deu em razão da existência de débitos tributários exigíveis em face da empresa, o que constitui hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, V, LC 123/2006: o qual preceitua: "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa". Diante disso, certo é que a autora, tendo optado pela inscrição no Simples Nacional, regulado pela LC 123/2006, passou a ser sujeitar às regras desse sistema especial. Não existe, in casu, hipótese de ofensa aos princípios trazidos pela autora. Primeiramente, porque a restrição prevista no artigo 17, V, LC 123/2006 não traz qualquer ofensa às normas constitucionais, fazendo parte, na verdade, da concretização do mandamento constitucional que delega à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre "definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte" (artigo 146, III, "d", da Constituição Federal). A previsão de condições legais para que os contribuintes possam aderir e permanecer vinculados ao regime do Simples Nacional também não contraria os princípios da capacidade contributiva e da livre iniciativa. Isso porque o Simples Nacional trata-se de regime tributário diferenciado, que favorece e beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte, constituindo-se em opção do contribuinte. Ao aderir ao sistema, a autora teve pleno conhecimento das condições impostas pela LC 123/2006, a qual anui. Cabia à autora ajustar-se às formas e condições previstas na lei, inclusive quanto à necessidade de quitar regularmente seus débitos tributários. Nesse sentido, veja-se jurisprudência, a qual cito e adiro: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovocar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido (RE 627543, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, STF, PUBLICAÇÃO DJE 29-10-2014). Nesse contexto, afigura-se legítimo o procedimento da autoridade fazendária, promovendo sua exclusão do sistema especial. Não cabe ao agente público discutir, defender ou atacar a constitucionalidade da lei, mas apenas cumpri-la. Quanto à alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a questão encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 355, a qual estabelece: "É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet". Tal Súmula aplica-se ao caso do Simples Nacional, por analogia. Nesse sentido, em virtude da legislação específica, não se aplica a Lei 9.784/99 para o rito de exclusão do Simples Nacional. Por todo o exposto, entendo não haver ilegalidade no ato de exclusão da autora do sistema do Simples Nacional, restando improcedente o pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da ação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeneo o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentas reais), devidamente atualizados, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-79.2016.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que CLEUSA MARTINS DE ANDRADE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento dos salários-de-contribuição referentes ao período de 10/05/2004 a 13/04/2010, a serem considerados nos valores relativos aos tetos da previdência social vigentes naquele período, bem como a condenação do requerido ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a implantação do benefício. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 111). Contestação às fls. 114/118, na qual o requerido apresentou impugnação à gratuidade de justiça. Houve réplica (fl. 158). Intimadas as partes, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 163) e o requerido manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 166). Proferida decisão, na qual foi deferido o pedido de cassação da gratuidade da justiça, concedendo prazo de 15 dias para que a parte autora processasse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução de mérito; na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 167). Na sequência, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 167, no qual se insurge contra a cassação da gratuidade da justiça (fls. 169/173). Após, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 167, no tocante ao indeferimento do pedido de prova testemunhal, o qual restou indeferido à fl. 175. Juntada decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0020004-77.2016.4.03.0000/SP (fls. 179/180). Findo o prazo concedido, a autora não efetuou o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a cassação da gratuidade de justiça, a autora foi intimada para que procedesse ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 167). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. Conforme fundamentado na decisão que cassou a gratuidade de justiça, restou comprovado nos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, com remuneração mensal no valor de R\$ 2.924,70 (em 07/2016). Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua condição de necessitada. Portanto, deve arcar com as custas e despesas processuais. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RITFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da demanda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0020004-77.2016.4.03.0000/SP, com cópia da presente sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-64.2016.403.6106 - LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que a LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO e MAURO OLIVIER movem contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração da prescrição de crédito tributário, com sua consequente anulação, e pedido de antecipação de tutela para afastar de imediato a exigibilidade do crédito e que seja expedida certidão negativa com efeito positivo. Juntou procuração e documentos. Contestação às fls. 59/64. Houve réplica. Decido, julgando procedente impugnação ao valor da causa, argüida pela União, com alteração do valor da causa, concedendo prazo de 15 dias para que a parte autora proceda à complementação das custas (fl. 82). Petição dos autores, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83/104), que restou indeferido (fl. 105). Findo o prazo, os autores não cumpriram a decisão judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, os autores foram intimados para que processassem à complementação das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 82). Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. Os autores, nada obstante tenham requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contrataram advogado, razão pela qual, se podem pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderiam pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RITFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput

e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANGELO GILBERTO MARCON X UNIAO FEDERAL(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANGELO GILBERTO MARCON move contra a UNIAO FEDERAL, visando à cobrança de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente. Expedidos ofícios requisitório/precatório, os valores foram creditados (fls. 212 e 239). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitava em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas arcaçadas, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (Al-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS, SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A UMA COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 212 e 239), os valores referentes aos ofícios requisitório/precatório expedidos já foram depositados, razão pela qual não há encipello à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10426

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-90.2015.403.6106 - VANDERLEI FERREIRA FERRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista sentença proferida nos autos em apenso (trasladada às fls. 237/238), julgando procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-66.2016.403.6106 - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

OFÍCIO Nº 058/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME

Réus: UNIÃO FEDERAL E DNIT

Fl. 131: Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha dos réus, nos autos da carta precatória nº 0000128-38.2014.403.6100, distribuída para a 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (28/03/2017, às 15 horas).

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Tarabai solicitando que, na medida do possível, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora seja designada para data anterior àquela. Cópia da presente servirá como ofício.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente a secretária à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020027-23.2016.403.0000, quando do pagamento do precatório expedido.

Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido, bem como que pende de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0020027-23.2016.403.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034027-49.2003.403.0399 (2003.03.99.034027-1) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI29396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

OFÍCIO Nº 53/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM (Cumprimento de Sentença)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: UNIMED DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Fls. 594 e 601/602: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como ofício, solicitando seja efetuado, no prazo de 10 dias, o estorno do recolhimento efetuado no código 2864 (fls. 587/589) e o recolhimento da importância, visando à transformação em pagamento definitivo, conforme determinado no ofício 932/2016 (fl. 581), expedido por esta Vara.

Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 590, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005526-16.2015.403.6106 - LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP355861 - KEYLA LEME DE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 84/85 e 86/87: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-21.2014.403.6106 - EDISON LUIS FELIPPE(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de FEVEREIRO de 2017, às 15:00 horas. Observo que as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005514-02.2015.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação da Justiça Gratuita de f. 115, verso.

Ante a informação do Sr. perito nomeado à f.185, destituiu-o para nomear em substituição o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico-perito na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 13/03(MARÇO)/2017, às 12:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, NESTA.

Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC/2015, art. 474, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO COMUM

0008297-39.2016.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SPI226619 - PRYSZILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

2 - Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar:

2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fls. 18, 22/23 e 24) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3 - Fl. 12, item 9: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que o autor se encontra devidamente representado por advogada, legalmente constituída nestes autos.

Contudo, devem as empresas Cervejaria Kaiser do Brasil S.A., Companhia Brasileira de Cervejas (AMBEV) e Pirelli Energia Cabos e Sistemas Brasil entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá diligenciar junto às empresas com cópia desta decisão, a qual servirá como requisição deste Juízo.

4 - Cumprida a determinação do item 2, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

5 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.

6 - Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

7 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014).

8 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008468-93.2016.403.6103 - BENEDITO DAVID PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Para análise da eventual coisa julgada, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 dias:

1.1 - Cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que a instruíram no processo nº 2004.61.03.003993-4;

1.2 - Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC.

2 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:

2.1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2 - Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência, pois os juntados às fls. 05 e 07 estão desatualizados;

2.3 - Cópia integral e legível do pedido administrativo do benefício, NB 146.718.266-1.

3 - Ao valorar a causa, a parte autora cometeu dois equívocos:

3.1 - Não considerou o prazo prescricional em relação às parcelas vencidas;

3.2 - Atualizou o eventual valor almejado (caso seja procedente o pedido), de R\$ 775,70 para R\$ 1.438,38, mas não atualizou o valor do benefício concedido, R\$ 620,52. A diferença pontada (R\$ 817,86) está superestimada.

4 - Deste modo, no mesmo prazo do item 1, justifique (com apresentação de planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

PROCEDIMENTO COMUM

0008549-42.2016.403.6103 - MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento, em pecúnia, de licenças-prêmio não gozadas. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 20).

Juntou, ainda, comprovante de rendimentos (fl. 26), declaração de imposto de renda (fls. 27/31), boleto referente à despesa de condomínio (fl. 32), conta telefônica (fl. 33), conta referente ao fornecimento de gás (fl. 34), boleto referente ao sindicato nacional dos servidores públicos federais (fl. 35), boleto da UNIODONTO (fl. 36), recibo da UNIODONTO (fl. 37), extratos de cartões de crédito (fls. 38/42) e cupom fiscal da Farmácia Pague Menos (fl. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 5o Na hipótese do 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. - grifei! No caso dos autos, a parte autora juntou comprovante de rendimento (fl. 26), declaração de imposto de renda (fls. 27/31) e informações de despesas pessoais (fls. 32/43). Com efeito, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012) A autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008552-94.2016.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível a verificação do cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, como narra na inicial. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: 2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC); 2.2. apresentar cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco; 3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada. 4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 5. Por fim, com o cumprimento do item 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014). 7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 8. Caso reste infutúfera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-33.2016.403.6103 - GILENO LUCAS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, período de aluno aprendiz e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível a verificação do cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: 2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC); 2.2. apresentar cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco; 2.3 apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. 3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008570-18.2016.403.6103 - MARCELO RODOLFO CARVALHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:

1.1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

2 - Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:

2.1 - Se é casado ou vive em união estável;

2.2 - Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2.3 - Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3 - Cumprido o acima determinado, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4 - A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.

5 - Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em

12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6 - Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014).

7 - Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8 - Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-31.2016.403.6103 - FILEMON KINICHI OGAWA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1.1 - Juntar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

1.2 - Esclarecer seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais agentes nocivos pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial

1.3 - Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

2 - Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclareça e comprove documentalmente:

2.1 - Se é casado ou vive em união estável;

2.2 - Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2.3 - Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3 - Cumprido o acima disposto, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-51.2016.403.6103 - JOSE FLORENTINO DA CRUZ(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclareça e comprove documentalmente:

1.1 - Se é casado ou vive em união estável;

1.2 - Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

1.3 - Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2 - Justifique (com apresentação de planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), pois não há trânsito em julgado na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, mencionada no item 1.4 (fl. 03). Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008792-83.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, como a análise da documentação trazida pela parte autora (fls. 34/149), não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclareça e comprove documentalmente: 2.1. Se é casado ou vive em união estável; 2.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; 2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: 3.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC); 3.2. Apresentar cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco. 4. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada. 5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 7. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008793-68.2016.403.6103 - NEWTON LEMES DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: 2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC); 2.2. apresentar cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco; 2.3 apresentar cópia integral do processo administrativo NB 175.856.225-8, uma vez que faltam as fls. 48/50 e documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. 3. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual em razão do valor atribuído à causa (fl. 17), nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente: a) se é casado ou vive em união estável; b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. 4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 7. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-87.2016.403.6103 - JOSE DE SOUZA(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela de urgência, veio em sua substituição ao de antecipação de tutela, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: 2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC); 2.2. apresentar cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco; 2.3 apresentar cópia integral do processo administrativo, INCLUINDO documento que comprove o indeferimento administrativo e documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. 2.4 apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa. 3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 6. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Intime a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial a fim de indicar e qualificar o representante legal da executada.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em cumprimento à deliberação do Juízo desta 2ª Vara Federal (ID do documento: 496769), **procedi ao agendamento de audiência de justificação e conciliação junto à Central de Conciliação – CECON para o dia 21/02/2017, às 16:00 horas.**

É o que, por ora, tenho a certificar.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2017.

MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS

Técnico Judiciário - RF 1576

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-65.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAMBAR CREPES & DRINKS LTDA - ME, JESSICA SAYURI ALFAIA MATSUMURA, RENATO KRAJUSKINAS GENOV, FERNANDO JUSTOLIN SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES, ANDERSON RUTIGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-35.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intim(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intim(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intim(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intim(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intim(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intim(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-39.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MEL METAIS E AÇOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, MARCELINO REBOLHO JUNIOR, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-96.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABRIFIC TRANSPORTES LTDA - ME, FABRICIO PENARIOL, FELIPE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 16:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 16:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-68.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER - EPP, ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000546-13.2016.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ELIANA DA S. PERIN INFORMATICA - ME, FERNANDO DA COSTA PERIN, ELIANA DA SILVA PERIN

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a presente ação foi erroneamente cadastrada como NOTIFICAÇÃO, de forma que, nos termos do artigo 784, inciso V do NCPC, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-64.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANDRELINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELINA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-86.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ENGEMAN REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE, LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cêlere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-93.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALEBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - EPP, HUGO RODRIGUES ESTIMA, EDER RODRIGUES ESTIMA, JOSE ALVES ESTIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cêlere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-03.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BIJEGA, ANDREA BRITO BIJEGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 21/02/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6584

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0008290-02.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUDITH DE OLIVEIRA PIRES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALZIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SYLVINO PIRES PEDROSO - ESPOLIO X MARIA PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSA PIRES MALONGO - ESPOLIO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X NOEL ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X HELENA ROSA DE MORAES X NEURACI RODRIGUES MACHADO DE SOUZA X DARLI MACHADO X JUDICLEIA PIRES LENCIONI X LOURDES MARIA LENCIONI X NOEMI ELIZA LENCIONI X SAMUEL PIRES LENCIONI X GLEINAR RAIANE PIRES LENCIONI X ASSIS PIRES X MARCIA ALMEIDA X JOSE CARLOS BATISTA ROSA X EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR X LUCIANA ROSA DE AGUIAR X LUCILEINE ROSA DE AGUIAR X LUCIMARA ROSA DE AGUIAR X LUCIANO ROSA DE ALMEIDA X RICARDO ROSA DE ALMEIDA X CAMILA ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSA DE ALMEIDA X ROSELI ROSA DE ALMEIDA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA X JOVENIL ROSA X REGINA APARECIDA PEREIRA X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS MACHADO X JOAO RODRIGUES MACHADO X ALICE DIAS OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCINE GISELE JORDAO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X IRENE VIEIRA DOS SANTOS X NILZA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA E SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CRISTIANO FELIPE X JOSE LUIS DO PRADO X SONIA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA)

Fica a interessada intimada a retirar o alvará de levantamento nº 07/2017, que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (11/01/2017). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado." - DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA, OAB/SP 279.936

MANDADO DE SEGURANÇA

0008678-51.2001.403.6110 (2001.61.10.008678-5) - EUATEX S/A IND/ E COM/(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E SP288855 - RENATA

CAROLINA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (11/01/2017). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado."- DRA. RENATA CAROLINA FERNANDES, OAB/SP 288.855

Expediente Nº 6585

EXECUCAO FISCAL

0002189-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000773-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUAN JOSE LEIVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009473-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE SOEIRO SANTOS CARVALHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3264

EXECUCAO FISCAL

0012680-49.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X POX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FABIO PIRES GARCIA)

Promova a executada a retirada dos novos alvarás expedidos no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Providencie a parte autora o depósito da segunda parcela dos honorários.

Após, no intuito de agilizar o trâmite da ação e sem prejuízo da obrigação do autor em depositar as demais parcelas dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativo aos dois depósitos judiciais já realizados nos autos.

Intime-se o sr. Perito para retirada do alvará e para início dos trabalhos cujo laudo deverá ser entregue em 60 dias.

Intime-se.

Expediente Nº 3248

DEPOSITO

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

Dê-se ciência à CEF da certidão de decurso de prazo acostada às fls. 112 dos autos.

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

HABEAS DATA

0004122-15.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se vista ao impetrante dos documentos colacionados às fls. 152/161 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0904167-87.1998.403.6110 (98.0904167-5) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012868-13.2008.403.6110 (2008.61.10.012868-3) - DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004430-90.2011.403.6110 - ELI BORGES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007934-07.2011.403.6110 - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos ao r. despacho de fls. 154, que declarou: "há ser possível à execução de sentença em ação de Mandado de Segurança, por tratar-se de direito líquido e certo. Anote-se que o mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente mandamus. Ademais a sentença proferida às fls. 94/98, assegurou a impetrante o direito de inserir no tempo de contribuição períodos não reconhecidos pelo INSS." Alega, a embargante, em síntese, que a cobrança de valores atrasados é plenamente possível dentro da própria ação, citando o artigo 4º, 4º, da Lei nº 12.016/2009. Devidamente intimado o INSS deixou de se manifestar acerca da oposição dos embargos de declaração (fls. 160-verso). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiroza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez a sentença concessiva nos presentes autos reconheceu a impetrante apenas o direito de inserir no tempo de contribuição períodos não reconhecidos pelo INSS (fls. 94/98), a fim de assegurar a concessão da aposentadoria por idade, na via administrativa: "para o fim de assegurar ao impetrante o benefício previdenciário para que seja inserido, no tempo de contribuição da impetrante, o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 para fins de cálculo de tempo de contribuição para aposentadoria por idade, que somado aos períodos de 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011, têm-se 216 (duzentos e dezesseis) contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social, tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2011)." Portanto, o pagamento de eventuais valores em atraso deve ser preteado na via administrativa. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício no despacho guerreado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de proquestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008507-11.2012.403.6110 - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se vista ao impetrante dos documentos colacionados às fls. 163 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005618-16.2014.403.6110 - ETHOS INDUSTRIAL LTDA.(SP148698 - MARCEL SCOTOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004514-52.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS MASSITA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-02.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intimem-se o IMPETRADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 134/186, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004861-51.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E SP173129 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Regularize o SEBRAE sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC, visto que o instrumento de procuração e subestabelecimento acostados às fls. 205/206 dos autos tratam-se de cópias simples.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa acostada às fls. 177/244 dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004862-36.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E SP173129 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Regularize o SEBRAE sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC, visto que o instrumento de procuração e subestabelecimento acostados às fls. 206/207 dos autos tratam-se de cópias simples.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa acostada às fls. 193/229 dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005753-57.2016.403.6110 - LOURDES DUARTE E SILVA(SP372939 - JENNIFER DUARTE E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Visto e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOURDES DUARTE E SILVA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando seja autorizada a imediata liberação do seu Benefício do seguro-desemprego. Sustenta a impetrante, em síntese, que, após laborar 1 ano e 4 meses na empresa RUDEL SPORTS IND. E COMÉRCIO LTDA, foi demitida sem justa-cause em 22/05/2016, dando, após a homologação da rescisão, início a seu pedido de seguro desemprego. Assevera que foi informada pelo atendente do Poupa Tempo que não teria direito ao seguro desemprego em razão de constar no sistema como "sócio administrador de empresa ativa", desde 1998. Alega que embora, possua CNPJ e conste como sócia de empresa, nunca realizou atividade empresarial, que somente tomou-se sócia para ajudar seu esposo que precisava de CNPJ para exercer a profissão de representantes de vendas, vez que em 1998 não era possível ter microempresa sem sócio. Informa que, desde 2013, a microempresa não emite nota fiscal e encontra-se inativa, não tendo realizado baixa por falta de condições financeiras para arcar com as dívidas fiscais da empresa. Fundamenta sua pretensão nos artigos 3º, 7º e 8º da Lei nº 7.998/1990. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 16/35. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 45/49. A autoridade impetrada, em suas informações, assevera que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 05/05/2016, o que gerou direito a 5 parcelas de R\$ 941,38 cada uma. Contudo, teve seu benefício suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-Desemprego, "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio 25.02.1998 CNPJ 02.408.731/0001-04"; que não consta recurso administrativo interposto; que a notificação do indeferimento ocorre quando do cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema de Seguro-Desemprego com o Sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 50/52. O I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 108/110, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de possuir CNPJ e constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação de o mesmo estar em condição de sócio de empresa. A Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º prescreve que: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda

solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)(.../V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(...)Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) anos meses. (...)Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;III - início de percepção de auxílio-desemprego;IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)(.../V)Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro-desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários por pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso sob exame a própria impetrante afirma que possui CNPJ e que constou como sócia de empresa para ajudar seu esposo que precisava de CNPJ no ano de 1998, quando não era possível ter microempresa sem emitir nota fiscal e encontra-se inativa. Destarte, o fato de o impetrante ser sócio de uma empresa gera um obstáculo à percepção do seguro-desemprego, já que para receber o benefício é necessária a prova de "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".No caso em tela, a impetrante no ato do pedido não tinha documentos suficientes para verificar com exatidão o direito à percepção de seu seguro-desemprego. Conforme esclarece a autoridade administrativa em suas informações, às fls. 45/46, "caso haja discordância do requerente com a notificação e a consequente inabilitação ao benefício, o Ministério do Trabalho e Emprego tem orientado que o mesmo poderá interpor o Recurso Administrativo motivo 551, que terá sua análise e processamento realizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. A respeito dos eventuais recursos administrativos derivados dessa rotina, a Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego identificou os seguintes cenários que poderão demandar impugnação por parte do trabalhador, São eles: (...) c) O trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa, não auferiu renda em período posterior à demissão informada no RSD. i. Neste caso, o requerente deverá apresentar a declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil para aquele ano."Assim, observa-se que a impetrante não atendeu as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego e não apresentou no processo de habilitação do RSD - Requerimento do Seguro Desemprego todos os documentos necessários para liberação das parcelas. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

006046-27.2016.403.6110 - LEANDRO DA COSTA PAIXAO - ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO DA COSTA PAIXAO - ME em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA-SP, com o escopo de deconstituir o auto de infração n.º 3212/2016, pelos fatos: ausência de registro no CRMV - SP, ausência de Certificado de Regularidade, ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP - atividade comércio de ração, acessórios para animais, medicamentos veterinários (antiparasitários). O impetrante sustenta, em síntese, que, em 13/06/2016, foi autuado por agente fiscal do Conselho de Medicina Veterinária, Auto de Infração n.º 3212/2016, com a aplicação de uma multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls.23), em razão de: falta de registro no CRMV - SP, falta de Certificado de Regularidade, ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP atividade comércio de ração, acessórios para animais, medicamentos veterinários (antiparasitários).Aduz que em seu ramo de comércio não está obrigado por lei a manter um médico veterinário responsável no estabelecimento, também não é obrigado a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Assim, o ato fiscal impõe-lhe uma penalidade incorreu numa inconstitucionalidade e ilegalidade.Fundamenta que a Lei 5.517/68, que instituiu o Conselho Federal e Regional de Medicina, tem por objetivo fiscalizar somente o exercício de profissão de médico veterinário, não tendo, desta forma, competência para fiscalizar estabelecimentos comerciais. Requer segredo de justiça em face dos documentos colacionados aos autos e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos às fls. 40/41 dos autos, tendo o impetrante providenciado o recolhimento às fls. 42/43. O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de fls. 45/49 dos autos.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 59/86, propugnando pela denegação da segurança, pela comprovação de que o impetrante atua na venda de animais vivos e medicamentos veterinários, atividades que exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico.Em parecer de fls. 88/90, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se o objeto do Mandado de Segurança, consistente na aplicação de penalidade ao impetrante, por infração prevista nos artigos 5º, alínea "c" e "e" e 27 e 28, da Lei 5.517/68, bem como o artigo 1º da Resolução CRFMV n.º 672/200, por não possuir registro no CRMV-SP, responsável técnico e Certificado de Regularidade perante citado Conselho, encontra, ou não, respaldo legal.Registre-se que a Lei n.º 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, sendo certo que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).Vejam os artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paracetatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal e seus locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infatores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, dispõe: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 e o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em razão da qual prestam serviços a terceiros (artigo 1º da Lei n.º 6.839/80). No caso sob exame, do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral verifica-se que a impetrante tem como atividade principal "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e como atividade secundária "higiene e embelezamento de animais domésticos", não sendo atividade básica a medicina veterinária, fls. 21.Reformulando posicionamento anteriormente adotado, impende registrar que é dispensável a contratação de médico veterinário, até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte, como ocorre no caso sob análise. Nesse sentido: AGRÁVIO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ANUIDADES E MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. AGRÁVIO IMPROVIDO. 1. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial.2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso do apelado. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Grifos nossos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.4. Agravo legal improvido.(TRF3. Processo AC 00023980420144036112. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068203. Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2015.. FONTE: REPUBLICACAO/DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRÁVIO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N.º 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que cria os animais de corte, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. Note-se que a sentença apenas exinxiu a empresa, ora apelada, do registro no CRMV e, assim, a cobrança, junto à mesma, de anuidades profissionais, sem adentrar na questão da contratação de médico veterinário para o exercício de suas atribuições legais, motivo pelo qual o desprovimento tanto da apelação como da remessa oficial ajusta-se perfeitamente à lei e à jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido.(Processo APELREEX 200861000325375. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1510557. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 294) ADMINISTRATIVO. AGRÁVIO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No caso vertente, a impetrante exerce atividade de comercialização de alimentos, acessórios e medicamentos para animais. 2. Tais atividades não se inserem no rol da Lei nº 5.517/69, que regulamenta a profissão de médico veterinário e cria e organiza os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, de modo que restam desnecessários registro e pagamento junto ao CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Saliento que a última é dispensável até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.4. Agravo legal improvido.(Processo AMS 200761000343830. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315351. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte DJF3 CJJ DATA:15/12/2010 PÁGINA: 560) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, amarelinho e mudezas em geral. Grifos nossos.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços

a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. Grifos nossos.4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea "a". 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento.(TRF3. Processo AMS 00249608720074036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 2. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 200 ..FONTE: REPUBLICACAO). No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, o Colendo STJ e o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região firmaram, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV-V. Veja-se, a título exemplificativo: REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 217; REOMS 2006.41.00.001532-3/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.143 de 16/02/2007; REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF 1 p.254 de 20/11/2009; REO 2000.41.00.005563-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.213 de 09/08/2002; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. Destarte, verifica-se ilegalidade da multa aplicada, já que, do documento carreado à fls. 23, observa-se que o impetrante foi autuado, em 13/06/2016, por não possuir registro no CRMV-SP, não possui responsável técnico perante o CRMV-SP e não possui responsável técnico perante o CRMV-SP e não possui Certificado de Regularidade de Regularidade, mesmo não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigado ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. Assim, não sendo a atividade-fim prestada pelo impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a desobrigatoriedade de registro da impetrante no CRMV-SP e da manutenção do correspondente responsável técnico, bem como para o fim de anular a atuação realizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em Sorocaba-SP, em 13/06/2016, objeto do auto de infração n.º 3212/2016. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 120.16/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006300-97.2016.403.6110 - SIMONE GOMES VENTURA(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATORIO/IVOS e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE GOMES VENTURA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 174.558.891-1. Sustenta o impetrante, em síntese, que, na data de 10 de dezembro de 2015, requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido em face do não reconhecimento do período exercido como empregada doméstica, de 01/04/84 a 06/05/87. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/108. Emenda à exordial às fls. 112/113. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 115/127 dos autos. O pedido de medida liminar requerido foi julgado prejudicado, consoante decisão de fls. 128. Em parecer de fls. 138/140, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante visa que a autoridade administrativa implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de requerimento em 10 de dezembro de 2015, mediante reconhecimento do período laborado na condição de empregada doméstica (de 01/04/1984 a 06/03/1985 e de 07/03/1985 a 06/05/1987). No entanto, a autoridade impetrada notifica, conforme informações de fls. 115/127, que: "Considerando a alegação da impetrante e com base no disposto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES/2015, verificou-se a possibilidade do cômputo das atividades na condição de empregada doméstica, correspondente aos períodos de 01/04/84 a 06/05/87. Com o cômputo dos períodos acima citado a impetrante completou, 30 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, suficientes a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, providenciaremos a reforma do despacho, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº supra." Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente "mandamus", ou seja, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco. (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009373-77.2016.403.6110 - EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP(SP244210 - MONICA REIS DE ANDRADE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 20/07/2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que por força da Lei n.º 9.711/98, sofre um desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de suas Notas Fiscais de Serviços, o qual é repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Aduz que em tal operação, geralmente, os valores são superiores ao devido, fato que gera créditos a seu favor. Assim, em 20/07/2015, solicitou ao Fisco a restituição das importâncias indevidamente recolhidas. Afirma que referidos créditos encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 07920.18868.200715.1.2.15-7101, 31419.42426.200715-1.2.15-0304, 08426.73817.200715.1.2.15-3194, 00473.40509.200715.1.2.15-0774, 31885.24547.200715.1.2.15-3064, 38970.22098.200715.1.2.15-3654, 24843.49581.200715.1.2.15-9370, 02641.77636.200715.1.2.15-0206, 38683.58866.200715.1.2.15-0540 e 24931.72704.200715.1.2.15-5263. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/50. Emenda à petição inicial às fls. 54/55. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controversia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 07920.18868.200715.1.2.15-7101, 31419.42426.200715-1.2.15-0304, 08426.73817.200715.1.2.15-3194, 00473.40509.200715.1.2.15-0774, 31885.24547.200715.1.2.15-3064, 38970.22098.200715.1.2.15-3654, 24843.49581.200715.1.2.15-9370, 02641.77636.200715.1.2.15-0206, 38683.58866.200715.1.2.15-0540 e 24931.72704.200715.1.2.15-5263, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, prevê-Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), objetos dos PER/DCOMP, foram apresentados em 20/07/2015 e os documentos de folhas 09/49, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação "em análise", curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litem: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0, Órgão Julgador S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010, RBDJTF vol. 22 p. 105) Vislumbre, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), previsto pela Lei n.º 9.711/98, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 20/07/2015, sob os números: 07920.18868.200715.1.2.15-7101, 31419.42426.200715-1.2.15-0304, 08426.73817.200715.1.2.15-3194, 00473.40509.200715.1.2.15-0774, 31885.24547.200715.1.2.15-3064, 38970.22098.200715.1.2.15-3654, 24843.49581.200715.1.2.15-9370, 02641.77636.200715.1.2.15-0206, 38683.58866.200715.1.2.15-0540 e 24931.72704.200715.1.2.15-5263, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 161/2016-MS para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0009377-17.2016.403.6110 - JOSE AROLDI SILVA(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE AROLDI SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a análise, processamento e implantação da aposentadoria especial (NB 46/165.661.735-5), bem como a liberação dos valores devidos, sem auditoria. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 21/10/2013 requereu aposentadoria especial, a qual foi concedida em virtude de decisão de última e definitiva instância recursal administrativa, em 12/05/2016. Aduz que até a data do ajuizamento da ação a Agência da Previdência Social de Sorocaba não efetuou a implantação do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/35. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 44/45 dos autos. O impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa analise, processe e implante sua aposentadoria especial (NB 46/165.661.735-5). A autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 44/45, que com o indeferimento do benefício sob exame o segurado interps recurso à Junta de Recursos, a qual emitiu o acórdão 2830/2015 dando Provimento Parcial ao INSS. E, ainda: "Em 23/09/2015 houve pedido de revisão do acórdão da CAJ. Em 12/05/2016, após contrarrazões do segurado, houve emissão de novo acórdão pela CAJ, n.º 2710/2016. Em 02/06/2016, houve acatamento da decisão por parte da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba, motivo pelo qual o processo ficou em nossa Abrangência para cumprimento. Em 08/12/2016, ao cumprir a determinação, identificamos erro no cálculo de apuração do tempo de contribuição do benefício, motivo pelo qual devolvemos à Seção de Reconhecimento de Direitos para oferecer novo pedido de revisão à CAJ. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *funus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 44/46, após identificar erro no cálculo de apuração do tempo de contribuição do benefício sob exame, devolveu o processo administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos para oferecer novo pedido de revisão à CAJ, fato que impossibilita o cumprimento da decisão. O artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, prevê: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que afasta o *funus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7.º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. De-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoal, nos termos do inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 01/2017-MS para que a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009778-16.2016.403.6110 - TOPPOINT FIBRAS E SERVICOS LTDA - ME/SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010315-12.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 41/42, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010327-26.2016.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 165/2016- MSI Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 24, por apresentar ato coator distinto. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO n.º 165/2016-MS

MANDADO DE SEGURANÇA

0010392-21.2016.403.6110 - INFINITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1.º, inciso II, "a"), dê-se vista ao impetrante dos documentos colacionados às fls. 120/121 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 119: Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação, nos termos do artigo primeiro, inciso VI, da Portaria nº 05/2016, deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010447-69.2016.403.6110 - PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 105 dos autos, por apresentarem atos coatores distintos.
II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, identificando o representante legal da empresa que atribui poderes ao subscritor da procuração de fls. 11.
III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0013106-61.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II) Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do v. acórdão de fls. 305/308.
III) Intime-se.

PROTESTO

0006894-14.2016.403.6110 - DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGUI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da certidão de fl. 186:
a) Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais sob o código de receita e unidade gestora corretos, sendo Código 18710-0 e UG/Gestão 90017/00001, Banco CEF, para as custas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau.
II) Desde já, autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas (fls. 184/185). Deverá o requerente proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.
III) Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0009356-75.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCELO CARDOSO TEOBALDO X CAROLINA KAISER DE LIMA SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010751-68.2016.403.6110 - JOSE SILVA SIS(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos em decisão. Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE proposta JOSÉ SILVA SIS, objetivando a sustação do protesto lançado contra Certidão de Dívida Ativa n.º n.º 8011606062326, no valor de R\$ 11.219,20, com vencimento em 19/12/2016, junto ao Tabelionato de Protesto Letras Títulos da Comarca de Boituva/SP. Narra a exordial, que foi notificado pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos da Comarca de Boituva/SP, para pagamento do título - CDA n.º 8011606062326, no valor de R\$ 11.219,20, acrescido de custas e emolumentos, com data de vencimento em 19/12/2016. Alega desconhecer a origem da dívida, a inconstitucionalidade da Lei que autoriza o protesto de certidão de dívida ativa, bem como a incompetência dos tabelionatos para o ato. Protesta pela concessão da liminar sem a exigência de prestação de caução. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/39. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a requerente possa usufruir dos efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a urgência da medida. Busca a parte autora, nesta ação cautelar, decisão judicial que determine a sustação do protesto lançado contra a CDA n.º 8011606062326, sob o fundamento de desconhecer a origem da dívida e a inconstitucionalidade da Lei que autoriza o protesto de certidão de dívida ativa. No entanto, não existe nos autos documentos para que este juízo possa aferir com segurança a origem da dívida e se há algum vício ou nulidade na CDA que enseja a sustação do protesto. Isto porque, a mesma goza de presunção de legitimidade, só podendo ser ilidida por prova em contrário. A inércia da parte autora na juntada de documentos que delimitem a sua causa de pedir inviabiliza a concessão da liminar, eis que sequer é possível entender a controvérsia posta. Ademais, conforme se extrai do Informativo do STF n.º 846/2016, em Repercussão Geral o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Transcrevo o disposto no mencionado informativo: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1.º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 ("Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço

público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia "ex nunc" à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui "sanção política" - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ele não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Existe, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, "títulos e outros documentos de dívida". Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambial do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma "sanção política", já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicito os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constrear o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) Assim, neste momento processual, o pedido de liminar deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Determino a parte autora que promova emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando o polo passivo da ação, visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional é desconstituída de personalidade jurídica, bem como requerendo o que entender de direito nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do CPC/2015. Com a emenda, CITE-SE a CEF nos termos do artigo 334 do CPC/2015.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 654

EXECUCAO FISCAL

0903669-30.1994.403.6110 (94.0903669-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902708-89.1994.403.6110 (94.0902708-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ULISSES MARRONE & CIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/09/1994, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. O exequente informa a extinção/cancelamento por decisão administrativa das inscrições que aparelham a presente execução (fls. 184), requerendo a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-27.2001.403.6110 (2001.61.10.001133-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X OLIVEIRA & OLIVEIRA SOROCABA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/02/2001, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/06. O exequente informa a extinção/cancelamento por decisão administrativa das inscrições que aparelham a presente execução (fls. 51), requerendo a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007747-48.2001.403.6110 (2001.61.10.007747-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AZOR MARIANO CAMPOS EPP X AZOR MARIANO DE CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/07/2001, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/06. O exequente informa a extinção/cancelamento por decisão administrativa das inscrições que aparelham a presente execução (fls. 90), requerendo a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria do Juízo à liberação dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 83. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011072-94.2002.403.6110 (2002.61.10.011072-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CONRADO SOROCABA LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/12/2002, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/13. O exequente informa a extinção/cancelamento por decisão administrativa das inscrições que aparelham a presente execução (fls. 40), requerendo a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011087-63.2002.403.6110 (2002.61.10.011087-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS ALVES SOROCABA ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/12/2002, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/05. O exequente informa a extinção/cancelamento por decisão administrativa das inscrições que aparelham a presente execução (fls. 38), requerendo a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008052-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008052-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X GLINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA X YARA CRUZ FERRAZ DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado ANDRE LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Decido.

Verifico pela inicial que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 27/02/2003 por meio de declaração pessoal do contribuinte principal. A partir desta data inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Tendo em vista que a determinação de citação do excipiente (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80) se deu em 02/09/2004 (fls. 20), não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo de cinco anos. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 126/135.

Intime-se o executado do bloqueio de ativos realizado a fls. 91 e 93/94.

Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005593-18.2005.403.6110 (2005.61.10.005593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X IRINEU ESPELHO PRADO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/06/2005, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/13. Homologado acordo entre as partes firmado perante a Central de Conciliação da Justiça Federal (fls. 113/114). Às fls. 125, o exequente manifestou sua desistência da presente ação, fundamentando sua pretensão nos artigos 200, único e 485, VIII do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. O exequente formula seu pedido de desistência do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o qual não foi demonstrado nos autos. Portanto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013447-63.2005.403.6110 (2005.61.10.013447-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARISTELA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 30/11/2005 para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 1998 a 2004, representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 06. Às fls. 52 o exequente informa a celebração de acordo na esfera administrativa, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 54. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 57 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como deu-se por intimado da sentença que vier a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013822-64.2005.403.6110 (2005.61.10.013822-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO LUTZKAT X DORIS PRIES BIERBAUER X IBEC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA - ME

Considerando a informação de fls. 31 e 62/144, defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 151/159. Remetam-se os autos ao SUDPA para inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos dos art. 4º, V da Lei n. 6.830/1980 e 135, III do CTN.

Após, citem-se os coexecutados, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo legal, pagar o débito ou garantir a dívida.

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013915-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013915-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGAMYL SOROCABA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2006, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/26. O exequente informa a extinção/cancelamento por decisão administrativa das inscrições que aparelham a presente execução (fls. 59), requerendo a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Oficie-se à instituição depositária da quantia bloqueada via BACENJUD (fls. 44), para que proceda à transferência dos valores depositados em conta à ordem do Juízo para conta de titularidade do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013967-86.2006.403.6110 (2006.61.10.013967-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SAID ZAIDAN DROGARIA ME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2006, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/05. O exequente informa a extinção/cancelamento por decisão administrativa das inscrições que aparelham a presente execução (fls. 52), requerendo a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005043-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORSATTO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO)

Primeiramente, comprove o peticionário de fl. 151, no prazo de quinze dias, que comunicou ao mandante sua renúncia a fim de que nomeie sucessor, conforme disciplina o art. 112 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013639-88.2008.403.6110 (2008.61.10.013639-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO FERRARI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/10/2008, para cobrança dos créditos insertos nas Certidão de Dívida Ativa de fls. 07/12. Homologado acordo firmado perante a Central de Conciliação da Justiça Federal (fls. 30/31). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 35/36 o pagamento integral do acordo entabulado, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 43/44). É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012221-81.2009.403.6110 (2009.61.10.012221-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARIZETE CUSTODIA ALVES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 60/10/2009, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/12. Às fls. 46, o exequente manifestou sua desistência da presente ação, fundamentando sua pretensão nos artigos 200, único e 485, VIII do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. O exequente formula seu pedido de desistência do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o qual não foi demonstrado nos autos. Portanto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005730-19.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIZETE CUSTODIA ALVES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/10/2013, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 14/18. Às fls. 50, o exequente manifestou sua

desistência da presente ação, fundamentando sua pretensão nos artigos 200, único e 485, VIII do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. O exequente formula seu pedido de desistência do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o qual não foi demonstrado nos autos. Portanto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007715-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SETSUO CHIKARAISHI
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/12/2014, para cobrança de crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/08, referentes às anuidades de 2011 a 2014. O exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006529-91.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP348583 - FELIPE AUGUSTO CURY)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a execução.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009793-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RITA BEZERRA DE SOUZA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010 a 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. As fls. 21/22, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 26. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 29 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, pela liberação da conta corrente e devolução da importância penhorada. Por fim, requereu que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído José Cristóbal Aguirre Lobato. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Não houve qualquer constrição de bens da executada nos autos, razão pela qual deixam de ser pertinentes os pedidos de liberação da conta corrente e devolução de importância penhorada. Promova a Serventia do Juízo as alterações pertinentes para a regularização do causídico. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDRO DO PRADO SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. A exequente noticiou às fls. 23 o pagamento integral do montante acordado em audiência de conciliação (fls. 20), requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002541-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DIAS DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 30/03/2016 para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05. As fls. 35, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, culminando na notícia, de fls. 36, do pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como deu-se por intimado da sentença que vier a extinguir o feito, pugrando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002718-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA PAZETTI LOBO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 30/03/2016 para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. As fls. 28, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 31 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como deu-se por intimado da sentença que vier a extinguir o feito, pugrando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009580-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL OLIVEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/11/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidades em razão da inscrição do executado junto ao conselho exequente na condição de técnico em contabilidade, referente aos exercícios de 2013 a 2016, inscritos, respectivamente, nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/08. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, observa-se que o valor do débito perseguido corresponde a R\$ 1.880,91 (um mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e um centavos). Compulsando o valor das anuidades vigentes na data da propositura da demanda para a vinculação ao conselho exequente na condição de técnico em contabilidade, dados obtido em consulta realizada no sítio eletrônico do conselho em questão, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, verifica-se que corresponde a valor inferior. Portanto, no caso em apreço, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantarem 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: "Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento." Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexistíveis os títulos executivos relativos às Certidões de Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobre o regulamento específico atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor inferior (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades vigentes, conclui-se que a presente ação carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, vez que não observado o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002399-73.2006.403.6110 (2006.61.10.002399-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000940-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLUBE ATLETICO SOROCABA X HEUNG TAE KIM X JOUN SOO YANG X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO SOROCABA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 260, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 - honorários. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4604

EXECUCAO FISCAL

0008015-86.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPACO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Primeiramente, considerando os fundamentos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução. Na concordância ou no silêncio, diante do grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-22.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURDES OLIVEIRA LELIS VIEIRA(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X KATIA PENHA DA SILVA(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP362742 - BRUNO LEONARDO DA SILVA) X IVETE ALVES FEITOSA(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN)

Face ao contido na certidão supra, designo audiência por videoconferência para o dia 02/03/2017 às 15h a fim de se realizar a oitiva das testemunhas de acusação. Para garantir celeridade ao feito, expeça-se mandado de intimação às corrés, bem como intime-se os advogados constituídos e o MPF informando-lhes a data a fim de se realizar audiência una. Int.

Expediente Nº 4606

EXECUCAO FISCAL

0007277-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 204/2015: Tendo em vista que o pedido de levantamento da restrição de circulação apoia-se nos mesmos fundamentos da decisão de fl. 191, estendo o provimento para os veículos indicados (placas CZB 1961, CZB 1966 e CZB 1373). Providencie a secretaria a substituição da restrição de circulação por transferência. Tendo em vista o desinteresse da exequente, levante-se a penhora dos veículos placas AIT 5845 e DAO 2599. Após, renove-se a intimação da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para o prosseguimento, tendo em vista a comunicação de venda anotada para os dois veículos que indicou a penhora (fls. 198/199) e a existência de outros veículos de titularidade da executada (fl. 185). Concentrado o pedido de gravame, expeça-se mandado de penhora para os veículos apontados, acautelando-se de eventual excesso. Na sequência, libere-se a restrição dos remanescentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5066

EXECUCAO DA PENA

0002216-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO WESLEY BELTRAME(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Defiro o pedido formulado pelo advogado do sentenciado a fls. 177/178. Para audiência admonitória, designo o dia 27 de janeiro de 2017, às 13h30min. O réu comparecerá independentemente de intimação deste juízo, como requerido a fls. 177/178. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos valores das penas. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-67.2013.403.6121 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO

PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/36). Emenda à petição inicial (fl. 40), acrescentando ao pedido inicial o pedido de condenação da ré a aplicar a correção monetária aplicando a TR no valor real da inflação, ou no valor aplicado em qualquer contrato da CEF. Emenda recebida no despacho à fl. 146. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF no julgado RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. À fl. 196 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário em que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incurso do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STF, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observação do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TR - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACÓRDÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a

previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-12.2014.403.6121 - MARCO ANTONIO TELMO CABRAL(SP323017 - FILIPE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC ou IPCA a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, razão pela qual requer a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou o INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no artigo 2.º da Lei nº 8.036/96. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 26/33). À fl. 47 foi indeferido o pedido de justiça. Juntos o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 51). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 83 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É a relatoria. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicado em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves editou, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado com norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ele ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) desta forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1.º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incurso do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1.º, 4º, do art. 20, do art. 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLECTA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida

de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

000807-77.2014.403.6121 - LUCIANO ALVES DE SOUZA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC/IBGE, IPCA-E ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade incidental da norma que determina a aplicação da TR. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 27/34). À fl. 85 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação a FGTS; que a decisão exarada nos ADIns 4.357 e 4.425 não se aplica a FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa esfera implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sanou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Nodando provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELLI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2014) TRIBUNAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 Agr. Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos

financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740, 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapolou o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com filcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDEMENTO COMUM

0001159-35.2014.403.6121 - MARCIO LOPES DE LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente dos artigos 13 da Lei nº 8.036/90 combinado com artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91. Sucessivamente, pugna pela revisão na forma do cálculo da TR. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 54/67). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 96). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIns 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. À fl. 129 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683-PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e I., do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaques. Dessa forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I), 5. A impossibilidade de utilização da TR/RED como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade

da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 0005054720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-66.2014.403.6121 - MARCO ANTONIO FERREIRA (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 18/21). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 38). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 41. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. A fl. 73 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observe que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observe que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressão previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no dia 2º de maio de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como índice de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerando por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas

vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Alvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INDEBÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-24.2014.403.6121 - PAULO CASTILHO GONCALVES(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 46/66). Comprovante de recolhimento das custas processuais à fl. 40. À fl. 68 foi determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autorial foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz graves reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, do art. 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em

07/10/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE STATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto a FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 20047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DIF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-46.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 63/74). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 98) em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIns 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. A fl. 118 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e I.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pleno passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui. Dessa forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS, em sua integralidade, em sua integridade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR)

é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, RE 0047000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "Jojs depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVIDADE do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-76.2014.403.6121 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a r.ª decida a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90.Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 34/47). A fl. 50 foi inferido o pedido de justiça gratuita. Juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais à fl. 53. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o prosseguimento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e I.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros.)A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento suscitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no comencente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqueiDessa forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgs e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente

estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobre a Lei 8.177, de 1991, dispõe, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TR - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-83.2015.403.6103 - PÉRCIO HAMILTON ROQUE/SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, entendendo ser o índice de correção monetária que repõe adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Junta extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 28/31). Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após o decurso do prazo para resposta, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. (fl. 66). Junto o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 69). Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683-PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Auto continuou, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683-PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afeta, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque! Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1.º, 4.º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATORIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1.º, 4.º, o art. 20, o art.

21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLECTA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que a decisão da instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-87.2015.403.6103 - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou IPCA-E a partir de janeiro de 1999. Requer que seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente dos artigos 13 da Lei nº 8.036/90 combinado com artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91 desde janeiro de 1999. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 22/40). A fl. 53 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contrário, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afeição para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pleno passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). Assim, rechaço as preliminares aventadas pela CEF. A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7.º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supra citado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudence desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que é a luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, suscitou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e

acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016)FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.8. Negado provimento à apelação da parte autora.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR a TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com filcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDEMENTO COMUM

000005049.2015.403.6121 - ACACIO RIBEIRO DA SILVA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.Juntos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 17/24). À fl. 31 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014.Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei nº 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. É o relatório.Fundamento e decido.No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o prosseguimento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Auto contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC.Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permeia o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).Desse modo, rejeito as preliminares aventadas pela CEF.A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do tempo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaque!Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de

correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passarão a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTINDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, I.D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapolou o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-49.2015.403.6121 - CYNARA SILVERIA DA ENCARNACAO (SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva. Requer também a concessão da tutela antecipada. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desprestígio ao artigo 2.º e 13 da Lei nº 8.036/90. Junto extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 32/40). À fl. 75 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADIn's 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ao contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1.º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forço concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices

de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incurso do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATIVOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispoendo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índice dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DE. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R. IREREPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-13.2016.403.6121 - JOSE NICOLIELLO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2º e 13 da Lei nº 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 44/55). À fl. 156 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, após a juntada da resposta da ré, em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. Em contestação, a CEF aduziu preliminar para que seja determinada a suspensão do feito, sobrestando o andamento até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91 em relação ao FGTS; que a decisão exarada nas ADINs 4.357 e 4.425 não se aplica ao FGTS; e que existe risco de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, causando impactos na política econômica e ao final ao próprio trabalhador. É o relatório. Fundamento e decisão. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o prosseguimento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros.) A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento suscitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente o artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto nos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisdição desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No concreto, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ

13-10-2000) destaques. Dessa forma, partindo do pressuposto de que é à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) JFGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLECTA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTADUÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de 3% ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do reductor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado reductor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I. REPUBLICADA PARA CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DA CEF.

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-38.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C.C.E NUNES LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP. LUCIANA ALVES NUNES, SIMONE FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 13h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-18.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME, JORGE DA SILVA MALISIANSKAS, ANTONIO LUIS DA SILVA MALISIANSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 13h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-30.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BMAQ REFRIGERACAO LTDA - ME, RONILSON MENEZES SANTOS, WILDE MENEZES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 13h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-38.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.C.E NUNES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, LUCIANA ALVES NUNES, SIMONE FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 13h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-67.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TRAVESSIA COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIA MARIA ANDRE BIAGIONI, LUIZ GUSTAVO BIAGIONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-52.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMILY LUZ NUGAS - RESTAURANTE - ME, EMILY LUZ NUGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-78.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME, ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-33.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MOHOR E PENINA COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - EPP, RODOLFO FERREIRA PENINA, PRISCILA MOHOR BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-15.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS - ME, MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-43.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A GINDIANI PAES - ME, ALEXANDRE GUEDES INDIANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 15h00min, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-07.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-74.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIANA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-81.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ETF FREITAS ROLUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-13.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUVI COSMETICOS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LENICE CODECO ANVERS, CONSOLACAO DE JESUS FREIRE CARNEIRO LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 15h00min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GILBERTO JOSE GONSALES - ME, GILBERTO JOSE GONSALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 15h00min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-49.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PAULO ANTONIO MIRANDA BARROS JUNIOR, LUIZA APARECIDA MIRANDA DE BARROS ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-11.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FUNDVALE FUNDICAO E USINAGEM LTDA - EPP, RIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-62.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAO DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, TERESA DA CONCEICAO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 15h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-54.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS REIS PET SHOP - ME, MARCOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-84.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAO DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, TERESA DA CONCEICAO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Verificado o não pagamento no prazo assinalado deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.
2. Fica o executado cientificado de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02/02/2017, às 15h30min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-29.2016.403.6122 - MERCOCLEAN SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA EPP - EIRELI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal ajuizada por Mercoclean Sistemas de Higienização e Limpeza EPP - Eirelei, representado por Luis Antônio Gomes da Silva, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, com pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a cobrança de taxa de anuidade exigida pelo Conselho-réu, bem assim para que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplente até julgamento de mérito. Inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, os autos vieram redistribuídos nesta 1ª Vara Judiciária Federal, em razão de declínio de competência.Regularizado o recolhimento de custas processuais, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Sustenta a parte autora, em síntese, que por não exercer nenhuma das atividades sujeitas a controle e fiscalização do Conselho-réu, apresentou requerimento de cancelamento de inscrição junto a este, que restou indeferido. Assim, sob o argumento de inexistir relação jurídica a lhe impor obrigatoriedade de se registrar no Conselho-réu, defende a ilegalidade da cobrança das anuidades, a justificar o deferimento da tutela de urgência postulada.Entrevejo, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. E, conforme documentos de fls. 10/14, a parte autora, na condição de empresário individual, é proprietário da "Mercoclean Sistemas de Higienização e Limpeza EPP", a qual, após alteração contratual levada a efeito em dezembro de 2015, passou dedicar-se as seguintes atividades: a) Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;b) Serviços de limpeza em prédios e domicílios;c) Serviços de pintura de edifícios;d) Comércio varejista de materiais de construção;e) Comércio varejista de artigos de papelaria; ef) Comércio varejista de refrigeração, ar condicionado, ar refrigerado, geladeiras, purificadores de água, eletrodomésticos peças e acessórios.Desse modo, a princípio, a autora não se sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Administração, tendo em vista que suas atividades básicas não estão relacionadas à área da Administração.Nesse sentido, trago à colação o seguintes precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PREQUESTIONAMENTO.Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração devendo restringir-se às empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8º, alínea b da Lei n. n. 4.769/65 c/c art. 1º da Lei n. 6.839/80).No caso dos autos, a apelada não está sujeita à fiscalização do réu por não possuir atividade básica relacionada à administração. Em decorrência, não está obrigada a atender à sua solicitação para apresentação de documentos.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.(APELREEX 5000450-80.2013.404.7200, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Carninha, 4ª T., unân., julg. em 25.02.2014, publ. em 28.02.2014). Dessa forma, é que se reconhecer a probabilidade do direito, encontrando-se o perigo de dano fundado no fato de a parte autora, em razão dos débitos exigidos, poder ter o nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.No entanto, observo ter havido alteração do objeto social da empresa-autora, em dezembro de 2015. Assim, como o documento de fl. 15 aponta exigência de anuidade dos anos 2014 e 2015, para melhor análise, deverá a parte autora carrear aos autos o contrato social anterior a referida alteração, documento essencial ao julgamento do mérito.Sopeso, outrossim, que decisão judicial também não pode carrear prejuízo ao Conselho-réu, a ponto de, superada a questão central após dilação probatória, não possa exigir da autora os valores devidos, haja vista transpasse de período de lavratura de auto de infração. Assim, para atribuir equilíbrio às partes, asseguro ao Conselho-réu o direito de efetuar eventual auto de infração em desfavor da parte autora, o qual, após notificação (da parte autora), resta com exigibilidade suspensa, sem força de cobrança nem fundamento para a lançar nos órgão de proteção de crédito.Sendo assim, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, bem como para que se abstenha o Conselho-réu de lançar o nome de Mercoclean Sistemas de Higienização e Limpeza EPP em órgão de proteção ao crédito.No prazo de 10 dias, traga a parte autora cópia do contrato social anterior a alteração contratual realizada em dezembro de 2015.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-92.2016.403.6122 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intimem-se às partes de que foi agendada perícia para o dia 18/04/2017, às 9h, na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Tupã/SP, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474) munida de laudos e exames médicos e laboratoriais que tenha realizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Be.F. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-15.2016.403.6124 - SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP. ROD. ANEXO DE JALES E REG(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP376131 - LETICIA VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001291-15.2016.403.6124Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Anexo de Jales e RegiãoRé: União FederalREGISTRO N.º 2/2017DECISÃOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, em que o sindicato autor objetiva a suspensão, liminarmente, até decisão definitiva, para motoristas por ele representados no Estado de São Paulo, de 1) exigência do exame toxicológico previsto na Lei nº 13.103/15, na Resolução nº 583/2016 do CONTRAN e na Portaria nº 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, assim como 2) ato do DENAT/TRAN que procedeu a credenciamento/habilitação de laboratório para fazer os exames de toxicologia, usurpando atribuição da ANVISA.É o necessário. Fundamento e decido.Passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regimento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.Pois bem. O pedido de tutela não comporta acolhimento.De se anotar que é consistente a alegação de que o exame toxicológico de larga janela de detecção não pode determinar o perigo efetivo no trânsito, pois não seria possível fixar o momento exato em que eventual substância foi tomada/ingerida. Poder-se-ia tolher o direito ao trabalho irrazoavelmente, com o exame. Ou seja: a alegação autoral é razoável em mero juízo de delibação.Nada obstante, há presunção de constitucionalidade da Lei nº 13.103, de 02/03/2015, que vigora desde 2015. Não é demais consignar que a jurisprudência vem se inclinndo pelo descabimento da tutela de urgência em casos como o ora em exame, com robustos argumentos, dentre os quais a tutela da vida humana no trânsito.Assim, embora plausível a alegação, outro vem sendo o entendimento dos tribunais, cujas decisões são densamente fundamentadas, o que afasta a probabilidade de procedência.Além disso, o perigo da demora revela-se discutível, na medida em que, em vigor desde 2015, a Lei nº 13.105/15 somente foi contestada judicialmente pelo sindicato autor por meio desta ação, ajuizada em novembro/2016.Dessa forma, INDEFIRO o pedido antecipatório.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG.Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.Cite-se a União Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jales, 11 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-80.2016.403.6124 - MUNICIPIO DE TURMALINA X FERNANDA DE MENEZES ANDREA(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001416-80.2016.403.6124Autor: Município de TurmalinaRé: União FederalREGISTRO N.º 3/2017DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora objetiva, inclusive a título de tutela de urgência, a inclusão, pela União, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, de valores relativos à multa de que trata o art. 8º da Lei 13.254/16 e, subsidiariamente, o depósito judicial do valor que seria devido a esse título, nos termos determinados nos autos da ACO 2941 em trâmite pelo STF. Sustenta, em síntese, que a multa tem natureza de multa moratória e deve ser incluída no cálculo do montante que lhe é devido, conforme Lei Complementar nº 62/89, e, ademais, o repasse aos Estados de parte dos recursos angariados com a multa violaria o princípio da isonomia e o art. 160 da Constituição. É o necessário. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 0002311-08.2010.403.6106, pois, conforme consulta processual, se trata de mandado de segurança e há identidade de parte apenas no polo ativo (Município de Turmalina); ademais, o feito apontado é do ano de 2010, anterior, portanto, à Lei nº 13.254/16, tratada nesta ação. Em prosseguimento, passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub iudice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, como amplamente divulgado pela imprensa, analisou, em relação aos Estados, pretensão semelhante à do município autor quanto à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16. O próprio autor trouxe julgado em relação ao Estado do Piauí (fls. 32/44). Nele, a Excelentíssima Ministra Relatora Rosa Weber, sensível à questão então trazida, acabou por não declarar ou afirmar, de forma categórica, a natureza da multa de que trata o artigo 8º da Lei nº 13.254/16, mas, por cautela, determinou o depósito judicial do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados relativo ao autor daquela ação e que incidiria sobre a multa ora tratada. O entendimento esposado pela Suprema Corte em relação aos Estados deve ser reproduzido, com os devidos ajustes, para o caso dos autos (Município de Turmalina), até mesmo por uma questão de simetria. Ora, vejo que há plausibilidade na tese da municipalidade por dois motivos, além daqueles já consignados pelo STF: 1) princípio da isonomia entre os entes federados (ou simetria) e 2) a recentíssima Medida Provisória nº 753, de 19/12/2016, que aparentemente encampa o pleito. DEFIRO, pois, o pedido antecipatório subsidiário para o fim de determinar o depósito judicial, pela União Federal, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios, relativo à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16, em relação ao Município de Turmalina, ora autor. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Cite-se a União Federal, intimando-a, ainda, para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, nos termos supra. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 11 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-50.2016.403.6124 - MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE (SP347057 - MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001418-50.2016.403.6124Autor: Município de Estrela D'OesteRé: União FederalREGISTRO N.º 4/2017DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora objetiva, inclusive a título de tutela de urgência, a inclusão, pela União, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, de valores relativos à multa de que trata o art. 8º da Lei 13.254/16 e, subsidiariamente, o depósito judicial do valor que seria devido a esse título, nos termos determinados nos autos da ACO 2941 em trâmite pelo STF. Sustenta, em síntese, que a multa tem natureza de multa moratória e deve ser incluída no cálculo do montante que lhe é devido, conforme Lei Complementar nº 62/89, e, ademais, o repasse aos Estados de parte dos recursos angariados com a multa violaria o princípio da isonomia e o art. 160 da Constituição. É o necessário. Fundamento e decidido. Passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub iudice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, como amplamente divulgado pela imprensa, analisou, em relação aos Estados, pretensão semelhante à do município autor quanto à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16. O próprio autor trouxe julgado em relação ao Estado do Piauí (fls. 31/43). Nele, a Excelentíssima Ministra Relatora Rosa Weber, sensível à questão então trazida, acabou por não declarar ou afirmar, de forma categórica, a natureza da multa de que trata o artigo 8º da Lei nº 13.254/16, mas, por cautela, determinou o depósito judicial do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados relativo ao autor daquela ação e que incidiria sobre a multa ora tratada. O entendimento esposado pela Suprema Corte em relação aos Estados deve ser reproduzido, com os devidos ajustes, para o caso dos autos (Município de Estrela D'Oeste), até mesmo por uma questão de simetria. Ora, vejo que há plausibilidade na tese da municipalidade por dois motivos, além daqueles já consignados pelo STF: 1) princípio da isonomia entre os entes federados (ou simetria) e 2) a recentíssima Medida Provisória nº 753, de 19/12/2016, que aparentemente encampa o pleito. DEFIRO, pois, o pedido antecipatório subsidiário para o fim de determinar o depósito judicial, pela União Federal, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios, relativo à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16, em relação ao Município de Estrela D'Oeste, ora autor. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Cite-se a União Federal, intimando-a, ainda, para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, nos termos supra. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 5/2017 ENDEREÇADA AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIAO FEDERAL, nos termos desta decisão. Instrua-se com cópia da petição inicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 11 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-79.2016.403.6124 - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001429-79.2016.403.6124Autor: Município de Palmeira D'OesteRé: União FederalREGISTRO N.º 5/2017DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora objetiva, inclusive a título de tutela de urgência, a inclusão, pela União, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, de valores relativos à multa de que trata o art. 8º da Lei 13.254/16 e, subsidiariamente, o depósito judicial do valor que seria devido a esse título, nos termos determinados nos autos da ACO 2941 em trâmite pelo STF. Sustenta, em síntese, que a multa tem natureza de multa moratória e deve ser incluída no cálculo do montante que lhe é devido, conforme Lei Complementar nº 62/89, e, ademais, o repasse aos Estados de parte dos recursos angariados com a multa violaria o pacto federativo, o princípio da isonomia e o art. 160 da Constituição. É o necessário. Fundamento e decidido. Passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub iudice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, como amplamente divulgado pela imprensa, analisou, em relação aos Estados, pretensão semelhante à do município autor quanto à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16. O próprio autor trouxe julgado em relação ao Estado de Alagoas e outros (fls. 53/68). Nele, a Excelentíssima Ministra Relatora Rosa Weber, sensível à questão então trazida, acabou por não declarar ou afirmar, de forma categórica, a natureza da multa de que trata o artigo 8º da Lei nº 13.254/16, mas, por cautela, determinou o depósito judicial do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados relativo aos autores e litisconsortes ativos daquela ação e que incidiria sobre a multa ora tratada. O entendimento esposado pela Suprema Corte em relação aos Estados deve ser reproduzido, com os devidos ajustes, para o caso dos autos (Município de Palmeira D'Oeste), até mesmo por uma questão de simetria. Ora, vejo que há plausibilidade na tese da municipalidade por dois motivos, além daqueles já consignados pelo STF: 1) princípio da isonomia entre os entes federados (ou simetria) e 2) a recentíssima Medida Provisória nº 753, de 19/12/2016, que aparentemente encampa o pleito. DEFIRO, pois, o pedido antecipatório subsidiário para o fim de determinar o depósito judicial, pela União Federal, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios, relativo à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16, em relação ao Município de Palmeira D'Oeste, ora autor. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Cite-se a União Federal, intimando-a, ainda, para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, nos termos supra. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 8/2017 ENDEREÇADA AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIAO FEDERAL, nos termos desta decisão. Instrua-se com cópia da petição inicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 12 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001399-41.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA (SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X MAX SUNALAITI (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP384097 - BEATRIZ BONATO FRANCO)

1. Relatório

MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA e MAX SUNALAITI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia 22 de agosto de 2016 os acusados foram surpreendidos guardando moeda falsa.

Segundo a peça acusatória (fls. 210-verso e 211):

"(...) no dia 22 de agosto de 2016, por volta das 21h15min, no estacionamento do supermercado Pão de Açúcar, localizado na Avenida Luiz Saldanha Rodrigues, cruzamento com a Avenida Miguel Cury, em Ourinhos/SP, policiais militares surpreenderam MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA e MAX SUNALAITI quando guardavam moeda falsa, consistente em 55 (cinquenta e cinco) cédulas de valor nominal igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), 03 (três) cédulas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (um) cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), as quais são capazes de levar ao engano de pessoa de senso comum, e que os denunciados adquiriram e guardaram já cientes da sua natureza espúria, com o fim de vendê-las a terceiros, ou diretamente introduzi-las em circulação. Na data dos fatos, a polícia militar foi informada de que um veículo no estacionamento do supermercado Pão de Açúcar abrigava duas pessoas que se comportavam de forma suspeita, razão pela qual dois policiais foram destacados para acompanhar a ocorrência. No local procedeu-se à abordagem de MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA e MAX SUNALAITI, que foram surpreendidos no interior do veículo FIAT/UNO, de cor preta e com película escura recobrendo os vidros, o qual se encontrava estacionado com motor e luzes desligadas, condição que chamou a atenção dos milicianos, considerando que já passavam das 21 horas. Durante a entrevista preliminar feita pelos agentes públicos, notou-se que os ocupantes do automóvel aparentaram nervosismo incomum, o que impeliu sua revista pessoal, o que ensejou a localização das cédulas espúrias supracitadas escondidas dentro do ténis de MARCELO. Já na delegacia, nararam os policiais que a falsidade das notas foi detectada pela textura do papel empregado para sua confecção, que apresentava ser diferente daquela encontrada em cédulas verdadeiras. Ademais, as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ainda apresentavam três números de série que se repetiam. Por sua vez, questionado sobre referidas notas MARCELO confirmou saber da sua origem espúria, já que as havia adquirido em Foz do Iguaçu/PR, com a intenção de revendê-las nesta cidade, cf. se extrai do depoimento de fls. 06-07. MARCELO também declarou que MAX iria ajudá-lo com a negociação das cédulas em Ourinhos/SP, achando compradores interessados em adquiri-las. Revelou, outrossim, que as tratativas com os clientes se estabeleceriam por meio do aplicativo denominado Whatsapp. Essa informação, por sua vez, acabou sendo confirmada pelo Relatório de Análise de mídia de fls. 82-86, no qual a polícia federal informa ter detectado no celular apreendido com MAX uma negociação envolvendo a revenda de moeda falsa. No celular apreendido com MARCELO, igualmente, foram detectadas

mensagens que fazem referência à venda de moeda falsa (fl. 59). A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02-12), Auto de Apresentação e Apreensão fl. 13-14, Laudo da Polícia Federal nº 306/2016-UTE/DPF/MII/SP (fls. 42-45), demonstrando de forma inequívoca a falsidade da cédula, bem como os atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, e Laudos da Polícia Federal nº 339/2016-UTE/DPF/MII/SP e 341/2016-UTE/DPF/MII/SP, os quais confirmam a negociação das cédulas pelos denunciados, conforme Relatório de Análise de mídia de fls. 66/74. No mesmo viés, resta comprovada a autoria do fato, que pode ser depreendida pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e pela(s) declaração(ões) prestada(s) na seara policial, além de todos os meios de prova demonstrados.(...)"

Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Prisão em Flagrante Delito, com o depoimento das testemunhas e interrogatório dos conduzidos (fls. 02/09), o Termo de Recebimento de Preso (fl. 10), a Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 11/12), o Auto de Apresentação e Apreensão das cédulas, de folhas de cheque e de dois aparelhos celulares (fls. 13/14), Notas de Culpa (fls. 18/19), o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 306/2016-UTE/DPF/MII/SP - documentoscopia (fls. 42/45), o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 339/2016-UTE/DPF/MII/SP - informática (fls. 60/74), e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 341/2016-UTE/DPF/MII/SP - informática (fls. 75/86).

Os dois aparelhos de telefone celular foram recebidos neste Juízo para depósito e guarda (fl. 88).

As fls. 93/94 encontra-se a decisão que homologou as prisões em flagrante dos réus e as converteu em prisões preventivas.

O termo da audiência de custódia foi juntado às fls. 147/151, ocasião em que foi concedida liberdade provisória com fiança a MARCELO FADINI MUNIZ DA SILVA e mantida a prisão preventiva decretada ao acusado Max Sunalaiti.

O Alvará de Soltura Clausulado em favor de Marcelo Fadini Muniz da Silva encontra-se à fl. 188, o Termo de Fiança à fl. 196 e o depósito da fiança às fls. 198/199.

A denúncia, com o rol de duas testemunhas (fls. 210/211), foi recebida em 27 de setembro de 2016 (fls. 213/214).

O acusado Max, por meio de defensor constituído, apresentou a resposta à acusação às fls. 263/268, sem rol de testemunhas. Na sequência, requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, alegando problemas de saúde (fls. 284/294, com documentos às fls. 295/304).

O réu Max impetrou Habeas Corpus junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o qual teve a liminar indeferida (fls. 272/274).

Acostados aos autos Laudos de Lesão Corporal Cautelar (fls. 305/309).

Manifestação do Ministério Público Federal acerca do requerimento de conversão da prisão preventiva em domiciliar, às fls. 315/316 (cópia), 331/332 (original) e 333/334.

Certidão do Senhor Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, sobre as condições físicas da cela na qual se encontra recolhido preventivamente o acusado Max, à fl. 317.

A deliberação de fls. 318/319 determinou a apresentação de parecer médico detalhado acerca das atuais condições de saúde do réu Max Sunalaiti.

Relatório de Saúde de Max Sunalaiti apresentado às fls. 324 e verso.

Já o acusado Marcelo Fadine Muniz da Silva, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 326/328, com rol de duas testemunhas de defesa.

A decisão de fls. 335/336 manteve o indeferimento do pedido de liberdade provisória ou de outra medida cautelar diversa da prisão preventiva imposta ao acusado Max Sunalaiti, deixou de absolver sumariamente os réus e confirmou o recebimento da denúncia.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram colhidos em audiência designada neste Juízo, ocasião em que foi promovido o interrogatório dos acusados. A defesa do réu Marcelo Fadine Muniz da Silva dispôs a oitiva das testemunhas de defesa arroladas, juntando declaração de ambas, tudo conforme fls. 361/368.

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 370/373. Nelas, entendendo demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia, requereu a condenação dos acusados pela prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do CP.

A defesa de Marcelo Fadine Muniz da Silva apresentou alegações finais às fls. 392/397. Nelas, de início, defendeu que a falsidade constante das notas é grosseira, pois até mesmo os policiais responsáveis pela abordagem declararam que as notas possuíam "papel diferente" e números de série iguais. No mais afirmou que Marcelo apenas pegou uma corona com Max até o Supermercado Pão de Açúcar a fim de negociar valores de bebidas em razão de uma festa que aconteceria. Por nervosismo acabou escondendo as cédulas em seu caçado, quando então Max teria tomado conhecimento delas. Consignou, na sequência, que "...não se negando a autoria quanto ao crime imputado, confessando-lhe, dando as próprias e REAIS dimensões em seu interrogatório, aliado ao fato da tomada de atitude extrema na obtenção de recursos para honrar as necessidades que o assombavam, especialmente pela necessidade do filho, devem ser consideradas como causas atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas "a" e "d", do CPB, fato este que se busca a correta dosimetria da pena" (fl. 395). Requer, ainda, na hipótese de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 392/397).

A defesa Max Sunalaiti, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 398/403. Nelas afirmou que quando abordados pelos policiais, Max nem ao menos sabia da existência das cédulas falsas portadas por Marcelo.

Marcelo, por sua vez, foi quem comprou as cédulas, objetivava comercializá-las e foi o telefone dele que tocou no momento da abordagem. Já com Max a defesa lembra que nenhuma cédula foi encontrada. Nas conversas ocorridas por meio de telefones celulares dos réus, Max, segundo alega, em nenhum momento menciona comercialização de notas falsas. O próprio Marcelo teria dito que Max nada teve a ver com a conduta criminosa. A defesa cogita, ao final, a aplicação do princípio da insignificância e a atipicidade da conduta considerando que o réu Max não sabia da existência das cédulas e, ainda que supostamente tenha se envolvido do delito de moeda falsa, foi somente uma única vez. Assim, requer a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos III e VI e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/09), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 (itens 1, 2 e 3) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 306/2016-UTE/DPF/MII/SP - documentoscopia (fls. 42/45). Deste último consta que todos os exemplares examinados são falsos e "...apresentam aspecto pictórico, dimensões e coloração que se assemelham às das cédulas autênticas. Além disso, a sua impressão é de qualidade considerável e contém simulacros de elementos de segurança, o que levam o signatário a concluir que não são uma falsificação grosseira" (fl. 44). E mais: "...os exemplares apresentam aspecto pictórico, dimensões e coloração que se assemelham às das cédulas autênticas, o que levam o signatário a concluir que têm condições de aceitação que se autênticos fossem, à exceção da cédula semelhante à de R\$ 20,00, haja vista que neste caso o processo de falsificação ainda não estava completo, pois esta possui uma face em branco (vide Figura 1), o que dificultaria sua aceitação no meio circulante (fls. 44/45).

Assim, com exceção da cédula de R\$ 20,00, o perito concluiu que as demais (55 cédulas de R\$ 50,00 e 03 cédulas de R\$ 100,00) apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de elementos de segurança. Assim, afirmam que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, podendo, portanto, enganar pessoas de médio discernimento.

Aqui, portanto, já fica afastada a alegação da defesa que afirmou ser a falsidade grosseira, o que demandaria o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito ou a aplicação do princípio da insignificância, como requereu. Aliás, conforme reiterada jurisprudência, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo que, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há falar em mínima ofensividade da conduta do agente. Igualmente não afasta esta conclusão o fato de o réu Max, em tese, ter cometido o delito somente uma vez, como alega a defesa.

Passo a analisar a autoria.

Os policiais que participaram dos fatos afirmaram, na fase policial, que estavam em patrulhamento na cidade quando um senhor os abordou e informou haver, no estacionamento do Supermercado Pão de Açúcar, um veículo Fiat/Uno com película escura, em atividade suspeita. Resolveram dar crédito àquele senhor e se dirigiram ao mencionado estacionamento para averiguação. Os policiais então detalharam que no veículo, desligado e com as luzes apagadas, estavam os dois réus, os quais, assim que abordados, demonstraram muito nervosismo. Por tal razão foi feita uma fiscalização mais detalhada. Max estava no banco do motorista e Marcelo no banco do passageiro. Neste momento foi então encontrado, no bolso da camisa de Marcelo, quatro folhas de cheque em branco em nome de Luiz Celso Ferreira Batista. Marcelo não soube explicar a origem das cédulas. Os agentes então pediram aos ocupantes do veículo que tirassem os sapatos, como é de praxe nas fiscalizações efetuadas. Desta forma foram localizadas as cédulas falsas dentro do tênis de Marcelo. Na ocasião Max negou ter conhecimento do dinheiro, dizendo que apenas estava conversando com Marcelo. Mas, segundo os policiais, os telefones de ambos foram analisados naquele momento, quando então foi constatado, no aplicativo Whatsapp, negociação de dinheiro falso. Marcelo, por sua vez, admitiu ter adquirido as notas no Paraguai, conforme relatado pelo policial (fls. 02/05).

O réu Marcelo, por sua vez, admitiu ser proprietário das notas falsas apreendidas, adquiridas por ele de um desconhecido em Foz do Iguaçu-PR, por um terço do valor nominal de cada cédula. Admitiu ainda que já havia, em outra oportunidade, adquirido dinheiro falso em Foz do Iguaçu, repassando-o a terceiro. Contou que pretendia repassar as notas a outras pessoas, não no comércio. Quanto a Max, o qual conhece há dois anos, embora não proprietário do dinheiro espúrio, iria ajudá-lo nas negociações, encontrando compradores por meio do aplicativo whatsapp. Já as folhas de cheques haviam sido passadas por um amigo, Patrício, em relação ao qual não sabe fornecer outros detalhes. Segundo alegou, utilizaria as folhas em negociações particulares (fls. 06/07).

Já o réu Max contou ter dado uma corona para Marcelo no dia dos fatos, pois ele queria comprar bebidas para uma festa. Assim, estacionou no Supermercado Pão de Açúcar. A seguir policiais já os abordaram. Nega saber da existência das cédulas falsas no tênis de Marcelo, assim como nega o fato de que iria ajudar Marcelo a repassar o dinheiro a terceiros. Admitiu, no entanto, ter recebido uma mensagem, no aplicativo whatsapp, de uma pessoa identificada como "gordão", o qual perguntou se ele conhecia alguém que negociava dinheiro falso. Reconheceu também ter respondido que conhecia alguém sim e que o preço era 3 por 1, ou seja, com R\$ 1,00 comprava-se R\$ 3,00 falsos. Embora tenha dito a seguir que na verdade não conhecia ninguém que vendesse cédulas falsas (fls. 08/09).

Em juízo os policiais que participaram da abordagem e prisão dos réus nararam os fatos da mesma maneira que o fizeram na fase policial. Um dos policiais reafirmou que o acusado Marcelo admitiu, naquela ocasião, já ter repassado, em outra oportunidade, R\$ 3.000,00 em notas falsas. Reafirmou também que os dois acusados admitiram que faziam este tipo de negociação com notas falsas juntos. Segundo o policial, embora Max tenha negado, inicialmente, saber sobre a existência das cédulas, confessou instantes depois que era o "auxiliar de Marcelo" na negociação do dinheiro falso. Um dos policiais também se lembrou que o telefone de Marcelo tocou no momento da abordagem. Marcelo atendeu, mas disse que não poderia falar naquele momento. Acredita, portanto, que a ligação veio da pessoa que gostaria de negociar as notas falsas com os réus.

O réu Max alegou em juízo ter dado uma corona a Marcelo até o supermercado porque objetivavam conversar a respeito da compra de bebidas que precisavam fazer para uma festa. Assim que pararam para conversar no estacionamento do mercado, os policiais os abordaram. Sustentou que até aquele momento não sabia que Marcelo estava na posse do dinheiro falso. mencionou que as bebidas seriam compradas diretamente de Marcelo, pois ele costuma vender este produto. Ali estavam porque faziam pesquisas de preços de bebidas e aquele mercado fica aberto até mais tarde. Respondendo às perguntas do juízo disse ter dito, em uma das conversas do whatsapp, saber quem vendia notas falsas para que as pessoas do grupo do aplicativo parassem de perturbá-lo. Admitiu que seu telefone tocou durante a abordagem policial. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal afirmou que foi Marcelo quem lhe telefonou no início da noite, por volta das 19 horas.

Marcelo, por sua vez, admitiu a posse das notas e, assim que viu os policiais, soube que poderia ser prejudicado, razão pela qual escondeu as cédulas. Embora tenha dito que Max não tinha conhecimento da existência das cédulas até colocá-las no tênis, disse ter chegado a comentar com ele, dias antes, sobre o fato de possuir notas espúrias. Justificou que o telefonema que recebeu durante a abordagem dizia respeito às bebidas que comercializava. Indagado negou ter ido ao supermercado Pão de Açúcar para pesquisar preços de bebidas como relatado pelo correu Max. Acredita que Max tentou ajudá-lo na venda das notas porque sabia de suas necessidades financeiras. Deixou consignado estar muito arrependido do que fez, pois somente assim agiu por dificuldades econômicas. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal o réu Marcelo explicou que no dia dos fatos havia combinado com uma pessoa chamada Sérgio um encontro no supermercado Pão de Açúcar, pois venderia bebidas para este último. Quando estava saindo Max apareceu em sua casa e acabou lhe dando uma corona até o mercado. Disse que quando prestou depoimento na Polícia Federal estava nervoso e acabou relatando fatos que não correspondem à verdade.

Já os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa foram substituídos por declarações escritas. Nelas os declarantes afirmam conhecê-lo e nada saber que desabone sua conduta, acreditando que Marcelo agiu da forma descrita neste feito por desespero, pois possui filho com necessidades especiais e está com grandes dificuldades financeiras (fls. 364/365).

Como se vê dos elementos colhidos nos autos, não há dúvidas de que os réus praticaram o crime descrito na denúncia. Marcelo admitiu a posse das notas falsas, inclusive encontradas na meia que vestia. Disse ainda que por estar desesperado financeiramente pretendia revendê-las. Detalhou também tê-las adquirido em Foz do Iguaçu, já tendo assim procedido em uma outra oportunidade. Embora tenha buscado negar ter dito na fase policial que em outra ocasião já adquiriu e revendeu dinheiro falso, não há nenhum elemento nos autos que indique ter sido ele coagido a assinar seu depoimento policial ou mesmo que demonstre motivos para que a autoridade policial tenha feito constar declaração não fornecida por ele.

Aliás, o acusado Marcelo tentou eximir o correu Max da responsabilidade na prática delitiva dizendo em juízo que ele não sabia da existência do dinheiro no dia da abordagem. No entanto, também na fase policial Marcelo já havia admitido que Max o ajudaria a repassar as cédulas, achando possíveis compradores. Por outro lado, ainda em juízo, respondendo às indagações feitas a ele, mencionou que havia sim comentado com Max que estava com dinheiro falso para revenda.

Corroborar a conclusão de que Max não só tinha ciência da existência do dinheiro espúrio como também ajudaria Marcelo nas negociações para seu repasse, há nos autos os depoimentos uníssimos dos policiais envolvidos nos fatos. Eles deixaram claro que apesar de Max ter negado inicialmente qualquer envolvimento com as notas inautênticas, admitiu posteriormente que juntamente com Marcelo buscavam repassá-las a terceiros. Um dos policiais chegou a detalhar que Max lhe teria dito que era "auxiliar de Marcelo".

Prosseguindo, a versão de Max de que estava no estacionamento do supermercado Pão de Açúcar porque ele e Marcelo pesquisariam preços de bebidas, não foi confirmada por Marcelo, pois este, indagado sobre esta circunstância, relatou ter ido ao Pão de Açúcar de carona com Max porque teria combinado com uma pessoa, conhecida por Sérgio, a venda de bebidas que traz do Paraguai. Assim, os réus não conseguiram afastar, convincentemente, o afirmado na peça acusatória, de que estavam parados no estacionamento do supermercado, em horário noturno, tentando negociar a venda das notas falsas. Como relatado por Max, ele e Marcelo se encontraram às 19 horas e foram abordados pelos policiais após as 21 horas, o que indica que já estavam há duas horas tentando encontrar compradores para as cédulas. Consigo que aqui fica mais uma vez afastada a versão de Max de que teria ido ao supermercado pesquisar preços de bebidas, pois ambos não desceram do carro mesmo após muito tempo estacionados. E, mais uma vez corroborando os fatos descritos na denúncia, há o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 339/2016-UTECD/DPF/MI/SP - informática (fls. 60/74), e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 341/2016-UTECD/DPF/MI/SP - informática (fls. 75/86) atestando conversas via aplicativo Whatsapp nos celulares dos dois réus e que demonstram o comércio das notas falsas. Permaneceu ainda sem sentido o relatado por Max a respeito da conversa flagrada em seu celular e na qual afirmou, respondendo a uma mensagem, conhecer quem poderia vender notas falsas. Indagado a respeito disse que por se tratar de um grupo do Whatsapp acabou dizendo que conhecia alguém que negociava dinheiro falso quando não verdade não conhecia. Assim, teria agido só para a pessoa do grupo parar de "enchê-lo". Por fim, o fato de Marcelo algar ter praticado o crime por estar desesperado com sua situação financeira, como alegou, não o exime da prática delitiva. Verifico, assim, não restarem dúvidas de que os réus praticaram os fatos descritos na denúncia. Ficou igualmente demonstrada a dinâmica do crime, como anteriormente explicitado. Por outro lado, mesmo que os réus não tenham logrado êxito em colocar a cédula em circulação, esta circunstância é irrelevante para a configuração do tipo penal em apreço. Isso porque, como consta da denúncia, os réus, cientes da falsidade, receberam, guardaram consigo as falsas cédulas e buscaram introduzi-las em circulação. Com efeito, no crime de moeda falsa o bem jurídico tutelado é a fê pública, tanto que, para a sua consumação, não se exige a ocorrência de resultado naturalístico. Desse modo, na forma do 1º, do art. 289, do CP, incrimina-se o fato de o agente guardar, por vontade própria, a moeda sabidamente falsa, objetivando introduzi-la em circulação, como se vislumbra no caso em tela. Com isso e ante todo o exposto é forçoso concluir que restou demonstrada a presença do dolo na conduta dos acusados, que tiveram consciência e vontade de receber e guardar grande número de cédulas sabidamente falsas, objetivando introduzi-las em circulação. Assim, tendo em conta o contexto probatório, que evidencia a prática da conduta delitiva, e as razões acima aduzidas, devem os réus serem condenados nos termos do art. 289, 1º do CP. Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado.

3. Dosimetria da pena
Réu Marcelo Fadini Muniz da Silva
No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que não consta dos autos envolvimento dele em outros fatos criminais a não ser o indicado à fl. 245. Quanto a este, entretanto, não há notícias de condenação e sim de suspensão nos termos da Lei n. 9.099/95. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há ainda causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o réu Marcelo em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante das informações quanto à situação econômica do acusado, que declarou, quando de seu interrogatório, ser autônomo, com renda de R\$ 1.300,00, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois além de não haver notícias de que seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), foi posto em liberdade neste feito e não há motivos que afastem as conclusões lançadas na decisão de fls. 147/151. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Considerando as condições judiciais e econômica do réu, fixo as seguintes penas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente na destinação do valor depositado a título de fiança (fls. 198/199) em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. O réu Marcelo poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter sido solto neste feito, não havendo motivos que afastem as conclusões lançadas na decisão de fls. 147/151.

Réu Max Sunalaiti
No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico constar envolvimento deste réu em outros fatos criminais, sendo a maioria pela prática do delito de furto (fls. 247/251). Das certidões de fls. 254/257 depreende-se que alguns fatos estão com instrução em andamento. Destas informações já se depreende a necessidade de pequena majoração na pena até para diferenciar este réu daqueles que respondem a um delito isoladamente. Mas além dos processos em andamento, na ação penal n. 0013644-04.2010.8.26.0408 Max foi condenado, com trânsito em julgado em 30/04/2015, pela prática do crime descrito no artigo 309 da Lei n. 9.503/1997 (fl. 254). Nos autos n. 0003827-42.2012.8.26.0408 foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 155 4º, inciso III do CP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/09/2015 (fl. 255 verso). No entanto, as condenações nestes dois autos - com trânsito em julgado antes dos fatos narrados na denúncia - serão consideradas na segunda fase de aplicação da pena por configurar a agravante da reincidência. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 3 anos e 7 meses de reclusão, além de 18 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, como acima visto, há a presença da agravante prevista no artigo 61, inciso I do CP, razão pela qual aplico a majoração em 1/6, fixando a pena em 4 anos, 2 meses e 5 dias, além de 21 dias-multa. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há ainda causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o réu Marcelo em 4 anos, 2 meses e 5 dias, além de 21 dias-multa. Diante das informações quanto à situação econômica do acusado, que declarou, quando de seu interrogatório, ser borracheiro autônomo, mas estar recebendo benefício assistencial no valor mínimo em razão de seus problemas de saúde, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe:
Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.
Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 387. 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de interração, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (23/08/2016), portanto, há 03 meses e 25 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena restritiva de liberdade. Considerando o acima disposto, e considerando também que foi condenado à pena restritiva de liberdade de 4 anos, 2 meses e 5 dias é de se reconhecer que restam a ser cumpridos 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Desta forma, considerando-se a detração acima e o fato do réu ser reincidente por duas vezes, o regime inicial de cumprimento da pena fixado será o semi-aberto (artigo 33, 2º cc 3º). Aplicável, ao caso, o Enunciado Sumular n. 269 do STJ, que prevê: - É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". E, a meu ver, no presente caso, as circunstâncias do artigo 59 do CP que demandaram aumento de pena não impedem a fixação de tal regime em favor do condenado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do regime prisional fixado e pela reincidência por duas vezes.

4. Dispositivo
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para:
a) CONDENAR o réu MARCELO FADINI MUNIZ DA SILVA pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada e
b) CONDENAR o réu MAX SUNALAITI pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena de 4 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, além de 21 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
Após a detração penal efetivada, em face do período de prisão em flagrante e preventiva já cumprido pelo condenado Max, resta a ser cumprido por ele, nesta data, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 21 dias-multa.
Deixo de autorizar o condenado Max a recorrer em liberdade, porque mantém-se íntegras as condições que levaram à decretação da sua prisão preventiva, além do fato de ser réu reincidente por duas vezes. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento Provisória, posto que o regime semi-aberto é mais benéfico ao condenado.
Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República).
Condeno os réus ainda ao pagamento das custas do processo.
Por fim, quanto aos aparelhos celulares apreendidos e foram declarados como de propriedade dos réus Marcelo e Max, por não mais interessarem à apuração dos fatos, determino sua imediata devolução aos acusados que desse fato devem ser intimados, quando da intimação da presente sentença, de que o (s) mencionado (s) aparelho (s) podem ser retirado (s) pessoalmente (item 2 da fl. 88 - réu Marcelo) ou por pessoa autorizada (item 1 da fl. 88 - réu Max), em até 10 dias úteis, sob pena de sua destruição, o que fica desde já autorizada após aquele prazo.
No que diz respeito às cédulas apreendidas, por terem, 33 cédulas de R\$ 50,00 o mesmo número de série EA029619363, 15 cédulas de R\$ 50,00 o mesmo número de série EA029619363, 07 cédulas de R\$ 50,00 o mesmo número de série EA029619366 e 02 cédulas de R\$ 100,00 o mesmo número de série DC024491811, deverão permanecer acostadas aos autos um exemplar de cada número de série, devendo as outras serem encaminhadas ao Banco Central para destruição, tudo consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270. A cédula de R\$ 100,00 com número série DC024491886, por ser exemplar único, deverá permanecer nos autos, assim como a de R\$ 20,00 sem número de série.
Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado, bem como lancem-se os nomes dos condenados no rol de culpados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/01/2017 141/198

Expediente Nº 2374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008729-20.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-05.2011.403.6140 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 274: Anote-se. Defiro.

Ciência a Fazenda Nacional do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópia das r. decisões proferidas em superior instância para os autos da execução fiscal nº 0008730-05.2011.403.6140.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001770-62.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-94.2011.403.6140 ()) - ALOISIO PASSOS DE SOUZA(SP176749 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade Fazenda Pública, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 - "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Apresente o exequente o valor atualizado da dívida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-45.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-78.2013.403.6140 ()) - ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade Fazenda Pública, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 - "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Apresente o exequente o valor atualizado da dívida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001463-40.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-95.2014.403.6140 ()) - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000263-61.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-72.2015.403.6140 ()) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001391-19.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-11.2015.403.6140 ()) - ANTONIO APARECIDO CARDIM(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Determino a juntada dos extratos da DATAPREV e do CNIS. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que a embargante percebe remuneração mensal de R\$ 3.431,32, valor superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes. A execução fiscal não está garantida, nem ao menos parcialmente, razão pela qual determino a intimação do representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, bem como apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos; (iii) cópia do comprovante do ato de construção judicial que ensejou a garantia da execução. Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo fiscal, tudo sob pena de indeferimento da vestibular. Após, voltem conclusos. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001551-44.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-52.2016.403.6140 ()) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033023-10.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-65.2002.403.6182 (2002.61.82.004082-2)) - ADAO LISANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos.

Traslade-se cópia de fls. 15, 19, 25/28 e 31/34 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.004082-2, desapensando-se a presente exceção.

Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0004082-65.2002.403.6182 (2002.61.82.004082-2) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADAO LISANDRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da distribuição do presente feito.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004413-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLBRON USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ME X VANIA VIEIRA PINTO X EDSON CAGALLA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à exequente acerca da última diligência negativa, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Decline o endereço escoreito para a expedição do ofício junto a seguradora.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004715-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de interposição de dois recursos de Apelação em face da r. sentença de fls. 457/459, após a decisão dos embargos de declaração (fls. 470/470 verso). O primeiro, pelo executado, o segundo, pela Fazenda Nacional.

A publicação da r. sentença ocorreu anteriormente à vigência do NCPC (enunciado administrativo nº 3/STJ), desta feita, passo a análise da admissibilidade dos recursos.

Recebo a Apelação do executado no efeito devolutivo e da exequente no duplo efeito.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005084-84.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X SAMCIL SA SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Fls. 674-675: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de cópia do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005595-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPOLIO DE JOSE ARNALDO COELHO X LUCIA ARLENE APOLINARIO MICHILES(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)

Vistos.

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 103/105 (extintiva do presente feito) foi mantida na superior instância, defiro o requerimento de fls. 140 e determino o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 3348/2004 (554.01.2000.005098-7). Expeça-se carta precatória.

Após, vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007307-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CONSTRUTORA TRES ROGRIGUES LTDA X CICERO RODRIGUES NETO

A União ajuizou execução fiscal em face de Construtora Três Rodrigues Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 48.072,26 (quarenta e oito mil, setenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até dezembro de 2006. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual (fl. 46). A Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio da devedora, Cícero Rodrigues Neto, no polo passivo da ação (fls. 64-65). Juntou documentos (fls. 66-70). Foi deferida a inclusão de Cícero Rodrigues Neto no polo passivo da ação (fl. 71). Em razão da instalação da Justiça Federal no município de Mauá, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 74). Foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito e para apresentar valor atualizado do débito (fl. 77). A Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para verificar a regularidade do parcelamento firmado pela executada (fls. 80). Houve a suspensão da execução (fl. 83). A Fazenda Nacional manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 86). O executado foi citado por carta com aviso de recebimento (fl. 92). A exequente requereu a penhora "online" dos ativos financeiros em nome dos executados (fl. 95). Juntou documentos (fls. 96-97). Foi determinada a penhora "online" de valores (fl. 98), tendo sido construído o importe de R\$ 32,18 (trinta e dois reais e dezoito centavos) em nome de Cícero Rodrigues Neto, que foram desbloqueados em razão do valor ser ínfimo, não sendo localizados valores em nome da executada Construtora Três Rodrigues Ltda. (fls. 99-104). A União manifestou-se, requerendo a expedição de mandado de livre penhora (fl. 107). Juntou documentos (fls. 108-116). Houve determinação para tentativa de penhora de bens (fl. 117). A tentativa de penhora foi negativa (fl. 131). A Fazenda Nacional postulou pela indisponibilidade de bens dos executados, diante da não localização de bens penhoráveis (fls. 136-137). Juntou documentos (fls. 138-147). A exequente apresentou valor atualizado do débito (fl. 150). Juntou documentos (fls. 151-154). Foi determinada a indisponibilidade de bens dos executados e a expedição de ofícios aos órgãos competentes (fls. 155-155v). O executado Cícero Rodrigues Neto compareceu na Secretaria do Juízo e requereu o desbloqueio de sua conta bancária, sob o argumento de que se trata de conta salário. Juntou documentos (fls. 166-179). Foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para prévia manifestação acerca do pedido de levantamento de bens do executado (fl. 180). A Fazenda Nacional manifestou-se, informando que não se opõe ao levantamento da indisponibilidade sobre a conta salário do executado e requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 combinado com o artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN (fl. 209). A instituição bancária Bradesco informou que foram bloqueadas em nome do executado Cícero Rodrigues Neto as seguintes contas e valores: Agência 0121 - Conta 400686 - valor bloqueado R\$ 0,00; Agência 0557 - Conta 12495 - valor bloqueado R\$ 0,78; Agência 0557 - Conta 57224 - valor bloqueado R\$ 526,59; Agência 0557 - Conta 705647 - valor bloqueado R\$ 0,00; Agência 1260 - Conta 65113 - valor bloqueado R\$ 0,00; Agência 3016 - Conta 126111 - valor bloqueado R\$ 0,00; Agência 6639 - Conta 1594 - saldo indisponível; Agência 6639 - Conta 2181 - valor bloqueado R\$ 0,00 e em nome da executada Construtora Três Rodrigues Ltda. Agência 0121 - Conta 400694 - valor bloqueado R\$ 0,16. (fls. 218-219). Os demais órgãos e instituições informaram que não foram localizados bens em nome dos executados (fls. 184-208, 211, 220-225). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o levantamento da indisponibilidade sobre a conta salário do devedor, defiro o pedido do executado. Expeça-se ofício para o Banco Bradesco S/A, a fim de que proceda ao desbloqueio da conta corrente n. 0001594-6, agência 6639 (folha 167), do coexecutado Cícero Rodrigues Neto, inscrito no CPF sob o n. 072.531.468-08. Por ora, deixo de determinar nova comunicação aos demais órgãos anteriormente oficiados, pois as respostas apresentadas nos autos, até o momento, indicam que, diante da ausência de bens, não houve qualquer providência efetuada no sentido de atender à ordem anterior de decretação de indisponibilidade. Em face da manifestação da exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 combinado com o artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Após o cumprimento das providências supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Mauá, 5 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008730-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 140: Anote-se. Defiro.

Ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-39.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Mantenho a decisão gravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2375**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000437-07.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-07.2013.403.6140 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Vistos.

Fl. 1.734: Considerando o equívoco na publicação, consoante extrato obtido no sistema de consulta processual, em anexo, promova a Secretaria nova publicação da decisão de fl. 1.687/1.687^o, cujo teor segue:

[A Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 1.673-1.683, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que se trataria de sentença líquida, razão pela qual necessitaria a fixação do percentual dos honorários de advogado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno que o magistrado prolator da r. sentença de folhas 1.673-1.683 foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, motivo pelo qual passo a analisar o recurso. De feito, há omissão na sentença. A CEF atribuiu à causa o valor de R\$ 1.744.857,04 (folha 26), o que excede 2.000 (dois mil) salários mínimos. Desse modo, deve incidir na hipótese o inciso III do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, haja vista que a atualização desse valor seguramente não ultrapassará 20.000 (vinte mil) salários mínimos, razão pela qual os honorários de advogado são fixados em 5% (cinco por cento), notadamente em razão do deslinde do feito não ter demandado dilação probatória. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo da r. sentença, sendo certo que onde se lia: "Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º, do CPC/2015, após o trânsito em julgado", deve ser lido que: "Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do inciso III do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).". Mantenho, no mais, os exatos termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

Após, vista à Fazenda do Município de Ribeirão Pires, para contrarrazões.

Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001462-55.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-51.2013.403.6140 ()) - WIDATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001497-15.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-05.2011.403.6140 ()) - FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da embargante, a fim de que comprove documentalmente a realização dos depósitos mensais equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o faturamento (folha 138), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de garantia. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001498-97.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-87.2011.403.6140 ()) - FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Intime-se o representante judicial da embargante, a fim de que comprove documentalmente a realização dos depósitos mensais equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o faturamento (folha 151), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de garantia. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002378-89.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-81.2015.403.6140 ()) - HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Humberto Carlos Dias de Souza após recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 35-36, sob o argumento de que o julgado padece de erro material, pois constou na sentença que não houve garantia do juízo, enquanto que o embargante ofereceu seu automóvel para garantir a execução quando da oposição dos embargos à execução. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 45-46. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não contém erro material, tendo em vista que a prévia garantia do juízo não se satisfaz com a mera indicação do bem, sendo requisito necessário para a satisfação do juízo a prévia penhora do bem ou o depósito do valor da dívida. No caso dos autos não houve prévia penhora do automóvel indicado pelo embargante, inexistindo, destarte, garantia do juízo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º DO CPC). APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Não há como estender os efeitos do parcelamento realizado pela empresa aos presentes embargos, no entanto, o processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). 2. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens da empresa ou do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 3. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 4. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 5. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA27/04/2009. 6. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 7. Prejudicados ambos os recursos de apelação. (TRF3, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AC 3728 SP 0003728-14.2010.403.6180) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002456-83.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-62.2011.403.6140 ()) - JORGE EDNAR FRANCISCO(SPO56700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a inicial como embargos à execução fiscal, eis que o embargante é coexecutado na ação principal, e não terceiro. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração de folha 5 e a condição de hipossuficiência econômica verificada no extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se. Considerando que o leilão marcado para o dia 05.10.2015 já foi realizado, inclusive sem licitantes, conforme se verifica nas certidões juntadas nas folhas 137-138 dos autos principais, resta prejudicado o pedido de cancelamento de constante da exordial (folha 3). Portanto, a controvérsia cinge-se apenas à questão do redirecionamento da execução ao embargante, questão que poderia ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual não é necessária a garantia do juízo. Assim, recebo os embargos à execução fiscal. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do embargante, a fim de que especifique as provas que pretende produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002780-73.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-37.2011.403.6140 ()) - LUIZ CARLOS MOURA(SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração de folha 8 e a condição de hipossuficiência econômica verificada no extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se. Tendo em vista que os embargos à execução são calçados em matérias de ordem pública, que poderiam ser arguidas por meio de exceção de pré-executividade, recebo-os. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002781-58.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-63.2011.403.6140 ()) - LUIZ CARLOS MOURA(SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração de folha 9 e a condição de hipossuficiência econômica verificada no extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se. Tendo em vista que os embargos à execução são calçados em matérias passíveis de comprovação com prova documental, e que poderiam ter sido arguidas através de exceção de pré-executividade, recebo-os. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000538-10.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-54.2011.403.6140 ()) - BALSIFERR USINAGEM LTDA EPP(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que se trata de pessoa jurídica, o que demanda comprovação documental do estado de penúria financeira. Recebo os embargos à execução, tendo em conta a penhora "online" efetuada nos autos principais. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, inclusive acerca do parcelamento, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000843-91.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-58.2011.403.6140 ()) - CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR(SP024102A - ARY TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, tais como: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos, (iii) cópia do comprovante do ato de construção judicial que ensaje a garantia da execução, bem como manifeste-se acerca da tempestividade da oposição dos embargos à execução, considerando, momentaneamente, que o embargante opôs exceção de pré-executividade aos 10.04.2007 (fls. 79-107), manifeste-se, ainda, sobre os estritos termos do artigo 80, IV e VI, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001003-19.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-59.2011.403.6140 ()) - ENZO BARTALINI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Tendo em vista que o embargante percebe R\$ 3.237,97, a título de aposentadoria, e que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Embora a execução fiscal esteja garantida, verifico que a inicial é inepta. Assim sendo, determino a intimação do representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos, (iii) cópia do comprovante do ato de construção judicial que ensaje a garantia da execução, tudo sob pena de indeferimento da vestibular. Após, voltem os autos conclusos. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001522-91.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-84.2011.403.6140 ()) - VALMIR LUCAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Recebo os embargos à execução, eis que garantida a execução fiscal. Intime-se o representante judicial do Conselho Regional de Contabilidade, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Outrossim, tendo em vista o não cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial do embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de resolução do processo sem resolução do mérito. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001827-75.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-56.2013.403.6140 ()) - BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001828-60.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-27.2013.403.6140 ()) - BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, eis que a penhora não é suficiente para a garantia da execução fiscal. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001833-82.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-71.2016.403.6140 ()) - SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

A execução fiscal não está garantida, nem ao menos parcialmente, razão pela determino a intimação do representante judicial da embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, bem como apresente os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consistentes em: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos, (iii) cópia do comprovante do ato de construção judicial que ensejou a garantia da execução. Deverá, ainda, considerando que é arguido o excesso de documentação dos valores que entende devidos. Outrossim, considerando que alega que há nulidade no bojo do processo administrativo fiscal, deverá apresentar cópia do referido documento, tudo sob pena de indeferimento da vestibular. Após, voltem conclusos. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001835-52.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-40.2014.403.6140 ()) - PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001891-85.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-26.2014.403.6140 ()) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 9 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002691-16.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-39.2011.403.6140 ()) - DEYSE VIOTTI(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os embargos à execução são calcados em matérias de ordem pública, que poderiam ser arguidas por meio de exceção de pré-executividade, recebo-os. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, inclusive acerca do parcelamento, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 6 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 2376**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006859-37.2011.403.6140 - SETA CONSTRUCOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o quanto determinado nas folhas 160-v. e 161, a destinação dos valores depositados nos autos de n. 0006856-82.2011.4.03.6140, deve ser analisada e resolvida naquela execução fiscal, a fim de evitar tumulto processual. Assim, determino o traslado de cópias das petições, de folhas 226-227 e folha 230 para os autos principais, no bojo do qual será analisado o requerimento do embargante de expedição de alvará para soerguimento da construção que excede o débito tributário. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (folha 172), na qual não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, e que nada mais pertinente aos embargos foi requerido pelas partes, desentremem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0003956-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SETA CONSTRUCOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)

Diante do cumprimento das determinações realizadas nos autos de n. 0006856-82.2011.4.03.6140 e n. 0006859-37.2011.4.03.6140 (fs. 234 e 243-246), tendo a Caixa Econômica Federal informado a transferência (ID da operação: 12293400002150406-7) da quantia de R\$ 2.103,36 (parte do bloqueio realizado no bojo dos autos n. 0006856-82.2011.4.03.6140) para a conta n. 2934/635/00005000-2 (vinculada aos autos n. 0003956-29.2011.4.03.6140), garantindo a presente execução, defiro o requerimento da Fazenda de folha 247. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o código de receita mediante o qual deverá ser realizada a conversão em renda. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0004210-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SETA CONSTRUCOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

Diante do cumprimento das determinações realizadas nos autos de n. 0006856-82.2011.4.03.6140 e n. 0006859-37.2011.4.03.6140, tendo a Caixa Econômica Federal informado a transferência (ID da operação: 12293400002150406-8) da quantia de R\$ 7.342,61 (fiação do bloqueio realizado no bojo dos autos n. 0006856-82.2011.4.03.6140) para a conta n. 2934/635/00005001-0 (vinculada aos autos n. 0004210-02.2011.4.03.6140), garantindo a presente execução (folha 221), defiro o requerimento da Fazenda de folha 222. Expeça-se ofício para a Agência da Caixa Econômica Federal (agência n. 2934 - ID n. 12293400002150406-8), mantenedora da conta n. 2934/635/00005001-0 (vinculada aos autos n. 0004210-02.2011.4.03.6140), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, converta em renda em favor da União, o montante de R\$ 8.100,41 (oito mil e cem reais e quarenta e um centavos), atualizado para 08.04.2015, conforme documentos de folhas 222-226. A quantia de R\$ 3.298,95, atinente ao débito inscrito na CDA n. 80.6.04.066062-15, seguirá o código de receita 4493, enquanto a quantia de R\$ 4.801,46, relacionado ao débito inscrito na CDA n. 4.801,46, deve seguir o código de receita 0810, consoante informado na folha 222. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 220-226 e desta decisão. Após, dê-se vista para a Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a extinção da execução, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como sobre a destinação de eventual saldo remanescente e do veículo penhorado nestes autos (fs. 162-167), tendo em vista o requerimento do executado de desbloqueio, apresentado nos autos de n. 0006859-37.2011.4.03.6140. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0005395-75.2011.403.6140 - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ CARLOS NINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004 e 2005. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos (fs. 236-255). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 1.000,00 (mil reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); h) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); i) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); j) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); k) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); l) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); m) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); n) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); p) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 7º, XI, da Lei n. 6.316/75, sendo certo que preceito dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ em 29.03.2006, p. 135) Saliento, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.000/2004, como pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL. Princípio da legalidade tributária: taxa e ato

infralegal - 10 Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), no que acompanha pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, preservando teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedades de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 20 relator teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 30 relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 40 No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expostos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fizera em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deive de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se dera de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) preservasse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 50 Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016) REPERCUSSÃO GERAL Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 60 Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832. O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviram o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016. - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016) REPERCUSSÃO GERAL (...) Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, preservando o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a serem ressarcidos. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas

resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intransigibilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação ilimitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira subordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, preserve o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838.284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292) - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004 e 2005, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ressalto que a planilha do débito atualizado apresentada pelo exequente (fl. 257) não encontra respaldo legal, considerando que o período compreendido entre 2007 a 2015 não foi descrito na CDA que acompanhou a exordial, devendo o exequente, se for o caso, ajuizar uma nova execução fiscal para cobrança do período não abarcado pela CDA (fls. 5-7). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (fl. 43). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na restrição efetuada, por meio do sistema Renajud (fls. 228-229), e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

005403-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELIANA PIRES FERREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos (fls. 88-107). É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAIORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805042013406128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 7º, XI, da Lei n. 6.316/75, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança trata espécie na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido" - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Saliento, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.000/2004, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL/Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - IO Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários. No RE 838.284/SC, discute-se a validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Ministro Dias Toffoli (relator), em que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso, ao entender que não viola a legalidade tributária a lei que, preservando teto, possibilita ao ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. De início, traçou retrospecto acerca do tratamento da matéria relativa às taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variedade de taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delega às entidades descritas a competência para fixar os valores das taxas correspondentes aos seus serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, e estabelece a possibilidade de as entidades fixarem as taxas referentes à ART, observado um limite máximo. Nesse sentido, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhara nova disciplina com essa lei. Coubera ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Cabe perquirir, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende o art. 150, I, da CF, tendo em conta a natureza jurídica tributária da espécie taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 2O relator teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. O legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, elas podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Pode haver maior abertura dos tipos tributários quando se está diante de taxa ou de contribuição parafiscal, já que, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, tendo em vista a complexidade da vida moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública. Essa tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, diferentemente do que acontece com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, devendo haver razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, para encontrar, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 3O relator ponderou se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A respeito, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; de desenvolvimento da justiça comutativa; e de complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a

inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixara diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação limitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, inexistindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 50 Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)“REPERCUSSÃO GERALPrincípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 60 Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutia a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832.O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa.O Tribunal teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada com garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF.Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento.Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF.Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016. - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016)“REPERCUSSÃO GERAL(...)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 70 Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842.No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART.O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, preservando o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a prescrição de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento.A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina.Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa.O Tribunal teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada com garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica.Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte.Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir.O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar.Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantia determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição.Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento.Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF.Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho.O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito.Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade.Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deixe de ser do parlamento e passe para o nível de conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político.Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação limitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie.O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal.Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário.Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão em ambos os recursos extraordinários.RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284)RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292) - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016)Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Ressalto que a planilha do débito atualizado apresentada pelo exequente (fl. 109) não encontra respaldo legal, considerando que o período compreendido entre 2007 a 2015 não foi descrito na CDA que acompanhou a exordial, devendo o exequente, se for o caso, ajuizar uma nova execução fiscal para cobrança do período não abarcado pela CDA.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte exequutada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas (fl. 34).Após o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a parte exequutada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 63-65), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 11 de janeiro de 2017.

extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência encontra-se o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que está sujeito todo contrato. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa; o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com essa assertiva. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, assestam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Este é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária. A qualquer momento, pode o parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Em seguida, pediu vista o Ministro Marco Aurélio. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 4º No RE 704292/PR, em que reconhecida a repercussão geral da controvérsia, discute-se a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Colegiado negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Reportou-se aos fundamentos teóricos expendidos no caso anterior (RE 838.284/SC) para aduzir, no tocante à lei impugnada que, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixa diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Tais preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deive de ser do parlamento e passe para o nível eminentemente administrativo: os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza, pois não se sabe o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação limitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, existindo a delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas sim o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação com que opera o art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocara a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da CF. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreria. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284)Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 5º Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, lhes é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da CF. Por fim, no tocante à discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à ocorrência, destacou que, de regra, esse assunto possui natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em sede recurso extraordinário. Em seguida, a Corte deliberou suspender o julgamento para apreciar a modulação de efeitos da decisão e a fixação da tese de repercussão geral. RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-704292)RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2016. (RE-838284) - foi grifado. (Informativo STF, n. 832, de 27 de junho a 1º de julho de 2016)“REPERCUSSÃO GERAL”Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 6º Plenário, em conclusão e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário que discutida a validade da exigência de taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART - v. Informativo 832. O Colegiado, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de variadas taxas a favor de vários conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a decretação de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da CF, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, especialmente no tocante à espécie tributária taxa. O Tribunal teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. E, diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, o montante cobrado, ao contrário do que ocorre com impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, encontra, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos que pretende ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No tocante ao aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da CF. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. O Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária, portanto. A qualquer momento, poderá deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Em seguida, o Colegiado deliberou adiar a fixação da tese. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6-10-2016. - foi grifado. (Informativo STF, n. 842, de 3 a 7 de outubro de 2016)“REPERCUSSÃO GERAL (...)”Princípio da legalidade tributária: taxa e ato infralegal - 7º Plenário concluiu o julgamento conjunto de dois recursos extraordinários - v. Informativos 832 e 842. No RE 838.284/SC, discutiu-se a validade da exigência de taxa para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) baseada na Lei 6.994/1982, que estabelece limites máximos para a ART. O Colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso. Assentou que não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Tribunal, de início, traçou retrospecto acerca do tratamento das taxas devidas em decorrência da ART. Demonstrou, em síntese, que diversas leis passaram a autorizar a fixação, por atos infralegais, de taxas a favor de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sem a decretação de teto legal ou mesmo homogeneidade de tratamento. A Lei 6.994/1982, por sua vez, delegou ao órgão federal de cada entidade a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos a atos indispensáveis ao exercício da profissão, observados os respectivos limites máximos. Com essa lei, a temática das taxas cobradas a favor dos conselhos de fiscalização de profissões ganhou nova disciplina. Cabe indagar, portanto, se a fixação de valor máximo em lei formal atende ao art. 150, I, da Constituição Federal, haja vista a natureza jurídica tributária da taxa cobrada em razão do poder de polícia (fiscalização de profissões). Em outras palavras, cumpre saber qual o tipo e o grau de legalidade que satisfazem essa exigência, sobretudo quanto à espécie tributária taxa. O Tribunal teve considerações sobre o princípio da legalidade tributária e apontou para o esgotamento do modelo da tipicidade fechada como garantia de segurança jurídica. Dessa forma, o legislador tributário pode valer-se de cláusulas gerais, e as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter algum grau de indeterminação, por força da ausência de minuciosa definição legal dos serviços compreendidos. Diante de taxa ou contribuição parafiscal, é possível haver maior abertura dos tipos tributários. Afinal, nessas situações, sempre há atividade estatal subjacente, o que acaba deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, sobretudo em matéria técnica. Assim, a ortodoxa legalidade, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação das leis tributárias à realidade em constante mudança. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte. Especificamente no que se refere a taxas, ao contrário do que ocorre com impostos, o montante cobrado não pode variar senão em função do custo da atividade estatal, com razoável equivalência entre ambos. O grau de arbítrio do valor da taxa, no entanto, tende a ficar mais restrito nos casos em que o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência é complementado por ato infralegal. Isso ocorre porque a razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração, por estar estritamente ligada à atividade estatal direcionada ao contribuinte, conhecer a realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa. Assim, há, com maior grau de proximidade, a razoável equivalência do valor da exação com os custos a ressarcir. O Plenário ponderou, ainda, se a taxa devida pela ART, na forma da Lei 6.994/1982, insere-se nesse contexto. A princípio, não há delegação de poder de tributar no sentido técnico da expressão. A lei não repassa ao ato infralegal a competência de regulamentar, em toda profundidade e extensão, os elementos da regra matriz de incidência da taxa devida em razão da ART. Os elementos essenciais da exação podem estar nas leis de regência. Assim, no antecedente da regra matriz de incidência, está o exercício do poder de polícia relacionado à ART a que todo contrato está sujeito. O sujeito passivo é o profissional ou a empresa, ao passo que o sujeito ativo é o respectivo conselho regional. No aspecto quantitativo, a lei prescreve o teto sob o qual o regulamento poderá transitar. Esse diálogo realizado com o regulamento é um mecanismo que objetiva otimizar a justiça comutativa. As diversas resoluções editadas sob a vigência dessa lei parecem condizer com a assertiva. Afinal, em geral, esses atos normativos, utilizando-se de tributação fixa, determinam uma quantidade determinada de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato. Esse valor é utilizado como critério para incidência do tributo, como elemento sintomático do maior ou menor exercício do poder de polícia. Ademais, não cabe aos conselhos realizar a atualização monetária do teto legal, ainda que constatem que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam o limite. Entendimento contrário violaria o art. 150, I, da Constituição. Em suma, a norma em comento estabelece diálogo com o regulamento em termos de a) subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART; b) desenvolvimento da justiça comutativa; e c) complementariedade, ao deixar valioso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Portanto, o Legislativo não abdica de sua competência acerca de matéria tributária e, a qualquer momento, pode deliberar de maneira diversa e firmar novos critérios políticos ou paradigmas a serem observados pelo regulamento. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proviam o recurso, por entenderem inconstitucional a exigência da taxa para expedição de ART nos termos da Lei 6.994/1982, considerada a ofensa ao art. 150, I, da CF. Já no que se refere ao RE 704.292/PR, o Colegiado debateu a natureza jurídica da anuidade de conselhos de fiscalização profissional, bem como a possibilidade de fixação de seu valor por meio de resolução interna de cada conselho. O Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, excluiu de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Por arrastamento, também reputou inconstitucional a integralidade do 1º do aludido preceito. Para o Colegiado, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Reportou-se aos fundamentos teóricos do caso anterior (RE 838.284/SC) para afirmar que a lei impugnada, ao confiar ao ato infralegal a otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, fixou diálogo com o regulamento. No entanto, ao prever a necessidade de graduação das anuidades conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. Os dispositivos não estabelecem expectativas e criam situação de instabilidade institucional, deixando ao puro arbítrio do administrador o valor da exação. Não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. Esses preceitos fazem com que a deliberação política de obter o consentimento dos contribuintes deive de ser do parlamento e passe para os conselhos de fiscalização, entidades autárquicas eminentemente administrativas, portanto destituídas de poder político. Para o contribuinte, surge uma situação de intranquilidade e incerteza por não saber o quanto lhe poderá ser cobrado; para o fisco, significa uma atuação limitada e carente de controle. Tudo retrata que a remissão ao regulamento se deu de maneira insubordinada, sem delimitação do grau de concreção com que o elemento do tributo (seu valor) pode ser disciplinado pelo ato autorizado. Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (elemento essencial na definição do tributo), mas o cria, inovando, assim, a ordem jurídica. O grau de indeterminação do art. 2º da Lei 11.000/2004, na parte em que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, provocou a degradação da reserva legal, consagrada pelo art. 150, I, da Constituição Federal. Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. O respeito ao princípio da legalidade demanda que a lei, em sentido estrito, prescreva o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para calculá-lo, o que não ocorreu na espécie. O Tribunal verificou que a jurisprudência tem acompanhado esse

entendimento. Assim, da mesma forma que é vedado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar em abstrato as contribuições anuais, é defeso, a pretexto de atualização monetária, majorar as anuidades em patamar superior ao teto fixado em lei. Orientação diversa possibilitaria a efetiva majoração do tributo por ato infralegal, em nítida ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal. Por fim, na discussão sobre o correto índice de atualização monetária a ser aplicável ao período, seja para a correção do referido teto legal, seja para a correção do valor devido à recorrida, o Tribunal destacou que, geralmente, esse assunto tem natureza infraconstitucional, como na espécie. Impossível, portanto, seu reexame em recurso extraordinário. Por fim, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida em ambos os recursos extraordinários. RE 838284/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-838284) RE 704292/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 19.10.2016. (RE-704292) - foi grifado. (Informativo STF, n. 844, de 17 a 21 de outubro de 2016) Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ressalto que a planilha do débito atualizado apresentada pelo exequente (fl. 103) não encontra respaldo legal, considerando que o período compreendido entre 2008 a 2015 não foi descrito na CDA que acompanhou a exordial, devendo o exequente, se for o caso, ajuizar uma nova execução fiscal, visando a cobrança do período não abarcado pela CDA. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (fl. 36). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007286-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRUNNEM TERMOPLASTICOS LTDA X MARCIA DE SOUZA PAULA X MARCOS ROBERTO DAMASCENO(RJ134104 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E RJ139109 - EDENILZA SOUZA SANTOS)

Indefiro o requerimento apresentado pelo coexecutado na folha 214, de reabertura de prazo para produção de prova grafotécnica no bojo de exceção de pré-executividade, tendo em vista que a exceção de pré-executividade de folhas 106-111 foi rejeitada (fl. 211), e que eventual dilação probatória encontra oportunidade apenas em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo. Diante dos documentos apresentados nas folhas 217-232, e que nenhum andamento foi requerido pela exequente nas folhas 159-210, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para manifestação em termos de prosseguimento, bem como acerca da tentativa de citação postal realizada nos autos (folha 105), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remessa dos autos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. Intimem-se. Mauá, 11 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-08.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RÜCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com autos relacionados no Id 406931 por se tratarem de objetos distintos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-93.2002.403.6181 (2002.61.81.004921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDIGARD FERRAZ MACHADO(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Trata-se de ação penal que tem como réu EDIGARD FERRAZ MACHADO, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal. Segundo consta, o réu, na qualidade da responsável legal da pessoa jurídica A.C.T.H ASSESSORIA COMÉRCIO E CONSULTA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 43.441.005/0001-62), nos períodos de 07/1991 a 12/1994, teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social descontada de pagamento efetuado a segurados. A peça acusatória (fls. 382/393) foi recebida em 25 de novembro de 2015 (fls. 394/395). Regularmente processado o feito, foi juntada às fls. 494/495 certidão de óbito do réu EDIGARD FERRAZ MACHADO. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o falecimento do réu EDIGARD FERRAZ MACHADO, demonstrado pela certidão de fls. 495, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido réu, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as comunicações de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-95.2001.403.6119 (2001.61.19.006009-2) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença - proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos - que julgou improcedente o pedido do autor e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Julgado o recurso de apelação (que manteve na íntegra a sentença), o processo foi remetido ao Juízo de origem e, iniciada a sua execução, constatou-se a existência de processo falimentar em face do executado. Nesses termos, a União Federal requer seja expedido ofício para sua habilitação no crédito e o MM. Juízo de Guarulhos assim se pronunciou: "Tendo em vista que a Recuperação Judicial da empresa executada se processa perante a Comarca de Mogi das Cruzes, remetam-se os autos à referida subseção Judiciária, nos termos do artigo 516, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil". Decido. Considerando a existência de processo falimentar, necessário que se atente para a indivisibilidade do Juízo da falência, já que este deve atrair todas as ações que versem sobre os bens, interesses e negócios do falido. Nesse sentido o art. 76, da Lei 11.101/2005. In verbis: Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Ademais, a referida lei estabelece regras próprias para o pagamento dos débitos pela massa falida, não cabendo a este Juízo determinar medidas executivas para cobrança, uma vez que a massa falida sequer poderia realizar o pagamento sem que houvesse habilitação na ação de falência. Por outro lado, considerando que se trata de execução de honorários advocatícios e não de débito fiscal, há de ser executado, como já dito, na ação falimentar, de modo que reconheço a incompetência deste juízo para executar os créditos em questão. Ante o exposto, declino a competência e determino a devolução destes autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos para as providências que entender cabíveis. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-27.2016.403.6133 - JULIO CESAR MARCIANO(SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS E SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO CESAR MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser caracterizado como acidentário e, subsidiariamente, constatada a incapacidade insuscetível de recuperação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial. O autor se manifestou à fl. 63. É o relatório. Decido. Não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I). "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifamos). O Superior Tribunal de Justiça já anulou esse entendimento na súmula de n.º 15, transcrita a seguir: Súmula n.º 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.826 - MG (2011/0028270-2) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG INTERES.: LUCIANO MOREIRA ADVOGADO: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, nos autos da ação proposta por LUCIANO MOREIRA que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída para o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG que se declarou incompetente para o julgamento da causa, alegando que o benefício previdenciário do auxílio-acidente embora derive de um fato considerado acidente de trabalho, por si só, não pode estender a competência absoluta estabelecida na Constituição (fls. 41). 3. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3ª. Seção/STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primeiro tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CC 103.937/SC, 3S, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.11.2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - CC: 115826, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011). Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005151-94.2016.403.6133 - AGNALDO DONISETE DE FARIA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize o instrumento de mandato, bem como a declaração para concessão de assistência judiciária, a fim de que conste corretamente o seu nome. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-79.2016.403.6133 - REGINA APARECIDA CASELATI(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-74.2016.403.6133 - MARCOS CARVALHO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.
Int.

CARTA PRECATORIA

0005219-44.2016.403.6133 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X BRUENO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 06 de abril de 2017, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas.

Intimem-se as testemunhas abaixo para que compareçam na data agendada para inquirição:

- THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA e BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, residentes na Rua Érico Veríssimo, nº 22, Bairro Cruz das Almas, Birituba-Mirim/SP e,

- MARIA FÁTIMA SOUZA, residente na Rua Neuza Fátima de Souza, nº 20, Jd. dos Eucaliptos, Birituba-Mirim/SP.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis.

Dê-se vista ao INSS.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópias do presente servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO a serem entregues ao(a) Senhor(a) oficial(a) de

Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.

Intime-se-a, ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP está estabelecido na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se-a de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil.

Caso necessário, fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder na forma do art. 2º, do CPC.

Cumpra e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-28.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: DOBLE A COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (id 414224), em razão da diversidade de objetos dos feitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-58.2016.4.03.6128

AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a efetiva citação e intimação da CAIXA, retifique-se o andamento processual, procedendo-se a citação e intimação da ré, na forma regular.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000368-86.2016.4.03.6128

REQUERENTE: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128

REQUERENTE: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Sidney Bonato, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência c.c. condenação ao pagamento dos benefícios vencidos e vincendos.

Relata que ingressou com pedido administrativo em 04/02/2016 (DER) - NB 177.448.272-7, sendo o INSS indevidamente indeferiu o benefício.

Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação."

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Lembro os termos do artigo 292, §1º e 2º do CPC : "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerará o valor de uma e outras" e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Desse modo, faculto à parte autora o prazo de **quinze (15) dias** para que apresente demonstrativo do valor dado à causa, adequando-o, se for o caso.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual (procedimento ordinário) e assunto (aposentadoria por tempo de contribuição/pessoa com deficiência).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int..

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128
AUTOR: ANDRE LUIS BONVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANDRÉ LUÍS BONVECHIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/173.893.572-5 em 23/09/2015, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-64.2016.4.03.6128

AUTOR: ADRIANA PAULA DOS SANTOS CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA - SP372064, RENATA VESPASIANO RAMOS - SP372396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor inferior a R\$ 2.900,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por **FELIPE PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas no valor de R\$ 13.565,76 (setembro/2015 a dezembro/2016), bem como o depósito judicial das parcelas vincendas a partir de janeiro de 2017, relativas ao financiamento celebrado com a CAIXA para aquisição do imóvel localizado na Rua Dois, s/nº, apartamento 154, Torre A, Condomínio Residencial Magnólia, Jundiaí/SP, objeto da matrícula n.º 154.934. Ainda em sede de tutela, requer seja a CAIXA compelida a não levar à concorrência pública/leilão o referido imóvel ou, alternativamente, sejam suspensos os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Argumenta ter ajustado contratualmente o pagamento do financiamento em 360 (trezentas e sessenta) parcelas no valor de R\$ 783,19. Afirmar ter adquirido o referido imóvel em 30 de outubro de 2012 e pago com regularidade as parcelas até 31 de agosto de 2015, quando se tomou inadimplente, o que resultou na consolidação da propriedade pela CAIXA. Alega ter se reestabelecido financeiramente, motivo pelo tentou renegociar a dívida, o que teria sido negado pela parte ré.

Defende que todos os atos praticados pela parte ré são nulos, visto que não foi dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo a realização da concorrência pública do imóvel. Sustenta que o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 garante o direito ao devedor de, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Invoca, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende, mediante o depósito do saldo devedor compreendido entre setembro/2015 a dezembro/2016, suspender o leilão do imóvel adquirido por meio de contrato de financiamento, com alienação fiduciária, celebrado com a CAIXA.

A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de que o devedor, mesmo consolidada a propriedade do imóvel garantido por alienação fiduciária, purgue a mora até antes da assinatura do auto de arrematação. Leia-se ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE.

I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização.

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação.

III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis.

V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia.

VII - Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF-3ª – Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582248 / SP 0009672-51.2016.4.03.0000 Relator(a) para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Ora, nesse contexto, cotejando-se a planilha juntada aos autos (id. 393581) com o valor cujo depósito se pretende (R\$ 13.565,76) e o prosseguimento do depósito judicial mensal das parcelas devidas a partir de janeiro/2017, entrevejo a verossimilhança das alegações com suporte no panorama jurisprudencial acima delineado.

Presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a CAIXA suspenda os atos tendentes à realização do leilão do imóvel localizado na Rua Dois, s/nº, apartamento 154, Torre A, Condomínio Residencial Magnólia, Jundiaí/SP, objeto da matrícula n.º 154.934.**

Defiro, outrossim, o pedido de depósito judicial da quantia de R\$ 13.565,76, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar, bem como a continuidade do depósito mensal das parcelas do financiamento, no importe de R\$ 783,19.

Com fulcro no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 31/01/2017 às 15h.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000317-75.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JOCELINO TEOFILIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SPI46298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que não há prevenção.

Cite-se o INSS para contestar, por não se tratar de matéria para a qual o INSS manifesta interesse em conciliação, sem prejuízo de eventual conciliação posterior.

cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000354-05.2016.4.03.6128

REQUERENTE: ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDI MIKAEL ZACARIN - SP264070

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON em face do INSS, em que se pretende indenização de R\$ 18.888,56, referente ao período no qual recebeu apenas 50% do valor de sua pensão.

Deu à causa o valor de R\$ 18.888,56.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa**, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-11.2016.4.03.6128

AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA - SP372064, RENATA VESPASIANO RAMOS - SP372396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO BARBOSA em face da CAIXA, em que se pretende a substituição da TR como índice de atualização de sua conta do FGTS.

Deu à causa o valor de R\$ 2.668,72.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa**, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000385-25.2016.4.03.6128

REQUERENTE: LEILA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se, com as advertências legais.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Proceda a Secretaria da classe processual para a procedimento comum.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-81.2016.4.03.6128
REQUERENTE: DOUGLAS BRANCACIO, ELISANGELA CONCEICAO SOARES BRANCACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, que estariam em confronto com o Código de Defesa do Consumidor e seriam abusivas. Narram que o referido contrato (n.º 1.4444.08102903), firmado em 19 de março de 2015, no valor de R\$ 421.000,00, com prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, para aquisição do imóvel de residencial situado na Alameda Sanhaço, s/n, residencial Ibi Aram, na cidade de Itupeva-SP. Acrescentam que, a partir de 01/06/2016, tomaram-se inadimplentes, em virtude da perda de seus empregos. Afirmam que, por inúmeras vezes, tentaram renegociar a dívida com a CAIXA, que se negou a fazê-lo, inclusive, nos autos da tentativa de conciliação pré-processual n.º 0002158-90.2016.03.6905. Requerem a revisão do contrato, para o fim de que o valor mensal da parcela seja readequado à atual renda mensal dos autores, passando a corresponder a 30% da atual renda mensal familiar de R\$ 5.400,00. Requerem a determinação de que a CAIXA, no prazo de cinco dias, cancele no 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, a notificação de penhora do imóvel em questão, bem como seja concedida medida judicial no sentido da manutenção da posse do imóvel, aos requerentes, até ulterior deliberação deste juízo. Requereram a designação de audiência de tentativa de conciliação. Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

Afasto a prevenção apontada (id 403048), por tratar-se de processo correspondente à reclamação pré-processual (conciliação).

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado. Com efeito, havendo a previsão contratual do pagamento de 420 prestações no importe de R\$ 3.776,31, não nada que justifique, ao menos neste momento de cognição sumária, a modificação da correspondente cláusula, notadamente quando não há qualquer impugnação específica quanto a eventual abusividade do contrato, mas apenas pedido de readequação do valor das parcelas à atual renda familiar.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação após a contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação, em virtude de já ter havido tentativa de audiência de conciliação entre as partes na reclamação pré-processual n.º 0002158-90.2016.4.03.6905 realizada em 27 de outubro de 2016, que resultou infrutífera.

Intimem-se as partes autoras para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento pessoal de DOUGLAS BRANCACIO.

Defiro, outrossim, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-23.2016.4.03.6128
AUTOR: GOLDNET T I S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

"Cite-se nos termos do despacho anterior."

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-97.2016.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o INSS, nos termos do despacho anterior (ID395100), devendo a ré juntar aos autos cópia do PA.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000300-39.2016.4.03.6128

REQUERENTE: PAULO SERGIO SCARAZZATO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA SOUSA CHIESA - SP289799

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-51.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PEREIRA GONCALVES - SP383097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **José Antonio de Oliveira** em face do **Inss**, objetivando a concessão do benefício assistencial a idoso.

Foi dada à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor pretende a obtenção de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, datando o requerimento administrativo de 08/08/2016.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, estando inclusive a petição inicial a ele endereçada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2016.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Rogério Tamega** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 81214742-1), com data de início do benefício em 04/03/1987, requerendo o recálculo da renda mensal inicial.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao impugnar o autor o modo que seu benefício foi calculado, que aliás não está englobado no período do "buraco negro", por ser anterior à Constituição de 1988. O benefício data de 1987, e esta ação foi ajuizada apenas em 2016.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui o modo como o benefício foi calculado.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 2º e art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Cuida-se de pedido cautelar de tutela antecipada formulado por **Luiz Carlos Litholdo Junior** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação e cancelamento de protesto de Certidões de Dívida Ativa (80116001081 e 80116001082), referente a crédito tributário de imposto de renda pessoa física.

Sustenta, em apertada síntese, ser indevida a cobrança, por ter aderido a parcelamento fiscal, com o pagamento de diversas parcelas, não sendo mais as dívidas, portanto, líquidas, certas e exigíveis.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

In casu, verifica-se que o autor juntou com a inicial pedido de parcelamento fiscal e pagamentos de diversas Darf's. Entretanto, sem a oitiva da Fazenda, não é possível se aferir a regularidade do parcelamento ou se os créditos tributários em questão estariam com a exigibilidade suspensa.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, devendo ser aguardada a manifestação da ré.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.

Com a regularização, cite-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-09.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Evento 57459: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000259-72.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MAURO SERGIO RIGHI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por **Mario Sergio Righi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitoso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais.

Com a regularização, cite-se o Inss para contestar a ação.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000260-57.2016.4.03.6128
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RUEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por **Luiz Antonio Rueda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitoso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação.

Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, diante da ausência de previsão legal. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais.

Com a regularização, cite-se o Inss para contestar a ação.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000032-82.2016.4.03.6128
AUTOR: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente formulado por Trafonil Transformadores Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a suspensão de leilão e da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de crédito bancário. Afirmando que no prazo de 30 dias proporia ação anulatória.

A tutela cautelar foi indeferida, fundamentada na regularidade da intimação da parte autora para purgação da mora e na legalidade da execução extrajudicial de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária.

Nos termos do art. 306 do CPC/2015, a Caixa Econômica Federal foi citada para responder ao pedido de tutela cautelar, tendo apresentado contestação, aduzindo a legalidade do contrato, a inadimplência da parte autora e a regularidade do processo de consolidação da propriedade.

A parte autora se manifestou em réplica, reiterando o pedido de suspensão da execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que, embora tenha sido formulado nos presentes autos pedido cautelar em caráter antecedente, a autora deixou de aditar a inicial com o pedido principal, no prazo de trinta dias, violando o rito previsto nos artigos 305 a 310 do CPC/2015.

O pedido cautelar já foi indeferido de forma fundamentada, não tendo a parte autora dele recorrido, e como não formulou pedido principal, restou esta ação cautelar esvaziada de conteúdo. Considero mantidas as mesmas razões para o indeferimento da suspensão da execução extrajudicial. Sem o pedido principal, não há interesse processual adicional e estão ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2016.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Walter René de Oliveira Perazzoli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-35.2016.4.03.6128

AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Nova Injeção Sob Pressão Comércio de Peças Industriais Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão dos processos administrativos 13.839.721.143/2016-13 e 12217.720058/2016-92, referentes à cobrança de multa imposta de 150% decorrente de pedidos de compensação não homologados.

Narra a autora que apresentou impugnação administrativa, que foi, entretanto, considerada intempestiva. Aduz que o valor original do auto de infração, de R\$ 35.269.479,79, foi reduzido de ofício para R\$ 21.161.687,82, constituindo um novo lançamento fiscal, o que deveria ocasionar a reabertura do prazo para impugná-lo. Relata que também apresentou recurso voluntário, que não foi conhecido pela Delegacia da Receita Federal, sendo que caberia apenas ao CARF se manifestar sobre sua tempestividade. Sustenta que o não conhecido da impugnação e recurso voluntário violaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Verificando-se as decisões da autoridade administrativa, não vislumbro a ocorrência de irregularidades.

Após a lavratura do auto de infração, com aplicação de multa de 150% sobre os pedidos de compensação não homologados, a autora foi intimada e apresentou sua impugnação intempestivamente, alegando que o débito principal encontrava-se somado ao valor da multa, entre outros fundamentos. A autoridade administrativa não conheceu a impugnação, mas constatou que, de fato, o valor da multa havia se somado ao principal, retificando o lançamento de ofício. Ato contínuo, a autora apresentou nova impugnação, que também não foi conhecida, em razão da perda do prazo já na primeira oportunidade.

Considero correta a decisão administrativa de não reabertura do prazo para impugnação. A autora foi intimada do auto de infração e da multa de 150% aplicada, não tendo contra ela se insurgido no prazo devido. O fato do valor do débito principal ter se somado à multa é um mero equívoco que pode ser corrigido de ofício a qualquer momento. Não houve lançamento completo, alteração da base material, do objeto ou da fundamentação, sendo que ontologicamente a multa estava embutida na lavratura do auto desde o início. As decisões jurisprudenciais citadas pela autora referem-se a casos diversos, como a dos autos 2005.03.99.028326-0, em que houve desde o início incorreção do lançamento e alteração da base material.

Também não é o caso de seguimento do recurso voluntário ao CARF. Com a intempestividade da impugnação, não caberia mais o recurso, sendo que é a autoridade administrativa a *quo* que é competente para conhecê-lo ou não.

De qualquer forma, não há ofensa ao direito de ampla defesa da parte autora ou contraditório, uma vez que os processos administrativos já estão sendo discutidos na ação anulatória 5000142-81.2016.4.03.6128, que tramita nesta mesma Vara, cabendo ao Judiciário a palavra final e não ao CARF.

Ausente a evidência e probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante da conexão e para fins de julgamento conjunto, de modo a se evitar decisões conflitantes, apensem-se eletronicamente estes autos ao de n. 5000142-81.2016.4.03.6128.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000306-46.2016.4.03.6128
REQUERENTE: ANA CECILIA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Ana Cecília de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para confirmação do recolhimento das devidas contribuições e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Conforme se verifica da inicial e dos documentos, a autora é médica, solteira, com rendimentos mensais, considerando seus diversos vínculos (Unimed, Golden Cross, Município de Jarinu), que superam R\$ 15.000,00, de acordo com o CNIS, não estando configurada sua hipossuficiência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais.

Após a regularização, cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia do processo administrativo 171.749.841-5.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-92.2016.4.03.6128
AUTOR: NELSON BLANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-98.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE GERALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **José Geraldo Bezerra da Silva** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a extinção de crédito tributário e a restituição de suposto valor a maior recolhido em programa de parcelamento fiscal.

Deu à causa o valor de R\$ 16.400,30.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2016.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000281-33.2016.4.03.6128
IMPUGNANTE: ISABEL CRISTINA LOPES GERUM
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO CESAR ALBUQUERQUE GERUM - SP208998
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPUGNADO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido para alteração do valor da causa do processo 5000166-12.2016.40.03.6128, que foi distribuído autonomamente pela parte autora no PJe como impugnação ao valor da causa, recebendo número próprio.

Referido pedido deve ser formulado nos autos da própria ação, e não pela distribuição de uma nova. Tratando-se de processo eletrônico, cabe a parte autora o peticionamento correto.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito, extingo-o nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se e archive-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-60.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO CHENQUER - SP200372
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Maria Aparecida Ferreira** em face do **Secretaria da Receita Federal**, objetivando indenização por danos morais em razão de suposta duplicidade de CPF.

Foi dado à causa o valor de R\$ 35.200,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, estando inclusive a petição inicial a ele endereçada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Deve ser retificado também o polo passivo, já que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica para responder em Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-35.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JAIRTON BORGES ABRAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Jairton Borges Abrão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que o autor estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Conforme se verifica do extrato CNIS, o autor tem rendimentos mensais que variam de R\$ 11.000,00 a R\$ 17.000,00, não estando configurada sua hipossuficiência. Desta forma, intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais.

Com a regularização, cite-se o Inss.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-68.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE WILSON MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1024

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000191-39.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X IGOR GODOY CABRAL(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

O acusado, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 196/205). IGOR GODOY CABRAL requereu a absolvição sumária alegando, em síntese, ausência de dolo, eis que não tinha conhecimento de que as mercadorias que transportava estivessem em desacordo com a legislação. Subsidiariamente, requereu a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Em que pese o argumento da defesa de IGOR GODOY CABRAL, verifico que a tese aventada depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente o acusado e confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de IGOR GODOY CABRAL. Com a juntada das informações a respeito dos antecedentes criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, conforme determinado à fl. 176. Após, tomem conclusos. Anote-se o nome do defensor constituído do réu no sistema processual, para intimação por publicação no Diário Eletrônico. Fica a defesa intimada a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1025

PROCEDIMENTO COMUM
0000033-76.2017.403.6142 - LUIZ ALBERTO RAIMUNDO MENDES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Luiz Alberto Raimundo Mendes propõe a presente ação em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, com o intuito de obter provimento jurisdicional para a suspensão/cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel residencial por ele financiado, bem como para que retorne o pagamento das prestações e utilize o saldo de FGTS para amortização do valor em atraso. Alega, em síntese, que em 20/06/2012 adquiriu imóvel com o financiamento do valor de R\$ 80.883,92 junto à CEF, para pagamento em 300 meses. Ocorre que, após adimplidas 42 parcelas, deixou de efetuar os pagamentos em razão de desemprego a partir de janeiro de 2016. Tentou a readequação do valor das prestações junto à CEF, sem êxito. Foi notificado para a purgação da mora, mas, não satisfeita a obrigação, a credora consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e designou leilão para o dia 17/01/2016. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/71. É o breve relato. Decido. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança das alegações. De início, não restou comprovada a recusa da credora no recebimento das parcelas em atraso. Por outro lado, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. Na espécie, observa-se que o contrato celebrado pelo autor em 20/06/2012, estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/1997. Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida. Na forma pactuada, o devedor assumiu a obrigação de pagar as prestações e de que, na hipótese de inopuntualidade, a dívida vence antecipadamente, sendo cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. No mais, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou, do contrário, o registro seria recusado. Em que pese a possibilidade de tal apontamento ser anulado, afigura-se imprescindível a dilação probatória para este fim, a ocorrer sob o crivo do contraditório. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou levandade do prejudicado. A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que o autor optou por contrair. Descabe, ainda, o deferimento do depósito das prestações impagas uma vez que o contrato de financiamento deixou de existir. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Designe a Secretaria data para a realização de audiência de conciliação preliminar, citando-se a CEF e intimando-se as partes, tudo na forma do artigo 334 do CPC. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1434

PROCEDIMENTO COMUM
0001669-32.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA(SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, etc. O autor comprova que efetuou depósito judicial, à folha 161, no valor R\$ 3.441,48 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente às parcelas em atraso do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a CEF, com o intuito de suspender a realização de leilão, em razão de eventual possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, por inadimplemento das obrigações pecuniárias (v. notificação de folhas 162/164). Dessa forma, intime-se a CEF, para que, em 05 (cinco) dias, informe se o valor depositado é compatível com as parcelas em atraso, se houve consolidação da propriedade em seu favor, bem como manifeste-se acerca das alegações do autor trazidas com a petição de folhas 157/160. Após, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 12 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009036-91.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-24.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO(SP305066 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ante o trânsito julgado, certificado à fl. 30, cumpra-se, no que faltar, o quanto determinado na r. sentença.
Ato contínuo, arquivem-se, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014795-36.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014794-51.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP318201 - TALITA STURION BELLATO DE BIASI E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

"...Cumprida a determinação pela embargada, intime-se a embargante para se manifestar em dez dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003247-43.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-45.2013.403.6143 ()) - SEBASTIAO ANTONIO PILON X IVONE CASEMIRO PILON(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência ao embargante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002091-83.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-50.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Aguardar-se o retorno dos autos principais de execução que se encontram em carga com a Fazenda Nacional.
Com a vinda, apensem-se estes àqueles. Ato contínuo, tomem conclusos para análise do possível recebimento dos embargos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000129-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X C M P IMOVEIS SC LTDA ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001606-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEUSA MARIA BRAS ANSELMO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sob pena de concordância.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003264-50.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERTA LUCCHINI NOBREGA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003579-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BERNADETH DANDREA X PALMYRO DANDREA

Ante notícia da adjudicação judicial do bem penhorado, conforme matrícula autalizada 136/143 e certidão do Oficial de Justiça, excluo o imóvel de matrícula nº 20.003 da Hasta Pública designada na r. decisão de fls. 133/133-V.
Providencie a secretaria, COM URGÊNCIA, o expediente para encaminhamento à CEHAS dos bens móveis reavaliados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 144/147.
Ato contínuo, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos do r. despacho exarado à fl. 133, em relação aos sócios incluídos na CDA.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003890-69.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Indefiro o pedido de fl. 58, tendo em vista que cabe a exequente diligenciar em busca de bens e responsáveis pela empresa executada objetivando a satisfação de sua pretensão aduzida nos autos.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004002-38.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIVETA & BONIN LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão da sócia indicada na decisão de fl. 150, no polo passivo.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004007-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X FATEL TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Intime-se a executada, com urgência, a retirar os alvarás de levantamento.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004973-23.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMERCIAL DE TINTAS THEODORO KUHLL LTDA Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007009-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRO TEODORO DROG ME X ALESSANDRO TEODORO

Tendo em vista a insuficiência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito, no valor de R\$ 13,38, bem como requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007039-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA X GILBERTO DOMINGOS RAMOS(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007083-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRICA SANTA MARTA LTDA ME X NILZA ALVES DA ROCHA OLIVEIRA X LETICIA DOS SANTOS FREITAS

Defiro a exclusão da coexecutada Níza Oliveira do polo passivo, requerida pela exequente à fl. 70-v, tendo em vista que referida coexecutada já havia se retirado da sociedade, consoante documento de fl. 21.

Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie sua exclusão do polo passivo e em seguida determine o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007168-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS OLIVEIRA LTDA ME X APARECIDO TOME DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular.

Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento".

A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008014-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP17720 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Indefiro o pedido de fls 261/265 porquanto os valores depositados encontram-se indisponíveis para levantamento, permanecendo o arresto e a penhora mantidas pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, a quem cabe a decisão de levantamento em favor de eventual favorecido ou pela transferência à sua disponibilidade.

Considerando o Ofício de fl. 258 e que os valores foram depositados, atipicamente, por meio de DARF, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado do depósito de fls. 164/165.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008290-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008610-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 48/49. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 24-V.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 158 e da declaração dos administradores, de fl. 164-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008682-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 42/43. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 27-V.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 153 e da declaração dos administradores, de fl. 155-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008771-89.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Dê-se vista à exequente para que esclareça seu pedido de fl. 143, tendo em vista que não há expedição de mandado à fl. 103.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009034-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA)

Defiro o pedido da Fazenda. Expeça-se mandado para retificação do valor da penhora no rosto dos autos falimentares nº1346/01, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, para que se faça constar o valor do débito atualizado até 10/09/2002, qual seja, R\$ 462.862,46 (quatrocentos e sessenta e dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Fls. 128/151: requeira a exequente a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s)/gerente(s) da executada com fulcro na Súmula 435 do STJ sob a alegação, em apertada síntese, de que houvera dissolução irregular antes da decretação da falência da executada.

Da análise dos autos e da documentação trazida pela exequente, suas alegações não merecem prosperar, senão vejamos:

Dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 135 e da declaração dos administradores, de fl. 143, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Pelo exposto, indefiro a inclusão dos sócios conforme requerido.

Com o retorno do mandado expedido, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009172-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0003258-92.2004.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 22.263,63, intimando-se o síndico Darcy Destefani no endereço indicado à fl. 51.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009177-13.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO DONIZETTI FORSTER G LIMEIRA ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X ROBERTO D F GONCALVES(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 50, que reconsiderou a parte final da decisão de fl. 46 e a decisão de fl. 49, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Aduz a embargante que a decisão embargada foi omissa, tendo em vista que não houve intimação pela imprensa oficial acerca da decisão de fl. 46, que foi em parte reconsiderada pela decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Compulsando os autos, constato que de fato a decisão de fl. 46 foi proferida pelo Juízo Estadual e, antes que fosse publicada, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP (fl. 47), de forma que não houve intimação da embargante acerca de seu teor.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para intimar a embargante dos termos da decisão de fl. 46, que afastou a alegação de prescrição, denegou a exceção de pré-executividade e, em seu final, deferiu penhora online.

Ressalto que a decisão de fl. 46 foi proferida pelo Juízo Estadual, inviabilizando a publicação de seu inteiro teor por este juízo, ficando os autos disponíveis em Secretaria para consulta à integralidade da decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 51/52.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009360-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009437-90.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X WAGNER APARECIDO SCHNOOR

Indefiro o pedido de BACENJUD requerido às fls. 34/36 e tomo nula a citação realizada por edital às fls. 19/20, tendo em vista que não nenhuma tentativa de citação realizada, já que a exequente até o momento não forneceu nenhum endereço para tentativa de citação.

Emende a exequente sua inicial indicando corretamente o endereço de citação da parte executada, nos termos do art. 321 do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009615-39.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAXIMUS TEXTIL LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0010502-23.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA

CASTILHO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010542-05.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BASCAMP COM PROD FARM LTDA ME X PAULO AFONSO PAVANI X IOLANDA SELEGATO PAVANI

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010599-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDES MACIEL & MACIEL LTDA ME X IDALINA FERNANDES MACIEL X JOSE APARECIDO MACIEL

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011043-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DINACIR AMELIA DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Deiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011050-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIO CESAR FONTES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Deiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011092-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLOS CESAR MARCELO LIMEIRA - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.15), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Indefiro, neste momento, o pedido de BACENJUD, tendo em vista que não houve a citação da parte executada.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011564-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Antes de se dar cumprimento ao r. despacho de fl. 151, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente se, à época do bloqueio financeiro realizado, os créditos encontravam-se suspensos por força de consolidação de pedido de parcelamento, conforme noticiado pela executada às fls. 152/157.

Sem prejuízo, regularize a peticionária sua representação processual, juntando aos autos via original do substabelecimento de poderes outorgados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 152/157, o que fica desde logo determinado à secretária em caso de descumprimento, e consequente desconsideração do quanto lá requerido.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011608-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO CESAR PITTIA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 91-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, mantenho no polo passivo o sócio indicado na inicial.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012.

Deiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011779-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THO PAES CONFECOES LTDA ME

Fls. 26/33: Em que pese o teor da certidão de fl. 28, que informa que há mais de dez anos a executada não se encontraria estabelecida no endereço da Rua Duque de Caxias, 902, Centro, Limeira/SP, nestes autos a executada foi regularmente citada à fl. 21, no mesmo endereço em questão, tendo o aviso de recebimento sido assinado pela representante legal da executada indicada à fl. 32, Sra. Claudete Jacinto Paes Burger. Dessa forma, ante a contradição das informações, indefiro, por ora, o requerido pela exequente.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011791-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DE MADEIRAS PAULISTA LTDA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011845-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0011861-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIOL & CIOL LTDA ME X MARIA OLGA CIOL X MEIRE CIOL

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17 e 23-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 22 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012085-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO LUIZ GONCALVES

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012371-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 91 e determino a expedição de mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 48 e de intimação nos termos dos arts. 887 e 889, I do CPC/2015 da executada e proprietária do(s) referido(s) bem(ns) acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliente que o Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado e devolver à Secretaria irpreterivelmente até dia 07/01/2017, tendo em vista o prazo limite para envio de expediente à Central de Hasta Pública.

Considerando a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.

Após, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria enquanto se aguarda a realização das hastas designadas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012526-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRACO FORTE S/C LTDA X LAURA REGINA SALLA X SEBASTIAO APARECIDO NICOLAU

Ofício nº _____ / _____

Mandado nº _____

Ante a concordância da exequente à fl. 284 e considerando que o veículo de placa DKO-9685 é de propriedade do Banco Itaucard S. A., defiro o requerido pela instituição financeira, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 35º Ciretran de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio do veículo em questão, instruindo o ofício com cópia de fl. 113.

Esclareço que o bloqueio se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.1997.018899-0, nº de ordem 1960/1997, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como executados BRAÇO FORTE S/C LTDA, LAURA REGINA SALLA e SEBASTIÃO APARECIDO NICOLAU.

Ademais, defiro o requerido pela exequente à fl. 284. Expeça-se mandado de intimação do coexecutado Sebastião Aparecido Nicolau acerca da penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0019181-80.2012.8.26.0320 (fl. 283), para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, nos termos do artigo 16 da LEF.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013517-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GRAFICA GASPAR LTDA X MAURICIO GASPAR X ORIVALDO GASPAR (ESPOLIO)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 168 afirmando que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93 que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014946-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X PALMYRO DANDREA X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Dê-se nova vista à exequente para que informe os códigos para conversão do depósito judicial transferido para a CEF à fl. 155 em favor da União Federal.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para que realize a conversão.

Finalmente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015111-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORGANIZACAO BRASFORT S/C LTDA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 79. É por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme A.R. de fl. 45, constando, ainda, diligências de tentativa de penhora e de intimação com êxito na

localização da executada no endereço constante à ficha cadastral da JUCESP (fl. 49-V).
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.
Desnecessário o registro desta decisão.
Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0015210-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VANDERLEI FIGUEIRA CHAVES(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.38/51a fim de dar prosseguimento ao feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015336-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ESMERALDA SALIBE FERNANDES ME

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0015372-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

EXECUCAO FISCAL

0016086-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO ALBUQUERQUE E COLETTI LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 64-V, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017484-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FOX BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA X JOAO LUIZ DE CAMPOS LAPA X SUZETE PRIMERANO LIMA WATANABE X ANDREA CAMPEDELLI ARCARO X JORGE PEDRO ZUCARELI(SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELI)

A exequente comprovou à(s) fl(s). 202/235 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.
Assim, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.

Pela fundamentação supra, e considerando a rejeição ao pedido de exceção de pré-executividade, conforme r. decisão de fls. 107-V/108-V, indefiro o pedido do coexecutado de fls. 188/200.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017568-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN VINHAL SC LTDA

Indefiro, neste momento, o pedido da exequente de fls. 98/99, referente a citação por edital, tendo em vista que não houve o esgotamento dos meios de citação anteriores a esta modalidade.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018151-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RIOGRANDENSE INDUSTRIA DE DISPLAYS LIMITADA X ANTONIO VALDERI DE OLIVEIRA X ROSANE FATIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal.

Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

EXECUCAO FISCAL

0018974-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019309-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP16733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X SILCIANE PESSOA DOS SANTOS(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Indefiro, neste momento, o pedido da exequente de fls. 74/79, referente ao BACENJUD, tendo em vista que não houve a citação da parte executada, já que há nos autos juntada de aviso de recebimento negativo de carta de citação.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019449-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA LUISA VOIGT DONADELLI(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ofício nº ____/____

Ante o cumprimento do despacho de fl. 50, defiro o requerido pela exequente às fls. 48/49, devendo a Secretária providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores bloqueados nestes

autos para a conta corrente da exequente, conforme dados que seguem: Caixa Econômica Federal, agência 2527, conta corrente 03.000031-6, CNPJ: 62.624.580/0001-45 - Conselho Regional de Química da IV Região. Deverá o ofício ser instruído com cópia da transferência de fls. 41/42.

Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2006.019309-4, nº de ordem 2553/2006, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o silêncio tido como concordância com a satisfação integral do débito.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019482-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE ALDEVINO ZANETTI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0001887-10.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS ARNOSTI LTDA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Dê-se vista à expiente acerca da impugnação de fls. 57/58, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003025-12.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 e 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 20/21 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003037-26.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMENELI FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

Mandado nº _____

Defiro o requerido pela exequente à fl. 38, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Deverá ainda o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local.

Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003096-14.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INFORMARINO EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Indefiro o pedido da exequente de fl. 09, tendo em vista que já há certificação no aviso de recebimento da carta de citação de que a parte executada mudou-se. Assim, visando maior celeridade e economia, desnecessária a ida de um oficial de justiça até o local para constatação de mesmo fato.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000552-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA JANAINA ANDREGHETTO CANDIAN

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000558-26.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000724-58.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000732-35.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSSI ALIMENTOS LTDA.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000825-95.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDO EDSON MALACHIAS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001589-81.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001701-50.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SPI31031 - MARIA REGINA GONCALVES)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002217-70.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO JOSE FERMINO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002220-25.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAZARO ALEXANDRE FONSECA BIJOUTERIAS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002913-09.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMACIA MENDES & PRATA LTDA - ME X SIMONE MENDES PRATA X ADENILSON PRATA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002918-31.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA LABAKI LIMEIRA LTDA - ME X RONALDO DA CRUZ SOUZA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003017-98.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ARAUJO CROMACAO E NIQUELACAO LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003775-77.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIA FERNANDES DE MELO MEDEIROS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003779-17.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003800-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DIANA PAULA NUNES CARVALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003932-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DA COSTA VIEIRA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003844-12.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILDA ANGELA CAPO BIANCO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003932-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREZA GARCIA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004000-97.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KARINA BRUNA DE SOUZA - EPP X KARINA BRUNA DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-49.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. (SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sob pena de concordância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001225-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE PAMPLONA LOUREIRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001748-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G. P. GONCALVES PECAS - ME(SP282673 - MAYRA POLLO DE OLIVEIRA SILVA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003116-34.2016.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LASTRO RDV DISTRIB.DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP312806 - ALINE DANIELLE MARTINI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sob pena de concordância.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000806-26.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-11.2013.403.6143 () - MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X POLINE COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Tendo em vista que a executada não deu cumprimento ao despacho de fl. 462, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011552-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X SILVANA RONCELLI DOS SANTOS

Considerando que a sentença prolatada nos autos dos embargos, cuja cópia foi juntada à fl. 422, não contém os elementos ensejadores dos cálculos apresentados pela embargante, de fl. 424, reputo insuficientes as informações juntadas nos termos do r. despacho lá exarado cuja cópia foi juntada à fl. 425 destes.

Por tal, determino à secretaria que promova o desarquivamento dos autos nº 0001698-95.2015.403.6143 para, ato contínuo, trasladar cópia(s) da inicial e de eventuais despachos/decisões interlocutórias lá proferidos, no caso de se prestarem à caracterização da natureza e do montante do crédito exequendo, para fins de expedição do ofício requisitório.

Cumprido o disposto acima, tomem aqueles ao arquivo e estes conclusos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente Nº 1793

EXECUCAO FISCAL

0000934-80.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Defiro o pedido de fl. 26, devendo a Secretaria expedir mandado de citação do síndico indicado, bem como expedir mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006108-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS TANBRAS LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 48, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006762-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº0008142-91.2009.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Traga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualificação completa do síndico da massa falida.

Com a vinda da informação, expeça-se o mandado de penhora.

Com o retorno das diligências, determino o sobrestamento dos autos conforme requerido pela exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007003-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. querimento

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007079-55.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação, foi assinado por pessoa diversa do executado, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no endereço dos autos ou pesquisado no sistema Web Service, devendo o Oficial de Justiça, intimar a parte executada, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a intimação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, intime-se a parte executada, por edital, nomeando curador especial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007141-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X OSVALDO SCAVARELLO EMBALAGENS X OSVALDO SCAVARELLO

Reconsidero os parágrafos 2º e seguintes do despacho de fl. 61, tendo em vista que a empresa foi citada à fl. 33, e ante a confissão patrimonial, passo a reconhecer como despidiende a citação em nome próprio do empresário.

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, averbação e avaliação da parte ideal pertencente ao coexecutado OSVALDO SCAVARELLO do imóvel matriculado sob o nº 12.018, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 63/67. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008088-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 155. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 174.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço informado à fl. 156, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008556-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X OLAF SVEND CHRISTIANS

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória de penhora, depósito, averbação e avaliação de 1/3 da parte do imóvel matriculado sob o nº 53.475, no 2º CRI de Jundiá - SP, conforme fls. 111/112.

Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008764-97.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ESTRELA 9 CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 171 e 178), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 176-V no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008937-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ROBERTO GIACON

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação, foi assinado por pessoa diversa do executado, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no endereço dos autos ou pesquisado no sistema Web Service, devendo o Oficial de Justiça, intimar a parte executada, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a intimação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, intime-se a parte executada, por edital, nomeando curador especial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009234-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MIRACEMAPOLIS X MARCIA M C DEGASPARI

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. querimento

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009239-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENA ANDRADE BAHIA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 53, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010509-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema WEBSERVICE e BACENJUD.

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011101-59.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X C & E IND E COM DE PECAS DE CALDEIRARIA LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011240-11.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO MIRANTE DE LIMEIRA LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012094-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA

Fl. 27: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 23137, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira- SP, conforme fls. 42. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012313-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 127/129. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor informado à fl. 129.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada

oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013137-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CELSO BRIGATTO(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X ODAIR ROBERTO GIUSTI

Fls. 107: Defiro o pedido da exequente para exclusão do sócio Celso Brigato e manutenção de Odaír José Giusti no polo passivo, devendo a Secretária encaminhar os autos ao SEDI para as alterações pertinentes no polo passivo.

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 111, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013177-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANTOS E SANTOS LIMEIRA DROG LTDA SUC CIAL E SANTOS X GISLAINE DE PAULA SANTOS X MARCIEL GONCALVES DOS SANTOS(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES)

Requer a exequente a manutenção dos sócios no polo passivo sob a alegação de dissolução irregular da sociedade, com filero na Súmula 435 do STJ. Do texto da referida súmula, a presunção da dissolução irregular se dá quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. Ocorre que não constam nos autos documentos que confirmem tal situação, ausente, portanto, qualquer ficha cadastral que aponte a manutenção da sede da executada no endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 35-V.

Considerando, ainda, a manifestação da exequente à fl. 130 afirmando que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93, que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.

Intime(m)-se o(s) coexecutado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) a qualificação completa para expedição de Alvará de Levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo ou no silêncio, dê-se nova vista à exequente para que manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013221-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 134/135 sob o argumento de omissão.

In casu, tendo em vista que um dos fundamentos do pedido de redirecionamento (fl. 77) foi a dissolução irregular e considerando que de fato a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 06/06-V e 138/139-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 134/135 e deferir a manutenção do redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Ao SEDI para a inclusão do(s) coexecutado(s) WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER, OSVALDO CURTI, TEREZINHA CONCEIÇÃO CURTI KEMMER e MÔNICA APARECIDA CURTI, qualificado(s) à(s) fl(s). 79.

Ao que se colhe dos autos, os diligências para tentativa de localização dos coexecutados WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER, OSVALDO CURTI e TEREZINHA CONCEIÇÃO CURTI KEMMER foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação à coexecutada MÔNICA APARECIDA CURTI, cite-se por mandado.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013702-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Fl. 45: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares lá noticiado, até o limite do valor exequendo indicado à fl. 46.

Com o retorno do mandado, intime-se o Sr. Síndico da massa falida por carta com aviso de recebimento.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013847-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REGINA CELIA PEREIRA DE SOUZA

Indefiro, neste momento, o pedido da exequente de fl. 22, tendo em vista que o aviso de recebimento de carta de citação foi recebido por pessoa diversa.

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014118-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CSA CALIBRACAO E EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 236/237, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 236/237 no polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014267-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ofício-se à CEF para que converta o depósito judicial de fl. 66 a favor da União Federal instruindo com cópia da petição de fls. 69/72.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014817-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V F R MODAS LTDA(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X VITO FERNANDO RUBERTO(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Reconsidero a determinação de citação do coexecutado Víto Fernando Riberto, tendo em vista seu comparecimento espontâneo à fl. 114/115, intimando-o acerca do bloqueio de fl. 65/70, através de seu patrono, por publicação. Quanto a intimação da empresa acerca do bloqueio mencionado, diante de sua dissolução irregular já reconhecida (fl. 116), intime-a por edital, nomeando curador especial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014838-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REAL DISTR. DE MATERIAIS DE CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 89 afirmando que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93, que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.

Intime(m)-se o(s) coexecutado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) a qualificação completa para expedição de Alvará de Levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo ou no silêncio, dê-se nova vista à exequente para que manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015285-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 152, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 142-V.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 87 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Deverá, ainda, valer-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, sítios eletrônicos de tabelas comparativas de preços de bens móveis e outras que entender pertinentes, certificando a metodologia utilizada para a avaliação.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). XX e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015431-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRANJA MALAVAZI LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

A falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Contudo, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 213 e 214/217) antes mesmo da decretação de sua falência, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 212-v no polo passivo.

Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação n. 0003693-71.2001.8.26.0320 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das certidões acostadas às fls. 160 e 161 que menciona o falecimento do Carlos Ferreira e a não localização de Henrique Malavasi.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016157-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H M INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 39. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 42.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016204-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN.MEDICA CIRURVIDEO

Indefiro o pedido da exequente de fls. 88/91, tendo em vista que não houve tentativa de citação da parte executada.

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016211-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A

Considerando que não há patrono constituído nos autos, intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na remessa da presente execução fiscal para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ.

Havendo concordância, remetam-se com nossas homenagens, conforme manifestação da exequente à fl. 211.

No silêncio, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017273-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL CARNEIRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 105. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 142.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 106, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia

da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017569-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X MEDICAL MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30/32 e 105/110), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 104 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017866-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NOVORUMO METALURGICA LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP205610 - IVAN DE OLIVEIRA E SOUSA GONCALVES E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Defiro o pedido da exequente de fl. 187, devendo a Secretária oficiar ao Banco do Brasil com cópia das fls. 174/175 para que transfira para a CEF os valores anteriormente depositados no Banco Nossa Caixa S.A.

Após, dê-se vista a exequente para que forneça os códigos para conversão do depósito a favor da União Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018094-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COSTA JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 84, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018466-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAFSOF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X RENE APPARECIDO FRANCO SOARES FILHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 175, e deterno a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0005554-87.2004.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018641-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 47, devendo a Secretária expedir mandado de citação do síndico indicado e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 007259-52.2006.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª

Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018896-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO GOMES

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação, foi assinado por pessoa diversa do executado, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no endereço dos autos ou pesquisado no sistema Web

Service, devendo o Oficial de Justiça, intimar a parte executada, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a intimação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, intime-se a parte executada, por edital, nomeando curador especial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019002-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

Indefiro, neste momento, o pedido da exequente (fls. 75/80) referente a tentativa de BACENJUD, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário (fl. 09).

Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019547-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROCHA JOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 35/36: Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24-V e 38/39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.

Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 36 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019693-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 72 sob o argumento de omissão fática.

A falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Contudo, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 86-V/87) antes mesmo da decretação de sua falência, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 72 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente às fls. 11, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 11 no polo passivo.

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento de carta de citação foi assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se Carta Precatória para citação do co-executado no endereço de fl. 49.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000521-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Defiro a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 20.247, conforme fs. 498/506, uma vez que o bloqueio financeiro mostra-se insuficiente para garantia do crédito exequendo.

Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado e nomeação de depositário. Proceda-se, ainda, ao registro da penhora pelo sistema ARISP.

Sem prejuízo, considerando que a executada fora intimada do bloqueio financeiro conforme fl. 1119, providencie a secretária à transferência dos valores de fs. 1105/1106-V para a Caixa Econômica Federal, para conta à disposição deste Juízo.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para manifestação em termos de seguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003524-93.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E. P. FRANCISCHETTI - PAPEIS - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.34), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicinda a citação em nome próprio do empresário.

Cite-se as partes executadas, pelo correio, no endereço de fl. 33, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003561-23.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADELQUIO PAZZINI LOURENCO - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.52), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicinda a citação em nome próprio do empresário.

Cite-se as partes executadas, pelo correio, no endereço de fl. 53, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003696-98.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TERRAPLENAGEM NOSSA TERRA LTDA - ME

Ante a informação de fl. 23 vº, remeta-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto e polo ativo da presente execução fiscal.

Tendo em vista que a citação pelo correio foi negativa, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001683-92.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SORMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Petição de fs. 55/58, da executada: indefiro o requerimento de declaração judicial da suspensão da exigibilidade na forma como pretendida. Extrai-se, do art. 151, do CTN, que a declaração do Juízo se dá nos termos dos seus incisos IV e V, quando do deferimento liminar ou antecipação de tutela em Mandado de Segurança ou outras espécies de ações judiciais. "In casu", verifica-se que a suspensão da exigibilidade se seu por força do parcelamento do débito, nos termos do inciso VI do aludido artigo, conforme noticiado pela executada e confirmado pela exequente. Com efeito, a suspensão se dá por força de lei, conforme mencionados dispositivos, sendo que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos é responsabilidade da exequente e não do Juízo. Ou seja: o parcelamento e a consequente suspensão não dependem de provimento jurisdicional, sendo que a comprovação da sua realização nos autos, quando confirmado pelo exequente, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Da mesma forma, havendo irregularidade ou inadimplência no pagamento das parcelas, cabe ao exequente informar ao Juízo e requerer a continuidade dos atos executivos, tomando imediatamente exigível eventual saldo inadimplido remanescente.

Neste sentido, temos: "TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00034628620134030000 SP 0003462-86.2013.4.03.0000 (TRF-3). Data de publicação: 01/03/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS E TRANSFERÊNCIA PARA A CEF. DESCABIMENTO. 1 - O parcelamento tem como corolário a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2 - In casu, restou comprovado que a executada liquidou a CDA nº 39.594.214-4 e parcelou as CDAs 39.594.213-6 e 39.734.340-0, bem como não há notícia, até a presente data, de que a agravante tenha deixado de adimplir quaisquer das parcelas. 3 - Assim, não faz sentido prosseguir com a conversão em renda e com a transferência dos valores bloqueados para a CEF, pois não há prejuízo à Fazenda, que mantém o numerário penhorado e também concretiza a menor onerosidade ao devedor, já que permite a amortização paulatina da dívida, como vinha sendo feita pela executada. 4 - Agravo de instrumento provido."

Ademais, o rito processual previsto na Lei 6.830/80 não comporta declaração do Juízo senão nos casos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Dos mencionados dispositivos, portanto, persistindo a intenção em obtenção de declaração judicial de suspensão de exigibilidade, deve a parte se valer de adequada via processual.

Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Providencie-se, nos termos do Prov. 64-COGE-3ª Regão.

Ato contínuo, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, conforme r. despacho/decisão de fl. 49.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002570-76.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SORMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Petição de fls. 103/107, da executada: indefiro o requerimento de declaração judicial da suspensão da exigibilidade na forma como pretendida. Extraí-se, do art. 151, do CTN, que a declaração do Juízo se dá nos termos dos seus incisos IV e V, quando do deferimento liminar ou antecipação de tutela em Mandado de Segurança ou outras espécies de ações judiciais. "In casu", verifica-se que a suspensão da exigibilidade se seu por força do parcelamento do débito, nos termos do inciso VI do aludido artigo, conforme noticiado pela executada e confirmado pela exequente. Com efeito, a suspensão se dá por força de lei, conforme mencionados dispositivos, sendo que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos é responsabilidade da exequente e não do Juízo. Ou seja: o parcelamento e a consequente suspensão não dependem de provimento jurisdicional, sendo que a comprovação da sua realização nos autos, quando confirmado pelo exequente, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Da mesma forma, havendo irregularidade ou inadimplência no pagamento das parcelas, cabe ao exequente informar ao Juízo e requerer a continuidade dos atos executivos, tomando imediatamente exigível eventual saldo inadimplido remanescente.

Neste sentido, temos: "TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00034628620134030000 SP 0003462-86.2013.4.03.0000 (TRF-3). Data de publicação: 01/03/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS E TRANSFERÊNCIA PARA A CEF. DESCABIMENTO. 1 - O parcelamento tem como corolário a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2 - In casu, restou comprovado que a executada liquidou a CDA nº 39.594.214-4 e parcelou as CDAs 39.594.213-6 e 39.734.340-0, bem como não há notícia, até a presente data, de que a agravante tenha deixado de adimplir quaisquer das parcelas. 3 - Assim, não faz sentido prosseguir com a conversão em renda e com a transferência dos valores bloqueados para a CEF, pois não há prejuízo à Fazenda, que mantém o numerário penhorado e também concreta a menor onerosidade do devedor, já que permite a amortização paulatina da dívida, com vinha sendo feita pela executada. 4 - Agravo de instrumento provido."

Ademais, o rito processual previsto na Lei 6.830/80 não comporta declaração do Juízo senão nos casos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Dos mencionados dispositivos, portanto, persistindo a intenção em obtenção de declaração judicial de suspensão de exigibilidade, deve a parte se valer de adequada via processual.

Expeça-se Ofício ao SERASA para que providencie o cancelamento de eventuais negativas cadastrais referentes às CDAs objetos desta ação. Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Providencie-se, nos termos do Prov. 64-COGE-3ª Região.

Ato contínuo, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, conforme r. despacho/decisão de fl. 101.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009982-63.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143 ()) - VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Considerando que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do embargante (fl. 35), razão pela qual não se pode considerá-lo intímado, expeça-se mandado de intimação acerca do despacho de fl. 30.

No silêncio, após o decurso do prazo legal, tomem os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001497-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Considerando a manifestação em cota e documentos juntados pela exequente às fls. 231-V/242, cumpra-se o r. despacho de fl. 223.

EXECUCAO FISCAL

0006761-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008208-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Fl. 1027: Tal pedido remete, em suma, ao formulado à fl. 976 e já deferido pelo MM. Juízo Estadual à fl. 980, o qual ratifico para determinar o cumprimento, pela secretária, nos seguintes termos:

I. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento pelo Douto Juízo da Comarca de Iaciara/GO para CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 1.266 (Nova Roma/GO), vez que a penhora fora realizada somente junto ao Cartório de R.I. carecendo, pois, das diligências ora deprecadas. Referida Carta Precatória deverá estar instruída com os documentos de fls. 963/964-V.

II. Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 20.247, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

Cópia do presente poderá servir como Carta Precatória e como mandado, desde que instruídos com os documentos referenciados acima, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Com o retorno das diligências, dê-se vista à exequente, para ciência. Ato contínuo, com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de

suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Indefiro desde logo, também, novos pedidos de diligências vez que o parcelamento noticiado suspende a exigibilidade do crédito exequendo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008989-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Fls. 1.284/1.285: De fato, a adesão a parcelamento não suspende a eficácia de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, de modo que a incumbência de depositar em juízo o percentual fixado permanece. Nesse

sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO E EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO ANTERIORMENTE DETERMINADA PARA RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NO PERÍODO ENTRE A FORMALIZAÇÃO DA CONSTRICÇÃO E O NOTICIADO

PARCELAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento não conhecido no que diz respeito às supostas ilegalidades da penhora de faturamento no caso concreto e da nomeação do depositário Rodrigo Delusse de Melo Almada (o substituto da serventia do qual executado Fraterno de Melo Almada Junior é titular), uma vez que tais temas não foram devolvidos ao conhecimento deste

Tribunal por intermédio da decisão agravada. 2. No mais, os fundamentos da decisão agravada são superiores à argumentação expendida na minuta do agravo. No caso concreto, em 30/01/2014 foram efetivadas penhoras sobre faturamento nas diversas execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor (os autos foram posteriormente apensados). Embora alguns dos créditos estivessem em fase de negociação de parcelamento a partir de

26/08/2014, nenhum depósito foi realizado e o depositário, intimado a justificar a omissão, ocultou-se do sr. Oficial de Justiça e quedou-se inerte. Logo, a substituição do depositário configura-se perfeitamente legal e justificável. 3. Não obstante a adesão ao parcelamento relativamente a parte dos débitos, remanesce em aberto a efetividade dos depósitos mensais da penhora sobre percentual de faturamento determinada anteriormente e que deve alcançar todo o período em que o crédito tributário não se encontrava albergado por qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade (meses de janeiro a agosto de 2014). 4. Revela-se pertinente a efetivação da

penhora do faturamento do cartório nos meses de janeiro a agosto de 2014, nos percentuais já deferidos, segundo o cálculo pro rata tempore dos valores que deixaram de ser depositados. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (AI 00167538520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:))Por outro lado, o ônus de demonstrar a realização dos depósitos não é da executada, mas sim do administrador/depositário nomeado, que deverá ser pessoalmente intimado para prestar

esclarecimentos. O primeiro administrador nomeado, Sr. Dante Emilio Ramenzoni, não poderá ser instado a se manifestar a respeito, pois ele foi desonerado da função antes mesmo de assumi-la oficialmente. A exigibilidade da multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada nestes autos também não se suspende, já que, por se tratar de débito processual, obviamente não foi incluído no parcelamento extrajudicial a que aderiu a executada.

A decisão que fixou referida sanção está às fls. 829/831 e não foi reformada pelo agravo de instrumento interposto pela devedora (0084599-03.2007.403.0000), ao qual foi negado seguimento, conforme verificado em consulta de andamento processual na internet. Pelo exposto: 1) intime-se o administrador/depositário, Sr. José Hurtado Filho, para, em quinze dias, apresentar os comprovantes dos depósitos judiciais eventualmente efetuados ou para justificar o descumprimento de seu ônus; 2) defiro a penhora no rosto dos autos nº 2006.61.09.001013-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, para garantia da sanção aplicada por ato

atentatório à dignidade da justiça. Sem prejuízo, a executada poderá efetuar diretamente o pagamento da multa nestes autos (RS 60.322,84), o que, sendo feito, levará ao cancelamento da constricção ora determinada. Cumprida a determinação contida no item 1, dê-se vista à exequente para se manifestar. Após, ou decorrido o prazo fixado sem manifestação do administrador, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016567-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X BERNADETH DANDREA X PALMYRO DANDREA X FERNANDO SERGIO DANDREA X ODECIO RAZZO JUNIOR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA X LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA

Ante manifestação de fls. 99/100, excluo os sócios do polo passivo, devendo permanecer somente a executada pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Fls. 94/97: defiro. Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO, devendo o oficial de justiça constatar se a executada ainda mantém/explora as atividades comerciais no seu endereço. Em caso negativo, constatar se há outra(s) pessoa(s) jurídica(s) que, a qualquer título, exerça atividade empresarial. Fica desde logo AUTORIZADO o acompanhamento da diligência pelo assistente técnico administrativo da Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional em Piracicaba, servidor público federal DANI LOPES ARRUDA, matrícula SIAPE nº 1778969, devendo o sr. oficial de justiça contatá-lo pelo telefone (19) 2105-2310. Pela absoluta ausência, nos autos, de qualquer instrumento de mandato, determino que o patrono da executada regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando via original ou autenticada do instrumento de mandato juntamente com cópia do contrato social da executada para fins de aferimento dos poderes de representação conferidos ao outorgante do mandato. Na inércia, fica desde logo determinado que a secretária risque o nome do patrono da capa dos autos e desentranhe as petições de fls. 59/60, 63/64, 66/68, 78/81 e, por fim, de fl. 91. Com o retorno, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de seguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados onde deverão permanecer aguardando provocação das partes. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-78.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Fls. 781/793: noto que a executada, em desacordo com o ordenamento legal, efetuou depósitos em conta corrente/bancária em nome do depositário. Já à fl. 859, a exequente informou o óbito do referido depositário, requerendo a intimação da executada para que esta comprove nos autos a regularidade do cumprimento da penhora, no montante de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, o que defiro. Intime-se, por mandado, a executada a comprovar o depósito mensal do percentual penhorado.

Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, indicar novo depositário. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001353-66.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JSO IND E COM LTDA

Defiro. Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 370.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002482-09.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X JOSE CARLOS BONIN X ROSALIO GALZERANO NETO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a restauração dos autos e sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal, informe a exequente o valor atualizado do débito exequendo remanescente das CDAs relacionadas à presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 1004/1007.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000350-42.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação, nos termos do r. despacho de fl. 219, e de constatação de atividade no endereço constante à fl. 231.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS. Designo o dia 16/02/2017 às 15:30hs para a realização da perícia médica a ser realizada no consultório do perito - Rua 7 de Setembro, 864, Centro - Americana - SP. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-88.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PETCH(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 17/02/2017 às 13:20hs para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos do INSS encontram-se às fls. 145. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intirem-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumprase.

0002724-24.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.
LUIZ HENRIQUE COCURLLI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-84.2007.403.6108 (2007.61.08.000049-2) - JUSTICA PUBLICA X NATAL COLDIBELI SOBRINHO(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
Autos nº 0000049-84.2007.403.6108 Ação penal Réu: Natal Coldibeli Sobrinho Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra NATAL COLDIBELI SOBRINHO, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 1º, "c" e "d" do Código Penal. Narra a denúncia que o réu foi surpreendido no dia 13.12.2006 utilizando máquinas de diversão eletrônica do tipo caça-níqueis, com partes, peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, atentatória à moral, aos costumes, à saúde/ordem pública, destinadas à exploração, cuja entrada em território nacional é proibida. As máquinas estariam em funcionamento no estabelecimento comercial do réu. A denúncia foi endereçada originalmente ao Juízo da Subseção de Bauru/SP, então competente para processar e julgar o feito, pois naquela época ainda não havia sido criada a 1ª Vara Federal mista e JEF adjunto de Avaré/SP, com competência criminal. A denúncia foi recebida em 21.11.2008 (fl. 111). Na sequência, em 01.12.2008 o juízo reconsiderou a decisão de recebimento da denúncia e a rejeitou, por considerar o fato atípico (fls. 113/119). O MPF interps recurso em sentido estrito (fls. 125/137). Inicialmente o E. TRF da Terceira Região negou seguimento ao recurso em sentido estrito foi inicialmente, por meio de decisão monocrática (fls. 165/167v). O MPF interps agravo regimental contra essa última decisão (fls. 171/177). Houve reconsideração da decisão anterior, e o recurso em sentido estrito foi processado regularmente (fls. 179/179v). Em 11.03.2014 o E. TRF da Terceira Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, constando do voto do E. relator que o provimento do recurso interposto contra a rejeição da denúncia resulta no seu recebimento (fls. 189/191). Os autos foram enviados a esta Subseção de Avaré/SP, ante a criação da presente 1ª Vara Federal mista com JEF adjunto de Avaré/SP, com competência criminal, durante o período em que o recurso em sentido estrito permaneceu em processamento. Citado, o réu apresentou resposta por escrito em 10.03.2015 (fls. 219/227). As fls. 236/237 consta a decisão que determinou o prosseguimento do processo. As testemunhas Edna Maria de Araújo Herrera e Geraldo Gonçalves Pinto foram ouvidos pelo juízo da Subseção de Bauru em 10.05.2016, por meio de carta precatória (fls. 292/296). O réu foi interrogado em 05.07.2016, na sede deste juízo (fls. 262/263). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não efetuaram requerimentos. O MPF apresentou alegações finais às fls. 302/305, requerendo a procedência do pedido na forma da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 309/313. Alegou a prescrição retroativa, a inépcia da denúncia e a atipicidade do fato pela insignificância. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Preliminares. A alegação de prescrição retroativa já foi enfrentada na decisão de fls. 236/237, da qual reitero os argumentos para rejeitá-la. Da mesma forma, a decisão de fls. 236/237 já afastou a alegação de inépcia da denúncia, pois os fatos são narrados de forma clara e precisa, possibilitando o exercício da defesa. Ressalto que a acusação não descreve o crime de descaminho, mas o de contrabando. Por isso, irrelevante descrever o valor de tributos eventualmente omitidos, eis que esse não é o objeto do crime de contrabando. 2. Mérito - art. 334, 1º, "c" e "d" do CP - materialidade, autoria e dolo. Afasto a alegação de insignificância da conduta. Conforme já asseverado na decisão de fl. 236, a utilização de máquinas caça-níqueis, por não ser permitida no Brasil, configura, em tese, crime de contrabando, figura penal na qual, segundo entendimento pacificado nos tribunais pátrios, mostra-se impossível o reconhecimento do referido princípio, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. Ademais, a tese trazida pela defesa já foi afastada pelo E. TRF da Terceira Região, ao receber a denúncia em sede de recurso em sentido estrito (fls. 165/168). No mérito, o réu deve ser absolvido por insuficiência de provas para a condenação. O MPF alega que a materialidade do crime é demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 30/32, pelo auto de infração e termo de apreensão de guarda fiscal de fls. 72/76 e pelo laudo pericial de fls. 95/96, o qual atestou a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Ocorre que o laudo pericial elaborado às fls. 95/96 foi realizado por meio de perícia indireta, ou seja, os peritos criminais não analisaram as máquinas de caça-níqueis e seus componentes eletrônicos. O laudo pericial se limita a repetir o que consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 72/76. Nas respostas apresentadas pela perícia criminal, apenas se reitera o que já consta do referido auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Secretaria de Receita Federal (fl. 96). A necessidade de elaboração de perícia técnica para a apuração da materialidade do delito foi justamente o fundamento apresentado pelo MPF para requerer à autoridade policial a realização da perícia criminal (fl. 85v). O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 72/76 não é prova contundente da origem estrangeira das mercadorias. As máquinas são descritas de forma superficial (máquina caça níqueis Mult Games e Real Fruit). Não há indicação de país de procedência dos equipamentos eletrônicos (fl. 76). O crime de contrabando, tendo por referência máquinas de caça-níqueis, não tem por objeto as máquinas de caça-níqueis em si, mas sim os componentes eletrônicos de importação proibida. A operação ilegal das máquinas de caça-níqueis configura, em tese, a contravenção penal de jogo ou aposta, infração penal cujo processamento e julgamento é de competência da Justiça Estadual e que é independente do crime de contrabando. Para ser caracterizado o crime de contrabando, é necessário que a perícia criminal identifique cada máquina e seus respectivos equipamentos eletrônicos, apresentando informações pormenorizadas sobre os equipamentos e sua origem. Isso não foi feito neste processo. Como consequência, a materialidade do crime não foi devidamente comprovada e impõe-se a absolvição do réu por insuficiência de provas para a condenação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo o pedido improcedente para ABSOLVER o réu NATAL COLDIBELI SOBRINHO da acusação de prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas "c" e "d" do Código Penal (redação vigente em 2006), com fundamento no art. 368, VII, do CPP (insuficiência de prova para a condenação). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, comunique-se o IRGD e o INI e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. Avaré, 19 de dezembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)
Autos nº 0003274-73.2011.403.6108 Ação penal Réus: Antonio Quesada Sanches e Isuzu Osawa Quesada Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra ANTONIO QUESADA SANCHES e ISUZU OSAWA QUESADA pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 168-A, caput, e 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Narra a denúncia que os réus, na condição de sócios da empresa SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., realizaram as seguintes condutas: a) deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social descontada do pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências de 01/2006 a 12/2006 e 13º salário de 2006 (auto de infração nº 37.228.871-5, no valor de R\$ 139.133,87); b) suprimiram ou reduziram o pagamento de contribuições sociais previdenciárias, omitindo segurados empregados e contribuintes individuais em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no mesmo período (autos de infração nº 37.228.872-3, no valor de R\$ 89.240,72 e nº 37.228.873-1, no valor de R\$ 370.661,09). A denúncia foi recebida em 08.10.2014 (fls. 98/98v). Citados, os réus ofereceram a resposta à acusação às fls. 110/118. A decisão que determinou o prosseguimento do processo foi proferida às fls. 121/122. Em 28.07.2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a testemunha comum Clóvis de Oliveira (fls. 138/140). A testemunha comum Clóvis foi ouvida por carta precatória pelo Juízo da Subseção de Botucatu/SP (fls. 168/170). Os réus foram interrogados em 02.02.2016 (fls. 178/179). O MPF não realizou requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Nessa fase, a defesa requereu a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal (fl. 183). O requerimento foi indeferido de forma fundamentada (fl. 184). O MPF apresentou alegações finais às fls. 186/194, requerendo a condenação de Antonio Quesada Sanches na forma da denúncia, e a absolvição de Isuzu Osawa Quesada. Os réus apresentaram alegações finais às fls. 197/225. Alegam, em síntese: a prescrição com relação ao réu Antonio Quesada Sanches, maior de 70 anos de idade na data da sentença; a absolvição da ré Isuzu Osawa Quesada por não ter praticado atos de gerência na empresa; a absolvição de ambos os réus por inexistência de conduta diversa, por ausência de dolo e por erro sobre a ilicitude do fato. As fls. 241/241v, o Juízo determinou de ofício a requisição de informações à PFN, para que o órgão apresentasse informações sobre os créditos tributários que compõem o objeto dos crimes pelos quais os réus são acusados. A União

certidão de óbito consta que a segurada Aparecida Correa Trevisan faleceu aos 32 anos de idade no dia 06/12/2011, tendo por declarante a pessoa de Thiago Trevisan Júnior, na qualidade de esposo. Na sequência, consta que foi empregada uma certidão de casamento falsa, na qual se registra que Aparecida Correa de Andrade casou com Thiago Trevisan Junior em 15/10/2007 (fl. 07 do Apenso I). Apurou-se também que os documentos emitidos para a comprovação da atividade rural (notas fiscais do produtor de fls. 18/20) são falsas, eis que o INSS, ao diligenciar no próprio local indicado (Fazenda Restinga Grossa), constatou que nenhuma pessoa consultada conhece o titular Thiago Trevisan Júnior (fls. 107/108 do Apenso I). Para a abertura da conta bancária para o recebimento do benefício, foi empregado junto à instituição financeira o um RG notadamente falsificado, eis que a fotografia que consta do documento é muito semelhante à imagem do réu (fl. 195 do Apenso I, o vídeo com a imagem do réu consta da mídia do interrogatório, fl. 230). Até mesmo a morte do titular foi registrada em uma certidão de óbito falsa (fl. 30 do Apenso I). Assim sendo, as circunstâncias de preparação e execução do crime são mais graves que o normal, considerando a utilização de inúmeros documentos falsos, apresentados ao INSS e ao Banco do Brasil S.A. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 313-A do CP (de dois a doze anos de reclusão), agravo a pena em 7 (sete) meses de reclusão. g) Consequências do crime. Circunstância neutra. O valor do dano não é elevado o suficiente para justificar o agravamento da pena. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima (tópico 3.1, dosimetria - introdução), que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 50 dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao artigo 313-A do CP: 02 a 12 anos de reclusão; intervalo: 10 anos (120 meses); (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa; (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 14 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 120 meses: 11,66% (onze inteiros e sessenta e seis centésimos por cento); (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 40 dias-multa (11,66% de 350); (v) Total da multa: 50 dias-multa (acréscimo de 40 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa). 4.3. Artigo 313-A do Código Penal - circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há circunstâncias agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. 4.4. Artigos 313-A do Código Penal - causas de aumento e de diminuição de pena. Não há causas de aumento de pena. Observo que a causa de aumento prevista no art. 327, 2º do Código Penal não se aplica, pois conforme o extrato de dados funcionais do réu, esse passou a exercer a função de gerente da Agência da Previdência Social de Itai a partir de 01/07/2012 (fl. 134 do Apenso I), meses após a consumação do crime de inserção de dados falsos, que ocorreu com a conclusão do processo concessório em janeiro de 2012 (DDB do benefício em 25/01/2012, fl. 29 do Apenso I). Quanto à redução da pena por eventual condição psíquica do réu, não há prova nos autos de que a compreensão da ilicitude, pelo réu, tivesse sido alterada na época do fato, conforme argumenta o MPF. Reconheço a causa de diminuição de pena do arrendimento posterior (art. 16 do Código Penal). No caso concreto, o réu voluntariamente devolveu ao INSS em 13.11.2013 os valores recebidos indevidamente, antes do recebimento da denúncia, conforme comprovado pelo ofício do INSS de 28.01.2014 (fl. 102 dos autos principais). Dispõe o art. 16 do Código Penal: Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A fração de redução da pena (de um a dois terços) é aplicada de acordo com o aspecto temporal entre a prática do ilícito e a conduta voluntária do agente em restituir à vítima o seu prejuízo (STJ, AgRg no REsp 1.262.608/BA, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 21/10/2015). No caso concreto, o delito foi consumado em janeiro de 2012, o dano sofrido pelo INSS se estendeu de janeiro de 2012 a outubro de 2012 (período dos pagamentos indevidos) e a reparação voluntária do dano ocorreu somente em novembro de 2013, mais de um ano após o fato. O réu somente procurou reparar o dano após a fraude ter sido apurada pelo INSS. Observe-se que o relatório que descreve todos os principais elementos da fraude foi elaborado em setembro de 2013, antes da reparação do dano (fls. 202/210 do Apenso I). Assim sendo, ante o tempo transcorrido entre a data do dano e a data da reparação do dano (mais de um ano), bem como o fato de a reparação ter ocorrido somente após a apuração da fraude, a fração da diminuição da pena deve ser a mínima, ou seja, um terço. Assim, reduz a pena de um terço, ou seja, em doze meses e vinte dias, o que resulta na pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa. 4.5. Valor do dia-multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão "dia-multa"). Em seu interrogatório o réu informou que não trabalha e não possui renda, dependendo de sua esposa atualmente. Considerando a declaração do réu, o valor do dia-multa deve corresponder ao mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (2012), ou seja R\$ 20,73 (R\$ 622,00 dividido por 30). Assim sendo, fixo o dia-multa no valor de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos). 4.6. Consolidação da pena. A pena definitiva é consolidada em 2 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Tendo em vista que o valor do dia-multa é de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos), a pena de multa é consolidada em R\$ 684,09 (seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), valor que deve ser atualizado desde a data da consumação do fato (01/2012). 4.7. Regime inicial de cumprimento de pena e possibilidade de substituição de pena. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal ("a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código"), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constatam-se as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao réu: a) Culpabilidade desfavorável. b) Circunstâncias desfavoráveis na prática do crime. Por outro lado, há uma circunstância favorável, correspondente ao arrendimento posterior, com a reparação integral do dano antes do recebimento da denúncia (art. 16 do CP). Considerando as circunstâncias desfavoráveis e favoráveis ao réu, concluo que tais circunstâncias se compensam e considero suficiente para a reprovação e prevenção do crime fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena (patamar indicado pela quantidade de pena cominada). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 760 (setecentos e sessenta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 760 horas podem ser cumpridas no período de um ano e vinte dias, até dois anos, um mês e dez dias, pois é facultado ao réu cumprir todas as 760 horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução. 5. Disposições finais. Tendo em vista que o réu respondeu ao processo em liberdade, bem como ao fato de não existir, neste momento, nenhuma circunstância que justifique a imposição de prisão cautelar do réu, poderá, querendo, recorrer da sentença em liberdade. Da mesma forma, não vislumbro a necessidade de imposição de medida cautelar substitutiva à prisão (art. 387, 1º do CPP). Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). Haja vista a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de liberdade, incabível o surris (art. 77 do CP). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) ADEQUAR a tipificação do fato narrado na denúncia somente ao tipo penal do art. 313-A do CP, com fundamento no art. 383 do CPP. b) CONDENAR o réu TIAGO DE OLIVEIRA BORGES, pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos no sistema informatizado da administração pública), por uma vez, cominando a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de R\$ 20,73 por dia-multa, o que resulta no valor total da multa de R\$ 684,09 (seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), valor que deve ser atualizado desde a data da consumação do fato (01/2012); o regime inicial fixado é o ABERTO e houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na forma da fundamentação (item 4.7). Condeno o réu TIAGO DE OLIVEIRA BORGES ao pagamento das custas processuais. Translada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INLP.R.I.C. Avaré, 19 de dezembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006290-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP291307 - ARIANE MASSOLA E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Vistos.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, constato, conforme documentação que ora determino a juntada, que a guia de fls. 378 refere-se ao pagamento de parcelamento rejeitado pelo Fisco.

Dessa forma, diante da notícia de inadimplemento da pessoa jurídica, representada pela ré, determino o prosseguimento da persecução penal.

Intimem-se as partes para manifestarem se possuem interesse em requerer diligências complementares, no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

Intime-se. Publique.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Vistos. Cristiano da Cruz Campos, Eliezer Lopes de Oliveira, Eli Belo Gonçalves, Douglas dos Santos e Levy Belo Gonçalves são acusados da prática dos delitos do art. 296, 1º, III do Código Penal e do artigo 24 da Lei n. 7170/83. A denúncia foi recebida às fls. 306/307. Folhas de antecedentes às fls. 323/328 e 330/336. Citados (fls. 338, 341, 350, 390), os réus apresentaram resposta à acusação (357/364, 378/379 e 385/386). A defesa de Eli, Eliezer, Douglas e Levy arguiu a incompetência do Juízo, bem como a inexistência de infração penal. Requereram a intimação de Sandra e Glória para juntar aos autos os termos de doação/recebimento dos uniformes, bem como arrolaram cinco testemunhas. A defesa de Cristiano, por sua vez, arguiu a ocorrência de prescrição. Não arrolou testemunhas. Sobre a alegação de incompetência, manifestou-se o MPF às fls. 395. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, dou por prejudicada a defesa apresentada pela DPU (fls. 378/379), eis que os acusados constituíram defensores. Com relação à alegação de incompetência da Justiça Federal, verifico não ser o caso de acolhimento. De fato, a prática do delito previsto no artigo 296 do CP, mediante a utilização de marcas, selos, ou siglas atribuíveis a entidades públicas federais, não necessita de comprovação de dano, sendo delito apenas formal. Necessita, apenas, da capacidade de iludir terceiros, o que está demonstrado nos autos, restando nítido o interesse da União, com a consequente competência da Justiça Federal. Quanto à alegação de prescrição feita pelo acusado Cristiano, tal não se verifica, considerando a pena máxima em abstrato prevista para o delito em comento. No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. As alegações ventiladas pelos réus Eli, Eliezer, Douglas e Levy dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. A acusação e a defesa dos réus Eli, Eliezer, Douglas e Levy arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 22 de março de 2017, às 14h00min para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 305). Ainda, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de defesa Manolo, bem como para intimação do réu Eli (ambos residentes em Santos). Expeçam-se os mandados de intimação. Sem prejuízo, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se as testemunhas de defesa Glória e Sandra para apresentarem, na data da audiência, os termos de doação/recebimento dos uniformes. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 01/2017 E 02/2017, EM 13/01/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004411-63.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Vistos, Ciência às partes da redesignação da audiência objeto da carta precatória n. 0007063-93.2016.403.6144 em tramitação na 2ª Vara Federal de Barueri, para o dia 19/04/2017 às 18h10min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-05.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação relatada pela serventia deste Juízo, na certidão anexada sob a Id **461583**, promova a impetrante a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a oferta de instrumento procuratório, outorgado em favor dos subscritores da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-05.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação relatada pela serventia deste Juízo, na certidão anexada sob a Id **461583**, promova a impetrante a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a oferta de instrumento procuratório, outorgado em favor dos subscritores da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-35.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-34.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: TATIANA GUIMARAES ERHARDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto o cumprimento de diligências no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.002439/2010-61 e, ato contínuo, seu encaminhamento para a esfera recursal.

Decisão proferida em **15.11.2016 (Id 361533)** deferiu a medida liminar requerida nos autos, para o fim de determinar a conclusão, pela impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, do quanto lhe fora solicitado pelo CARF, no feito administrativo supracitado, com a devolução dos autos para a referida Câmara.

Entretanto, a impetrante informa o descumprimento da ordem judicial pela Autoridade Coatora (**Id 435566**), e pugna pela imposição de multa pecuniária diária.

Da análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos, observo que inexistente qualquer informação acerca de eventual recurso interposto em face da r. decisão, permanecendo a ordem deferida válida e eficaz.

Assim, **determino que a autoridade impetrada – no prazo de 48h (quarenta e oito horas) -**, atenda ao comando judicial exarado na decisão **Id 361533** e, no mesmo prazo, oferte as informações que lhe foram solicitadas, haja vista o decurso do prazo conferido para tanto, sob consequência de se considerar incurso no crime de desobediência.

Com base no art. 77, IV, c/c seu §2º, do Código de Processo Civil, fixo multa diária à base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

BARUERI, 16 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4881

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006463-19.2016.403.6000 - KATIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 48. Apense-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-05.2004.403.6000 (2004.60.00.003025-2) - LEOMAR SZUBRIS DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as petições e documentos de fs. 512-44. Int.

0005584-22.2010.403.6000 - SEVERINO JOSE COTTICA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007348-04.2014.403.6000 - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO(MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Citada, a ré não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 344 do novo CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código. Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Int.

0012693-48.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação de fs. 204-99 e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, intime-se o réu para especificação de provas, justificando-as. Int.

0011770-51.2016.403.6000 - PEDRO DA SILVA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI E SP344342 - ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 184-5. Apresente a exequente planilha de cálculo do valor atualizado da dívida. Após, depreque-se, para o endereço de f. 184, a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da execução. Intime-se a exequente para acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0009310-38.2009.403.6000 (2009.60.00.009310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDNA MARIA DINIZ(MG027917 - JOSE WANDER FERNANDES) X POLIBIO NOVAIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA DINIZ

1) A ré Edna Maria Diniz foi intimada do despacho de f. 129, na pessoa de seu procurador (f. 131, verso). 2) O réu Polibio Novais Dantas é revel, conforme consta da f. 117. Conforme norma do art. 346 do novo Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, desse réu, revel, para dar início ao cumprimento do julgado, porquanto teve ciência da decisão de f. 129 quando da publicação de f. 131, verso. Ademais, havendo constrição patrimonial, o réu terá oportunidade de se contrapor ao ato. 3) Publique-se. Intimem-se. 4) Após, retomem os autos para apreciação dos demais pedidos de f. 123.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008113-04.2016.403.6000 - REGINALDO BARROS AIVI(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO COMUM

0010443-47.2011.403.6000 - ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

1. F. 200. De fato, a União não foi intimada da data designada para perícia, o que impediu o acompanhamento do ato por seu assistente técnico. Por outro lado, a anulação de todo o trabalho irá causar indesejável atraso no andamento do feito, o que atenta contra a celeridade e a economia processual. Por conseguinte, a fim de sanar a alegada omissão, faculta à ré indicar dia e hora para que a autora compareça, a fim de que seja examinado pelo assistente-técnico da União. Após, a ré terá dez dias para apresentar parecer divergente e solicitar esclarecimentos, se for o caso. 2. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrado às f. 178. 3. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.FICA O AUTOR INTIMADO PARA COMPARECER NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS NO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE, MS, PARA SER AVALIADRO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA UNIÃO.

0010609-06.2016.403.6000 - MARIO AUGUSTO GONCALVES SOTO(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para comparecer no dia 14 de fevereiro de 2017, às 8:30 horas, no consultório da Dra. Irene Rodrigues Montania, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 53, centro, nesta capital, telefone 3326-6971, para realização de perícia.

Expediente Nº 4885

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014449-24.2016.403.6000 - MARIOMAR LOPES DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da realização do depósito (f. 51) e da demonstração de que ele é superior aos valores devidos à ré (f. 57), defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão e seus efeitos, caso tenha havido alienação do bem. Defiro, ainda, o depósito das parcelas vencidas. Intimem-se, com urgência. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2017, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 3- Cite-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011359-08.2016.403.6000 - TRANSPORTES F2 EIRELI - ME X SUELY APARECIDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes manifestarem desinteresse na autocomposição, CANCELO a audiência designada. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

0011456-08.2016.403.6000 - OXIPAN OXIGENIO PANTANAL LTDA - EPP(MS009470 - RENATO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre as preliminares arguidas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos novamente.

0012210-47.2016.403.6000 - MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a audiência de conciliação.

0014285-59.2016.403.6000 - JOSE MAURO DA SILVA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os comprovantes de rendimentos trazidos aos autos demonstram que o autor não é hipossuficiente, porquanto sua renda supera 5 (cinco salários mínimos). Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7011

MANDADO DE SEGURANÇA

0000026-19.2017.403.6002 - IRENY DE SOUZA SAGAZ(MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DA EBSERH

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ireny de Souza Sagaz em face de ato do Diretor de Gestão de Pessoas da EBSEH, Marcos Aurélio Souza Brito, objetivando ordem para anular resultado do exame médico ad-missional referente ao Edital 276, de 14.11.2016, Concurso Público 13/2014- EB-SERH/HU-UFGD, que a considerou inapta e a excluiu do certame. Relatado, fundamento e decido. A impetração encontra-se dirigida contra ato do Diretor de Gestão de Pessoas da EBSEH, cuja sede funcional encontra-se na cidade de Brasília/DF. Tal fato revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Outrossim, por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos do art. 64, 1º, e art. 337, 5º, do Código de Processo Civil, deve inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Brasília/DF, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4684

ACA0 PENAL

0000968-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JULIO SEBA BOBADILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência desta Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2.017, às 15h30 (horário local). Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

0003389-16.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X DENIS TOCHIO MATSUOKA X FERNANDO JOSE CORREA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA E SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)

Fica a defesa intimada quanto à decisão proferida em 27 de outubro de 2015, no seguinte teor: Decisão/Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DENIS TOCHIO MATSUOKA E FERNANDO JOSÉ CORREA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, c/c art. 29, caput, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de DENIS TOCHIO MATSUOKA E FERNANDO JOSÉ CORREA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Caso se mantenham inertes ou informem não ter condições de constituir advogado, fica a Secretaria autorizada a nomear defensor dativo por ocasião da expedição da citação dos réus. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Autue-se apenso para que sejam juntadas as certidões de antecedentes dos réus. Intime-se a defesa para que rarifique, retifique ou substitua a defesa preliminar apresentada. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. De-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8666

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001420-86.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA DO CARMO(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8668

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001252-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-21.2016.403.6005) WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que os autos principais já foram sentenciados (fs. 12-25), inclusive já tendo havido a soltura do requerente WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA (fs.26-27), JULGO PREJUDICADO o presente pedido de liberdade provisória. 2. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 8669

INQUERITO POLICIAL

0002928-67.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ITALO PACHECO MASCARENHAS(MG163917 - CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA E MG161696 - ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES)

AUTOS Nº 0002928-67.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINDICIADOS: HUGO SANCHES MENESSE E ITALO PACHECO MASCARENHASAo analisar o flagrante na audiência de custódia, este juízo, além de registrar a sua legalidade decretou a prisão preventiva dos denunciados (fs. 26/28).Considerando que já houve decretação de prisão preventiva é óbvio que se entendeu, seguindo o iter previsto no art. 310 do CPP, ser incabível a concessão de liberdade provisória. É que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a liberdade provisória, medida cautelar alternativa à prisão preventiva, (...) situa-se após a prisão em flagrante e antes da prisão preventiva, como impeditiva da prisão cautelar (...). A propósito, concluiu-se que (...) no caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo (...) - fl. 28.Por outro lado, observo que às fs. 100/104 foi juntado pedido de revogação de prisão preventiva que é reprodução da petição de fs. 02/06, datada de 21/12/2016, dos autos nº 0000030-47.2017.403.6005, já apreciada pelo MM Juiz Plantonista no dia 22/12/2016, conforme cópia de sua decisão juntada à fl. 112.Vale frisar, em acréscimo, não haver notícia de novo, dada a reprodução da petição, já apreciada, repita-se. Posto isso, mantenho a prisão preventiva do denunciado ITALO e recebo a emenda de fl. 115, nos termos do artigo 569, do CPP, deixando de abrir vistas à defesa, haja vista que o denunciado, como se sabe, se defende dos fatos e não da capitulação legal descrita na denúncia, não estando o juiz, por isso, adstrito à definição jurídica dada na peça acusatória (emendatio libelli - caput do art. 383 do CPP). Dê-se seguimento ao andamento processual, conforme decidido às fs. 64/65.Por se tratar de pedido de revogação preventiva e não de pedido de liberdade provisória, conforme se viu, arquivem-se os autos nº 0000030-47.2017.403.6005, juntando-se neles cópia da presente decisão.Intimem-se. Ponta Porá/MS, 13 de janeiro de 2017.José Renato RodriguesJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2750

EXECUCAO PENAL

0001778-19.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ALEXANDRE RODRIGUES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI / MSAUTOS Nº 0001778-19.2014.403.6006 - CLASSE 103 - EXECUÇÃO PENALExequente: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MSCONDENADO: ALEXANDRE RODRIGUESPrimeiramente, considerando o cumprimento do mandado de prisão 045/2016-SC expedido em desfavor do condenado ALEXANDRE RODRIGUES (fs. 89/90), determino:1) Levante-se o sigilo dos autos;2) Oficie-se à Polinter informando o cumprimento do mandado de prisão 045/2016-SC e solicitando sua devolução;3) Registre-se o cumprimento do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP3R.No mais, considerando a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fs. 78/79), o regime de cumprimento de pena (aberto), as informações de fs. 93/v e 95, bem como o fato de o réu residir em Guaíra/PR (conforme comprovante de endereço de f. 93), DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do presente feito, o qual deverá ser remetido para Justiça Estadual da Comarca de Guaíra/PR, nos termos da Súmula 192, do STJ, servindo o presente como OFÍCIO 020/2017-SC.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Navirai/MS, 12 de janeiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

Expediente Nº 2752

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001887-62.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-12.2016.403.6006) ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constato que, malgrado a petição de fs. 62/81 tenha sido encaminhada ao MM. Juiz Plantonista para análise, tendo sido proferido o despacho de f. 83, trata-se, na verdade, de via original da petição de fs. 03/53 (petição e documentos), a qual já foi analisada e decidida em 16/12/2016 (fs. 59/60), tendo sido indeferido o pedido formulado.Assim, a despeito do despacho de 83, deixo de adotar providências nestes autos.Traslade-se cópia da decisão de fs. 59/60 para os autos principais, conforme já determinado.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2753

ACA0 PENAL

0000591-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fs. fls. 630/635: Indefiro o pedido de redesignação solicitado por Julio Montini Junior, OAB/MS 9485, referente a audiência marcada para o dia 25/1/2017 às 15h00 (horário de Brasília), pois o réu é defendido também por outros advogados, conforme consta no sistema processual deste Juízo e procuração de fl. 508.Na ausência do solicitante, os outros defensores poderão acompanhar a audiência.Publicue-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2754

ACA0 PENAL

0001371-42.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 11/01/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI / MSAUTOS Nº 0001371-42.2016.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e outro - RÉUS PRESOS Petição de fs. 272/274: pedido de antecipação da audiência para oitiva da testemunha IGOR ISÍDIO GOMES DA SILVA, e pedido de juntada de mídia de gravação das câmeras de monitoramento da Aduana (Posto Fiscal leão da Fronteira) do dia 15/09/2016. Primeiramente, no que concerne ao pedido de antecipação da audiência para oitiva da testemunha IGOR ISÍDIO GOMES DA SILVA, considerando o ofício de f. 257, a petição de fs. 272/274, e tendo em vista que a testemunha é exclusivamente da acusação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que manifeste, no prazo de 24 horas, quanto à insistência na oitiva da testemunha. Com o retorno, tornem imediatamente conclusos. Em relação ao pedido de juntada de mídia de gravação das câmeras de monitoramento da Aduana (Posto Fiscal leão da Fronteira) do dia 15/09/2016, DEFIRO. Oficie-se ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, mídia do dia 15/09/2016, por volta das 13horas e 30minutos, horário aproximado em que os réus JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA foram abordados. No mais, cumpra-se o despacho de fs. 241/242 no que tange a expedição de ofício à fabricante TAURUS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o comprador da pistola semiautomática de calibre nominal.380 Auto, marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, com numeração de série KI066890, bem como se a arma foi exportada e para qual país. Ainda, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Navirai/MS para que mantenha a guarda das armas e munições até posterior determinação.Por fim, encaminhem-se as informações requisitadas na f. 275.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:OFÍCIO 014/2016-SC: Ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS. Finalidade: Solicita o encaminhamento da mídia de gravação das câmeras de monitoramento da Aduana (Posto Fiscal leão da Fronteira) do dia 15/09/2016, por volta das 13horas e 30minutos, horário aproximado em que os réus JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA foram abordados. Prazo: 10 (dez) dias. OFÍCIO 015/2016-SC: À FABRICANTE TAURUS. Finalidade: Informar o comprador da pistola semiautomática de calibre nominal.380 Auto, marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, com numeração de série KI066890, bem como se a arma foi exportada e para qual país. Prazo: 10 (dez) dias. Anexos: fs. 241/242.OFÍCIO 016/2016-SC: À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAI/MS. Finalidade: Manter a guarda das armas e munições apreendidas no IPL0166/2016-4-DPF/NVI/MD até posterior determinação. Anexos: fs. 241/242.Intimem-se e cumpra-se, pelo meio mais célere.Navirai/MS, 11 de janeiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz FederalDESPACHO PROFERIDO EM 12/01/2017: Manifestação ministerial de f. 285v: Homologo a desistência da oitiva da testemunha IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA.No mais, aguarda-se as respostas aos ofícios expedidos, bem como a realização da audiência agendada.Comunique-se a DPF, pelo meio mais célere.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL

0000678-89.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR ORLANDO SERRA(MT008083 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO)

OSMAR ORLANDO SERRA requer, na fl. 347, a devolução de seus documentos originais apreendidos na fase policial, bem como a expedição de alvará para levantamento do numerário depositado na folha 45. Conforme consignado no despacho da fl. 309 (item v), os documentos originais apreendidos deverão ser restituídos perante a Primeira Delegacia de Polícia Civil de Coxim/MS, que já foi cientificada da referida determinação (fl. 344). Ademais, conforme também consignado no despacho da fl. 309 (item iv), o valor apreendido em poder réu, antes de ser levantado por alvará, deve ser transferido a conta judicial vinculada a este Juízo Federal, já que se encontra depositado em subconta pertencente ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (fl. 45). Nesse sentido, verifico que a Caixa Econômica Federal, notificada em 16/11/2016 (fl. 343) para que, em 5 (cinco) dias, procedesse à abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, até momento atual não comprovou o cumprimento da referida ordem. Assim sendo, DETERMINO à Caixa Econômica Federal que cumpra a disposição exarada no ofício n. 351/2016-SC (fl. 344), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Comprovada a abertura da conta, cumpra-se consoante delineado no item iv do despacho da folha 309